

da designada lei da paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto).

O ano de 2018 marcou também o início de um novo ciclo de políticas públicas nesta área, com a aprovação da Estratégia para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual» (Estratégia Portugal + Igual), que integra três planos de ação com medidas até 2021:

i) Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens;

ii) Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;

iii) Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais.

Estratégia Portugal + Igual

Entre as várias ações a desenvolver pelo Governo no âmbito da Estratégia Portugal + Igual, destacam-se:

✓ Aposta na aplicação de sistemas de avaliação das componentes das funções nas organizações, como forma de combater a discriminação salarial no cumprimento da nova lei de promoção da igualdade remuneratória por trabalho igual ou de igual valor, apoiando organizações e parceiros sociais nesse processo;

✓ Promoção de medidas de conciliação da vida profissional, familiar e pessoal, de natureza intersetorial e integrada, em que se inclui a prossecução do debate com os parceiros sociais, de modo a alcançar um compromisso para introduzir, nos instrumentos de contratação coletiva, disposições relativas à conciliação;

✓ Desenvolvimento, em articulação com os municípios, de mecanismos de territorialização da Estratégia Portugal + Igual;

✓ Construção e melhoria do Sistema de Estatísticas da Igualdade no INE;

✓ Continuação da implementação da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania no ano letivo de 2018-2019, garantindo a necessária formação de docentes;

✓ Continuação da implementação dos orçamentos com impacto de género, incluindo a apresentação da proposta de lei que institui um relatório anual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro;

✓ Implementação dos protocolos celebrados para formação de profissionais na área da violência doméstica, designadamente oficiais de justiça, forças de segurança e advogados/as, e desenvolvimento de medidas que reforçam o funcionamento da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

No que se refere à integração das pessoas ciganas, ao acolhimento e integração de migrantes e refugiados, e ao combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, entre as várias ações a desenvolver pelo Governo, destacam-se:

✓ Continuação do grupo de trabalho para criação de variáveis étnico-raciais nos Censos 2021;

✓ Revisão da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas e o lançamento da nova geração (7.ª) do Programa Escolhas;

✓ Continuidade de uma política migratória moderna e transversal, de atração e fixação de migrantes, que proporcione uma resposta integrada e mais adequada às di-

nâmicas migratórias contemporâneas e às necessidades atuais de integração das pessoas migrantes;

✓ Melhoria do sistema de acolhimento e integração de refugiados em Portugal ao nível da reinstalação, recolocação e de pedidos espontâneos de proteção internacional, incluindo os menores estrangeiros não acompanhados, tendo em vista a sua plena integração na sociedade portuguesa.

⁽¹⁾ *Problem based learning*.

⁽²⁾ Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática.

⁽³⁾ As pensões de montante superior a € 5146,80 apenas são objeto de atualização nas situações previstas no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

⁽⁴⁾ Este complemento abrange os beneficiários de pensões mínimas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, de pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas, de pensões do regime não contributivo e regimes equiparados da segurança social e de pensões mínimas de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

⁽⁵⁾ «A Estratégia Consigo» pode ser consultada em: <http://consigo.seg-social.pt/>.

⁽⁶⁾ Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

111941533

Lei n.º 71/2018

de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2019

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2019, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

Artigo 3.º

Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 — Para garantir a continuidade da execução, em 2019, do Orçamento Participativo Portugal (OPP) 2018 e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) 2018, é inscrita, em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, a verba de 5 000 000 € prevista no artigo 3.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, sendo a respetiva afetação efetuada nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Ao OPJP, que constitui um processo de participação democrática destinado aos jovens, com idades entre os 14 e os 30 anos, inclusive, permitindo-lhes o envolvimento e poder de decisão direta em projetos de investimento público, é atribuída, para o ano de 2019, a verba de 500 000 €.

3 — A operacionalização do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.

4 — Relativamente às verbas do OPP 2017 e do OPJP 2017, bem como às verbas do OPP 2018 e do OPJP 2018 que tenham sido transferidas para as entidades gestoras ou coordenadoras dos projetos aprovados, é aplicável, respetivamente, o regime decorrente do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017, e do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a) Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva»;

b) 12,5 % das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c) 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d) 25 % das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 — Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam em 2 % a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2017, nas despesas relativas a financiamento nacional.

3 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

4 — Excetuam-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a) As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetos a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b) As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior;

ii) P-013-Saúde: medidas M-022-Saúde — Hospitais e Clínicas e M-023-Saúde — Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações — Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários;

iv) P-016-Ambiente: medidas M-055-Transportes e Comunicações — Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações — Transportes Marítimos e Fluviais;

d) As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência, dos laboratórios do Estado e de outras instituições públicas de investigação;

e) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.),

transferidas para os orçamentos do Programa Orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública e encargos neste âmbito com prestações de serviços previstos nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

g) As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

h) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, na sua redação atual;

i) As dotações relativas às rubricas 020222 «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde»;

j) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

k) As dotações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna;

l) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual;

m) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

5 — As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — As entidades podem redistribuir a dotação sujeita a cativos no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, dentro da mesma fonte de financiamento, desde que mantenham o total de verbas cativadas.

7 — O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades, está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento, exceto entre dotações afetas a projetos e atividades cofinanciadas por fundos europeus e internacionais pelo MFEEE, incluindo a respetiva contrapartida nacional, em que a competência é do respetivo dirigente.

8 — A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da mesma fonte de financiamento entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos no âmbito da gestão flexível da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

9 — A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos, nos termos das suas competências próprias.

10 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Hospital das Forças Armadas (HFAR), as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a 1 500 000 € ou que não recebam transferências do Orçamento do Estado nem de organismos da administração direta e indireta do Estado, e cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado.

11 — Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 8 do artigo 13.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

12 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

13 — As cativações iniciais resultantes da presente lei e do decreto-lei de execução orçamental para 2019 são inferiores, no seu conjunto, a 90 % do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

14 — A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

15 — O disposto no presente artigo não prejudica as transferências realizadas para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 85 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a),

b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP) ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC);

c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 — A DGTF fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior e a despesa relativa à afetação da receita ao FRCP, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual.

3 — A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destine a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 5 % para a DGTF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O estatuído na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, em matéria de afetação da receita;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

d) O disposto em legislação especial relativa à programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos para os organismos sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de afetação da receita;

e) O estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, que procede à extinção da Fundação para os Estudos e Formação Autárquica, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

f) O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

5 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, decorrente da aplicação do disposto no número anterior, quando exista, constitui receita do Estado.

6 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a 15 dias, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m²/hora;

b) O período disponível para utilização por terceiros;

c) A responsabilidade pelas despesas ou danos ocorridos em virtude da utilização;

d) O procedimento de receção e seleção das propostas de utilização.

7 — A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

a) 50 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

b) 20 % para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

c) 10 % para o FRCP ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o FSPC;

d) 10 % para a DGTF;

e) 10 % para a receita geral do Estado.

8 — Nas instituições de ensino superior e nas demais instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, a afetação do produto da utilização de curta duração prevista nas alíneas b) e c) do número anterior reverte para estas entidades.

9 — O montante das contrapartidas correspondente à afetação a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 7 é transferido pelo serviço ou organismo para a conta de *homebanking* da DGTF, até ao 10.º dia útil do semestre seguinte àquele a que respeita a utilização, ficando a DGTF autorizada a realizar a despesa correspondente a essa afetação.

10 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade civil, financeira e disciplinar do dirigente máximo do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

Artigo 7.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património, e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de maio.

4 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível a aprovar em diploma próprio.

5 — Os imóveis habitacionais existentes nas urbanizações denominadas «Bairro do Dr. Mário Madeira» e «Bairro de Santa Maria», inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, cuja propriedade foi transferida para o IHRU, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, identificados para efeito de registo predial em lista a elaborar pelo IHRU, I. P., e a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

6 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

7 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas

frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

8 — A CPL, I. P., no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização denominada «Nossa Senhora da Conceição», sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P., ou para o património do IGFSS, I. P., a propriedade dos prédios ou das suas frações, bem como os direitos relativos a frações, nos termos do presente artigo.

9 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível, a aprovar em diploma próprio, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

10 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Artigo 8.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Decorrentes de alterações aos regimes orgânicos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) e da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);

c) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização, em 2019, de dívidas a fornecedores, bem como de entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

3 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo,

o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da agricultura e do mar, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), da agricultura ou do mar, respetivamente, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2019, face ao valor inscrito no orçamento de 2018, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando esteja em causa o PDR 2020 ou o Mar 2020, da agricultura ou do mar, respetivamente.

6 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e do MFEED 2009-2014 e 2014-2021, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, o Programa da Rede Rural Nacional e o Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, na sua redação atual;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;

e) Proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finan-

ças, criada para efeitos do OPP, independentemente de envolverem diferentes programas;

f) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, e no artigo 147.º da presente lei.

7 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da sustentabilidade do setor da saúde, prevista no artigo 282.º, independentemente de envolverem diferentes programas, incluindo as respeitantes às transferências para as regiões autónomas, bem como da criada para efeitos do apoio à descarbonização da sociedade, prevista no n.º 6 do artigo 283.º, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

8 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei, designadamente aos que evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como ao mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio, que procede à criação do Fundo para a Inovação Social.

9 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada, principalmente, para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

11 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P004 — Finanças e o programa orçamental P005 — Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA, S. A.).

12 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da

Madeira, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

13 — Os procedimentos iniciados durante o ano de 2018, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2019 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do ano de 2019.

14 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado, destinadas ao reembolso, em 2019, de operações de crédito.

15 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de serviços e fundos autónomos incluídos no programa orçamental P004 — Finanças necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.

16 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar a despesa inerente aos atos eleitorais a realizar em 2019.

17 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças e mediante parecer da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), a proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias para a implementação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 10.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

1 — É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público.

2 — As condições em que as alterações orçamentais previstas no número anterior se concretizam são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

Artigo 11.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

4 — Quando a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 12.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 13.º

Transferências para fundações

1 — As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Nas situações em que a entidade dos subsectores da administração central e da segurança social responsável pela transferência não tenha transferido quaisquer montantes para a fundação destinatária no período de referência fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir, no ano de 2019, não pode exceder o valor médio do montante global anual de transferências do triénio 2016 a 2018 para a fundação destinatária.

3 — O montante global de transferências a realizar em 2019 para todas as fundações, por parte de cada entidade pública referida no número anterior, não pode exceder a soma da totalidade das transferências realizadas em 2018.

4 — Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III do RJIES;

c) Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior, da educação e da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;

d) No âmbito de programas nacionais ou europeus, de protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e do Fundo de Socorro Social, bem como outros no âmbito do subsistema de ação social;

e) Na área da cultura, da língua e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional;

g) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEED 2014-2021 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que exista um interesse público relevante, reconhecido em ato legislativo ou despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, e decorram de um procedimento aberto e competitivo;

k) Para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que tenham sido objeto de decisão de manutenção de apoios financeiros públicos associados a contratos plurianuais de parcerias em execução, as quais podem beneficiar de transferências associadas a novos contratos e a contratos

em execução, no mesmo montante, ou no âmbito de projetos e programas cofinanciados por fundos europeus;

l) Para as fundações abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, no âmbito de protocolos, projetos e respostas na área da cidadania e igualdade, designadamente em matéria de violência doméstica e de género, tráfico de seres humanos, igualdade de género, migrações e minorias étnicas;

m) Para a Fundação Arpad Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos — Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves, Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa e para a Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado;

n) Pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), quando financiadas por fundos europeus, e pelo IEFP, I. P., no âmbito da aplicação das medidas ativas de emprego e formação profissional.

5 — A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente:

a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e de inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º;

b) De parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 — Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, ou de instituições de ensino superior públicas, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação, até à inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações.

7 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento temporário ou definitivo, independentemente da sua designação, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras.

Artigo 14.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo 25.º

Artigo 15.º

Orçamentos com impacto de género

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do impacto de género em 2019.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Valorizações remuneratórias

1 — Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, em 2019 são permitidas as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos atos previstos nos números seguintes.

2 — São permitidas alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, relevando, para o efeito, os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, e sendo o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito por via de situações ocorridas em 2018 ou que ocorram em 2019 processado com o faseamento previsto para 2019 no n.º 8 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado de 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

3 — São permitidas alterações gestionárias de posicionamento remuneratório, nos termos do artigo 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, dentro da dotação inicial aprovada para este mecanismo, com aplicação do faseamento previsto no número anterior.

4 — É permitida a atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim, de 50 % do valor regulamentado dentro da dotação inicial aprovada para o pagamento de prémios de desempenho, abrangendo preferencialmente os trabalhadores que não tenham tido alteração obrigatória de posicionamento remuneratório desde 1 de janeiro de 2018.

5 — São também permitidas, em todas as carreiras que o prevejam, valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos

casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, assim como de procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, que tenham despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

6 — No âmbito do subsistema de avaliação de desempenho dos serviços (SIADAP 1), os Quadros de Avaliação e Responsabilização (QUAR) em todos os departamentos governamentais devem, para o ciclo de avaliação de 2019:

- a) Garantir a introdução nos QUAR de todos os serviços, na dimensão eficiência, de um objetivo de operacionalização atempada dos atos a que se refere o n.º 2;
- b) Definir como indicador de monitorização a data de processamento da valorização remuneratória;
- c) Estabelecer como meta o mês seguinte ao termo do processo de avaliação de desempenho do trabalhador para 90 % dos trabalhadores;
- d) Assegurar que a ponderação deste objetivo no eixo em que se insere representa no mínimo 50 % do mesmo, não podendo ter um peso relativo no QUAR inferior a 30 %.

7 — A não observância do disposto no número anterior, assim como o não cumprimento da meta estabelecida para o referido objetivo, para além de ter reflexos na avaliação de desempenho do serviço, releva para efeitos de avaliação do desempenho dos dirigentes, nomeadamente a avaliação das respetivas comissões de serviço, em particular para efeitos de ponderação da respetiva renovação.

8 — Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração em áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares de cargos e demais pessoal integrado no setor público empresarial, é aplicável o disposto nos respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, quando existam.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

10 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 17.º

Tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais

A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é objeto de negociação sindical, com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Artigo 18.º

Remuneração da mobilidade

1 — Em 2019 passa a ser possível, nas situações de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, o trabalhador ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado, caso não tenha alteração de posicionamento remuneratório em 2018 ou em 2019 e obtenha despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública, fundado em razões de interesse público, com exceção dos órgãos e serviços das administração regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como das entidades intermunicipais, cuja competência para a emissão do referido despacho é dos respetivos órgãos.

2 — Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

3 — Aos trabalhadores que consolidaram a mobilidade intercarreiras na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção durante o ano de 2017, são aplicáveis as regras definidas no número anterior com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 19.º

Programas específicos de mobilidade

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 20.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2019 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2019.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2018, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 21.º

Determinação do posicionamento remuneratório em procedimento concursal

1 — A utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, que passa a ser possível em 2019, quando vá para além da primeira posição remuneratória da carreira ou da posição definida em regime próprio, depende de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública.

2 — Nos órgãos e serviços das administrações regional e local a emissão do despacho referido no número anterior é da competência:

- a) Do presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas;
- b) Das entidades referidas no n.º 2 do artigo 27.º da LTFP, no caso das autarquias locais e serviços municipalizados;
- c) Do órgão executivo, no caso das áreas metropolitanas e das associações de municípios de fins específicos e associações de freguesias;
- d) Do conselho intermunicipal, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, nas comunidades intermunicipais.

Artigo 22.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e na LTFP, são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 23.º

Incentivos à eficiência e à inovação na gestão pública

1 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e das finanças e Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência, da qualidade na gestão e do ambiente de trabalho, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos.

2 — Os sistemas de incentivos criados pelo Governo ao abrigo do número anterior podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

Artigo 24.º

Promoção da segurança e saúde no trabalho

1 — Com o objetivo de promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas,

o Governo dinamiza a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho nos órgãos e serviços da administração pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos nesta área.

2 — O Governo desenvolve uma rede colaborativa em gestão pública, que apoia a implementação de sistemas de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública, privilegiando uma abordagem preventiva e de gestão integrada dos riscos profissionais, através da transferência de conhecimento e da partilha de boas práticas.

Artigo 25.º

Objetivos para a gestão dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os serviços públicos inscrevem nos seus QUAR para 2019 objetivos de gestão dos trabalhadores que integrem práticas de gestão eficiente e responsável.

2 — Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

3 — O Governo disponibiliza informação das medidas adotadas nos serviços de todas as áreas governativas, com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

Artigo 26.º

Qualificação de trabalhadores

1 — O Governo implementa o Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas ao desenvolvimento dos seus percursos profissionais, em alinhamento com as necessidades dos serviços públicos, numa perspetiva de formação ao longo da vida e de promoção do acesso dos trabalhadores à qualificação escolar e profissional.

2 — Sem prejuízo das demais prioridades a estabelecer através de resolução do Conselho de Ministros, o Programa Qualifica AP tem como prioridade, em 2019, abranger os trabalhadores que necessitem de obter certificação escolar ou profissional para efeitos de transição no âmbito de processos de revisão de carreira.

Artigo 27.º

Prémios de gestão

1 — Durante o ano de 2019, devem ser celebrados contratos de gestão com os gestores das empresas públicas, prevendo metas objetivas, quantificadas e mensuráveis, que representem uma melhoria do serviço público, operacional e financeira, nos principais indicadores de gestão das respetivas empresas e que permitam a avaliação dos gestores públicos e o pagamento de remunerações variáveis de desempenho, em 2020, até 50 % do limite previsto, excluindo as empresas que no final de 2019 tenham pagamentos em atraso.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o ano de 2019, as empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas

e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais, não podem atribuir remunerações variáveis de desempenho aos seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou de outros órgãos estatutários.

Artigo 28.º

Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira

O Governo adota, no ano de 2019, as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, dando sequência aos objetivos que presidiram à priorização da revisão de carreiras inspetivas em 2018.

Artigo 29.º

Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos

1 — Em função da previsão plurianual para o quadriénio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o Governo adota as medidas necessárias ao suprimento das necessidades aí identificadas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo promove o recrutamento de 1000 trabalhadores qualificados com formação superior, para rejuvenescer e capacitar a Administração Pública, de modo a reforçar os centros de competências, as áreas estratégicas de conceção e de planeamento de políticas públicas, e a transformação digital da Administração.

Artigo 30.º

Levantamento dos recursos de equipamento e património da rede consular

O Governo procede ao levantamento dos recursos de equipamento e património da rede consular, apresentando à Assembleia da República um relatório do mesmo até ao final da presente sessão legislativa.

Artigo 31.º

Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública

Nos procedimentos concursais previstos na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, o disposto no n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma não afasta a aplicação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º da LTFP.

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 32.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem

exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 — O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a outras situações excecionais e devidamente fundamentadas nos termos reconhecidos no despacho de autorização previsto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 33.º

Registos e notariado

1 — Até à conclusão da revisão do sistema remuneratório decorrente da revisão do estatuto das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos destes trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

2 — É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais um ano, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2019.

Artigo 34.º

Reforço de meios humanos para o combate ao tráfico de seres humanos

Durante o ano de 2019, o Governo promove as diligências necessárias tendo em vista o reforço de meios humanos para o combate ao tráfico de seres humanos.

Artigo 35.º

Magistraturas

O disposto no artigo 16.º não prejudica a primeira nomeação do magistrado após o estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante o caso, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos centrais e distritais e, bem assim, em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.

Artigo 36.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço

judicial durante o ano de 2019, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 37.º

Capacitação dos tribunais

1 — O Governo inicia, até final de junho de 2019, os procedimentos de acesso às categorias de adjunto e de admissão para ingresso dos oficiais de justiça que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos tribunais, ao processo de ajustamento ao mapa judiciário e à execução do Programa Justiça + Próxima prosseguido pelo Ministério da Justiça.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a mudança de categorias prevista no artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 38.º

Concursos para ingresso na Polícia Judiciária

Até final de junho de 2019, o Governo procede à abertura de procedimentos concursais para o ingresso de inspetores na Polícia Judiciária.

Artigo 39.º

Concursos para ingresso de trabalhadores não policiais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Até final de junho de 2019, o Governo procede à abertura de procedimentos concursais para o ingresso de trabalhadores não policiais no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 40.º

Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da biodiversidade

Até setembro de 2019, o Governo procede à abertura de concurso com vista à contratação de, pelo menos, mais 25 vigilantes da natureza, dando continuidade ao progressivo reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., necessários para assegurar, de modo eficaz, os objetivos de preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a prevenção de fogos florestais.

Artigo 41.º

Despesas com pessoal no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais

1 — As despesas com pessoal no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF) são liquidadas, a partir de 2019, por transferência bancária direta para os bombeiros beneficiários.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo adota as medidas necessárias à adequação e agilização dos sistemas de pagamento.

Artigo 42.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico, as instituições de ensino superior públicas

podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as despesas com pessoal em 2019 não aumentem mais do que 3 % face ao ano anterior.

2 — Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos decorrentes da aplicação do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), bem como dos encargos decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/2016, de 17 de agosto, e 57/2016, de 29 de agosto, ambos na sua redação atual.

3 — Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço.

4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e Administração Pública e do ensino superior podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despende.

5 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, na sua redação atual.

Artigo 43.º

Formação para a cidadania

O Ministério da Educação implementa, em articulação com a Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade, um plano de formação para professores no âmbito da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, que incide, designadamente, na área da igualdade de género e violência no namoro.

Artigo 44.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar, e trabalho em dias feriados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções.

4 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

5 — O disposto no artigo 23.º da presente lei não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, na sua redação atual.

6 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP pode ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.).

7 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 45.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde

1 — O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 — Até ao final do 1.º semestre de 2019, o Governo apresenta um programa de substituição da subcontratação de profissionais de saúde que dê cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 46.º

Concurso extraordinário para ingresso no internato médico

Em 2019 é lançado um procedimento concursal extraordinário para ingresso no internato médico.

Artigo 47.º

Reforço do número de vagas para fixação de médicos em zonas carenciadas de trabalhadores médicos

1 — Em 2019 são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2 — A identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, a publicar até ao final do 1.º trimestre de 2019.

Artigo 48.º

Contratação de profissionais para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Em 2019 é reforçado o número de profissionais a trabalhar no INEM, I. P.

Artigo 49.º

Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — O disposto no artigo 99.º da LTFP é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no SNS, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

2 — Para além dos requisitos fixados no artigo 99.º da LTFP, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e Administração Pública.

3 — Em 2019, podem ser constituídas situações de mobilidade entre entidades públicas empresariais e serviços do SNS, após despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e Administração Pública.

4 — Nos serviços ou estabelecimentos de saúde cujos mapas de pessoal público sejam residuais, a consolidação da mobilidade ou a cedência a que se refere o presente artigo não depende da existência de posto de trabalho, sendo o mesmo aditado automaticamente e a extinguir quando vagar.

Artigo 50.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir de 1 de janeiro de 2019 autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, é

proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, na sua redação atual, 28/2008, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também, em regime de exclusividade, exercer funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, o exercício das funções previstas no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

10 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos médicos aposentados ou reformados para o exercício de funções no HFAR.

Artigo 51.º

Contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde

Em 2019, o Governo procede à contratação de até 25 intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o SNS, priorizando a resposta a episódios de urgência no contexto dos Serviços de Urgência Médico-Cirúrgica.

Artigo 52.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 53.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, apenas com exceção

das referidas no n.º 4 do mesmo artigo, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 — As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 54.º

Quadros de pessoal no setor empresarial do Estado

Em 2019, as empresas do setor empresarial do Estado prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, só podendo ocorrer aumento do número de trabalhadores nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 55.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, a 31 de dezembro de 2018, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado, na sua redação atual;

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2018.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6 — As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

7 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 56.º

Subsídio de insularidade para trabalhadores do ensino superior nas regiões autónomas

1 — Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma da Madeira passam a auferir o subsídio de insularidade conforme estipulado no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, nas condições previstas nos seus n.ºs 3 a 10.

2 — Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma dos Açores passam a auferir a remuneração complementar regional prevista nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro.

3 — As despesas relativas à aplicação do subsídio de insularidade e da remuneração complementar regional previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são suportadas integralmente pelas receitas gerais do Orçamento do Estado para 2019 e o seu pagamento garantido a partir de janeiro de 2019.

SECÇÃO III

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 57.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 58.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 59.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes:

a) Dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual;

b) Da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na sua redação atual;

c) Dos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º e 12.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na sua redação atual.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

SECÇÃO IV

Aquisição de serviços

Artigo 60.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinancia-

dos por fundos europeus ou internacionais e pelo MFEEE, ou financiados por transferências de outras entidades da Administração Pública com origem em fundos europeus, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2018.

2 — Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2019, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2018 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2018.

3 — A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2018 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou a renovar por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial, e excluindo os serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 63.º da presente lei;

b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, com exceção das referidas no n.º 4 do mesmo artigo;

c) Empresas públicas não financeiras de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial regional;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no n.º 2:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assumido tenha um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;

c) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público

e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;

d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2.

7 — Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 e 3:

a) As aquisições de serviços de médicos e de medicina, designadamente serviços de diagnóstico e terapêutica, exames especiais, análises clínicas e cirurgias, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, e as aquisições de serviços no âmbito do controlo de risco e combate à fraude, por parte do ISS, I. P., da ADSE, da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e dos Serviços de Assistência na Doença (SAD) ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP);

b) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020 e no âmbito do MFEEE 2014-2021;

c) As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões, I. P., no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento e de promoção da língua e cultura portuguesas e aos centros de aprendizagem e formação escolar.

8 — Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a autorização prevista nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo órgão executivo.

9 — Nas instituições de ensino superior, a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos.

10 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consagrados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

11 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias da informação e comunicação, na sua redação atual, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 4 ser acompanhados do parecer prévio da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), se aplicável.

12 — Não estão abrangidas pelo disposto no presente artigo as despesas financiadas por fundos europeus e internacionais de natureza não reembolsável.

13 — Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de centros de formação profissional de gestão direta ou de gestão participada criados ao abrigo do regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual, entidades cujos fins se destinam essencialmente a promover e executar atividade com financiamento europeu.

14 — Não são aplicáveis as regras previstas no presente artigo às novas entidades da administração central criadas em 2018 ou a criar em 2019, bem como as despesas com aquisições de serviços relacionadas com meios aéreos de combate aos incêndios rurais no âmbito da transferência de competências do Ministério da Administração Interna para o Ministério da Defesa Nacional.

15 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 61.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, ao setor privado, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades do respetivo programa orçamental.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras consultas obrigatórias previstas na lei, a aquisição de serviços em matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos deve ser precedida de consulta efetuada, respetivamente, ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, à AMA, I. P., e ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP).

4 — No que se refere à contratação de serviços jurídicos, o disposto no número anterior é cumprido através do pedido de parecer prévio obrigatório e vinculativo ao JurisAPP, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou, nos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, através da comunicação da contratação.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo anterior, com exceção das instituições de ensino superior e das demais instituições de investigação científica, bem como do Camões, I. P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI, do FEAC e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela AD&C, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020 e no âmbito do MFEEE 2014-2021.

7 — A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

8 — O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados ao abrigo da lei de programação militar e da lei das infraestruturas militares, bem como pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual, independentemente da fonte de financiamento associada.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 62.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças e Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — O parecer previsto no número anterior depende:

a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 — Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o parecer a que se refere o n.º 1.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

5 — No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de

verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE.

7 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de centros de formação profissional de gestão direta e pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual, que tenham por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências.

8 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo, nem ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da LTFP, as aquisições de serviços efetuadas pelo INE, I. P., para o exercício de funções de coordenação e de execução das tarefas relativas ao Recenseamento Agrícola de 2019 e ao Censos 2021, estando as mesmas dispensadas da emissão da declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 34.º do regime aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, aprova o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, na sua redação atual.

9 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as entidades referidas no n.º 1 do artigo seguinte.

10 — Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo os contratos de prestação de serviços celebrados no âmbito da preparação da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai em 2020 e da presidência portuguesa do Conselho da União Europeia durante o 1.º semestre de 2021.

11 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 63.º

Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais

1 — Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2019 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2018, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2018, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2018.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 60.º;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 — Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsector local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

4 — Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 — Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

6 — A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

7 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

8 — O parecer previsto no número anterior depende:

a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Artigo 64.º

Contratos de aquisição de serviços no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros

A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros sucede ao FRI, I. P., nos contratos em que este seja parte e que tenham por objeto a prestação de serviços na área das tecnologias da informação e comunicação, a manutenção e beneficiação dos serviços periféricos externos e internos e a gestão dos centros de atendimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 65.º

Pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações com fundamento em incapacidade

As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em

incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor, ficam sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de fator de sustentabilidade.

Artigo 66.º

Tempo relevante para aposentação

1 — O período posterior à entrada em vigor da presente lei em que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

2 — A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 — A relevância para a aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P.

Artigo 67.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

a) Em situações de saúde devidamente atestadas;

b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes no âmbito de processos de reestruturação organizacional;

c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

CAPÍTULO IV
Finanças regionais

Artigo 68.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 184 005 914 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 176 739 096 €, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 101 203 253 €, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 70 695 638 €, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2019, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2019, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010).

5 — O Governo fica ainda autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Artigo 69.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50 % do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano *n*-1:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 75 000 000 €, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 70.º

Revitalização económica e auxílios à ilha Terceira

1 — O Governo assegura a execução do Plano de Revitalização Económica da ilha Terceira, incluindo a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta a sua consideração como interesse nacional, garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado e tendo em conta a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio.

2 — O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental na compensação dos custos a assumir pelo município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória, bem como com os custos já assumidos e a assumir pelo Governo Regional dos Açores com estudos de caracterização e monitorização da situação ambiental da ilha Terceira, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, são fixados os critérios de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória e para o Governo Regional dos Açores, a concretizar mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental:

a) O valor que venha a ser despendido pelo município da Praia da Vitória, através da Câmara Municipal ou da empresa municipal Praia Ambiente, E. M., no ano de 2019, com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória;

b) O valor correspondente ao montante global já despendido pelo Governo Regional dos Açores, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente e da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e de Resíduos dos Açores, bem como o valor que as mesmas entidades venham a despende no ano 2019, com estudos de caracterização e monitorização da situação ambiental da ilha Terceira, em decorrência da utilização da Base das Lajes pelas forças militares dos Estados Unidos da América.

Artigo 71.º

Auxílios no âmbito da legalização do bairro americano de Santa Rita

1 — O Governo, através do membro do Governo responsável pela área do ambiente, fica autorizado, em termos a definir, a aplicar verbas no cumprimento dos compromissos emergentes da legalização do denominado bairro americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016.

2 — Em 2019, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setem-

bro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 %, exclusivamente para efeito da aquisição de prédios rústicos com vista à legalização do bairro americano de Santa Rita.

Artigo 72.º

Compensação dos sobrecustos da insularidade para instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas

Até ao final da sessão legislativa, o Governo promove os estudos necessários, com vista à majoração do financiamento das instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas, para compensar os sobrecustos da insularidade e da ultraperiferia e contribuir para o reforço da coesão territorial e apresenta-os à Assembleia da República.

Artigo 73.º

Observatório do Atlântico

Com vista à valorização da posição estratégica de Portugal no Atlântico, o Governo procede, em 2019, à instalação e operacionalização do Observatório do Atlântico na ilha do Faial, nos Açores, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2017, de 24 de novembro.

Artigo 74.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é calculada nos termos da seguinte fórmula:

$$\text{Compensação RAA} = \text{Compensação RAM} \times \left[0,75 \times \frac{\text{Movimento Açores}}{\text{Movimentos Madeira}} + 0,25 \times \frac{\text{Distância média ponderada Açores}}{\text{Distância Madeira}} \right] \times \frac{\text{Pop. Açores}}{\text{Pop. Madeira}}$$

2 — O montante a transferir em cada ano não pode exceder 9 843 721 €, sendo este montante atualizado anualmente com base na taxa de variação média anual do Índice de Preços no Consumidor (IPC) que se verificar no ano anterior.

3 — O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 75.º

Estabelecimento prisional de São Miguel

Em 2019, o Governo dá continuidade aos trabalhos relacionados com a construção de um novo estabelecimento prisional no concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

Artigo 76.º

Rede de radares meteorológicos

O Governo concretiza, nos termos do procedimento pré-contratual em curso, a instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro.

Artigo 77.º

Aeroporto da Horta

O Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

Artigo 78.º

Hospital Central da Madeira

O Governo assegura apoio financeiro correspondente a 50 % do valor da construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central da Madeira, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a candidatura a projeto de interesse comum já aprovada e com a programação financeira da Região Autónoma da Madeira estimada em 265 983 447,05 €, através de transferências anuais de verbas, tendo o limite de 14 062 505,03 € na verba a transferir no ano de 2019.

Artigo 79.º

Encargos com juros no âmbito do empréstimo do Programa de Assistência

Económica e Financeira à Região Autónoma da Madeira

1 — Considerando a evolução favorável das condições de financiamento da República Portuguesa, e tendo em vista o reforço da sustentabilidade da dívida da Região Autónoma da Madeira, o Estado procede à modificação das condições financeiras do contrato de empréstimo celebrado, em 27 de janeiro de 2012, entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, e alterado pelo aditamento outorgado em 12 de agosto de 2015.

2 — Em execução do disposto no número anterior, ao empréstimo concedido à Região Autónoma da Madeira passa a aplicar-se a taxa de juro correspondente ao custo do acumulado (*stock*) da dívida direta do Estado no último dia do ano anterior ao do vencimento dos juros, calculado anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E. P. E.).

3 — São mantidas as restantes condições financeiras do contrato.

Artigo 80.º

Interligações por cabo submarino

O Governo dá início em 2019 às ações necessárias para assegurar a substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as regiões autónomas, bem como entre as respetivas ilhas, para assegurar que as regiões autónomas sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações.

Artigo 81.º

Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas

Durante o ano de 2019 deve proceder-se à análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, e promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente a alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 82.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, consoante do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em 1 989 589 911 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em 163 325 967 € para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em 493 754 692 €, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2017 e de 2018, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2019.

4 — O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 208 125 685 €.

6 — A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa XX anexo.

7 — Em 2019, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo.

8 — A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 83.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração

local o montante de 426 905 825 €, consoante da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 84.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — Em 2019, é distribuído um montante de 8 003 084 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, na sua redação atual, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do 1.º trimestre de 2019.

3 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no sítio da Internet do Portal Autárquico.

Artigo 85.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — Em 2019, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, na sua redação atual, é de 72 455 319 €.

2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- d) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 86.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Em 2019, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 87.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 — Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e
b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 — A condição a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 — Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea *b)* do n.º 1.

4 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 — Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

Artigo 88.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 — Em 2019, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

2 — Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2018, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do

artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 — Em 2019, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea *vi)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea *f)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 — Em 2019, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 — Em 2019, as autarquias locais que, em 2018, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2018, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 — Em 2019, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2018, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 — A aferição da exclusão a que se refere o número anterior é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Artigo 89.º

Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2019, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIAL à data de setembro de 2018, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente ao do valor em falta, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 90.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2 — O disposto no número anterior é também aplicável às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

3 — Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.

4 — Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

5 — Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

6 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2018 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.

7 — O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

8 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea *a)* que se refere o número anterior.

Artigo 91.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1 — Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ambas na sua redação atual, nos termos do disposto no número seguinte.

2 — O efeito no montante da dívida provocado pela aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovado pelos municípios em causa, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 92.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 — A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 — Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 — Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2018 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

8 — O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Artigo 93.º

Realização de uma auditoria às PPP municipais

O Governo promove, de acordo com as recomendações em matéria de auditoria internacional, a realização de uma auditoria independente aos contratos celebrados por autarquias locais em regime de parceria público privada municipais que se encontrem em vigor.

Artigo 94.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, na sua redação atual, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 95.º

Transferências financeiras ao abrigo de contratos de execução ou de contratos interadministrativos de delegação de competências

1 — O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, e dos

contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, inscritas nos seguintes orçamentos:

a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário;

b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;

c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;

d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, no domínio da ação social;

e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde.

2 — No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) À ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 2 não são atualizadas.

5 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da respetiva área setorial, e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.

Artigo 96.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos

do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual.

3 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 97.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 6 000 000 € para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 — A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

Artigo 98.º

Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local

1 — Em 2019, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o referencial contabilístico de 2018.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2019, com vista a garantir a plena transição para o SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as entidades referidas no número anterior asseguram as diligências necessárias com vista à adoção do SNC-AP, sem prejuízo de a respetiva prestação de contas relativa a 2019 obedecer às normas de contabilidade pública previstas no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, ou

às normas contabilísticas privadas previstas no SNC-AP, quando aplicável.

3 — As informações a prestar pelas entidades referidas no n.º 1 são obrigatórias e cumpridas através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais da DGAL.

4 — Para assegurar a transição prevista no n.º 2, os sistemas contabilísticos locais promovem automaticamente a adequada conversão da informação para o SNC-AP e subsequente transmissão automática de informação à DGAL, através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local (SISAL), em SNC-AP, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

5 — A transmissão automática de informação à DGAL através do SISAL, em SNC-AP, a que se refere o número anterior tem início a partir de 1 de julho de 2019.

6 — O reporte previsto no n.º 4 não é aplicável às entidades integradas no subsetor da administração local que não adotam o regime completo do POCAL ou o SNC-AP.

Artigo 99.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em 2 000 000 €.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 97.º para o FEM.

4 — Em 2019, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 6 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, para execução dos contratos-programa celebrados.

Artigo 100.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 89.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

Artigo 101.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho,

na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

Artigo 102.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2019, dispensado do cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2019 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2019.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 103.º

Encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis

1 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.

2 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução das empreitadas que ainda se encontrem em curso à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 104.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2020, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 105.º

Aquisição de bens objeto de contrato de locação

Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 106.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

1 — Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas *h)*, *i)* e *j)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 — Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

4 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

Artigo 107.º

Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais

1 — Em 2019, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018, pode ultrapassar os limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF) ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

Artigo 108.º

Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais

1 — Em 2019, o Governo transfere para a administração local a verba de 1 500 000 €, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril, que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia.

2 — Em 2019, o Governo disponibiliza uma verba de 500 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 109.º

Acesso ao complemento solidário para idosos

1 — Durante o ano de 2019, pode ser reconhecido o direito ao complemento solidário para idosos aos pensionistas que acederam à pensão através dos seguintes regimes de antecipação:

a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;

b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;

c) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos pensionistas com pensões iniciadas a partir de janeiro de 2014 abrangidas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

3 — O reconhecimento do direito previsto no presente artigo depende do preenchimento das condições de atribuição previstas no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, com exceção da que se refere à idade.

Artigo 110.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1 — O Governo aprova a legislação que procede à criação do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual.

2 — O novo regime previsto no número anterior abrange a eliminação do fator de sustentabilidade para os pensionistas que reúnam a condição de, aos 60 anos,

terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, nos seguintes termos:

a) A partir de 1 de janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data;

b) A partir de 1 de outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores é mantida a possibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão em vigor em 2018.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao regime de proteção social convergente.

5 — Até ao final do 1.º semestre de 2019, o Governo apresenta os projetos legislativos, procedendo às devidas adaptações, necessários ao alargamento do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão, previsto no presente artigo, designadamente ao regime convergente.

6 — O Governo deve ainda avaliar a compatibilização do novo regime com regimes específicos de acesso às pensões.

Artigo 111.º

Regime de segurança social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado

Em 2019, o Governo assegura os recursos necessários ao reconhecimento do direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, tendo em conta o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como à criação de um regime especial de reinserção profissional e à garantia do acesso a cuidados médicos adequados à profissão.

Artigo 112.º

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores

1 — Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 113.º

Atualização extraordinária de pensões

1 — Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto nas Leis n.ºs 53-B/2006, de 29 de dezembro, e 52/2007, de 31 de agosto, ambas na sua redação atual, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em janeiro de 2019, a uma atualização extraordinária de 10 € por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou

inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a 6 €.

3 — Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2019 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

4 — São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

5 — É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 — O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

7 — A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 114.º

Complemento extraordinário para pensões de mínimos

1 — O Governo cria um complemento extraordinário aplicável aos pensionistas de novas pensões de mínimos com data de início a partir de 1 de janeiro de 2019, como forma de adequar os valores destas pensões às atualizações extraordinárias ocorridas em 2017 e 2018.

2 — O complemento previsto no número anterior aplica-se aos pensionistas cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS, sendo o seu montante e cálculo efetuados nos mesmos termos das atualizações extraordinárias de pensão efetuadas em 2017 e 2018, através dos Decretos Regulamentares n.ºs 6-A/2017, de 31 de julho, e 5/2018, de 26 de junho, respetivamente, com as necessárias adaptações.

3 — O complemento extraordinário previsto nos números anteriores é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019, com as necessárias adaptações, aos beneficiários de pensões de mínimos com data de início de pensão entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018.

4 — O complemento previsto no presente artigo abrange os beneficiários de pensões mínimas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, de pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas, de pensões do regime não contributivo e regimes equiparados da segurança social e de pensões mínimas de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

5 — É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, através de protocolo, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 — Os complementos previstos no presente artigo são definidos nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 115.º

Complemento por dependência

São revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

Artigo 116.º

Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente

1 — Para acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, é considerado o referencial previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, acrescido de 25 %, para efeitos de condição de recursos, para os beneficiários isolados ou por pessoa para os beneficiários com agregado familiar que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) À data do desemprego inicial, tinham 52 ou mais anos;

b) Reúnam as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos para efeitos da verificação da condição de recursos.

3 — Em tudo o que não contrarie o disposto no presente artigo, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 117.º

Cuidadores informais

1 — Reconhecendo a importância dos cuidadores informais no apoio prestado a pessoas que necessitam de cuidados permanentes no seu domicílio, o Governo diligência, em 2019, o desenvolvimento de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, os serviços competentes dos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde desenvolvem um projeto-piloto com o objetivo de estudar e implementar uma rede pública de apoio dirigida aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas.

3 — O projeto-piloto referido no número anterior é desenvolvido, no essencial, com base nos serviços públicos, designadamente das áreas da saúde, trabalho e segurança social, incluindo designadamente:

a) Apoio domiciliário;

b) Aconselhamento, acompanhamento e capacitação dos cuidadores informais;

c) Apoio psicossocial aos cuidadores informais;

d) Rede de apoio aos cuidadores informais.

4 — Procede ainda à avaliação das respostas existentes dirigidas ao descanso do cuidador, designadamente no âmbito da (RNCCI), dos serviços e respostas sociais existentes de não institucionalização ou dos benefícios fiscais em vigor, por forma a avaliar a necessidade de reforço ou reformulação dos mesmos.

Artigo 118.º

Descanso do cuidador informal

Ao cuidador informal é concedido o direito a uma de duas opções:

a) Solicitar que lhe seja atribuído, durante os dias de descanso, apoio profissional específico pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) ou pela Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP), de acordo com as necessidades e a tipologia da pessoa doente a cargo, que se desloca ao domicílio da pessoa doente, para lhe prestar todos os cuidados de apoio social e de apoio clínico necessários;

b) Solicitar que a pessoa doente a cargo seja acolhida de forma programada numa unidade da RNCCI ou da RNCP, de acordo com as respetivas necessidades e tipologia, durante os dias reservados ao descanso do cuidador.

Artigo 119.º

Alargamento do abono de família pré-natal

Em 2019, o pagamento do abono de família pré-natal é alargado ao 4.º escalão de rendimentos, nos termos a fixar pelo Governo, por portaria.

Artigo 120.º

Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável

O Governo deve tomar as iniciativas necessárias à implementação e execução da Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Artigo 121.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional

1 — O saldo de gerência do IIEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IIEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 122.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 123.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 124.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 — Com vista a dar execução às Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento, bem como adquirir e reabilitar património imobiliário destinado a arrendamento acessível, ambos com um investimento global máximo de 50 000 000 €.

3 — Na formação e na execução dos contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços a celebrar no âmbito dos subfundos integrados no FNRE, objeto da participação prevista no número anterior, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

4 — Aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., que se encontram ocupados ou a ser utilizados por outras entidades públicas sem contrato de arrendamento, aplicam-se as regras previstas para o cumprimento do princípio da onerosidade dos imóveis do Estado, designadamente a Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual, até que seja celebrado o respetivo contrato de arrendamento.

Artigo 125.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, na sua redação atual, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).

Artigo 126.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IIEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 633 915 501 €;

b) Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 3 370 797 €;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 27 775 936 €;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 4 326 890 €;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, 1 434 104 €.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, 9 744 110 € e 11 374 501 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 127.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — No âmbito do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Artigo 128.º

Penhoras simultâneas

Em 2019, o Governo cria um mecanismo eletrónico que evite penhoras simultâneas dos saldos de várias contas bancárias do executado, na mesma penhora, logo que o montante cativado numa ou em mais do que uma conta seja suficiente para satisfazer a quantia exequenda, mais juros e custos.

Artigo 129.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que estabelece o quadro de financiamento do sistema de segurança social, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de 854 368 886 €.

Artigo 130.º

Atualização do valor do subsídio por assistência de terceira pessoa

Em 2019, o montante anual do subsídio por assistência de terceira pessoa, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual, corresponde ao montante anual do complemento por dependência de 1.º grau dos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime não contributivo de segurança social, sendo o seu montante mensal definido através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Artigo 131.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

2 — A majoração referida na alínea *a*) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivem em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do

subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, sua redação atual.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes à data de entrada em vigor da presente lei;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 132.º

Prestação social para a inclusão

1 — O Governo toma as medidas necessárias com vista ao alargamento da prestação social para a inclusão a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos no 2.º semestre de 2019.

2 — Durante o ano de 2019, o Governo promove as alterações necessárias a garantir o acesso à prestação social para a inclusão a quem tenha adquirido deficiência ou incapacidade antes dos 55 anos de idade, mas cuja certificação tenha sido requerida em data posterior.

Artigo 133.º

Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023

1 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho.

2 — Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

3 — O orçamento da ação social prevê recursos destinados à promoção da participação das pessoas sem-abrigo na definição e avaliação da Estratégia Nacional.

Artigo 134.º

Consulta direta em processo executivo

1 — O IGFSS, I. P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívida à segurança social, pode obter informações referentes à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

2 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD), e respetiva legislação complementar.

3 — Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 135.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a 4 500 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorreram durante o ano de 2019.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 1 925 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida designadamente a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, ou a remição de créditos, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.

4 — O Governo informa a Assembleia da República, a pedido desta, da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos FEEL, que segue o regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 136.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento,

se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do CCP;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 137.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;

d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2016;

e) A regularizar créditos por contrapartida com dívida à PARPÚBLICA, S. A., resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, na sua redação atual.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA, S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 138.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas nos termos do SEC 2010 carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 139.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de 60 915 000 €, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar.

Artigo 140.º

Antecipação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN,

a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do FEAC devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2020.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, 2 600 000 000 €;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, 550 000 000 €.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2018.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho de 2005, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de 43 200 000 €.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2020, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

8 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pelo IGCP, E. P. E., à Direção-Geral do Orçamento (DGO), com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

9 — As entidades gestoras de FEEI devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

10 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de 15 000 000 €.

11 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo do Orçamento do Estado, ou até ao final de 2020, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.

Artigo 141.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 — O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 1:

a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º do RJIES;

b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

5 — O Governo pode estabelecer regras para a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 — Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

8 — Mediante proposta da DGO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;

b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora,

no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO, e enquanto este durar;

c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

9 — As consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

10 — A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 142.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 4 000 000 000 €.

2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado:

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 2 000 000 000 €;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 200 000 000 €;

c) Ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, que estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado no âmbito do sistema financeiro, até ao limite de 20 000 000 000 €, ficando o beneficiário sujeito às medidas de fiscalização e acompanhamento legalmente previstas, bem como, em caso de incumprimento, às medidas de defesa do interesse patrimonial do Estado previstas na respetiva regulamentação.

3 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, no quadro da prestação ou do reforço de garantias, em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos deste banco, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

4 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 500 000 000 €.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de 48 500 000 €, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — O Governo fica autorizado a conceder a garantia pessoal, com caráter excecional, no âmbito do financiamento do novo Hospital Central da Madeira, a contrair pela Região Autónoma da Madeira, até ao limite máximo de 128 700 000 €, atento o disposto no artigo 69.º, bem como, no âmbito da estratégia de gestão da dívida da Região Autónoma da Madeira, e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento daquela dívida até ao limite máximo de 355 000 000 €, aplicando-se em ambos os casos a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar.

9 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, até ao limite de 400 000 000 €, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este Banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas ou instituições financeiras de capital português, no âmbito do «Compacto de Desenvolvimento para os países Africanos de Língua Portuguesa», ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

10 — Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de 20 milhões de euros, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Artigo 143.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 14 de fevereiro de 2020, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2019 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 21 de fevereiro de 2020.

Artigo 144.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 14 de fevereiro de 2020, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2019 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 21 de fevereiro de 2020.

Artigo 145.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado ou, no caso das sociedades Polis, para o Estado e ou para os municípios.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 146.º

Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 — Compete à DGTF a emissão das notas promissórias no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 147.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo

os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de 10 000 000 000 €.

2 — Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 148.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — O IHRU, I. P., fica autorizado a contrair empréstimos até ao limite de 50 000 000 €, para financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade e para recuperação do parque habitacional.

2 — O limite previsto no número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso dos financiamentos referidos no n.º 1, o prazo máximo de utilização do capital a que se refere o n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de cinco anos.

Artigo 149.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecido nos termos dos artigos 147.º e 153.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública

(FRDP) como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 150.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 151.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de 25 000 000 000 €.

Artigo 152.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As operações referidas no número anterior devem:

a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na sua redação atual;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 153.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o FRDP subscrever ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de 1 000 000 000 €, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 147.º

CAPÍTULO IX

Interconexões de dados

Artigo 154.º

Interconexão de dados entre o IEFP, I. P., e a segurança social

1 — Com vista a reforçar o rigor na atribuição dos apoios públicos no âmbito da execução das políticas de emprego e formação profissional, dos incentivos ao emprego e das prestações de cobertura da eventualidade de desemprego no âmbito da segurança social, bem como a garantir uma maior eficácia na prevenção e combate à fraude nestes domínios, e ainda a promover a desburocratização na relação com o cidadão, é estabelecida a interconexão de dados entre o IEFP, I. P., e os serviços da segurança social, por forma a permitir o acesso aos dados registados no serviço público de emprego e na segurança social relevantes para a prossecução destas finalidades.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior realizam-se nos termos de protocolo a estabelecer entre as mesmas, a homologar pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

3 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD e respetiva legislação complementar.

Artigo 155.º

Interconexão de dados entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e a segurança social

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento das obrigações contributivas e para garantia da atribuição

rigorosa das prestações sociais, bem como para promoção da eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão contributivas, é estabelecida a interconexão de dados entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), e os serviços da segurança social, por forma a permitir o acesso aos dados do registo civil relevantes para a prossecução daquelas finalidades.

2 — As categorias de dados sujeitas a tratamento são:

a) No âmbito do registo do óbito, o nome, a data de nascimento, o sexo, a naturalidade, a filiação, a residência e o número de identificação civil, bem como a data do óbito, o número do assento de óbito, o código da conservatória do assento de óbito, a data do registo e o identificador do tipo de registo, designadamente, assento, averbamento de retificação ou cancelamento;

b) No âmbito do registo de nascimento, o nome e o número de identificação civil do recém-nascido e o nome e o número de identificação civil dos progenitores, quando disponíveis.

3 — O acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no n.º 1 realizam-se nos termos de protocolo a estabelecer entre as mesmas, a homologar pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

4 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD e respetiva legislação complementar.

Artigo 156.º

Interconexão de dados no âmbito da base de dados permanente das entidades da economia social

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, na sua redação atual, é atribuição da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES) elaborar, publicar e manter atualizada em sítio próprio a base de dados permanente das entidades da economia social, podendo o Governo estabelecer para esse efeito a interconexão eletrónica de dados entre a CASES e os serviços e os organismos da Administração Pública que se revelem necessários, designadamente a AT, o ISS, I. P., os serviços da segurança social, o IRN, I. P., e a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, no âmbito das suas atribuições.

2 — A interconexão de dados prevista no número anterior abrange os elementos de identificação das entidades da economia social, da respetiva estrutura organizacional e da atividade desenvolvida pelas mesmas, designadamente a designação social, o número de identificação de pessoa coletiva, o número de identificação de segurança social, o objeto, a sede, o capital social, o número de membros, cooperadores, dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes.

3 — Os termos e as condições da interconexão eletrónica de dados são estabelecidos por protocolo a celebrar entre os serviços e os organismos da Administração Pública mencionados no n.º 1, a homologar pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

Artigo 157.º

Interconexão de dados entre a CGA, I. P., e as juntas médicas privativas das Forças Armadas, da GNR e da PSP, e as juntas médicas da ADSE

1 — Para efeitos de aplicação do regime de tramitação simplificada, previsto na Lei n.º 11/2014, de 6 de março, na sua redação atual, e na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, as juntas médicas privativas dos ramos das Forças Armadas, da GNR e da PSP e as juntas médicas da ADSE transmitem à junta médica da CGA, I. P., todos os elementos clínicos, relatórios médicos e exames complementares de diagnóstico que estiveram na base da emissão dos respetivos pareceres.

2 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD e respetiva legislação complementar.

Artigo 158.º

Interconexão de dados entre o SEF, a AT, o SNS e a segurança social

1 — A emissão dos títulos de residência ou de outros documentos ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como dos cartões de residência concedidos nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, implica, salvo disposição em contrário, a atribuição do número de identificação fiscal e do número de utente dos serviços de saúde, bem como do número de identificação da segurança social, quando aplicável, mediante a informação obtida e confirmada, em separado, em cada uma das bases de dados, geridas com autonomia, respetivamente, pela AT, pelas entidades competentes do SNS e pelos serviços competentes da segurança social, nos termos da lei.

2 — A transmissão eletrónica de dados prevista no presente artigo é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos do processo subjacente ao cartão de cidadão, sendo para o efeito estabelecidos protocolos entre as entidades referidas no número anterior e a AMA, I. P.

3 — A transmissão da informação prevista no presente artigo obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD e respetiva legislação complementar.

4 — Compete ao SEF a receção dos pedidos e a emissão dos títulos ou cartões referidos no n.º 1, sendo a verificação das condições legais para a atribuição dos respetivos números definida pelo Governo em regulamentação específica.

5 — Compete a todas as entidades envolvidas informar as restantes de quaisquer factos que determinem alterações dos títulos ou cartões ou dos números de identificação neles constantes, aplicando-se a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, bem como de outros dados relevantes, relativos a identificação fiscal e domicílio fiscal dos respetivos titulares noutras jurisdições, nos termos definidos nos protocolos a que se refere o n.º 2.

6 — O cartão previsto no n.º 1 pode ser utilizado para efeitos de adesão à Chave Móvel Digital, nos termos da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual,

podendo a mesma ser solicitada presencialmente no momento da entrega do cartão.

Artigo 159.º

Implementação do conceito Ferido Grave MAIS \geq 3

1 — Tendo como objetivo implementar em Portugal o conceito de ferido grave MAIS \geq 3, critério clínico fidedigno e comparável internacionalmente, referente a pessoa com ferimentos de grau igual ou superior a 3 na escala AIS (*Abbreviated Injury Scale*), já adotado na União Europeia, o Governo pode estabelecer, a interconexão de dados de vítimas de acidente de viação entre a ACSS, I. P., a PSP, a GNR e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior realizam-se nos termos de protocolo a estabelecer entre as mesmas, a homologar pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

3 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGD e respetiva legislação complementar.

Artigo 160.º

Interconexão de dados entre a Direção-Geral das Atividades Económicas e a AT

1 — Para efeitos de aplicação do regime fiscal decorrente da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) comunica à AT, por transmissão eletrónica de dados, a informação de identificação das lojas com história que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

2 — Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados, prevista no número anterior, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre a AT e a DGAE.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 161.º

Apoio às empresas afetadas pelos incêndios

Os saldos de gerência do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., resultantes de reembolsos de incentivos de quadros comunitários já encerrados transitam para 2019, destinando-se o valor até 65 000 000 € a ser aplicado no financiamento do Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, na sua redação atual, para apoio às empresas afetadas pelos incêndios.

Artigo 162.º

Execução de fundos na área da floresta

O Governo deve estabelecer como objetivo executar, em 2019, mais 100 000 000 € do PDR2020 em medidas de apoio à floresta, designadamente para ações de flores-

tação, reflorestação e de reforço da resiliência da floresta em caso de incêndio.

Artigo 163.º

Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível

1 — Em 2019, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

a) Os trabalhos definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março;

b) Os trabalhos definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 31 de maio.

2 — Durante o ano de 2019, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

3 — Até 31 de maio de 2019, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

4 — Em caso de substituição, nos termos do número anterior:

a) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas;

b) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

5 — Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas a que se referem os n.ºs 1 e 3, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

6 — O disposto nos n.ºs 3 a 5 dispensa a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.

7 — Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2019.

8 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do FEF.

9 — Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios nos termos do n.º 3, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a AT, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

10 — Durante o ano de 2019, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, os municípios e o ICNF, I. P., podem recorrer ao

procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.

11 — O disposto nos n.ºs 5 e 6 aplica-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

12 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os municípios, o ICNF, I. P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

13 — É criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 50 000 000 €, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo.

14 — O reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através da linha referida no n.º 13, é realizado, prioritariamente, através das receitas:

a) Obtidas com a gestão da biomassa sobrança da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;

b) Arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes resultantes do incumprimento do disposto no n.º 1.

15 — É prorrogada para 2019, com as necessárias adaptações, a vigência do Decreto-Lei n.º 22/2018, de 10 de abril, que cria e regulamenta os procedimentos necessários à operacionalização da linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

Artigo 164.º

Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente

1 — Os saldos da execução orçamental de 2018 do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, transitam automaticamente para os orçamentos de 2019 das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), ficando consignados àquele fim.

2 — É autorizada a assunção de compromissos plurianuais no âmbito da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, com a realização de empreitadas de obras públicas e com aquisições de serviços de fiscalização no âmbito do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente.

3 — Os compromissos autorizados nos termos do número anterior são obrigatoriamente registados pelas CCDR no Sistema Central de Encargos Plurianuais.

Artigo 165.º

Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais

1 — Em 2019, é prorrogado o mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas

pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais, bem como a autorização concedida ao FAM, nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, para a conclusão dos procedimentos iniciados em 2018.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, a autorização referida no número anterior é alargada à concessão de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares cujas habitações tenham sido danificadas pelo furacão *Leslie* que atingiu o território português nos dias 13 e 14 de outubro de 2018 e cujas circunstâncias excecionais e âmbito territorial foram reconhecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2018, de 25 de outubro, aplicando-se, com as devidas adaptações, os termos e condições definidos no referido artigo 154.º, e nos artigos 4.º a 11.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, sob parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3 — O prazo definido no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, é alterado para 30 de abril de 2019.

4 — A linha de crédito referida no artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é alocada prioritariamente à concessão de empréstimos aos municípios afetados pelos incêndios e abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

Artigo 166.º

Prorrogação de vigência no âmbito do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro

Os artigos 1.º a 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 167.º

Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro

1 — A ANPC fica autorizada a transferir para a Escola Nacional de Bombeiros, ou para a entidade que a substitua, e para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a formação e a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

2 — O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, para o ano de 2019, é de 27 011 350 €.

3 — No ano de 2019, da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, não pode resultar uma variação negativa, ou uma variação positiva superior a 2,07 %, do financiamento a atribuir a cada AHB, por reporte ao montante atribuído no ano de 2018.

Artigo 168.º

Reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, mantém o re-

forço dos meios de combate aos incêndios naquela região autónoma estabelecido no artigo 159.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, incluindo a utilização de meios aéreos e o apoio às populações afetadas.

Artigo 169.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, nos seguintes termos:

a) Para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

b) Para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

c) Para o Ministério da Defesa Nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente.

Artigo 170.º

Rede nacional de monitorização de pragas na floresta portuguesa

1 — É criada, no âmbito do ICNF, I. P., uma rede nacional de monitorização permanente de pragas associadas à floresta portuguesa.

2 — O ICNF, I. P., publica, até ao final de 2019, um relatório dando conta:

a) Da dimensão, estruturação e evolução da rede referida no ponto anterior;

b) Dos dados relativos à monitorização das pragas e das conclusões sobre a sua incidência;

c) Das medidas de prevenção e combate às pragas.

3 — O Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 171.º

Procedimentos no âmbito da prevenção de incêndios

O ICNF, I. P., e a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP, quando esteja em causa a aquisição de bens, prestação de serviços ou empreitadas necessárias à prevenção do fogo rural em 2019, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, ficando dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, encontrando-se estes encargos excluídos do disposto nos artigos 60.º e 61.º da presente lei.

Artigo 172.º

Programa de Valorização do Interior

No seguimento da aprovação do Programa de Valorização do Interior, em anexo à Resolução do Conselho

de Ministros n.º 116/2018, de 6 de setembro, o Governo pode criar e definir, através de diploma legal, um regime de incentivo, com caráter transitório, que vise compensar o trabalhador com vínculo de emprego público nas situações de mudança ou alteração temporária do local de trabalho de uma área geográfica não abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para os territórios por ela abrangidos, em prol da melhoria da qualidade dos serviços públicos e da minimização das assimetrias regionais.

Artigo 173.º

Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva

1 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro.

2 — Até ao final do 1.º trimestre de 2019, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução.

Artigo 174.º

Reforço de investimento na Polícia Judiciária

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.) procede à transferência adicional de 500 000 € para a Polícia Judiciária, para efeitos de despesa de investimento e de reforço dos recursos humanos.

Artigo 175.º

Programa «Vigilância +»

1 — O programa «Vigilância +» é fundado em razões de especial interesse público e possibilita aos militares da GNR na reserva fora da efetividade de serviço e aos elementos da PSP no regime de pré-aposentação o desempenho, facultativo, de funções de vigilância nos organismos e entidades do Estado.

2 — O programa referido no número anterior é gerido pelos responsáveis máximos das forças de segurança, adotando o Governo os mecanismos legais necessários à sua regulamentação.

3 — Os efetivos que desempenhem funções ao abrigo do Programa «Vigilância +» exercem as suas funções na dependência funcional do comando da respetiva área territorial e são abrangidos por mecanismo remuneratório a definir nos termos do número anterior.

Artigo 176.º

Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária 2020

1 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização do Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária 2020, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de julho.

2 — Até ao final do 1.º trimestre de 2019, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução.

Artigo 177.º

Salas de atendimento à vítima

Em 2019, todas as intervenções de fundo realizadas em instalações para as forças de segurança, nos termos da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, são efetuadas com base em programas funcionais que contemplem a instalação das salas de atendimento à vítima ainda em falta nos postos da GNR e nas esquadras da PSP, com o objetivo de garantir uma maior cobertura do território nacional.

Artigo 178.º

Abertura de procedimentos concursais no âmbito da estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas

Em 2019, no âmbito da estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas, o Governo apresenta o calendário para a implementação da estratégia e inicia os procedimentos concursais para preenchimento de vagas de:

- a) Técnicos do sistema prisional, designadamente técnicos superiores de reinserção social e técnicos superiores de reeducação;
- b) Técnicos superiores de reinserção social no sistema tutelar educativo.

Artigo 179.º

Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração — MAI Cidadão

Em 2019, o programa de Contratos Locais de Segurança de Nova Geração, na tipologia «MAI Cidadão», aplicado como experiência piloto no município de Serpa, é alargado a municípios com fluxos de imigração associados ao trabalho sazonal, em estreita colaboração com as autarquias locais e instituições sociais.

Artigo 180.º

Projetos educativos de inclusão de crianças de minorias étnicas

Durante o ano de 2019, o Ministério da Educação reforça o apoio a projetos e programas de inclusão das crianças de minorias étnicas, nomeadamente das comunidades ciganas, no âmbito do combate ao abandono, ao absentismo escolar e à continuidade no percurso educativo regular, alocando, para esse efeito, os necessários recursos financeiros e humanos.

Artigo 181.º

Depósitos obrigatórios e processos judiciais eliminados

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para essa conta, independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

3 — Consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P., os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei.

Artigo 182.º

Valor das custas processuais

Em 2019, mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, continuando em vigor o valor das custas vigente em 2018.

Artigo 183.º

Custas de parte de entidades e serviços públicos

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º, e da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

Artigo 184.º

Encerramento gradual dos estabelecimentos prisionais de Lisboa e de Setúbal e reinstalação dos serviços centrais do Ministério da Justiça e dos tribunais de Lisboa

O Governo toma as medidas necessárias para a execução do plano que visa o encerramento gradual dos estabelecimentos prisionais de Lisboa e de Setúbal, bem como a reinstalação dos serviços centrais do Ministério da Justiça e dos tribunais de Lisboa.

Artigo 185.º

Remessa de veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos

1 — No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, as autoridades judiciais competentes proferem despacho determinando a remessa ao Gabinete de Administração de Bens (GAB), para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, dos veículos automóveis, embarcações e aeronaves que tenham sido apreendidos em processo penal em data anterior à da entrada em vigor do n.º 4 do artigo 185.º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

2 — A remessa prevista no número anterior tem lugar independentemente da fase em que o processo se encontre.

3 — Juntamente com a remessa do veículo automóvel, embarcação ou aeronave, as autoridades judiciais comunicam ao GAB informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado,

sem prejuízo do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual.

4 — Se, por força do disposto no número anterior, for comunicado ao GAB que o veículo automóvel, embarcação ou aeronave constitui meio de prova relevante, a autoridade judiciária deve informar o GAB logo que tal deixe de se verificar.

5 — Até à implementação da plataforma informática prevista no artigo 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, é utilizada pelo GAB e pelas autoridades judiciárias competentes, bem como pelos funcionários de justiça e elementos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam os magistrados, a plataforma informática «Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) Módulo de Apreendidos» da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), para efeitos de comunicação de veículos apreendidos ou abandonados.

6 — À utilização da plataforma informática referida no número anterior aplica-se o previsto no artigo 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

7 — O IGFEJ, I. P., assume a administração do SGPVE, ficando a ESPAP, I. P., encarregada de cooperar na manutenção, segurança e disponibilidade do referido sistema de informação, mediante protocolo a outorgar entre a ESPAP, I. P., o IGFEJ, I. P., e as entidades utilizadoras do sistema.

8 — Pela utilização do sistema referido no número anterior pelo IGFEJ, I. P., e pelas restantes entidades referidas no n.º 5 não é devido qualquer montante.

9 — Pela administração do sistema referido no n.º 7 não é devido qualquer montante ao IGFEJ, I. P.

10 — O IGFEJ, I. P., apresenta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, até 15 de dezembro de 2019, um relatório sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14.º ou no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, durante o ano de 2019.

Artigo 186.º

Lojas de cidadão

1 — Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6 000 000 €.

2 — A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da DGTF é realizada pela AMA, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço.

3 — Não são objeto do parecer emitido pela DGTF os protocolos celebrados ou a celebrar, cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

Artigo 187.º

Financiamento do Programa Escolhas

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.),

aprovados em anexo à Portaria n.º 227/2015, de 3 de agosto, o Programa Escolhas é integrado no orçamento do ACM, I. P., sendo o respetivo financiamento assegurado de acordo com o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2018, de 22 de novembro, que procede à renovação do Programa Escolhas para o período de 2019 a 2020.

Artigo 188.º

Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa

Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos arquivos e pela respetiva área setorial, pode ser determinada a substituição do arquivo físico de determinados documentos por arquivo digital ou digitalizado, no âmbito de programas de simplificação ou de redução de despesa, sem prejuízo da garantia das respetivas condições de segurança, acessibilidade e publicidade.

Artigo 189.º

Carta de risco e intervenções de salvaguarda e valorização do património cultural

1 — Até ao final do 1.º semestre de 2019, o Governo elabora uma carta de risco com as prioridades de intervenção de salvaguarda e de investimento no património edificado público classificado ou em vias de classificação a nível nacional, dando sequência ao Programa Nacional de Emergência do Património Cultural consagrado na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

2 — No seguimento do previsto no número anterior, o Governo planifica e calendariza as intervenções necessárias à salvaguarda e preservação do património edificado público classificado ou em vias de classificação a nível nacional, a iniciarem-se no 2.º semestre de 2019, sem prejuízo de outras já em curso.

3 — No ano de 2019, o Governo desenvolve um plano de intervenção específico para a salvaguarda, divulgação e valorização do património cultural imaterial.

Artigo 190.º

Plano de intervenção na Fortaleza de Peniche

Em cumprimento do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Governo dá continuidade à intervenção de recuperação da Fortaleza de Peniche e, no quadro da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2017, de 5 de junho, à instalação, nesta fortaleza, de um museu nacional dedicado à luta pela liberdade e pela democracia.

Artigo 191.º

Reativação do Programa ProMuseus

1 — É reativado o Programa de Apoio a Museus da Rede Portuguesa de Museus-ProMuseus, previsto no Despacho Normativo n.º 3/2006, de 13 de julho.

2 — Em 2019, ao programa referido no número anterior é atribuído um financiamento não inferior a 500 000 € e que corresponde a um adicional ao orçamento da Direção-Geral do Património Cultural e do Ministério da Cultura.

Artigo 192.º

Apoio à criação literária

Em 2019 são criadas duas novas linhas de apoio à criação literária, a regulamentar pelo Governo:

- a) Apoio à tradução;
- b) Apoio às primeiras obras.

Artigo 193.º

Plano de revitalização da Cinemateca, I. P., e do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento

1 — No ano de 2019 é criado um Plano de revitalização da Cinemateca, I. P., e do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento.

2 — Para efeitos do número anterior, o Governo avalia as necessidades de financiamento da Cinemateca, I. P., e do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento e toma as medidas necessárias ao seu suprimento tendo em consideração, designadamente:

- a) O reforço de meios materiais e humanos;
- b) A concretização do projeto museológico da Cinemateca;
- c) A criação de um plano para formação de arquivistas de imagens em movimento.

Artigo 194.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 — É alargado o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2019/2020, a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação.

2 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado, garantindo o seguinte:

- a) Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devolvem os manuais no fim do ano letivo, à exceção das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo do 9.º ano;
- b) Os alunos do ensino secundário mantêm em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização do mesmo.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, é renovado o período de vigência dos manuais escolares adquiridos ao abrigo do regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e na presente lei.

Artigo 195.º

Salas de educação pré-escolar

Em 2019, tendo em vista o cumprimento do objetivo programático de universalização efetiva do acesso a partir

dos três anos de idade, continua a expansão da rede do pré-escolar com a criação de, pelo menos, mais 100 salas, particularmente nos municípios mais carenciados.

Artigo 196.º

Redução do número de alunos por turma

1 — Sem prejuízo da redução do número de alunos por turma iniciada no ano letivo 2017/2018 nas escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária e, no ano letivo 2018/2019, nas turmas do primeiro ano de cada ciclo do ensino básico, o Governo prossegue a redução do número de alunos nas turmas do 10.º ano dos cursos científico-humanísticos, dos cursos profissionais e dos cursos de ensino artístico especializado, nos estabelecimentos públicos de ensino.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as escolas, no âmbito da sua autonomia, ter em consideração critérios de continuidade pedagógica, a necessidade de promoção da equidade e do sucesso escolar, bem como as condições das infraestruturas escolares, assegurando condições de acompanhamento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais.

Artigo 197.º

Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional

1 — Tendo em vista assegurar, em condições de igualdade com as entidades formadoras privadas, o desenvolvimento de cursos profissionais e cursos de educação e formação de jovens, e procurando promover a necessária diversidade e qualidade de qualificações oferecidas pela rede de estabelecimentos de ensino públicos, independentemente da sua natureza, pode ser autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, aos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas e escolas profissionais públicas, a assunção de todos os encargos previstos no artigo 12.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua redação atual, a financiar com as dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos do P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar, na medida M-017-Educação-Estabelecimentos de Ensino Não Superior.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino públicos podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar:

- a) A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnicas ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso;
- b) A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado;
- c) A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer.

3 — Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de

autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria.

4 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento no ano de 2019.

Artigo 198.º

Valor das propinas nas instituições de ensino superior públicas

1 — A partir do ano letivo 2019/2020, com vista a reforçar o ingresso de jovens no ensino superior, o valor da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas não pode ser superior a duas vezes o valor do indexante de apoios sociais fixado para o ano em que se inicia o ano letivo, em:

- a) Ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado;
- b) Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre;
- c) Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional;
- d) Ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional.

2 — A redução de receitas próprias resultante da alteração a que se refere o número anterior é suportada por receitas gerais a transferir para as instituições de ensino superior públicas, sendo o montante a transferir calculado com base no diferencial entre o valor de propinas fixado no ano letivo 2018/2019 e o valor fixado para o ano letivo 2019/2020 nos termos do n.º 1.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à fixação de propinas para estudantes abrangidos pelo regime de estudante internacional definido pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.

4 — Para efeitos da aplicação da alínea g) do artigo 4.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, no ano letivo 2019/2020, o valor da propina máxima a ter em consideração é o valor fixado no ano letivo 2018/2019.

Artigo 199.º

Bolsas de mobilidade do Programa + Superior

O valor anual da bolsa de mobilidade prevista no Programa + Superior é aumentado, no ano letivo de 2018/2019, para 1700 €, sendo as majorações previstas no respetivo regulamento calculadas relativamente a este valor base.

Artigo 200.º

Aumento do valor do complemento de alojamento

O complemento de alojamento previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Despacho n.º 5404/2017, de 21 de junho, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, tem um valor mensal até ao limite de 40 % do indexante dos apoios sociais.

Artigo 201.º

Atualização dos valores dos subsídios mensais de manutenção referentes às Bolsas de Investigação

O valor dos subsídios mensais de manutenção das bolsas de investigação a que se refere o Regulamento n.º 234/2012, de 25 de junho, que aprova o regulamento de Bolsas de Investigação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., na sua redação atual, é atualizado anualmente à taxa de inflação em vigor.

Artigo 202.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude em Ação

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+Juventude em Ação, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 203.º

Programa de apoio e acompanhamento ao estudante com necessidades especiais

Em 2019, o Governo dinamiza, no âmbito da Direção-Geral do Ensino Superior e em articulação com as instituições de ensino superior, uma rede de apoio inclusiva no ensino superior para estudantes com necessidades educativas especiais, incluindo um programa de monitorização, apoio e acompanhamento da integração destes estudantes no ensino superior.

Artigo 204.º

Alunos com incapacidade igual ou superior a 60 %

1 — No ano letivo 2019/2020, os alunos inscritos no ensino superior que demonstrem, comprovadamente, possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % são considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, nos termos do regulamento aprovado pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

2 — A bolsa de estudo prevista no número anterior corresponde ao valor da propina efetivamente paga, até ao limite do valor da propina máxima para o grau de licenciado.

Artigo 205.º

Convergência entre atletas olímpicos e paralímpicos

1 — Tendo em vista a eliminação da discriminação existente, é assegurada a convergência dos valores previstos relativos ao pagamento de bolsas, preparação e participação desportiva entre os atletas olímpicos e paralímpicos, em todos os níveis.

2 — A convergência prevista no número anterior é atingida até 2020.

3 — O Governo regulamenta o disposto no presente artigo no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 206.º

Política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação de pessoa com deficiência

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publicita a informação sobre as verbas inscritas nos orçamentos de cada serviço, bem como a respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 207.º

Promoção da formação de cães de assistência

No âmbito dos acordos de cooperação atípicos, a celebrar no ano de 2019, é dada prioridade à resposta social escolas de cães-guia, visando o alargamento da sua cobertura e, desta forma, o reforço do apoio às entidades que formam cães de assistência.

Artigo 208.º

Eliminação das barreiras arquitetónicas

Em 2019, o Governo, em função das conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso aos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 209.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela ACSS, I. P., e pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P., com os hospitais, os centros hospitalares e as unidades locais de saúde integradas no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Saúde, na sua redação atual, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, bem como as integradas no setor público administrativo, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do serviço regional de saúde com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no Jornal Oficial da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., visando dotar as entidades do Ministério

da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI e do funcionamento da RNCP podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 210.º

Criação de projetos-piloto de saúde mental na comunidade

1 — Em 2019, são desenvolvidos projetos-piloto, pelo menos um por cada Administração Regional de Saúde, de criação de novas experiências de Equipas de Saúde Mental Comunitária.

2 — Estes projetos têm como objetivo desenvolver respostas articuladas entre vários profissionais e vários níveis de cuidados de saúde dos serviços públicos de saúde, nomeadamente um programa integrado para doentes mentais graves, com gestão de casos por terapeutas de referência; programa de ligação com a saúde familiar e apoio a perturbações mentais comuns; programa de apoio a doentes idosos e programa de prevenção nas áreas da depressão e suicídio.

3 — A composição das Equipas de Saúde Mental Comunitária deve ser necessariamente multidisciplinar e o seu financiamento tem por base um modelo de contratualização que tenha em conta a atividade e a cobertura populacional em número de população e extensão da área geográfica.

Artigo 211.º

Financiamento a 100 % dos projetos de Redução de Riscos e Minimização de Danos

O Governo altera a Portaria n.º 27/2013, de 24 de janeiro, possibilitando o financiamento a 100 % dos projetos que constituem os Programas de Respostas Integradas, em particular os projetos de redução de riscos e minimização de danos, e permitindo que estes tenham uma duração superior a 24 meses.

Artigo 212.º

Alargamento do Programa Nacional de Vacinação

Em 2019, o Governo, em articulação com a Direção-Geral da Saúde, procede à integração no Programa Nacional de Vacinação, das seguintes vacinas:

- a) Meningite B;
- b) Rotavírus;
- c) Vírus do papiloma humano (HPV) para os rapazes.

Artigo 213.º

Plano de investimento para os hospitais

1 — Em 2019, o Governo dá continuidade ao plano de investimento para os hospitais do SNS, o qual integra um programa de renovação de equipamentos e infraestruturas nos serviços e entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde que integram o SNS, incluindo o investimento em novos hospitais.

2 — Em 2019, iniciam-se os procedimentos com vista à construção dos novos hospitais de Barcelos, da Póvoa de Varzim e do Algarve, e à ampliação do Hospital José Joaquim Fernandes, em Beja.

3 — Em 2019, é concretizada a fase B e lançada a fase C do novo edifício hospitalar na unidade 1 do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e Espinho.

Artigo 214.º

Novas instalações do centro pediátrico do Centro Hospitalar Universitário de São João, E. P. E.

1 — O conselho de administração do Centro Hospitalar de São João, E. P. E., fica, pela presente lei, autorizado a iniciar o processo de construção da nova ala pediátrica, ficando, por isso, autorizado à utilização das verbas necessárias e já transferidas para o efeito.

2 — Com vista a salvaguardar a célere construção das novas instalações do centro pediátrico do Centro Hospitalar Universitário de São João, E. P. E., são estabelecidas as seguintes medidas excecionais:

a) Possibilidade de recurso ao procedimento de ajuste direto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, para efeitos da celebração dos contratos relativos à conceção, projeto e construção do centro pediátrico, considerando-se preenchidos os requisitos e condições exigidas para a adoção deste procedimento pré-contratual;

b) Não aplicação das limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP para efeitos de escolha, pela entidade adjudicante, das entidades convidadas para apresentação de propostas nos termos do artigo 112.º do mesmo diploma;

c) Não sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, produzindo todos os seus efeitos sem necessidade de obtenção do visto ou declaração de conformidade, sem prejuízo da sua sujeição à fiscalização concomitante nos termos legais.

Artigo 215.º

Reforço de meios humanos nos centros de procriação medicamente assistida

Considerando as longas listas de espera existentes há vários anos para o apoio à fertilidade no SNS, durante o ano de 2019, o Governo procede à revisão das diretivas quanto ao número mínimo de pessoal médico e técnico, contratando, posteriormente, os médicos e técnicos que se mostrem necessários.

Artigo 216.º

Disponibilização do medicamento para a atrofia muscular espinhal em todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde

Em 2019, o Governo garante disponibilidade financeira para que, nos casos de avaliação médica favorável, seja

administrado o medicamento que se destina a tratar a atrofia muscular espinhal aos doentes com tipo I e com tipo II, em todas as unidades hospitalares do SNS.

Artigo 217.º

Utentes inscritos por médico de família

1 — Em 2019, o Governo toma as medidas adequadas para que todos os utentes tenham um médico de família atribuído.

2 — Quando a taxa de cobertura total de utentes com médico de família for igual ou superior a 99 %, é iniciada a revisão da dimensão da lista de utentes inscritos por médico de família.

Artigo 218.º

Equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos

O Governo promove a criação, em todo o território nacional, de equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos, para garantir a permanência do doente em fim de vida no seu ambiente comunitário e familiar.

Artigo 219.º

Quota de genéricos

Em 2019, o Governo deve reforçar as medidas de incentivo à utilização dos medicamentos genéricos com vista a aumentar a quota destes medicamentos para os 30 % em valor.

Artigo 220.º

Suporte de vida e reanimação

1 — Em 2019, o Governo concretiza ações de formação na área do suporte de vida e reanimação, promovendo a utilização por pessoal não-médico do aparelho de desfibrilação automática externa (DAE).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, promove-se ainda o alargamento dos programas DAE em ambiente extra-hospitalar.

Artigo 221.º

Comparticipação de leites e fórmulas infantis

Em 2019, o Governo toma as diligências necessárias no sentido aditar à lista de produtos participados, desde que devidamente justificados por indicação médica, os leites e fórmulas infantis, indicados para crianças com alergias às proteínas do leite de vaca.

Artigo 222.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;

b) Dos SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;

c) Da ADM, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.

2 — Os saldos da execução orçamental de 2018 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte, são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I. P., de 2019.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2018 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2019 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, e extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, as quais transitam para a ACSS, I. P.

Artigo 223.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.

5 — Excluem-se, ainda, de cativações as dotações destinadas ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, ao INEM, I. P., e à Direção-Geral de Saúde.

Artigo 224.º

Transição de saldos do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., dos Serviços de Assistência na Doença e da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas

Os saldos apurados na execução orçamental de 2018 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2019.

Artigo 225.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — Em 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam à ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2019, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais,

até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 226.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1 — Em 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das regiões autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2019, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 227.º

Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde

1 — As entidades públicas empresariais do SNS com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2018 podem apresentar à DGO um plano de liquidação de pagamentos até 28 de fevereiro de 2019, nos termos previstos no disposto no artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, aplicando-se o previsto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 — Os planos referidos no número anterior carecem de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

Artigo 228.º

Contribuições para instrumentos financeiros participados

1 — A AD&C, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, com participação do FEDER, FC ou FSE.

2 — O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, com participação do FEADER.

Artigo 229.º

Material circulante ferroviário

1 — Com vista à promoção do transporte público, o Governo aprova, em 2019, um programa de renovação do material circulante para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E (CP, E. P. E.), que responda às necessidades da operação do transporte ferroviário que decor-

rem do Plano Ferrovia 2020 e do Programa Nacional de Investimentos 2030.

2 — Com vista à promoção do transporte público, o Governo autoriza, em 2019, as medidas necessárias à concretização da aquisição de material circulante para a CP, E. P. E., em desenvolvimento do projeto de renovação da sua frota, incluindo o que resulta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2018, de 10 de outubro.

3 — Os contratos de aquisição de serviços que, em 2019, venham a renovar-se ou a celebrar-se e que se encontrem associados à renovação da frota não se encontram sujeitos ao disposto no artigo 60.º

4 — Em 2019, são garantidos à EMEF os montantes de investimentos em recursos materiais e humanos destinados à reparação e modernização das composições ferroviárias indispensáveis à prestação de um serviço de transporte regular, eficiente e seguro na rede ferroviária nacional.

Artigo 230.º

Estudo para a construção de um ramal de ligação da linha do Leste (estação de Portalegre) à zona industrial de Portalegre

O Governo procede à elaboração de um estudo sobre a viabilidade de construção de um ramal ferroviário de ligação da linha do Leste, da estação ferroviária de Portalegre, ao parque industrial do concelho, no qual sejam avaliados os benefícios desta infraestrutura, tanto no serviço de passageiros como de mercadorias, e o impacto para o desenvolvimento económico do concelho e do distrito, assim como os respetivos custos.

Artigo 231.º

Eletrificação da linha ferroviária entre Casa Branca e Beja

O Governo assume como prioridade proceder à urgente eletrificação da linha ferroviária entre Casa Branca e Beja, dando mais um passo na modernização da ferrovia nacional, por forma a garantir um serviço de transporte de qualidade e proximidade às populações.

Artigo 232.º

Contratualização de serviços ferroviários sujeitos a obrigações de serviço público

As indemnizações compensatórias que venham a ser devidas pelo Estado à CP, E. P. E., no âmbito da contratualização a efetuar com a empresa pela prestação de serviços ferroviários sujeitos a obrigações de serviço público, são financiadas através de receitas gerais do Estado.

Artigo 233.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em diploma legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 234.º

Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos

1 — O financiamento do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos, para o ano de 2019, fica disponível a partir de 1 de abril, tendo origem na consignação ao Fundo Ambiental de 104 mi-

lhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 — Até ao dia 31 de janeiro de 2019, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente determinam por despacho:

a) A forma de distribuição do valor previsto no número anterior pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais, tendo em consideração o volume de pessoas que utilizam transportes públicos ponderado pelo tempo médio de deslocação, de acordo com os dados apurados nos Censos de 2011 e a complexidade dos sistemas de transporte das áreas metropolitanas;

b) As regras que devem ser observadas pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais na distribuição das verbas referidas na alínea anterior pelas autoridades de transporte que atuam no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta em lugares. km produzidos pelos serviços de transporte por estas geridos;

c) As regras de aplicação, por parte das autoridades de transporte, das verbas apuradas nos termos da alínea anterior, em que uma parcela não inferior a 60 % se destina exclusivamente a financiar a redução das tarifas de transportes públicos coletivos, podendo o valor remanescente ser aplicado na melhoria da oferta de serviço e extensão da rede;

d) O conteúdo do relatório anual de execução do programa, da responsabilidade de cada autoridade de transporte.

3 — A fixação dos tarifários, incorporando o financiamento referido nos números anteriores, é da competência das autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

4 — A atualização anual da verba referida no n.º 1 é feita por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo como referência a inflação.

5 — O acesso ao financiamento do PART nos transportes públicos está sujeito à comparticipação das autoridades de transporte, nos seguintes termos:

a) Em 2019, uma comparticipação mínima de 2,5 % da verba que lhes for transferida pelo Estado;

b) Em 2020, uma comparticipação mínima de 10 % da verba que lhes for transferida pelo Estado;

c) Em 2021 e anos seguintes, uma comparticipação mínima de 20 % da verba que lhes for transferida pelo Estado.

6 — A partir de 1 de abril de 2019, a obrigação de disponibilização do passe intermodal na área metropolitana de Lisboa e a respetiva compensação financeira prevista na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, com as necessárias adaptações, cabe à AML, sem prejuízo de esta, enquanto autoridade de transporte, poder introduzir alterações no sistema de tarifário e no modelo de financiamento.

7 — A partir de 1 de abril de 2019, a disponibilização do tarifário social na Área Metropolitana do Porto (AMP) e respetiva compensação financeira cabe à AMP que, en-

quanto autoridade de transportes, pode manter o tarifário social Andante ou outros que considere mais adequados no âmbito das suas opções relativas ao tarifário e ao modelo de financiamento.

8 — Até 1 de abril de 2019, as Comunidades intermunicipais definem a forma de aplicação das verbas que recebem no âmbito do PART, no respeito pelo disposto nos números anteriores.

9 — A implementação do PART nos transportes públicos por parte das autoridades de transporte não pode agravar o défice operacional das empresas públicas.

Artigo 235.º

Recursos financeiros da Área Metropolitana de Lisboa para o desempenho das funções de autoridade de transportes

1 — A atribuição à Área Metropolitana de Lisboa (AML), pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, de competências de autoridade de transportes é acompanhada dos recursos financeiros adequados ao desempenho daquelas funções.

2 — Em 2019, o montante global das transferências para a AML destinadas ao financiamento das competências referidas no número anterior é de 24 980 003 €.

3 — A transferência a que se refere o número anterior é financiada, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário, por dedução às transferências para cada um dos municípios integrantes da AML provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da derrama de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
- d) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

4 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista no número anterior é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.

5 — A verba indicada no n.º 2 tem a seguinte repartição por município:

Município	Valor
Alcochete	281 104 €
Almada	1 448 009 €
Amadora	1 266 386 €
Barreiro	288 289 €
Cascais	922 040 €
Lisboa	2 789 670 €
Loures	2 056 762 €
Mafra	1 226 960 €
Moita	633 998 €
Montijo	819 552 €
Odivelas	1 078 999 €
Oeiras	1 656 382 €
Palmela	1 005 296 €
Seixal	1 557 997 €
Sesimbra	792 000 €
Setúbal	1 649 020 €
Sintra	3 581 482 €
Vila Franca de Xira	1 926 057 €
	24 980 003 €

6 — As verbas referidas no número anterior asseguram o acesso ao PART nos termos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 234.º e o exercício das competências de Autoridade de Transportes da Área Metropolitana de

Lisboa, incluindo a melhoria da oferta de serviço e extensão da rede.

7 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente em duodécimos, a partir de janeiro de 2019, inclusive, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 236.º

Expansão da rede do Metro de Lisboa, expansão da rede e aquisição de material circulante para o Metro do Porto e renovação da frota da Transtejo

1 — Com vista à promoção do transporte público e descarbonização da sociedade, o Governo autoriza, em 2019, as medidas necessárias à concretização das obras de expansão da rede do Metro de Lisboa, da expansão da rede e aquisição de material circulante para o Metro do Porto, e da renovação da frota da Transtejo, que inclui a aquisição de 10 novos navios.

2 — Os contratos de aquisição de serviços que, em 2019, venham a renovar-se ou a celebrar-se e que se encontrem associados à expansão das redes do Metro de Lisboa e do Metro do Porto, bem como os relativos à renovação da frota da Transtejo, não se encontram sujeitos ao disposto no artigo 60.º

Artigo 237.º

Regras do Mercado Ibérico de Eletricidade

O Governo procede, até final do 1.º trimestre de 2019, à revisão do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, previsto nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, adaptando-o às novas regras do Mercado Ibérico de Eletricidade, com o objetivo de criação de mecanismos regulatórios harmonizados, que forcem a concorrência e a proteção dos consumidores.

Artigo 238.º

Certificados verdes e garantias e certificados de origem

1 — O Governo desenvolve as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à criação de certificados verdes a partir das garantias e certificados de origem previstos nos Decretos-Leis n.ºs 23/2010, de 25 de março, e 141/2010, de 31 de dezembro, ambos na sua redação atual.

2 — O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, que estabelece a disciplina da atividade de cogeração, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Entidade responsável pela emissão das garantias e certificados de origem (EEO)

1 — Ficam cometidas à concessionária da RNT as competências relativas à emissão e acompanhamento das garantias e certificados de origem, nos termos previstos no presente decreto-lei, sendo esta designada por EEO.

2 — A EEO deve, no desempenho das suas funções, utilizar critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

3 — A EEGO está sujeita à fiscalização da Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E., que divulga no seu sítio na Internet o relatório anual síntese das ações realizadas.»

3 — Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, que estabelece o mecanismo de emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Ficam cometidas à concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade as competências de EEGO relativas à produção de eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.

2 —

3 —

4 — *(Revogado.)*

5 — A EEGO está sujeita à fiscalização da Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E. (ENSE, E. P. E.), que divulga no seu sítio na Internet o relatório anual síntese das ações realizadas.

Artigo 13.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 —

a)

b)

c) A outros custos, desde que aceites pela ERSE.

3 — São receitas da EEGO os valores cobrados pelos serviços prestados, de montante a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e relativos a:

a)

b) Ações de fiscalização realizadas a instalações de produção de energia renovável pela EEGO.

4 — O orçamento e o relatório e contas, na parte relativa à atividade da EEGO, são comunicados à ERSE, que se pronuncia no prazo de 30 dias e comunica à ENSE, E. P. E.»

4 — São revogados o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

5 — O Governo deve adotar as medidas adequadas a assegurar:

a) O cumprimento da alínea *m*) do n.º 2 da base III das bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, que determina a criação e manutenção de uma plataforma que assegure a gestão da certificação de instalações de cogeração e de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis e a emissão das garantias de origem da respetiva produção;

b) A elaboração pela EEGO e aprovação pela DGEG do manual de procedimentos relativo ao modo de exercício das funções da EEGO, após parecer da ENSE, tendo em vista assegurar os mecanismos necessários à fiscalização da atividade da EEGO.

Artigo 239.º

Agregadores de mercado

1 — O Governo aprova um regime especial de comercializadores de energia elétrica, de âmbito nacional ou local, que ficam sujeitos à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado, denominados agregadores de mercado.

2 — A licença para a atividade de agregador de mercado é atribuída através de procedimento concorrencial, em termos a definir no regime previsto no número anterior.

Artigo 240.º

Incentivos no quadro da eficiência energética

1 — Aos serviços e organismos da administração pública central e local que, durante o ano de 2019, apresentem maiores reduções de consumo energético, podem ser atribuídos incentivos orçamentais no ano de 2020.

2 — O regulamento dos incentivos a que se refere o número anterior é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 — Em 2019, é criado, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação, um programa de prémios de inovação para a eficiência energética na administração pública central e local.

Artigo 241.º

Custos com a tarifa social do gás natural

Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

Artigo 242.º

Ligação do oleoduto ao Porto de Sines

1 — Em 2019, o Governo procede à avaliação do impacto do projeto de ligação, por oleoduto, da refinaria de Sines ao Porto de Sines, através de uma análise custo-benefício.

2 — A análise custo-benefício referida no número anterior é realizada pela ERSE, no prazo de 30 dias, após consulta ao Conselho para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência.

Artigo 243.º

Programa de remoção de amianto

No sentido de continuar a dar cumprimento à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, as iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do amianto são financiadas pelo FRCP.

Artigo 244.º

Fundo Ambiental

1 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo das subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

2 — Durante o ano de 2019, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 245.º

Atualização de taxas ambientais

São atualizadas automaticamente, por aplicação do IPC no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nas seguintes disposições:

- a) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho;
- b) Artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- c) Artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual;
- d) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, na sua redação atual;
- e) Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril;
- f) Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, na sua redação atual;
- g) Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
- h) Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de março;
- i) Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril;
- j) Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual;
- k) Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Artigo 246.º

Quadro legal enquadrador das taxas de ocupação do subsolo

1 — O Governo procede, até final do 1.º semestre de 2019, à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação do subsolo em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores.

2 — A alteração legislativa prevista no número anterior deve assentar a incidência na efetiva ocupação do subsolo e assegurar a fixação de um limite mínimo e máximo indicativo do valor das taxas de ocupação do subsolo para os fornecimentos em BP< e para os fornecimentos em BP> e MP por parte dos municípios, atendendo aos princípios da objetividade, proporcionalidade e não discriminação.

Artigo 247.º

Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões

1 — No âmbito das medidas tendentes à redução de emissões de gases com efeito estufa, é mantido o incentivo

à introdução no consumo de veículos de baixas emissões, financiado pelo Fundo Ambiental.

2 — O incentivo previsto no número anterior é extensível a motociclos de duas rodas e ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como Enduro, Trial, ou com *sidecar*.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incentivo é ainda extensível, em 2019, às bicicletas elétricas, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, com o objetivo de beneficiar a aquisição de novas bicicletas elétricas.

Artigo 248.º

Incentivo à mobilidade elétrica

Em 2019, o Governo prossegue, através do Fundo Ambiental, o programa de incentivo à mobilidade elétrica, apoiando a introdução de 600 veículos elétricos exclusivamente para organismos da Administração Pública, incluindo a local, para os quais os veículos sejam indispensáveis à sua atividade operacional, em linha com os objetivos do projeto ECO.mob, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2015, de 28 de julho.

Artigo 249.º

Consignação de receita do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos

Em 2019, a receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de 10 000 000 €, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e Mar 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

Artigo 250.º

Majoração dos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado

Em 2019, os pequenos agricultores, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 litros, têm direito a uma majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de 0,06 € por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Artigo 251.º

Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura

1 — Enquanto não for aprovado o regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2019, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, bem como à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca,

por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, até 31 de janeiro de 2019, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, do referido subsídio, considerando os critérios para identificação dos seus beneficiários, a determinação do respetivo montante em função do número de marés e consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo.

Artigo 252.º

Programa Nacional de Regadios

O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro.

Artigo 253.º

Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo

1 — No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas, e designadamente para efeitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de carácter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e enquanto não entrar plenamente em vigor a Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis, à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

Artigo 254.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

3 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1, em 2019, a gestão do orçamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao mesmo regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 60.º da presente lei.

Artigo 255.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — No ano de 2019, o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, é fixado em 350 000 €.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado, no ano de 2019, em 750 000 €.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do SGIF ou do Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais.

5 — Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional.

6 — Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;

b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquia local e empresas inseridas no setor empresarial local;

c) Os contratos de delegação de competências entre os municípios e as entidades intermunicipais ou municípios e as freguesias, bem como os acordos de execução entre os municípios e as freguesias, previstos no anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 256.º

Relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública

O Governo publica anualmente um relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública, o qual deve conter dados sobre o número de pessoas com deficiência que se candidatam e sobre as que são admitidas.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 257.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 43.º, 51.º, 57.º, 60.º, 71.º, 72.º, 78.º-B, 99.º-C, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 a)
 b)
 c)

d) Os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30 % do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

7 — Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;

b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;

c) A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;

d) Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;

e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

8 — Não há lugar ao benefício referido no número anterior se o reinvestimento não for efetuado no prazo referido na alínea c), ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o limite fixado na alínea d), sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite, respetivamente.

9 — No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas nos n.ºs 6 e 8, os benefícios a que se referem os n.ºs 5 e 7 respeitam apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — (*Anterior n.º 9.*)

12 — O disposto nos n.ºs 10 e 11 não prejudica a tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

13 — Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11 são ainda aplicáveis:

- a)
 b)

14 — (*Anterior n.º 12.*)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

a)

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a 2375 €, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juizes e árbitros;

c)

- 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

- 12 — *(Anterior n.º 11.)*
- 13 — *(Anterior n.º 12.)*
- 14 — *(Anterior n.º 13.)*
- 15 — *(Anterior n.º 14.)*

Artigo 43.º

[...]

1 —

2 — O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:

a) Integralmente considerado nas situações previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10.º, quando os imóveis tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, quando o valor total do apoio concedido para aquisição ou para realização de obras seja de valor superior a 30 % do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e estes sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação;

b) Apenas considerado em 50 % do seu valor, nos restantes casos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 51.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30 % do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI sejam vendidos antes de

decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação, apenas são considerados na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

Artigo 57.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 10.º, devem os sujeitos passivos:

- a)*
- b)*
- 5 —
- 6 —

Artigo 60.º

[...]

1 — A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue, por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 71.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Aos rendimentos referidos na alínea *a)* do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor.

6 — Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferir o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

- 7 — *(Anterior n.º 5.)*
- 8 — *(Anterior n.º 6.)*
- 9 — *(Anterior n.º 7.)*
- 10 — *(Anterior n.º 8.)*
- 11 — *(Anterior n.º 9.)*
- 12 — *(Anterior n.º 10.)*
- 13 —
- 14 —

15 — A apresentação do requerimento referido no n.º 12 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

16 — (*Anterior n.º 12.*)

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

- a)
- b)
- c)

d) As mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

13 —

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

6 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.

7 — Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

- 8 —
- 9 —

Artigo 99.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —

5 — Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

6 —

7 — Quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.ºs 5 e 6, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam.

8 — Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

9 — No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Artigo 101.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 16 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 16 do artigo 71.º

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 119.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

i)

ii) Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior.

- d)

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 — »

Artigo 258.º

Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

1 — São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019 ou 2020:

- a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;
- c) Tenham a sua situação tributária regularizada.

2 — Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.»

Artigo 259.º

Disposição transitória em sede de IRS

1 — O artigo 12.º-A do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos previstos no seu n.º 1 e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2020.

2 — As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

Artigo 260.º

Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa a 2018

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante

ao ano de 2018, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 — O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 — Relativamente ao ano de 2018, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

Artigo 261.º

Medidas transitórias sobre despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2018.

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 15 do artigo 31.º do Código do IRS, no que se refere à afetação à atividade empresarial das despesas e encargos referidos nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 13 daquele artigo, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, declarar o valor das despesas e encargos a que se referem aquelas disposições legais, bem como as despesas e encargos referidos na alínea *b*) do n.º 13 do mesmo artigo.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das despesas e encargos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT e afetos à atividade pelo sujeito passivo nos termos da lei.

3 — O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas e encargos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 — Relativamente ao ano de 2018, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções ao rendimento constantes das alíneas *c*) e *e*) do n.º 13 do artigo 31.º do mesmo Código, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

Artigo 262.º

Autorização legislativa no âmbito do IRS

1 — O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 263.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

- 4 —

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração, podendo este período ser prorrogado, até ao máximo de cinco períodos de tributação, mediante comunicação prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º

7 — A parte da provisão não aplicada nos fins para que a provisão foi constituída é considerada como rendimento do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração ou do último período de tributação em que seja autorizada a utilização da provisão nos termos do número anterior.

Artigo 45.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b)

- c)
- d) Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

- 12 —
- 13 —
- 14 —

15 — A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

Artigo 120.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 264.º

Disposição transitória em sede de IRC

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2019, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2018, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2019 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2019, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual é dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2019.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse número deve ser incluído, na sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que integra o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Artigo 265.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRC

É revogado o n.º 2 do artigo 86.º-B do Código do IRC.

Artigo 266.º

Autorização legislativa no âmbito do IRC

1 — Fica o Governo autorizado a rever o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, doravante designada CPAS, com o objetivo de reforçar a sustentabilidade desta instituição de previdência.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar o artigo 9.º do Código do IRC, concedendo isenção de IRC à CPAS, nos mesmos termos aí previstos para as instituições de segurança social;

b) Alterar o artigo 98.º do Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na sua redação atual, consagrando a isenção mencionada na alínea anterior.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 267.º

Consignação de receita de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas previstas no capítulo IV do Código do IRC.

2 — A consignação prevista no número anterior é efetuada de forma faseada nos seguintes termos:

- a*) 1 ponto percentual em 2019;
- b*) 1,5 pontos percentuais em 2020;
- c*) 2 pontos percentuais em 2021 e anos seguintes.

3 — Em 2019, é transferido para o FEFSS:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2018, nos termos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 232.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50 % da receita de IRC consignada na alínea *a*) do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 1 anexo à presente lei.

4 — Em 2020, é transferido para o FEFSS:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2019, nos termos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50 % da receita de IRC consignada na alínea *b*) do n.º 2, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 1 anexo à Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020.

5 — Nos anos 2021 e seguintes, as transferências a que se refere o presente artigo são realizadas nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 268.º

Outras disposições em matéria de IRC

Tendo em vista a concretização de um novo regime simplificado de IRC que assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, até final do primeiro semestre de 2019 devem ser apresentadas as respetivas propostas para determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 269.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de

26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Sem prejuízo do disposto na verba 2.1. da Lista I anexa ao presente Código, às prestações de serviços por via eletrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1.
 8 —
 9 — »

Artigo 270.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.8, 2.1, 2.8, 2.10, 2.14, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.8 — Mel de abelhas e mel de cana tradicional.

2.1 — Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música. Excetuam-se igualmente as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante.

2.8 — Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

2.10 — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

2.14 — Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.

2.30 — Prestações de serviços de locação, manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

4.1 — Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e *habitats*, realizadas

no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.»

Artigo 271.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.32, com a seguinte redação:

«2.32 — Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Artigo 272.º

Autorizações legislativas no âmbito do IVA

1 — Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

2 — Nas alterações a introduzir nos termos do número anterior devem ser tidas em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.

3 — Fica também o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola.

4 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 2.º do Código do IVA, considerando como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;

b) Estabelecer as normas e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos abrangidos, bem como os mecanismos para o respetivo controlo.

5 — Fica ainda o Governo autorizado a prever a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes, mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

6 — O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar a Lista I anexa ao Código do IVA no sentido de permitir a tributação à taxa reduzida de IVA da componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e de gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10 000 m³ anuais;

b) Delimitar a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia e a proteger consumos finais.

7 — Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime simplificado de tributação em sede de IVA, que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível no âmbito de um regime forfetário, direcionado para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente, bem como a avaliar o regime de dedução de imposto no restante setor.

8 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Definir regras simplificadas de tributação e de cobrança do imposto aplicáveis aos sujeitos passivos que, com uma dimensão reduzida em razão da sua atividade ou estrutura, desenvolvam a atividade de exploração de espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de conteúdo e género especializados e não associados ao mercado cinematográfico de massas e avaliar a viabilidade de adoção de um regime forfetário, nomeadamente com vista a permitir uma compensação dos montantes de IVA que estes sujeitos passivos pagam aos seus fornecedores e não podem deduzir;

b) Avaliar, nos termos do artigo 177.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a existência de circunstâncias que justifiquem a exclusão total ou parcial do regime de deduções dos sujeitos passivos deste setor não abrangidos pela alínea anterior.

9 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 273.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 €.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

SECÇÃO II

Transposição de diretivas no âmbito do IVA

Artigo 274.º

Âmbito

A presente secção:

a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que alterou o articulado da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista clarificar as regras do imposto que permitem assegurar, em todos os Estados-Membros da União Europeia, um idêntico tratamento das operações tributáveis associadas a certos tipos de vales;

b) Transpõe para a ordem jurídica interna as alíneas 1), 3) e 4) do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens.

Artigo 275.º

Alteração ao Código do IVA para transposição da Diretiva (UE) 2016/1065

1 — Os artigos 1.º, 7.º e 16.º do Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)

l) ‘Vale’, um instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou eletrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço;

m) ‘Vale de finalidade única’, um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão;

n) ‘Vale de finalidade múltipla’, um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

3 —
4 —
5 —

Artigo 7.º

[...]

1 —
2 —
3 —

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —

13 — Nas cessões de vales de finalidade única, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorre cada cessão, considerando-se que a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é efetuada nesse momento, pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale é realizada.

14 — Em relação a vales de finalidade múltipla, independentemente de quaisquer cessões dos mesmos previamente ocorridas, o imposto é devido e exigível no momento em que o sujeito passivo efetua a transmissão dos bens ou a prestação dos serviços a que o vale diz respeito, em conformidade com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

15 — Não obstante o disposto no número anterior, o imposto é devido e exigível nas seguintes circunstâncias:

a) Se se verificar a realização, pelo sujeito passivo que procede à cessão do vale de finalidade múltipla, de operações tributáveis distintas da própria cessão, ainda que efetuadas, designadamente, a título da respetiva promoção ou distribuição, o imposto é devido e exigível no momento da sua realização, pela contraprestação que lhe seja devida a esse título;

b) Se se verificar a caducidade do direito de o respetivo titular obter a transmissão de bens ou a prestação de serviços a que o vale de finalidade múltipla diz respeito, sem que o sujeito passivo que procedeu à cessão lhe restitua a contraprestação paga, o imposto relativo à prestação de serviços de colocação à disposição, a título oneroso, do referido direito é devido e exigível no momento em que o mesmo caducar.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —

13 — Em relação a vales de finalidade múltipla, sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é constituído pela contraprestação paga, quando da cessão do vale, pelo adquirente, pelo destinatário ou por um terceiro em seu lugar, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços.

14 — Quando o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha sido o próprio cedente do vale de finalidade múltipla e não lhe seja possível aceder a informação segura acerca da contraprestação referida no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é constituído pelo valor monetário indicado no próprio vale ou resultante de informação contratual relacionada, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços.

15 — No caso previsto no número anterior, não havendo indicação no próprio vale do respetivo valor monetário, nem resultando este de informação contratual relacionada, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é determinado nos termos do n.º 4.»

2 — As alterações previstas no número anterior aplicam-se aos vales emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação aos vales emitidos antes dessa data das regras comuns que já decorram da disciplina geral do IVA.

Artigo 276.º

Aditamento ao Código do IVA para transposição da Diretiva (UE) 2017/2455

É aditado ao Código do IVA o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

1 — Não obstante o disposto na alínea *h)* do n.º 9 e na alínea *h)* do n.º 10 do artigo 6.º, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, são tributáveis nos termos da alínea *b)* do n.º 6 daquele artigo, quando estejam reunidas as seguintes condições:

a) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sedado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado-Membro;

b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados-Membros; e

c) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.

2 — Não obstante o disposto na alínea *h)* do n.º 9 e na alínea *h)* do n.º 10 do artigo 6.º, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, não são tributáveis em território nacional quando estejam reunidas as seguintes condições:

a) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio apenas no território de um outro Estado-Membro;

b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em território nacional ou em outros Estados-Membros que não o referido na alínea anterior; e

c) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável a partir da data em que, no decurso de um ano civil, seja excedido o limiar aí referido.

4 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1, cujas prestações de serviços não tenham excedido o montante mencionado na alínea c) desse número, podem optar pela sujeição a tributação desses serviços no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado, devendo manter esse regime por um período mínimo de dois anos civis.

5 — O disposto na alínea h) do n.º 10 do artigo 6.º é aplicável, quando os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 2 tenham exercido a opção de sujeitar esses serviços a tributação no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado.»

Artigo 277.º

Alteração ao regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade

Os artigos 2.º, 10.º e 12.º do regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c) ‘Sujeito passivo não estabelecido na Comunidade’, as pessoas singulares ou coletivas que não disponham de sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio no território da Comunidade;
- d)
- e)
- f) ‘Serviços de telecomunicações’, ‘serviços de radiodifusão ou televisão’ e ‘serviços por via eletrónica’, os serviços a que se refere a alínea h) do n.º 9, a alínea h) do n.º 10, a alínea d) do n.º 12, os n.ºs 14 e 15 do artigo 6.º e o artigo 6.º-A do Código do IVA;
- g)

Artigo 10.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio na Comunidade, que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, podem

optar pelo registo em território nacional, para efeitos do cumprimento de todas as obrigações decorrentes da prestação dos referidos serviços.

2 —

Artigo 12.º

[...]

1 — Na declaração de registo no regime o sujeito passivo não estabelecido na Comunidade deve indicar, como elementos de identificação, o nome, endereço postal, os endereços eletrónicos, incluindo os sítios na Internet, o número de identificação fiscal no respetivo país, se o tiver, e declarar que não tem a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio na Comunidade.

2 — »

SECÇÃO III

Imposto do selo

Artigo 278.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º-A

[...]

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %.»

Artigo 279.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

As verbas 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — 0,128 %;

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 1,6 %;

17.2.3 — Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos — 1,6 %;

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,128 %.»

SECÇÃO IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 280.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º-A, 73.º, 81.º, 87.º-C, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos

Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Para efeitos da isenção prevista no n.º 1, tratando-se de travessia marítima, considera-se que constitui destino final um porto situado num país ou território terceiro em que ocorra a escala do navio, com a saída e permanência temporária dos passageiros nesse porto, ainda que posteriormente possam ocorrer escalas em portos situados no território aduaneiro da União Europeia.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, a taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas pelos pequenos produtores e nas pequenas sidrarias, identificados no n.º 2 do artigo 81.º, é a prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 81.º

Pequenos produtores de vinho e de sidra

1 — Salvo disposição em contrário, os pequenos produtores de vinho e de sidra ficam dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstos no presente Código.

2 — Consideram-se pequenos produtores de vinho e de sidra as pessoas que produzem, em média, menos de 1000 hl por ano.

- 3 —

4 — A estância aduaneira competente deve ser informada pelo destinatário das remessas de vinho ou de sidra recebidas em território nacional por meio do documento ou de uma referência ao documento referido no número anterior.

5 — Os depositários autorizados que detenham vinho ou sidra adquirido aos pequenos produtores devem identificar a sua proveniência e registar os respetivos movimentos na contabilidade de existências, ficando sujeitos ao regime geral.

Artigo 87.º-C

[...]

- 1 —

2 — As taxas do imposto dos produtos previstos no n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1 € por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: 6 € por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: 8 € por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 20 € por hectolitro;

e) [Anterior alínea c).]

Artigo 92.º-A

[...]

- 1 —

2 — O valor da taxa referida no número anterior a vigorar em cada ano (*n*) é calculado no ano anterior (*n-1*) como média aritmética do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão, entre 1 de outubro do ano *n-2* e 30 de setembro do ano *n-1*.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 94.º

[...]

- 1 —

2 —

3 — Os sobrecustos referidos no número anterior são determinados pelo Governo Regional.

- 4 —

Artigo 96.º

[...]

- 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos é obrigatoriamente feita em entreposto fiscal.

Artigo 103.º

[...]

- 1 —

2 —

3 —

4 —

a) Elemento específico — 96,12 €;

b)

- 5 —

6 —

Artigo 104.º

[...]

- 1 —
2 —

- a) Charutos — 410,87 € por milheiro;
b) Cigarrilhas — 61,63 € por milheiro.

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

- a) Elemento específico — 0,081 €/g;
b)

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,174 €/g.

- 6 —

Artigo 104.º-C

[...]

- 1 —
2 — A taxa do imposto é de 0,31 €/ml.
3 —

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
a)
b) Elemento *ad valorem* — 42 %.

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 75 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 115.º

[...]

1 — À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º

2 — Os produtos de tabaco referidos no número anterior, procedentes de outro Estado-Membro e que não se destinem a entreposto fiscal, devem ser declarados para introdução no consumo, junto da estância

aduaneira competente, no momento da sua receção em território nacional.

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 281.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

É revogado o n.º 3 do artigo 115.º do Código dos IEC.

Artigo 282.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 — A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 — Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

4 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 283.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado.

2 — Durante o ano de 2019, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 25 % da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a 25 % do adicionamento sobre as emissões de CO_2 previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 — O cálculo da taxa prevista na parte final do número anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre um preço de referência para o CO_2 estabelecido em 20 €/t CO_2 , e o preço resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos IEC, com o limite máximo de 5 €/t CO_2 .

4 — Em 2019, o preço resultante do disposto no número anterior é 5 €/t CO_2 .

5 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no n.º 1 são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2020;
- b) 75 % em 2021;
- c) 100 % em 2022.

6 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança, a afetar ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético;
- b) 40 % para o Fundo Ambiental;
- c) 10 % para o Fundo de Inovação, Transferência de Tecnologia e Economia Circular.

7 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

8 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 5 devem ser aplicadas em medidas de apoio à descarbonização da sociedade.

SECÇÃO V

Imposto sobre veículos

Artigo 284.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 20.º, 50.º e 51.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

- a) Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissão de partículas, quando aplicável, e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do ‘Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado’ (*New European Driving Cycle* — NEDC) ou ao abrigo do ‘Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros’ (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* — WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica;
- b)
- c)

2 —
 3 —
 4 —

Artigo 20.º

[...]

1 —
 2 —

3 — É dispensada a apresentação do certificado de conformidade quando seja indicado o ‘Número de Registo Nacional de Homologação’ emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde constem os elementos de tributação referidos no artigo 4.º do presente Código, sendo a base tributável apurada recorrendo aos elementos constantes daquele registo e, quando aplicável, ao documento comprovativo da medição efetiva do nível de emissão de dióxido de carbono previsto no número anterior.

4 —
 5 —

Artigo 50.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O prazo previsto nos números anteriores é de quatro anos, no caso dos veículos a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 53.º
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), quando afetos exclusivamente ao apoio preventivo e combate a incêndios.

2 — O reconhecimento da isenção prevista no número anterior depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo, instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil da qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos, nos casos previstos na alínea a) do número anterior, bem como nos casos previstos na alínea e) do mesmo número no que diz respeito às corporações de bombeiros;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Declaração, emitida pelo serviço respetivo, que ateste o destino a que o veículo será afeto, no caso referido na alínea f) do número anterior.

3 — Os veículos referidos nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.»

Artigo 285.º

Disposições transitórias em matéria de imposto sobre veículos

1 — Durante o ano de 2019, para efeitos do apuramento do imposto da componente ambiental da Tabela A constante do artigo 7.º do Código do ISV, bem como para a aferição dos limites de CO_2 fixados nos regimes de benefício, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*), referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de forma automática pelo sistema de fiscalidade automóvel, nas percentagens constantes da tabela seguinte:

Gasolina Escalação de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Gasóleo Escalação de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO_2 — WLTP
Até 99	Até 79	24 %
De 100 a 115	De 80 a 95	23 %
De 116 a 145	De 96 a 120	22 %
De 146 a 175	De 121 a 140	20 %
De 176 a 195	De 141 a 160	17 %
Mais de 195	Mais de 160	5 %

2 — Durante o ano de 2019 é derogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Código do ISV, relativamente aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, abrangidos pelo disposto no número anterior, sendo a taxa intermédia de ISV aplicável correspondente a 40 % do imposto resultante da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º do Código do ISV.

3 — O Governo cria, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, uma comissão de acompanhamento com o objetivo de monitorizar a aplicação da componente ambiental do imposto sobre veículos baseada nas emissões de CO_2 apuradas de acordo com o «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*), em colaboração com organizações não-governamentais de ambiente e associações do setor automóvel.

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 286.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua

redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

- 1 —
- 2 — A liquidação referida no número anterior é efetuada nos meses de fevereiro a abril do ano seguinte.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 120.º

[...]

- 1 —

a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a 100 €;

b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a 100 € e igual ou inferior a 500 €;

c) Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a 500 €.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 135.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os sujeitos passivos legalmente autorizados ao exercício da atividade de locação financeira não podem repercutir sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda a dedução prevista no n.º 2 do artigo 135.º-C.

Artigo 135.º-F

[...]

- 1 —

2 — Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 1 000 000 € e igual ou inferior a 2 000 000 €, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 — Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 2 000 000 €, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 — O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quais-

quer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1 000 000 € e seja igual ou inferior a 2 000 000 €, e à taxa marginal de 1,5 % para a parcela que exceda 2 000 000 €.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Os prédios referidos no n.º 4 devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.»

Artigo 287.º

Autorizações legislativas no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos

1 — O Governo fica autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, bem como as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de imposto municipal sobre imóveis, procedendo às alterações necessárias para o efeito no respetivo Código.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, de forma a garantir uma maior operacionalidade das mesmas, atuando nas seguintes áreas:

i) Alargar a aplicação do conceito de devoluto a outras finalidades, designadamente políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana, quando a lei o preveja;

ii) Considerar como indício de desocupação a existência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais com faturação inferior a um valor de consumo mínimo a determinar;

iii) Estabelecer a possibilidade de, no âmbito de visita realizada ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, doravante RJUE, na sua redação atual, ser atestada a situação de desocupação do imóvel, para efeitos da sua classificação como devoluto;

b) Definir o conceito de «zona de pressão urbanística», através de indicadores objetivos a determinar, relacionados, designadamente, com os preços do mercado habitacional, com os rendimentos das famílias ou com as carências habitacionais, e estabelecer que a aprovação da sua delimitação é da competência da assembleia municipal respetiva;

c) Permitir aos municípios o agravamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, relativamente aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados em zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos:

i) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10 %;

ii) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de doze vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI;

d) Determinar que as receitas obtidas pelo agravamento previsto na alínea anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, são afetadas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 — O Governo fica autorizado a alterar o RJUE e o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que aprova o regime jurídico da reabilitação urbana, na sua redação atual, quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo predial, previstos no âmbito da presente autorização legislativa.

4 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecer que a intimação para proceder à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético de edifícios, prevista no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE, abrange todo o tipo de obras necessárias para esse efeito, visando garantir a aptidão do imóvel para o fim a que se destina, de acordo com as exigências legais e regulamentares aplicáveis;

b) Determinar a sujeição da intimação para a execução de obras à inscrição no registo predial, como ónus com eficácia real, sem prejuízo da eficácia dessas ordens em relação aos proprietários objeto de notificação;

c) Prever a hipótese de efetuar a notificação por edital, no âmbito da tomada de posse administrativa, sempre que não seja possível a notificação postal, designadamente em virtude do desconhecimento da identidade ou do paradeiro do proprietário, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;

d) Permitir a tomada de posse administrativa, com caráter expedito, aos atos preparatórios de uma intervenção coerciva, como sejam a execução de levantamentos, sondagens, realização de estudos ou projetos, quando necessário;

e) Determinar que o prazo previsto para a execução coerciva de obras suspende-se pelo período em que decorram os procedimentos de contratação pública legalmente devidos, necessários à intervenção;

f) Prever que o ressarcimento devido à autoridade administrativa que execute uma obra coerciva por conta do proprietário inclui os custos com o realojamento de arrendatários;

g) Simplificar o procedimento de controlo prévio quanto aos trabalhos necessários ao cumprimento da intimação para execução de obras;

h) Definir, no RJUE, um regime de arrendamento forçado para ressarcimento da execução das obras coercivas, em alternativa às formas de ressarcimento previstas no n.º 2 do respetivo artigo 108.º, nos seguintes termos:

i) Determinar um prazo adequado para o proprietário, após a conclusão das obras realizadas pela autoridade administrativa nos termos do disposto no artigo 91.º do RJUE, proceder ao ressarcimento integral das despesas ou, em alternativa, que dê de arrendamento o edifício ou fração, afetando as rendas ao ressarcimento daquelas despesas, por um prazo compatível com o valor em dívida;

ii) Determinar que, em caso de incumprimento daquela obrigação pelo proprietário, a autoridade administrativa pode proceder ao arrendamento do edifício ou fração,

através de procedimento a prever, por um prazo compatível com o valor da dívida;

iii) Definir um valor mínimo de renda a aplicar ao arrendamento, de modo a garantir que o valor e o prazo são adequados, caso não exista um contrato de arrendamento válido, prévio à intervenção coerciva;

iv) Definir que, no valor a ressarcir, se incluem todos os custos necessários à execução das obras, incluindo os custos com o realojamento de inquilinos, quando os haja;

v) Determinar a sujeição do arrendamento efetuado ao abrigo deste regime à inscrição no registo predial, como ónus com eficácia real;

vi) Definir as condições em que a autoridade administrativa pode executar obras de conservação e ou de reparação durante a vigência do arrendamento forçado;

vii) Prever que, quando o proprietário não manifeste por escrito o interesse em retomar a posse do imóvel findo o arrendamento forçado ou, findo o prazo, a não retome, a autoridade administrativa pode manter a posse, disponibilizando o imóvel para arrendamento;

i) Garantir a articulação do regime jurídico da reabilitação urbana com o regime do arrendamento forçado previsto nas alíneas anteriores;

j) Estabelecer que os atos de registo previstos na presente autorização são gratuitos, sendo título bastante para o registo a declaração subscrita pela entidade municipal competente para o efeito.

5 — As presentes autorizações legislativas têm a duração de 180 dias.

Artigo 288.º

Valor patrimonial tributário de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura

1 — Sempre que da avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, resultar o aumento do valor patrimonial tributário, o constante da matriz não se altera, desde que, cumulativamente:

a) Não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas;

b) Não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método previsto no n.º 3 do artigo 38.º do Código do IMI.

2 — A liquidação de IMI relativa aos períodos de tributação de 2019 e seguintes é oficiosamente revista nos termos previstos no artigo 115.º do Código do IMI, caso a avaliação realizada nos termos do número anterior só seja concluída após o momento da liquidação do imposto.

SECÇÃO II

Imposto único de circulação

Artigo 289.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação

atual, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

a)

b)

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

9 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do ‘Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado’ (*New European Driving Cycle* — NEDC) ou ao abrigo do ‘Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros’ (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* — WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c)

d)

e)

f)

g)

2 — Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo II da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 9.º

[...]

.....

Combustível Utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros Produtos Cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,36	11,58	8,12
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,85	20,71	11,58
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		57,56	32,17	16,14
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		146,03	77,02	33,29
Mais de 2 600 até 3 500			265,18	144,40	73,53
Mais de 3 500			472,48	242,70	111,52

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	29,30	Até 120	60,10
Mais de 1 250 até 1 750	58,79	Mais de 120 até 180	90,06
Mais de 1 750 até 2 500	117,47	Mais de 180 até 250	195,59
Mais de 2 500	402,02	Mais de 250	335,06

2 —

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	29,3
Mais de 250	58,79

3 —

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2 500	32,42
De 2 501 a 3 500	53,69
De 3 501 a 7 500	128,65
De 7 501 a 11 999	208,68

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão						
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos										
De 12 000	226	234	209	219	198	208	191	198	189	196
De 12 001 a 12 999	321	378	298	349	285	334	274	322	271	320
De 13 000 a 14 999	324	383	300	355	288	338	277	326	275	324
De 15 000 a 17 999	361	402	335	376	321	358	307	343	305	340
≥ 18 000	458	510	425	473	407	452	392	433	389	428

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
3 Eixos										
< 15 000	226	321	209	297	198	284	190	274	189	271
De 15 000 a 16 999	318	359	295	333	282	320	270	305	268	302
De 17 000 a 17 999	318	367	295	340	282	325	270	312	268	309
De 18 000 a 18 999	413	456	384	423	367	405	350	390	347	386
De 19 000 a 20 999	414	456	386	423	369	409	353	390	349	391
De 21 000 a 22 999	416	462	387	427	372	460	355	393	350	437
≥ 23 000	465	517	432	482	414	460	396	440	394	437
≥ 4 Eixos										
< 23 000	319	357	296	331	282	318	271	302	268	300
De 23 000 a 24 999	402	453	376	421	358	402	343	387	340	384
De 25 000 a 25 999	413	456	384	423	367	405	350	390	347	386
De 26 000 a 26 999	757	857	704	799	671	761	645	730	640	723
De 27 000 a 28 999	767	877	713	817	680	780	655	751	649	744
≥ 29 000	790	890	732	828	700	793	671	760	666	755

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 Eixos										
12 000	225	227	208	210	197	200	190	192	188	191
De 12 001 a 17 999	311	383	292	355	280	337	270	325	268	323
De 18 000 a 24 999	413	486	387	452	372	431	358	415	354	412
De 25 000 a 25 999	446	498	419	464	400	441	387	424	385	421
≥ 26 000	831	915	780	850	745	812	717	779	713	772
2+2 Eixos										
< 23 000	307	353	290	328	277	312	267	300	266	298
De 23 000 a 25 999	397	449	375	419	355	400	344	385	342	382
De 26 000 a 30 999	758	863	710	804	676	767	656	737	650	730
De 31 000 a 32 999	819	886	768	825	732	790	709	757	704	751
≥ 33 000	871	1051	819	979	781	933	757	898	751	888
2+3 Eixos										
< 36 000	771	868	722	808	691	771	669	742	663	733
De 36 000 a 37 999	851	924	801	865	764	827	738	801	731	795
≥ 38 000	882	1040	827	976	792	930	765	901	759	893
3+2 Eixos										
< 36 000	765	844	717	784	686	751	663	718	658	717
De 36 000 a 37 999	784	893	737	831	704	795	677	761	672	760
De 38 000 a 39 999	786	950	738	882	705	843	680	809	673	807
≥ 40 000	915	1175	858	1094	819	1045	795	1003	787	1002
≥ 3+3 Eixos										
< 36 000	715	847	670	790	641	752	620	721	613	716
De 36 000 a 37 999	843	936	793	870	756	842	730	800	723	793
De 38 000 a 39 999	851	953	800	884	763	846	737	812	730	806
≥ 40 000	870	967	816	901	780	858	756	825	748	819

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	17,22
De 2 501 a 3 500	29,38
De 3 501 a 7 500	66,86
De 7 501 a 11 999	111,43

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos										
12 000	131	135	123	127	115	121	111	114	110	113
De 12 001 a 12 999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
De 13 000 a 14 999	154	198	145	186	139	178	135	173	134	171
De 15 000 a 17 999	188	274	177	254	170	244	163	236	161	235
>=18 000	222	344	207	325	198	310	191	299	189	297
3 Eixos										
< 15 000	130	155	122	146	114	140	110	136	109	135
De 15 000 a 16 999	154	200	145	187	139	179	135	174	134	173
De 17 000 a 17 999	154	200	145	187	139	179	135	174	134	173
De 18 000 a 18 999	185	264	175	246	166	236	161	229	159	227
De 19 000 a 20 999	185	264	175	246	166	236	161	229	159	227
De 21 000 a 22 999	187	282	176	265	169	251	162	243	161	241
>=23 000	281	350	264	330	250	316	243	303	241	301
>= 4 Eixos										
< 23 000	154	196	145	184	139	135	135	171	134	170
De 23 000 a 24 999	218	261	203	245	193	234	188	227	186	226
De 25 000 a 25 999	247	288	233	270	223	255	216	248	215	246
De 26 000 a 26 999	402	503	378	471	361	452	347	435	344	432
De 27 000 a 28 999	405	504	380	474	362	453	348	436	346	433
>=29 000	456	678	426	638	409	609	394	590	391	583

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 Eixos										
12 000	129	130	121	121	113	113	110	110	109	109
De 12 001 a 17 999	152	194	143	183	137	175	133	170	132	169
De 18 000 a 24 999	196	256	184	241	171	231	171	224	170	222
De 25 000 a 25 999	247	366	233	342	217	327	217	318	215	315
>=26 000	376	502	350	471	325	449	325	434	323	431

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 2 Eixos										
< 23 000	152	194	143	183	137	176	133	170	132	169
De 23 000 a 24 999	184	245	174	231	165	221	159	215	158	213
De 25 000 a 25 999	216	259	201	243	192	233	186	226	184	224
De 26 000 a 28 999	310	433	290	407	277	389	268	376	266	374
De 29 000 a 30 999	373	495	347	465	332	443	322	428	320	425
De 31 000 a 32 999	439	581	413	547	394	520	382	503	379	500
≥33 000	585	682	549	641	523	612	506	592	502	588
2 + 3 Eixos										
< 36 000	430	494	404	464	385	441	374	427	371	424
De 36 000 a 37 999	461	648	432	608	412	580	399	562	395	557
≥38 000	634	702	596	658	567	628	550	608	546	604
3 + 2 Eixos										
< 36 000	365	425	341	400	327	382	317	369	315	366
De 36 000 a 37 999	437	571	411	536	392	512	381	495	378	490
De 38 000 a 39 999	573	672	540	631	514	604	498	583	493	578
≥40 000	795	926	746	868	711	830	689	802	682	796
≥ 3 + 3 Eixos										
< 36 000	303	395	285	372	272	354	264	341	261	339
De 36 000 a 37 999	399	495	376	465	358	443	344	428	342	425
De 38 000 a 39 999	465	501	436	469	416	448	404	433	400	430
≥40 000	478	676	448	636	427	607	414	588	411	582

Artigo 13.º

[...]

Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual (em euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,71	0,00
Mais de 250 até 350	8,08	5,71
Mais de 350 até 500	19,53	11,56
Mais de 500 até 750	58,68	34,56
Mais de 750	127,44	62,50

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,72 €/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,69 €/kg, tendo o imposto o limite de 12 642 €.

Artigo 290.º

Disposições transitórias em matéria de imposto único de circulação

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões

de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP*), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte:

Escalaão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO ₂ — WLTP
Até 120	21 %
Mais de 120 até 180	15 %
Mais de 180 até 250	12 %
Mais de 250	5 %

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 291.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º, 64.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate de capital acumulado, no âmbito do

regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º

3 — Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas não referidas na alínea b);

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

- 1)
- 2)
- c)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 24.º

Organismos de investimento coletivo em recursos florestais

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75 % dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor, ou seja objeto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.

2 — Os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a)
- b)

- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os titulares de rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

7 — O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 — Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal pelas entidades a que se aplique o n.º 1.

9 — As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras ou pelas sociedades de investimento imobiliário, consoante os casos.

10 — As entidades gestoras dos fundos de investimento e as sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação ou participações sociais, bem como a dedução que lhes corresponder, para efeitos do disposto no n.º 6.

11 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de se verificar, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se às entidades a que se aplique o n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o tempo decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

12 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação ou participações sociais, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

13 — (*Anterior n.º 12.*)

14 — A isenção prevista no n.º 8 fica sem efeito caso os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem que se encontre assegurada a liquidação do imposto devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios.

15 — Quando se efetuarem entradas em espécie na subscrição de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1, realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não é apurado rendimento derivado da transferência dos

prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)

d) Às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

- 3 —

Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Aos sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 é aplicável uma majoração de 20 % à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em territórios do Interior.

5 — O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de *minimis*.

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.

8 — A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de 1000 € durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6.

9 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 8, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:

a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que

frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

b) As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.

Artigo 59.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12 e 13.

15 — O disposto nos n.ºs 12, 13 e 14 é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 14.]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 14.]

Artigo 59.º-G

[...]

1 —

2 — Os rendimentos respeitantes a participações sociais em EGF, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam pessoas singulares não residentes, entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a)
- b) As entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutra Estado-Membro da União Europeia, num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

3 — A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem caráter definitivo sempre que os titulares

sejam pessoas singulares não residentes em território português ou entidades não residentes sem estabelecimento estável neste território, bem como sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

4 —

5 —

6 — O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1 é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam pessoas singulares não residentes ou entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

7 — Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, bem como a afetação desses prédios pelos associados à gestão da EGF, desde que realizada no prazo de seis meses contados da respetiva associação à EGF.

8 — Cabe ao órgão periférico regional da Autoridade Tributária e Aduaneira da área da situação dos prédios, mediante requerimento prévio dos interessados comprovando os respetivos requisitos, reconhecer a isenção prevista no número anterior relativa à afetação dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, no prazo de 30 dias.

9 — As EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1 ficam isentas de imposto do selo nas operações de crédito que lhes seja concedido e por estas utilizado, bem como nos juros decorrentes dessas operações, quando este imposto constitua seu encargo.

10 — A isenção prevista no n.º 7 fica sem efeito caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem que se encontre assegurada a liquidação do imposto devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios;

b) Seja revogado o reconhecimento como EGF, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho.

11 — Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes de arrendamentos a EGF, reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, são considerados em 50 % do seu valor, sem prejuízo da opção de englobamento.

12 — Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, residentes ou não residentes, ainda que obtidos no âmbito de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, respeitantes ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias derivadas da alienação a EGF, reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1,

de prédios rústicos destinados à exploração florestal, são considerados em 50 % do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS.

13 — Não obstante o disposto no número anterior, no caso de entradas em espécie no capital das EGF realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não é apurado rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

14 — O regime previsto nos n.ºs 11, 12 e 13 é aplicável às transmissões e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 11, tem a duração de 12 anos, contados desde o ano da celebração do contrato.

15 — (*Anterior n.º 14.*)

16 — O reconhecimento previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, bem como a revogação desse reconhecimento, devem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes, no prazo de 30 dias a contar da respetiva decisão.

Artigo 59.º-H

[...]

São excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motocicletas, os sujeitos passivos no exercício da atividade de produção cinematográfica e audiovisual desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

Artigo 60.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos obter uma vantagem fiscal, o que pode considerar-se verificado, designadamente, quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15 %.

7 — (*Revogado.*)

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 — O regime previsto no n.º 1 é igualmente aplicável às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial, com as necessárias adaptações.

15 — Para efeitos do número anterior, consideram-se ‘associações de cariz empresarial ou setorial’ as associações que tenham como objeto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de determinada zona geográfica ou atividade económica.

Artigo 64.º

[...]

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 10 % do montante do donativo recebido.

Artigo 71.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações, compreendendo as finalidades previstas na alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, com a alteração introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio.»

Artigo 292.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 59.º-J, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-J

Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, são considerados em 120 % do respetivo montante os gastos e perdas do período de tributação relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.»

Artigo 293.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o n.º 7 do artigo 60.º do EBF.

Artigo 294.º

Outras disposições no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

2 — No quadro da avaliação global dos benefícios fiscais que o Governo tem em curso, devem ser especificamente avaliados os incentivos fiscais à atividade de bombeiro voluntário, com vista à valorização do exercício desta atividade.

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 295.º

Alteração à lei geral tributária

1 — O artigo 63.º-A da lei geral tributária (LGT), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

1 —

2 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —

11 — O Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2.»

2 — Durante o 1.º semestre de 2019, o Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira toda a informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT até 31 de dezembro de 2018.

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 296.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.
- 4 — *(Anterior n.º 3.)*
- 5 — *(Anterior n.º 4.)*
- 6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 39.º

[...]

- 1 — As notificações efetuadas nos termos do n.º 3 do artigo 38.º presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;
- b)
- 2 —
- 3 —
- 4 — Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º-A.

Artigo 41.º

[...]

- 1 — As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º-A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.
- 2 —
- 3 —

Artigo 69.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A reclamação tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código.

Artigo 84.º

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — Durante o decurso do prazo referido no número anterior, podem ser efetuados pagamentos parciais.
- 3 — Não são aceites pagamentos parciais inferiores a metade da unidade de conta, salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida.
- 4 — Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que o pagamento tenha sido recebido integralmente, observar-se-á o disposto no artigo 88.º

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 — A impugnação tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código.
- 5 —
- 6 —

Artigo 169.º

[...]

1 — A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados-Membros, ou de convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 183.º

[...]

1 — Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta é prestada junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respetivo, nos termos estabelecidos no presente Código.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 191.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.

5 —

6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças consideram-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à

morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

- 7 —
- 8 —

Artigo 192.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A citação edital é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público.

8 — O edital é afixado na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País.

9 — Sendo as citações feitas nos termos e locais dos números anteriores, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designado para a venda.

Artigo 199.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

Artigo 199.º-A

[...]

1 — Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo.

2 — Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo.

3 — Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação.

4 — O valor determinado nos termos dos números anteriores deve ser deduzido dos seguintes montantes, quando aplicável e sempre que afete a capacidade da garantia:

- a) Garantias concedidas e outras obrigações extra-patrimoniais assumidas;
- b) Passivos contingentes;
- c) Partes de capital do executado, detidas, direta ou indiretamente, na respetiva proporção;
- d) Quaisquer créditos sobre o executado.»

Artigo 297.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

É aditado ao CPPT o artigo 38.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º-A

Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças

1 — As notificações e citações são efetuadas por transmissão eletrónica de dados, na respetiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos:

- a) Que sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da lei geral tributária, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito;
- b) Residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional;
- c) Que não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- d) Que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à administração tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- e) Não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cuja designação de representante seja meramente facultativa, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.

2 — A adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, pode ser feita mediante autenticação na área reservada.

3 — A opção de adesão prevista no número anterior pode ser exercida a qualquer momento, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que entre a data da opção e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

4 — As notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica consideram-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

5 — O sistema informático de suporte às notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças garante:

- a) A autenticidade da notificação;
- b) O registo e a comprovação da data e da hora da disponibilização efetiva das notificações eletrónicas na respetiva área reservada.

6 — As notificações e as citações eletrónicas efetuadas por transmissão eletrónica na respetiva área reservada do Portal das Finanças equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

7 — A disponibilização das notificações e citações previstas no presente artigo, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

SECÇÃO III

Infrações tributárias

Artigo 298.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 96.º, 106.º, 116.º e 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 96.º

[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 2 —
- 3 —

Artigo 106.º

[...]

1 —

2 — É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º, bem como o disposto nas respetivas alíneas.

- 3 —
- 4 —

Artigo 116.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
 4 — Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, é punível com coima de 3000 € a 165 000 €.

Artigo 119.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — As omissões ou inexatidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º.»

Artigo 299.º

Norma revogatória no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias

- 1 — É revogado o n.º 5 do artigo 117.º do RGIT.
 2 — A despenalização resultante do número anterior é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da LGT.

Artigo 300.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

- 1 — As notificações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada ou por carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.
 2 —

Artigo 43.º

[...]

- 1 — Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação expressa na mesma, aposta pelos serviços postais de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação

de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

- 2 —
 3 —
 4 —

5 — A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar considera-se efetuada no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — A notificação prevista no n.º 1 fixa a competência territorial determinada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º
 5 — (Anterior n.º 4.)»

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 301.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 9.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
 2 —

a) Até 12 %, em função do índice *per capita* de poder de compra da região em que se localize o projeto, de acordo com os seguintes escalões:

i) Em 8 %, caso o projeto se localize numa região NUTS 2 que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um índice *per capita* de poder de compra superior a 90 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.); ou

ii) Em 10 %, caso o projeto se localize numa região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um índice *per capita* de poder de compra superior a 90 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I. P.; ou

iii) Em 12 %, caso o projeto se localize num concelho que, à data da candidatura, não apresente um índice *per capita* de poder de compra superior a 80 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I. P.;

- b)
 c)

- 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
 a)
 1)
 i) 25 % das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 000 000 €;
 ii) 10 % das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15 000 000 €;
 2)
 b)
 c)
 d)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
 2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 10 000 000 €, por sujeito passivo.
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 37.º-A;
 f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que desenvolvam projetos reconhecidos nos termos do artigo 37.º-A;

- g)
 h)
 i)
 j)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — (Revogado.)
 8 —

Artigo 37.º-A

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 11 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o carácter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.
 4 —
 5 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., comunica, por via eletrónica, à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), nos termos do n.º 8.
 6 —
 7 —
 8 — Para efeitos de aplicação da majoração prevista no n.º 6 do artigo 37.º:

a) As entidades interessadas devem apresentar à Agência Nacional de Inovação, S. A., a sua candidatura com os elementos que permitam verificar que a despesa a certificar respeita a projetos de conceção ecológica de produtos, incluindo reconhecimentos ou certificações já existentes que atestem essa natureza;

b) A Agência Nacional de Inovação, S. A., remete à APA, I. P., nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão das candidaturas, os elementos a que se refere a alínea anterior, para que esta possa emitir parecer vinculativo;

c) A APA, I. P., comunica à Agência Nacional de Inovação, S. A., o teor do seu parecer vinculativo até 15 de novembro.

9 — Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa máxima de 1 % por parte das entidades interessadas, calculada sobre o montante de crédito solicitado, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia.

10 — A receita resultante da taxa referida no número anterior destina-se a cobrir os custos inerentes ao processo de avaliação e a apoiar empresas em atividades de investigação e desenvolvimento, inovação, empreendedorismo de base tecnológica e propriedade industrial.

11 — (Anterior n.º 10.)»

Artigo 302.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

É revogado o n.º 7 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

Artigo 303.º

Regimes excecionais de regularização tributária

1 — As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias.

2 — Sempre que, em procedimento inspetivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocada pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos regimes referidos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando:

a) Os factos tributários omitidos;

b) A descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e ou à sua não tributação anterior ao RERT;

c) Data e local da prática dos factos.

3 — Os esclarecimentos que sejam solicitados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da regularização tributária referida no n.º 1, sobre o teor das declarações de regularização tributária e sobre os factos tributários que lhes deram origem, incluindo esclarecimentos sobre as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e à sua não tributação anterior ao RERT, estão abrangidos pelo dever de colaboração.

4 — O disposto no presente artigo não afeta a extinção das obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resulte da aplicação dos RERT.

5 — As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes à notificação prevista no n.º 2 estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizadas como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizadas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

6 — No prazo de dois anos desde a disponibilização à Autoridade Tributária e Aduaneira das declarações de regularização tributária ao abrigo da presente lei, considera-se verificado o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 63.º-B da lei geral tributária em relação aos beneficiários dos regimes excecionais de regularização tributária.

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira submete à Assembleia da República, no prazo de dois anos, um relatório anonimizado sobre o tratamento das declarações de regularização tributária, que inclua:

a) Confirmação da correspondência entre as declarações de regularização tributária apresentadas pelos contribuintes à inspeção tributária, entregues pelo Banco de Portugal e entregues pelas instituições financeiras;

b) Indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT;

c) Explicação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.

Artigo 304.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 81.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) A administração tributária, no âmbito das suas atribuições.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — »

Artigo 305.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 20.º, 32.º, 41.º, 62.º e 67.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da ativi-

dade empresarial local e das participações sociais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 — As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 — É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — O objeto social das empresas locais pode compreender mais de uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 —

3 — A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.ºs 14 e 15 do artigo 62.º

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.

Artigo 62.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.

16 —

17 — Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pela presente lei, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

18 — Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 67.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da Inspeção-Geral de Finanças, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»

Artigo 306.º

Norma interpretativa no âmbito da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

A redação dada pela presente lei ao n.º 17 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tem natureza interpretativa.

Artigo 307.º

Derrogação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro

Durante o ano de 2019, é derogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, aplicando-se a percentagem de 7 %, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos a que Portugal se encontra vinculado.

Artigo 308.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de

dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

Artigo 309.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2019 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de 0,007 €/l para a gasolina e no montante de 0,0035 €/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de 30 000 000 € anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 310.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2019, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 311.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 312.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 313.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 — Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e pela presente lei, com as seguintes alterações:

a) Consideram-se feitas ao ano de 2019 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;

b) Considera-se feita ao ano de 2019 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

2 — Os artigos 4.º e 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — A ERSE envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos 10 dias subsequentes à publicação referida no n.º 6, o valor do ativo, reportado a 1 de janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — A DGEG envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exercem as atividades elencadas no artigo 2.º do presente regime, bem como eventual enquadramento no artigo 4.º»

3 — Atendendo ao seu carácter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o setor ener-

gético acompanham a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a conseqüente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 314.º

Autorização legislativa no âmbito da gestão da floresta

1 — Fica o Governo autorizado a criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecer uma taxa de base anual a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais;

b) Estabelecer que ao resultado da taxa referida na alínea anterior devem ser deduzidos os montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos;

c) Identificar as atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, podendo a taxa prevista na alínea a) ser estabelecida de forma diferenciada por atividade económica;

d) Definir que o produto da coleta é afeto ao Fundo Florestal Permanente e consignado ao apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento lento.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 315.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do n.º 1, a IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

i) A respetiva identificação fiscal; ou

ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou

iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 — A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;

b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;

c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 — Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

Artigo 316.º

Justo impedimento ao exercício da atividade de contabilista certificado

O Governo promove, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subseqüentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 317.º

Isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados

O Governo aprova as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à atribuição aos ad-

vogados da prerrogativa de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

Artigo 318.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

1 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que cria o complemento solidário para idosos, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O disposto na alínea g) do n.º 1 não se aplica aos rendimentos auferidos pelos pensionistas das Regiões Autónomas, a título de complemento regional de pensão ou outros, desde que atribuídos pelas Regiões Autónomas.»

2 — O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos rendimentos auferidos pelos pensionistas das Regiões Autónomas, a título de complemento regional de pensão ou outros, desde que atribuídos pelas Regiões Autónomas.»

Artigo 319.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 20/86, de 13 de fevereiro, e ao Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro

São revogados o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, que define utilidade turística e estabelece os princípios e requisitos necessários para a sua concessão, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/86, de 13 de fevereiro, que estabelece o regime de incentivos fiscais dos fundos de investimentos mobiliário, e os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro, que cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 320.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio

a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades referidas no n.º 1 têm o prazo de 60 dias para comunicar o deferimento ou indeferimento do financiamento dos produtos de apoio abrangidos pelo presente decreto-lei.»

Artigo 321.º

Alteração à Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro

De forma a atribuir às vítimas dos incêndios de Monchique, Silves, Portimão e Odemira, em agosto de 2018, medidas de apoio idênticas atribuídas às vítimas dos incêndios florestais verificados entre 17 e 24 de junho e entre 15 e 16 de outubro de 2017, os artigos 1.º, 11.º e 19.º da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, alterada pela Lei n.º 13/2018, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 3 e 10 de agosto de 2018, nos concelhos de Monchique, Silves, Portimão e Odemira;
- d) [Anterior alínea c).]
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — A comissão prevista no número anterior é composta por representantes dos Ministérios da Economia, do Planeamento e das Infraestruturas e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por um representante de cada um dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, por um representante das estruturas empresariais de cada um desses concelhos, por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) e por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve).

Artigo 19.º

[...]

1 — Cabe aos Conselhos Regionais de Coimbra e de Faro da Ordem dos Advogados prestar às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º informação e consulta jurídica e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os respetivos requerimentos de indemnização.

2 — Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza aos Conselhos Regionais de Coimbra e de Faro da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário, cabendo ao membro do Governo responsável designar o serviço para esse efeito.»

Artigo 322.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril

O artigo 2.º do Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — O prazo previsto no número anterior suspende-se com a propositura de ação de insolvência, a apresentação do requerimento no processo especial de revitalização e com a apresentação do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º ou da data da decisão nas restantes situações.»

Artigo 323.º

Alteração à Lei n.º 9/2016, de 4 de abril

O artigo 10.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, que estabelece o programa especial de apoio social para a ilha Terceira, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

A presente lei cessa a sua vigência no dia 1 de janeiro de 2020.»

Artigo 324.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

1 — O artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —

2 — Ao presidente da Entidade que, à data da sua designação, não tenha residência permanente no local da sede da Entidade ou numa área circundante de 150 km pode ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de residência, a partir da data da sua designação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — (Anterior n.º 11.)»

2 — A presente alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 325.º

Não atualização das subvenções parlamentares

Em 2019, não são atualizadas as subvenções atribuídas a cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República previstas no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, na sua redação atual.

Artigo 326.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —

2 — A entidade responsável pelo pagamento das prestações, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, pode solicitar meios de prova complementares, designadamente declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., onde se ateste que à data da morte os membros da união de facto tinham domicílio fiscal comum há mais de dois anos.

3 — Quando, na sequência das diligências previstas no número anterior, subsistam dúvidas, a entidade responsável pelo pagamento das prestações deve promover a competente ação judicial com vista à sua comprovação.»

Artigo 327.º

Aditamento à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro

É aditado à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que estabelece a garantia dos alimentos devidos a menores,

na sua redação atual, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Fixação do montante e atualização da prestação

1 — O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.

2 — Caso tenham sido fixados coeficientes de atualização da pensão de alimentos, devem estes ser considerados na determinação da prestação a atribuir pelo Fundo desde que a operação de liquidação possa ser realizada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público.

3 — A atualização da prestação de alimentos é efetuada oficiosamente pelo Fundo de Garantia aquando da renovação dos pressupostos para a respetiva atribuição e tendo como referência a variação positiva em vigor no termo do ano anterior ao da renovação.»

Artigo 328.º

Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho

Os artigos 14.º a 17.º e 20.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Quando o bem referido no número anterior for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave cujo valor resultante da avaliação seja inferior a 3000 €, apenas há lugar à sua venda.

Artigo 15.º

Isenções

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os veículos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, enquanto se mantiverem sob a sua administração, ficam isentos de emolumentos e taxas devidos ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.)

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o GAB comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira e ao IRN, I. P., os veículos que estejam sob sua administração.

Artigo 16.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — O GAB está dispensado da liquidação do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente

aos bens imóveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, enquanto se mantiverem sob a sua administração.

Artigo 17.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Quando o bem referido no número anterior for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave cujo valor resultante da avaliação seja inferior a 3000 €, apenas há lugar à sua venda e subsequente repartição do produto por ela gerado.

6 — O produto da venda realizada pelo GAB ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 reverte:

- a) *[Anterior alínea a) do n.º 5.]*
- b) *[Anterior alínea b) do n.º 5.]*
- c) *[Anterior alínea c) do n.º 5.]*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — Os bens entregues ao GAB que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado são registados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., em nome do Estado Português.

Artigo 20.º-A

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — Excetuam-se do disposto nos n.ºs 2 a 9, bem como nos diplomas aí referidos, os veículos automóveis, embarcações e aeronaves cujo valor resultante da avaliação seja inferior a 3000 €, procedendo o GAB de imediato à sua venda, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º ou no n.º 5 do artigo 17.º, consoante o caso, verificados os demais requisitos e observados os demais procedimentos estabelecidos na presente lei para esse efeito.

11 — Nos casos previstos no número anterior, tratando-se de veículo automóvel, embarcação ou aeronave apreendido por órgão de polícia criminal, o GAB comunica-lhe o resultado da avaliação, cessando qualquer procedimento de declaração de utilidade operacional que se encontre pendente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de janeiro, ou a utilidade operacional já declarada ao abrigo do mesmo diploma, e sendo o bem remetido ao GAB.»

Artigo 329.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

O artigo 38.º da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade

económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 — As entidades reguladoras aplicam o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 — »

Artigo 330.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 — O artigo 37.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) A tramitação do procedimento concursal e a aplicação dos métodos de seleção é realizada preferencialmente por meios eletrónicos.

2 — A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do procedimento destinado à constituição de reservas de recrutamento para satisfação de necessidades futuras do empregador público e a do procedimento de recrutamento centralizado para satisfação de necessidades de um conjunto de empregadores públicos, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

- 3 — »

2 — É aditado o artigo 39.º-A à LTFP, com a seguinte redação:

«Artigo 39.º-A

Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas

1 — O recrutamento centralizado para a carreira geral de técnico superior é seguido de um programa de capacitação avançada, abreviadamente designado CAT.

2 — O CAT é de frequência obrigatória para os técnicos superiores colocados nos diversos órgãos e serviços na sequência do recrutamento centralizado, constituindo, nestes casos, a formação inicial prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, que integra o período experimental nos termos previstos nesta lei, e visa assegurar elevados níveis de qualificação dos trabalhadores em domínios comuns a toda a Administração Pública, assim como

em domínios especializados para os diferentes perfis profissionais.

3 — O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores e dirigentes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

4 — O CAT é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, competindo à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), em articulação com os empregadores públicos, assegurar a sua execução.»

3 — São revogados o artigo 39.º da LTFP e a Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro.

Artigo 331.º

Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

1 — O artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que aprova o sistema de autenticação dos cidadãos Chave Móvel Digital, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel, podendo também associar o seu endereço de correio eletrónico.

2 — No caso de cidadão estrangeiro que não tenha número de identificação civil, a associação referida no número anterior é efetuada através do número de identificação fiscal constante dos títulos de residência ou de outros documentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, dos cartões de residência concedidos nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, ou do respetivo número de passaporte.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 a) Solicitar o seu registo após a entrega do cartão de cidadão ou do título, cartão ou certificado de residência;

- b)
 c)
 d)
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 — »

2 — É aditado à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, o artigo 4.º-A, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Acesso a dados pessoais

1 — Os cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, podem ter acesso aos dados constantes dos seus documentos de identificação ou emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

2 — Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem, através de autenticação segura, obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar no autenticação.gov.

3 — A disponibilização ou acesso dos dados pessoais nos termos dos números anteriores por entidades públicas constitui um direito do titular para permitir o exercício do direito de portabilidade previsto no artigo 20.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.»

Artigo 332.º

Alteração ao Código de Processo Penal

1 — Os artigos 113.º e 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 — A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

- 14 —
- 15 —

Artigo 186.º

[...]

1 —

2 —

3 — As pessoas a quem devam ser restituídos os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, os objetos se consideram perdidos a favor do Estado.

4 — Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos.

- 5 —
- 6 —

2 — O disposto no artigo 113.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pelo presente artigo, aplica-se a partir do dia 1 de fevereiro de 2019.

Artigo 333.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

- 1 —

a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i)
- ii)
- iii)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
- 3 —

Artigo 163.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 334.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

1 — A medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, passa a ter carácter definitivo.

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, na sua redação atual, o artigo 59.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-A

Apoio aos desempregados de longa duração

1 — Os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, têm direito a uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago, desde que à data da apresentação do requerimento se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 180 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

2 — A prestação social prevista no número anterior é atribuída durante um período de 180 dias.

3 — Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 1.

4 — A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

5 — A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 3 implica a perda do direito à prestação social.

6 — A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

7 — O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

8 — Aplicam-se a esta prestação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego.

9 — A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.»

Artigo 335.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

Artigo 2.º

[...]

1 — O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio, nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.

2 — O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões.

3 — A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 4.º

[...]

1 — A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

[...]

1 — O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2 % por cada dois anos de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

- 2 —
- 3 —

Artigo 6.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina ou nas lavarias são comprovados:

- a)
- b)

2 — Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 — Nos casos em que o trabalhador esteja impossibilitado de apresentar a declaração, deve substituí-la por todos os elementos que possam, de alguma forma, comprovar o exercício de atividade.»

Artigo 336.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Regulamentação

A lista de profissões prevista no n.º 2 do artigo 2.º e o documento comprovativo da profissão exercida indicado no n.º 2 do artigo 6.º são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

Artigo 337.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria.
- 6 —
- 7 —
- 8 — »

Artigo 338.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, que cria a Agência Nacional de Compras

Públicas, E. P. E., e aprova os respetivos Estatutos, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, os serviços e entidades públicas não referidos no número anterior, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial e as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza.

4 — A adesão das entidades voluntárias ao SNCP faz-se mediante a celebração de contrato com a ESPAP, I. P.»

Artigo 339.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, que estabelece a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre diversos serviços e organismos da Administração Pública e introduz medidas de simplificação de procedimentos e de desburocratização no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Nome e apelidos, número de identificação civil, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, residência e data de óbito, das bases de dados do IRN, I. P.;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Atualização das bases de dados de utentes e de utilizadores dos serviços eletrónicos da CGA, as da alínea b).»

Artigo 340.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, que altera a composição das juntas médicas e das comissões de verificação no âmbito da segurança social e uniformiza os procedimentos de verificação de incapa-

idades no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a forma de colaboração entre a CGA, I. P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, bem como os aspetos procedimentais necessários à integral execução do presente decreto-lei, são aprovados por despacho dos membros dos Governos da República e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira responsáveis pela área da segurança social.»

Artigo 341.º

Alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Os artigos 17.º e 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento ou, quando este não seja dia útil, no dia útil anterior.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo seguinte seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos ou acordos de pagamento que já constem do endividamento global da autarquia, desde que:

a)

b)

c)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 — »

Artigo 342.º

Alteração da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 343.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de junho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

5 — A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 — A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — »

Artigo 344.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, que estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem, adicionalmente, propor aos respetivos órgãos deliberativos a reestruturação dos seus serviços, no-

meadamente na sequência da transferência de novas competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e dos diplomas setoriais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da referida lei.

3 — O disposto no número anterior tem em conta os recursos humanos e financeiros necessários à prossecução das novas competências.»

Artigo 345.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, que cria um regime especial das expropriações necessárias à realização de infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento por fundos comunitários, bem como das infraestruturas afetas ao desenvolvimento de plataformas logísticas, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Aplicação a outros projetos cofinanciados

O presente regime especial é aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no n.º 2 do artigo 1.º que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.»

Artigo 346.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, que aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do setor não lucrativo, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O previsto no número anterior aplica-se, igualmente, às associações humanitárias de bombeiros, considerando as obrigações previstas nos artigos 40.º e 42.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.»

Artigo 347.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto

O artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Solidariedade e seguros

1 —

2 — O titular da exploração de alojamento local deve celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil extracontratual que garanta os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.

3 — O capital mínimo do contrato de seguro previsto no número anterior é de 75 000 € por sinistro.

4 — As demais condições de seguro de responsabilidade civil mencionado no n.º 2, nomeadamente o âmbito temporal de cobertura do contrato de seguro, a possibilidade de exercício do direito de regresso, as exclusões de responsabilidade admissíveis ou o estabelecimento de franquias não oponíveis ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros, são determinadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e habitação.

5 — Tratando-se de estabelecimento de alojamento local cuja unidade esteja integrada em edifício em regime de propriedade horizontal, o titular da exploração fica ainda obrigado a celebrar ou a fazer prova da existência de seguro válido que garanta os danos patrimoniais diretamente causados por incêndio na ou com origem na unidade de alojamento.

6 — A falta de seguros válidos previstos nos n.ºs 2 e 4 é fundamento de cancelamento do registo.»

Artigo 348.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

O artigo 65.º-A do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — Sem prejuízo das verificações a realizar officiosamente, para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o requerente de autorização de residência para investimento deverá apresentar informação relativa a números de identificação fiscal pessoais, ou equivalentes, do seu país de origem, de residência ou de residência fiscal.»

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 349.º

Atualização do quadro plurianual de programação orçamental

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001,

de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, é atualizado o quadro plurianual de programação orçamental, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental 2019-2022

		2019	2020	2021	2022
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	3 653			
	P002 - Governação	122			
	P003 - Representação Externa	293			
	P008 - Justiça	625			
	P009 - Cultura	325			
Subtotal agrupamento		5 019	5 106		
Segurança	P006 - Defesa	1 810			
	P007 - Segurança Interna	1 606			
Subtotal agrupamento		3 416	3 477		
Social	P010 - Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	1 553			
	P011 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5 552			
	P012 - Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	14 043			
	P013 - Saúde	9 058			
Subtotal agrupamento		30 207	30 962		
Económica	P004 - Finanças e Administração Pública	4 793			
	P005 - Gestão da Dívida Pública	7 406			
	P014 - Planeamento e Infraestruturas	845			
	P015 - Economia	217			
	P016 - Ambiente	89			
	P017 - Agricultura, Florestas, Desenvolvimento Rural e Mar	316			
P018 - Mar	49				
Subtotal agrupamento		13 714	13 899		
Total da Despesa financiada por receitas gerais		52 355	53 443	54 528	55 654

Artigo 350.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2020.

Artigo 351.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 29 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 21 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 8.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com missões de serviço público, a mala diplomática, contratos de assistência técnica e manutenção, outros trabalhos especializados, aquisição de equipamentos diversos, viaturas, formação profissional, centros de atendimento, orçamento de funcionamento dos postos e rendas dos Serviços Periféricos Externos, financiamento dos Consulados Honorários, encargos com projetos na área de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), e obras de adaptação e requalificação das instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros (GAFMNE) sucede ao FRI, I. P., para todos os efeitos legais e obrigacionais, com dispensa de outras formalidades, nos respetivos contratos, protocolos e demais obrigações cujos encargos eram suportados pelas verbas ora transferidas para a GAFMNE.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento de investimento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com projetos na área das TIC e da informatização consular e obras de manutenção, adaptação, beneficiação e requalificação de instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão, de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

5 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

6 — Transferências de verbas, inscritas no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.

7 — Transferências de verbas, inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral.

8 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Camões, I. P., para a Secretaria-Geral da Administração Interna no âmbito do Programa de Cooperação Técnico-Policial, e para a Direção-Geral da Política de Justiça no âmbito da cooperação no domínio da justiça.

9 — Transferência de uma verba até 3 500 000 € do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para as entidades regionais de turismo e a afetar ao desenvolvimento turístico regional em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, I. P.

10 — Transferência de uma verba até 3 500 000 €, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E., a contratualizar entre as duas entidades.

11 — Transferência de uma verba até 11 000 000 €, proveniente do Turismo de Portugal, I. P., com origem em receitas próprias, para a AICEP, E. P. E., destinada ao desenvolvimento de ações de promoção de Portugal no exterior que se encontrem alinhadas com a estratégia de promoção desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

12 — Transferência de uma verba de 11 000 000 € do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.

13 — Transferência de uma verba até 7 000 000 € de saldos de gerência do FRI, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada a suportar os encargos decorrentes da participação portuguesa na Expo Dubai 2020, ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

14 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder ao reforço de capital até 20 000 000 € do Fundo de Fundos para a Internacionalização por receitas gerais do capítulo 60, gerido pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

15 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para encargos decorrentes de mecanismos multilaterais de apoio humanitário, até ao montante máximo de 3 819 989 €.

16 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, na sua redação atual, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

17 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

18 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., Segurança Social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.

19 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar.

20 — Transferência de verbas, até ao montante de 750 000 €, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar (DGRM), para a Guarda Nacional Republicana (GNR) e para a Marinha Portuguesa e Força Aérea, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca e do Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente.

21 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50) para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

22 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da FCT, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

23 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do programa orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

24 — Transferência de verbas, até ao montante de 160 000 €, inscritas no orçamento da Direção-Geral do Ensino Superior para a Associação Música, Educação e Cultura — O Sentido dos Sons, destinadas a suportar os encargos com o financiamento de atividades enquadradas no movimento EXARP, o qual visa a valorização de práticas positivas de integração de estudantes no ensino superior.

25 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de 2 000 000 €, para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para aplicação no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

26 — Transferência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do IFAP, I. P., até ao montante de 12 000 000 €, para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento florestal, no âmbito do PDR 2020, proveniente de saldos de gerência, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

27 — Transferência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), até ao montante de 20 000 000 €, para o financiamento de ações no domínio da defesa da floresta e da recuperação das áreas ardidas, proveniente de saldos de gerência, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

28 — Transferência de verbas do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do ICNF, I. P., até ao montante de 13 538 392 €, para ações de prevenção estrutural e recuperação de áreas ardidas sob a sua gestão, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

29 — Transferência de saldos de gerência do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., para o orçamento do IFAP, I. P., para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

30 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60, para o IFAP, I. P., para implementação do Programa Nacional de Regadios, até ao montante previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro.

31 — Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil, constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do 4.º trimestre, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a PSP e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 83/2014, de 11 de abril, na sua redação atual.

32 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de 8 316 458 €, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do despacho n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.

33 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE, I. P.), para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da ciência, tecnologia e ensino superior.

34 — Transferência de verbas, até ao montante de 5 000 000 €, do IGeFE, I. P., para a Parque Escolar, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas do concelho de Lisboa.

35 — Transferência, até ao limite máximo de 750 000 €, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Plataforma das Indústrias de Defesa Nacionais, S. A. (idD), no âmbito da dinamização e promoção da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, nos termos a definir por protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD.

36 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), para o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da cidadania e igualdade.

37 — Transferência de receitas próprias do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao limite de 30 000 000 €, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.

38 — Transferência de verbas da ACSS, I. P., para os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), até ao limite de 24 000 000 € destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do SNS, até ao limite de 2 392 894 €, destinada a financiar o Centro de Conferência e Monitorização do SNS, e até ao limite de 8 266 844 €, destinada a financiar o Centro de Contacto do SNS.

39 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), de 4 500 000 €, para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura.

40 — Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, liquidadas, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Sede do Centro Norte-Sul.

41 — Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 166 000 €.

42 — Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 57 500 €.

43 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 4 168 935 €, para o ICNF, I. P., para efeitos do desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

44 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 2 000 000 €, para o ICNF, I. P., para efeitos de compensação dos serviços de ecossistemas em Portugal, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

45 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 1 251 622 €, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolo a celebrar, tendo em vista a elaboração do PNPO (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território) e produção da COS — Carta de Ocupação de Solos, enquadrado nas necessidades decorrentes da adaptação às alterações climáticas, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

46 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 5 811 958 €, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.

47 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 8 000 000 €, para a APA, I. P., para projetos nas matérias da sua competência, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

48 — Transferência de uma verba no valor de 3 550 000 € proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos in-

cêndios aí ocorridos, e para o realojamento da população de Vale de Chícharos, no Seixal.

49 — Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 1 800 000 €, para a Mobi.E, S. A., para financiamento do projeto de implementação da fase-piloto.

50 — Transferência de verbas, até ao montante de 350 000 €, do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (FCSPP) para a Docapesca — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido Fundo, nos termos a definir por decreto-lei.

51 — Transferência de verbas, até ao montante de 100 000 €, do orçamento do Fundo Azul para a DGRM, para financiamento de um programa de valorização de pescado de espécies de baixo valor em lota.

52 — Transferência de uma verba de 2 000 000 € do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

53 — Transferência de uma verba de 800 000 € do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

54 — Transferência de verbas, até ao montante de 800 000 €, do orçamento do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

55 — Transferência de uma verba até 1 250 000 € proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, para o município do Funchal, destinada a apoiar as intervenções necessárias à recuperação das infraestruturas e do património com interesse turístico existente no concelho do Funchal, no âmbito do acordo de colaboração técnico-financeiro para a reabilitação do centro histórico do Funchal, celebrado entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Município do Funchal.

56 — Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes do mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.

57 — Transferência do Fundo Ambiental para o IHRU, I. P., no valor de 250 000 €, para realojamento das primeiras habitações dos pescadores da Ria Formosa.

58 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do ICNF, I. P., no âmbito do Fundo Florestal Permanente, até ao limite de 3 716 675 €, para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais.

59 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IEF, I. P., para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

60 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, até ao valor de 35 000 €, para apoio a projetos

a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

61 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, até ao valor de 35 000 €, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

62 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, até ao valor de 35 000 €, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

63 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, até ao valor de 35 000 €, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

64 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, até ao valor de 35 000 €, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

65 — Transferência do Fundo Ambiental para a Direção Regional do Ambiente da Região Autónoma da Madeira, até ao valor de 70 000 €, para apoio a projetos a desenvolver no âmbito da Economia Circular, mediante protocolo a celebrar.

66 — Transferência do Fundo Ambiental para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte de 5 700 000 €, para os efeitos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2017, de 7 de julho, que autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços para a remoção de resíduos perigosos remanescentes depositados nas escombrelas das antigas minas de carvão de São Pedro da Cova.

67 — Transferência do Fundo Ambiental para o Fundo de Serviço Público de Transportes, até ao valor de 3 000 000 €, para apoio a projetos de melhoria das condições de serviço público de transportes.

68 — Transferência, até ao valor de 150 000 €, do Fundo Ambiental para a realização do «Projeto Reabilitar como Regra», compreendendo o apoio à rede de pontos focais, mediante protocolo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2017, de 9 de novembro, que determina a realização do «Projeto Reabilitar como Regra».

69 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IHRU, I. P., para o orçamento do INR, I. P., no valor de 305 379 €, destinadas a suportar encargos associados à transferência de competências previstas no Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, designadamente em matéria de fiscalização do cumprimento das normas técnicas de acessibilidade por edifícios, estabelecimentos, equipamentos públicos e de utilização pública, e via pública, bem como de aplicação de sanções neste domínio.

70 — Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, a realizar 60 dias após a data da Assembleia Geral que aprove a distribuição de dividendos, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.

71 — Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para remissão de lucros obtidos no Programa de Compra de Ativos e ao abrigo do Acordo sobre Ativos Financeiros Líquidos, até ao montante máximo de 44 120 000 €.

72 — Transferência de uma verba, no montante de 18 000 000 €, inscrita no capítulo 60 da DGTF para o IHRU, I. P., destinada ao Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens.

73 — Transferência do Fundo Ambiental, até ao limite de 90 405 €, para a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., para a recarga da praia e reforço do cordão dunar a sul do esporão n.º 5 da Cova-Gala.

74 — Transferência de uma verba, no montante de 40 000 000 €, inscrita no capítulo 60 da DGTF para o IHRU, I. P., destinada ao 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

75 — Transferência, até ao limite de 100 000 €, do Fundo Ambiental para a Transtejo — Transportes Tejo, S. A., para adaptação da frota de navios para transporte de bicicletas, no sentido de aumentar a mobilidade sustentável no transporte fluvial.

76 — Transferência, até ao limite de 40 000 €, do Fundo Ambiental para a Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., para adaptação da frota de navios para transporte de bicicletas, no sentido de aumentar a mobilidade sustentável no transporte fluvial.

77 — Transferência de 10 500 000 €, do Fundo Ambiental para o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., para financiamento da aquisição de material circulante e do sistema de sinalização.

78 — Transferência, até ao limite de 3 800 000 €, do Fundo Ambiental para a Metro do Porto, S. A., para financiamento da aquisição de material circulante.

79 — Transferência, até ao limite de 781 053 €, do Fundo Ambiental para a Transtejo, S. A., para financiamento do Projeto de Renovação da Frota da Transtejo.

80 — Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de 15 764 200 €, do Fundo Ambiental, para financiamento do Projeto de Expansão da Rede do Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

81 — Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de 24 248 400 €, do Fundo Ambiental, para financiamento do Projeto de Expansão da Rede da Metro do Porto, S. A.

82 — Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de 5 103 000 €, do Fundo Ambiental para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), para financiamento da aquisição de material circulante.

83 — Transferência de verbas para o JurisAPP, para efeitos do cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, independentemente de envolver outros programas orçamentais, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da presidência e da modernização administrativa.

84 — Transferência de uma verba de 92 603 €, inscrita no orçamento da FCT, I. P., para a AMA, I. P., destinada a suportar os encargos desta entidade em matéria de acessibilidade *web* e aplicações, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que define os requisitos de acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2102.

85 — Transferência de verbas, no âmbito do modelo de Serviços Partilhados da Presidência do Conselho de Ministros, entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e os gabinetes governamentais, entidades e serviços dependentes, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, na sua redação atual, independentemente de envolverem

diferentes programas, mediante autorização dos membros do Governo das respetivas áreas setoriais.

86 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional para a CP, E. P. E., no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, decorrentes da concessão de reduções tarifárias pelo transporte ferroviário de militares e forças militarizadas, nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto.

87 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Marinha até ao montante de 3 500 000 € para o Instituto Hidrográfico, para financiamento dos encargos com o pessoal da Marinha a exercer funções no referido Instituto.

88 — Transferência de uma verba, até ao limite de 14 062 505,03 €, inscrita no capítulo 60, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção do futuro Hospital Central da Madeira, de acordo com o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro.

89 — Transferência de uma verba até ao montante de 1 000 000 € do orçamento da ACSS, I. P., para a Região Autónoma da Madeira relativa ao apoio financeiro nos gastos de saúde dos lusodescendentes retornados da Venezuela.

90 — Transferência do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Economia para o orçamento do Ministério da Justiça do montante de 150 000 €, e para a AMA, I. P., do montante de 246 800 €, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

91 — Transferência até 60 000 000 €, inscritos no orçamento do capítulo 60 gerido pela DGTF, para o Ministério da Defesa Nacional destinada ao cumprimento do previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

92 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia para a Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), no âmbito das contribuições do Estado Português com os Programas European GNSS Evolution e Navisp Element 2 para a Agência Espacial Europeia (ESA).

93 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IAPMEI, I. P., para entidades públicas ou privadas que atuem no ecossistema empreendedor, ao abrigo de contratos-programa a celebrar, até um montante máximo de 800 000 €, no âmbito das suas atribuições e competências de apoio à implementação, monitorização e acompanhamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo.

94 — Transferência de verbas para o Fundo de Contragarantia Mútuo, até ao montante de 1 764 706 €, provenientes do orçamento da FCT, I. P., nos termos dos protocolos de abertura de «Linha de Crédito para Estudantes do Ensino Superior com Garantia Mútua» a contratualizar entre o Programa Operacional de Capital Humano, a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

95 — Transferência de uma verba de 350 000 € do orçamento da segurança social para a Direção-Geral de Segurança Social para desenvolvimento das suas atribuições, no quadro normativo do regime de segurança social, nomeadamente do estudo atuarial dos fundos integrados na segurança social, do quadro de reforma do regime das pensões antecipadas, do novo regime dos tra-

balhadores independentes, da alteração aos regulamento europeus de coordenação de regimes de segurança social e na prossecução dos grupos de trabalho no âmbito do Compromisso de Cooperação com os representantes das instituições sociais.

96 — Transferência de 1 303 125 € do orçamento do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., para a AMA, I. P., referente à utilização das instalações das Lojas de Cidadão.

97 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a transferências para as Regiões Autónomas, através do capítulo 60, gerido pela DGTF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas.

98 — Transferência de uma verba de 9 000 000 € proveniente do Fundo de Solidariedade da União Europeia para o ICNF, I. P., destinada à instalação e manutenção da rede primária, de faixas de gestão de combustível e outras operações enquadráveis no âmbito da defesa da floresta contra incêndios.

99 — Transferência para a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA, S. A.), de verbas até ao limite de 1 171 954 745,92 €, inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, na sua redação atual, a ser aplicada pela PARPÚBLICA, S. A., na amortização da dívida.

100 — Transferência de receitas próprias do Fundo de Fomento Cultural, de 454 000 €, para o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., para desenvolvimento das suas atividades.

101 — Transferência de verba, até ao limite de 70 000 €, inscrita no orçamento do IIEFP, I. P., para o orçamento da entidade contabilística GAFMNE, destinada a suportar encargos com necessidade de reforço de recursos humanos na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas, nas áreas do trabalho e segurança social.

102 — Pode o Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, autorizar a ENATUR a proceder à inscrição de passivos até ao valor de 5 000 000 €, para efeitos de regularização de compromissos no âmbito de candidaturas aprovadas e objeto de execução.

103 — Transferência de verbas, até ao montante de 350 000 € do orçamento da Docapesca, Portos e Lotas, S. A., para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no Estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo mar.

104 — Transferência de verbas, até ao montante de 450 000 €, do orçamento da Administração do Porto de Lisboa, S. A., para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no Estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo mar.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
105	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	40 000 000	Financiamento da atividade operacional da CP.
106	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	Metro — Mondego S. A.	2 000 000	Financiamento do sistema de mobilidade do Mondego.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
107	Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	500 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
108	Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar.	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral.	Administração dos Portos de Douro, Leixões, Viana do Castelo, S. A.	4 000 000	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
109	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metro do Porto, S. A. . . .	10 000 000	Financiamento da atividade operacional Metro do Porto.
110	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	17 100 000	Financiamento da atividade operacional Metropolitana de Lisboa.
111	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	STCP, S. A.	1 200 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
112	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.	Transtejo, S. A.	3 200 000	Financiamento da atividade operacional da Transtejo.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
113	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Fundo para o Serviço Público de Transportes.	Área Metropolitana de Lisboa.	1 147 980	Financiamento das autoridades de transportes.
114	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Fundo para o Serviço Público de Transportes.	Área Metropolitana do Porto.	912 420	Financiamento das autoridades de transportes.
115	Ministério do Planeamento e das Infraestruturas.	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.	Fundo para o Serviço Público de Transportes.	3 000 000	Financiamento das autoridades de transportes.

Mapa — Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(em euros)

AM/CIM	Transferências OE/2019
AM de Lisboa	576.394
AM do Porto	742.588
CIM do Alentejo Central	243.091
CIM da Lezíria do Tejo	186.602
CIM do Alentejo Litoral.	140.546
CIM do Algarve	211.312
CIM do Alto Alentejo.	233.900
CIM do Ave	229.504
CIM do Baixo Alentejo	270.449
CIM do Cávado	181.442
CIM do Médio Tejo	229.467
CIM do Oeste.	166.227
CIM do Tâmega e Sousa	294.787
CIM do Douro	319.518
CIM do Alto Minho	233.845
CIM do Alto Tâmega	156.812
CIM da Região de Leiria	180.883
CIM da Beira Baixa	151.153
CIM das Beiras e Serra da Estrela	340.510
CIM da Região de Coimbra	310.652
CIM das Terras de Trás -os -Montes	227.799
CIM da Região Viseu Dão Lafões	255.807
CIM da Região de Aveiro.	182.461
Total geral	6.065.749

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			19 688 731 340
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		19 240 813 479	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 904 999 999		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	6 335 813 480		
01.02.00	OUTROS:		447 917 861	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES	12 611		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	9 500 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	438 405 250		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			25 946 499 999
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		23 787 299 999	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 643 100 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	17 499 100 000		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	802 899 999		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 347 300 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	294 800 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	200 100 000		
02.02.00	OUTROS:		2 159 200 000	
02.02.01	LOTARIAS	17 430 584		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 683 799 999		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	24 942 594		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	394 500 001		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	19 139 501		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	19 387 321		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			63 827 399
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		63 827 399	
03.03.99	OUTROS	63 827 399		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 135 525 820
04.01.00	TAXAS:		619 383 118	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	48 042 777		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	567 639		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	133 020 242		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	70 295 118		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	67 015 700		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	1 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	632 679		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	982 163		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	11 931 846		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	976 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	438 000		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1 934		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	11 154 137		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	5 220 000		
04.01.22	PROPINAS	4 418 902		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	264 684 981		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		516 142 702	
04.02.01	JUROS DE MORA	192 685 728		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	13 986 182		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	91 435 021		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	215 731 655		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	2 304 116		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			863 753 176
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		100	
05.01.02	PRIVADAS	100		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		21 000	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	21 000		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		171 444 560	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	25 542		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	124 796 057		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	40 503 560		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	5 617 833		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	501 568		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		5 100	

Fonte: MF/DGO

2018-12-13

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	5 100		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		8 557 249	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 557 249		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		14 064 000	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	14 064 000		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		628 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	628 000 000		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		865 686	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	865 686		
05.10.00	RENDAS :		40 795 481	
05.10.01	TERRENOS	40 786 725		
05.10.03	HABITAÇÕES	756		
05.10.99	OUTROS	8 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			1 095 374 948
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 636 750	
06.01.01	PÚBLICAS	60 000		
06.01.02	PRIVADAS	1 576 750		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		105 100	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	105 100		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		617 639 933	
06.03.01	ESTADO	167 409 422		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	446 054 190		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 176 321		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		40 322 397	
06.05.01	CONTINENTE	40 322 397		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		260 583 042	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	407 984		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	141 743 291		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	118 431 767		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		804 500	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	804 500		
06.08.00	FAMÍLIAS:		12 296 000	
06.08.01	FAMÍLIAS	12 296 000		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		161 987 226	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	137 742 456		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	2 228 270		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	22 016 500		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			546 976 766
07.01.00	VENDA DE BENS:		119 960 963	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	2 000		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	162 379		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	7 891 810		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	10 673 885		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	210 350		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	2 831 578		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	68 851 815		
07.01.08	MERCADORIAS	6 445 550		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	150 200		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	81 641		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	376 769		
07.01.99	OUTROS	22 282 986		
07.02.00	SERVIÇOS:		347 031 515	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	3 844 643		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	4 022 801		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1 595 923		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	236 505		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	19 148 150		
07.02.06	REPARAÇÕES	111 300		

Fonte: MF/DGO

2018-12-13

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	34 663 437		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	3 705 146		
07.02.99	OUTROS	279 703 610		
07.03.00	RENDAS:		79 984 288	
07.03.01	HABITAÇÕES	441 414		
07.03.02	EDIFÍCIOS	79 467 873		
07.03.99	OUTRAS	75 001		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			423 818 033
08.01.00	OUTRAS:		131 936 537	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	53 206 104		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 100 000		
08.01.99	OUTRAS	73 630 433		
08.02.00	SUBSIDIOS		291 881 496	
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	291 881 496		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			49 764 507 481
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			52 495 760
09.01.00	TERRENOS:		18 522 690	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	18 522 690		
09.02.00	HABITAÇÕES:		774 373	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	40 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	734 373		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		22 268 239	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	20 643 697		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 263 029		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	347 821		
09.03.10	FAMÍLIAS	13 692		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		10 930 458	
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	10 930 458		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			388 968 911
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 968 371	
10.01.01	PUBLICAS	1 410 000		
10.01.02	PRIVADAS	558 371		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		331 643 736	
10.03.01	ESTADO	40 886 406		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	286 369 538		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 387 792		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 671 779	
10.05.01	CONTINENTE	1 671 779		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		53 685 025	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	53 678 025		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	7 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			921 564 889
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		706 458 261	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	180 000		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	581 677 463		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	81 873 575		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	37 099 275		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	3 073 547		
11.06.10	FAMÍLIAS	40 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 514 401		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		215 106 628	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	215 106 628		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			70 488 128 112
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		31 773 748 145	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	698 888 037		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	27 955 521 498		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	323 786 460		

Fonte: MF/DGO

2018-12-13

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.02.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	2 795 552 150		
12.03.00	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		34 520 513 834	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	29 353 297 572		
12.03.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	275 000 000		
12.03.10	FAMÍLIAS	4 892 216 262		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		4 193 328 225	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	4 193 328 225		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		537 908	
12.06.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	537 908		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			8 092 262
13.01.00	OUTRAS:		8 092 262	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	164 200		
13.01.99	OUTRAS	7 928 062		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			71 859 249 934
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			210 260 687
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		210 260 687	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	210 260 687		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			12 390 701
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		12 390 701	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	12 390 701		
	TOTAL GERAL			121 846 408 803

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		3 660 208 038
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	15 812 240	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	111 319 502	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10 616 936	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	7 571 553	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	6 456 427	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	21 736 109	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 108 434	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	971 329	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 424 655	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	151 000 635	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 699 850	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 795 946 467	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	532 643 901	
50	PROJETOS	900 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		135 960 898
01	AÇÃO GOVERNATIVA	9 935 436	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	33 163 808	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	86 513 510	
50	PROJETOS	6 348 144	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		334 069 546
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 775 275	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	203 290 212	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	68 000 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	46 888 698	
50	PROJETOS	11 115 361	
	04 - FINANÇAS		79 213 666 914
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 738 724	
02	SERVIÇOS DE APOIO A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	67 331 941	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	11 361 656	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA AP	11 400 385	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	3 571 166	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	65 178 000 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	639 833 754	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	182 000 000	
50	PROJETOS	11 585 072	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	11 085 466 040	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	2 017 378 176	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		2 085 187 332
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	423 493 624	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	137 532 828	
03	MARINHA	519 202 596	
04	EXÉRCITO	587 969 428	
05	FORÇA AÉREA	411 767 316	
50	PROJETOS	5 221 540	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 043 539 314
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 578 030	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	85 578 815	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	77 158 431	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 769 186 608	
50	PROJETOS	108 037 430	
	07 - JUSTIÇA		1 261 371 846
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 645 514	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	25 616 282	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	823 534 202	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	373 649 000	
50	PROJETOS	34 926 848	
	08 - CULTURA		345 692 534
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 507 330	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	65 608 544	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	41 160 413	
50	PROJETOS	50 216 247	
90	EPR	186 200 000	
	09 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		1 713 864 840
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 886 194	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	234 278 276	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 102 921 933	
50	PROJETOS	373 778 437	

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 3

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	10 - EDUCAÇÃO		6 158 780 662
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	4 577 190	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	821 534 159	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	5 299 224 917	
04	ENTIDADES DO DESPORTO E JUVENTUDE	10 429 920	
50	PROJETOS	23 014 476	
	11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		14 111 271 075
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 211 089	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	21 354 043	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	23 584 444	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERENCIAS	8 679 677 676	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS AREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	47 092 078	
06	SERVIÇOS AREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	5 336 011 180	
50	PROJETOS	340 565	
	12 - SAÚDE		9 084 076 211
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 496 714	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	47 728 142	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	9 028 317 752	
50	PROJETOS	5 533 603	
	13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS		844 961 298
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 514 898	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	1 049 000	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DO PLANEAMENTO	17 275 119	
04	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	136 494 174	
50	PROJETOS	637 609 942	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	49 018 165	
	14 - ECONOMIA		246 775 712
01	ACAO GOVERNATIVA	5 835 789	
02	GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ME	70 896 774	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	25 433 240	
04	SERVICOS NA ÁREA DA ENERGIA	142 506 479	
50	PROJETOS	2 103 430	

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 4

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - AMBIENTE		104 525 813
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 310 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	46 691 801	
03	SERVIÇOS NA AREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO	28 156 623	
04	SERVIÇOS NA AREA DA HABITAÇÃO	261 949	
50	PROJETOS	25 105 440	
	16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL		417 723 139
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 850 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	22 879 920	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., E DAS FLORESTAS	192 763 807	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMEN RURAL	72 405 455	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	18 550 217	
50	PROJETOS	108 273 740	
	17 - MAR		84 733 631
01	AÇÃO GOVERNATIVA	1 950 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	4 067 102	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DO MAR	28 064 917	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DO MAR	14 511 134	
50	PROJETOS	36 140 478	
	TOTAL GERAL		121 846 408 803

MAPA III
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		11 517 032 083
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5 952 579 160	
1.02	DEFESA NACIONAL	2 050 955 808	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 513 497 115	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		31 473 697 102
2.01	EDUCAÇÃO	7 539 134 612	
2.02	SAÚDE	9 197 208 371	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	14 104 381 952	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	257 548 667	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	375 423 500	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		7 461 199 009
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	515 120 596	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	147 976 670	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4 676 002 823	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	16 756 834	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	2 105 342 086	
4	OUTRAS FUNÇÕES		71 394 480 609
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	65 178 000 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	5 345 968 544	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	870 512 065	
	TOTAL GERAL		121 846 408 803

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		9 290 692 237
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 337 009 320
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 407 563 911
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	17 773 786 190	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	362 125 010	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 946 541 305	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	8 722 179 117	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 751 850 442	32 556 482 064
05.00	SUBSÍDIOS		119 172 563
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 294 186 189
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		52 005 106 284
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		693 991 557
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2 429 295 718	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	185 961 397	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	214 314 741	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 877 608	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	76 300 908	2 907 750 372
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		8 461 538 157
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		57 772 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		6 022 433
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		69 841 302 519
	TOTAL GERAL		121 846 408 803

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	121 038 320
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES	604 312
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	5 979 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	596 036
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	151 447 681
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	6 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 767 240
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 488 180
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	8 638 982
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	24 204 887
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	17 253 891
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	7 160 300
FUNDO PARA A INOVAÇÃO SOCIAL	20 588 236
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	13 161 048
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	13 332 897
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	8 193 357
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	47 869 072
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	71 956 323
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, I.P.	57 000 000
04 FINANÇAS	
AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA, E.P.E.	51 486 000
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	20 484 000
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, S.G.P.S., S.A.	252 590
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, S.G.P.S., S.A.	7 680 139
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, S.G.P.S., S.A.	280 000
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	27 151 583
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, S.A.	711 550
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	24 361 656
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, S.A.	87 516 399
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	98 645 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	89 891 305
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	36 227 200
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	477 224 939
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	3 844 911 207
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	36 914 725
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	744 000 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	1 227 000 000
FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, S.G.P.S., S.A.	1 357 040
OITANTE, S.A.	322 221 958
PARBANCA, S.G.P.S., S.A.	25 000 000

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 FINANÇAS	
PARCAIXA, S.G.P.S., S.A.	3 962 110
PARPARTICIPADAS, S.G.P.S., S.A.	21 486 362
PARPÚBLICA - PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS, S.G.P.S., S.A.	1 351 785 514
PARUPS, S.A.	117 332 581
PARVALOREM, S.A.	415 892 900
SAGESECUR - EST., DESENV. E PART. EM PROJ. DE INV. EM VALORES MOBILIÁRIOS, S.A.	9 527 708
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	60 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13 174 780
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	316 400
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENHIMENTOS, S.P.E., S.A.	14 584 000
WIL - PROJETOS TURÍSTICOS, S.A.	12 255 815
WOLFPART, S.G.P.S., S.A.	17 500
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	24 572 079
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	57 029 708
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	71 897 734
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	13 791
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	13 599 077
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	6 884 014
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	3 058 081
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	98 304 832
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	10 944 630
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	17 500 000
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	110 578 851
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	1 033 029
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	87 382 790
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	21 500 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 840 000
07 JUSTIÇA	
COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 054 200
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 900 000
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	521 178 129
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	19 786 454
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	29 582 922
08 CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	4 749 435
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 882 447
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	50 601 057
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	17 302 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	31 652 060
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	16 250 704
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	22 404 677

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 CULTURA	
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	252 383 693
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	7 255 543
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	6 430 890
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCACAO E FORMAÇÃO	2 967 583
AUP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	113 216
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	11 378 133
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 917 454
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 313 488
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	7 019 319
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	5 138 037
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	551 897
FUNDAÇÃO GASPAS FRUTUOSO	4 581 293
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	1 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	560 122 571
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	51 500
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 757 112
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	17 242 349
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 010 791
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	32 789 183
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	23 191 125
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	47 701 635
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	61 679 096
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	38 762 687
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 160 931
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	17 629 528
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	28 076 416
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	15 644 526
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	21 351 504
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	29 417 158
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE - FUNDAÇÃO PÚBLICA	14 282 458
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	48 680 374
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	25 082 636
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	24 729 510
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	43 526 659
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 508 150
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	728 200
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	2 301 227
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	691 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 667 804
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 988 793
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 155 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	818 762
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	804 132

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 078 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	615 244
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 050 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 441 827
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 415 500
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 300 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 458 206
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 957 730
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 841 891
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 063 917
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	4 607 172
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 647 290
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	9 299 792
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 342 247
SERQ - CENTRO DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA FLORESTA - ASSOCIAÇÃO	236 908
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 299 122
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	7 156 405
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	38 049 109
UL - FACULDADE DE DIREITO	11 855 341
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	11 211 433
UL - FACULDADE DE LETRAS	22 265 786
UL - FACULDADE DE MEDICINA	18 931 381
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 826 462
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 899 311
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 321 283
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	5 221 906
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	6 631 186
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 509 666
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 804 061
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	12 955 101
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 462 683
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	18 306 245
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	97 514 195
UNIVERSIDADE ABERTA	16 683 580
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	43 350 624
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	17 796 127
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	121 162 208
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	179 456 606
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	60 227 599
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	34 885 027
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	53 958 033
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	61 656 740
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	148 389 291
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	245 174 832
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	21 213 830

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	150 049 200
10 EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	5 784 077
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 949 324
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 217 400
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	4 411 538
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 892 826
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	6 118 000
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	2 233 337
FUNDAÇÃO DO DESPORTO	940 037
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 410 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	257 265 976
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	85 256 818
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	248 274 357
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 744 052 081
CASA PIA DE LISBOA, IP	42 397 041
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 108 295
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 296 069
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 040 440
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 225 032
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 145 900
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 605 286
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 619 471
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 900 819
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 705 870
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 028 750
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 190 681
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 336 270
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 153 400
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 861 580
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 204 351
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O ARTESANATO E PATRIMONIO	2 699 715
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 981 298
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 705 100
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 034 483
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 188 661
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	845 678
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 808 503
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 719 934
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	109 366 902
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	891 202 261
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA	394 390 000

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	8 097 736 663
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 534 097 900
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	135 529 825
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	159 815 041
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	632 993 419
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE, I.P.	1 480 104 145
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, EPE	212 111 389
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	97 342 751
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	60 662 681
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	87 015 515
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	102 822 123
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	388 873 965
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	411 144 369
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	243 193 764
CENTRO HOSPITALAR DE SÃO JOÃO, EPE	390 979 752
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	112 567 968
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	94 442 603
CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO AVE, EPE	48 377 502
CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, EPE	88 194 472
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE, EPE	75 233 681
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, EPE	294 670 352
CENTRO HOSPITALAR DO TÁMEGA E SOUSA, EPE	100 236 851
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE COIMBRA, EPE	498 526 054
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	31 149 093
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE LISBOA	24 579 518
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	129 668 715
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	131 477 675
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	195 728 182
CENTRO MÉDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 596 244
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAÚDE, TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 930 093
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE, I.P.	9 300 000
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAÚDE	229 231
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	4 953 721
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	94 400 998
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	32 910 370
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, EPE	79 552 973
HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO, DE EVORA, EPE	86 394 409
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	7 883 717
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	165 653 919
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	30 153 612
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	209 203 049
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	24 204 250
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAÚDE, I.P.	64 300 000
INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA, I.P.	638 743 156
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P.	121 544 130

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 7

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 SAÚDE	
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 927 615
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	6 466 888
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	70 318 706
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	135 225 228
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	167 588 604
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	61 865 395
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	85 291 021
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	199 288 030
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	95 314 896
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	70 831 424
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	135 691 807
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	163 669 760
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	86 556 483
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	58 356 742
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE, EPE	95 665 933
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	85 796 287
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	526 862 936
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	25 001 131
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	94 487 200
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	81 315 451
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	8 030 886
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	8 159 007
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	6 072 360
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	13 915 411
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	23 692 702
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	983 069 094
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	2 371 111
FUNDO COMPENSACAO UNIVERSAL COMUNICAOES ELETRONICAS	2 000 000
FUNDO PARA O SERVIÇO PUBLICO DE TRANSPORTES	5 604 533
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	3 222 781 498
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	214 701 976
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	14 999 231
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	29 253 671
METRO - MONDEGO, SA	2 068 804
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	
14 ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	10 384 306
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	12 310 617
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 472 289
ENTIDADE NACIONAL PARA O SETOR ENERGÉTICO, E.P.E	33 898 737
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 712 951
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	12 336 025
FUNDO DE APOIO AO TURISMO E AO CINEMA	30 000 000

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
14 ECONOMIA	
FUNDO DE CAPITAL E QUASE CAPITAL	164 432 380
FUNDO DE COINVESTIMENTO 200M	64 539 007
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	152 514 059
FUNDO DE DIVIDA E GARANTIAS	67 930 797
FUNDO DE FUNDOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO	20 000 000
FUNDO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E ECONOMIA CIRCULAR	12 026 425
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	133 140 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	626 036 050
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	658 699 528
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	341 076 544
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 757 744
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	4 226 479
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	16 575 608
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	7 090 827
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	32 875 678
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 050 454
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	6 054 809
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	13 329 290
15 AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	91 621 204
AVEIROPOLIS - SOC. PARA O DES. DO PROG. POLIS EM AVEIRO, S.A.	130 000
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, S.A.	1 196 360
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	9 843 388
FUNDO AMBIENTAL	420 718 163
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	113 979 723
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 783 082
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	144 000
METRO DO PORTO, S.A.	916 941 756
METROPOLITANO DE LISBOA, EPE	926 480 191
MOBI.E, S.A.	2 131 899
POLIS LITORAL NORTE, S.A.	15 642 944
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, S.A.	23 924 342
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, S.A.	9 012 014
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	2 691 623
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	4 983 153
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, S.A.	19 714 060
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.	38 764 159
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, S.A.	3 850 998
16 AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	125 967 628
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	27 680 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	81 451 770

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 9

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
16 AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	12 559 034
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	809 482 906
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	11 144 650
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, I.P.	35 120 865
17 MAR	
FUNDO AZUL	12 585 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 395 590
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	55 433 778
TOTAL GERAL	57 280 862 412

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			618 332 738
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		11 435 069	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	11 435 069		
02.02.00	OUTROS:		606 897 669	
02.02.01	LOTARIAS	144 477 169		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	186 116 961		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	242 229 756		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	34 073 783		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			3 883 083 890
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 473 800	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 473 800		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		3 877 610 090	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 769 061 990		
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	500 000		
03.03.99	OUTROS	108 048 100		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			2 331 415 168
04.01.00	TAXAS:		2 235 035 115	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	181 020 476		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 323 244		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	77 504 357		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	13 276 180		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	25 420 440		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	7 500 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	11 331 670		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	162 285 814		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	142 096		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	790 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	5 794 381		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	3 960 516		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	18 211 083		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	36 074 000		
04.01.21	PORTAGENS	443 893 500		
04.01.22	PROPINAS	359 622 512		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	886 884 846		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		96 380 053	
04.02.01	JUROS DE MORA	11 898 089		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	13 821 412		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 550 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	35 439 160		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	33 671 392		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			539 038 278
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		10 682 496	
05.01.01	PUBLICAS	1 086 030		
05.01.02	PRIVADAS	9 596 466		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		274 564 204	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	274 494 141		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	70 063		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		45 784 797	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	28 999 799		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	7 726 571		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	8 638 856		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	419 571		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		236 902	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	236 902		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 884 268	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 884 268		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		1 418 138	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	780 138		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	524 000		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	114 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		152 665 534	
	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO			

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.07.01	FINANCEIRAS	152 665 534		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		15 522 239	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	15 522 239		
05.10.00	RENDAS :		32 312 500	
05.10.01	TERRENOS	547 187		
05.10.03	HABITAÇÕES	586 022		
05.10.04	EDIFÍCIOS	5 805 669		
05.10.99	OUTROS	25 373 622		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		2 967 200	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	2 967 200		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			23 088 108 888
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		43 405 158	
06.01.01	PUBLICAS	3 337 067		
06.01.02	PRIVADAS	40 068 091		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		12 688 243	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10 188 233		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 500 010		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		20 831 150 204	
06.03.01	ESTADO	17 579 648 153		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	49 362 068		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 194 854 321		
06.03.08	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	11 316		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 356 541		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 917 805		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		16 774 917	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	14 259 715		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2 515 202		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		39 383 719	
06.05.01	CONTINENTE	39 359 019		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	24 700		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 401 613 483	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	576 372 950		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	34 407 240		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	790 833 293		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		16 155 760	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	16 155 760		
06.08.00	FAMÍLIAS:		81 352 876	
06.08.01	FAMÍLIAS	81 352 876		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		645 584 528	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	625 459 706		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	18 402 822		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 710 365		
06.09.06	PAÍSES TERCEIROS E ORG. INTERN. - SUBSIST. DE PROTEC. SOCIAL DE CIDADÃOS	11 635		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			8 252 591 452
07.01.00	VENDA DE BENS:		334 319 488	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	34 488		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	3 326 498		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 404 593		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	50 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	4 056 341		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	1 330 333		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	8 737 336		
07.01.08	MERCADORIAS	33 097 305		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	5 352 751		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGIOS	321 768		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	3 595 638		
07.01.99	OUTROS	271 012 437		
07.02.00	SERVIÇOS:		7 835 703 809	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	119 920 167		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	50 752 618		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 409 170		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	12 425 906		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	6 118 956 775		
07.02.06	REPARAÇÕES	22 906 640		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	36 096 242		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	26 753 068		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	2 739 296		
07.02.99	OUTROS	1 442 743 927		
07.03.00	RENDAS:		82 568 155	
07.03.01	HABITAÇÕES	22 166 510		
07.03.02	EDIFÍCIOS	46 583 715		
07.03.99	OUTRAS	13 817 930		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			426 336 764
08.01.00	OUTRAS:		277 695 516	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	46 501		
08.01.99	OUTRAS	277 649 015		
08.02.00	SUBSIDIOS		148 641 248	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	204 996		
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	1 103 449		
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	1 064 500		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	146 268 303		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			39 138 907 178
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			278 839 346
09.01.00	TERRENOS:		9 424 848	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	9 337 648		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	31 200		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	56 000		
09.02.00	HABITAÇÕES:		4 491 704	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 451 704		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	2 540 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	500 000		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		174 204 328	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	116 274 740		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	8 184 865		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	47 799 509		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 104 514		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	555 700		
09.03.10	FAMÍLIAS	285 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		90 718 466	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	89 642 265		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	670 200		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	393 001		
09.04.10	FAMÍLIAS	13 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			4 664 680 197
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		60 057 588	
10.01.02	PRIVADAS	60 057 588		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		195 544 000	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	195 544 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		2 600 849 464	
10.03.01	ESTADO	2 342 285 458		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	66 301 780		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	165 433 708		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	26 751 054		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	77 464		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		11 861 455	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	7 886 500		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	3 974 955		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		4 750 880	
10.05.01	CONTINENTE	4 750 880		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		3 583 346	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	340 000		
10.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	3 088 236		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	9 250		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	145 860		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		2 511 781	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	2 511 781		
10.08.00	FAMÍLIAS:		3 821 089	
10.08.01	FAMÍLIAS	3 821 089		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 781 700 594	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 781 440 005		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	257 589		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	3 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			6 410 796 117
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		2 500 000	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	2 500 000		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		555 508 386	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	555 508 386		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		643 276 630	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	321 026 630		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	320 000 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	2 250 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		2 152 000	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 522 000		
11.05.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	150 000		
11.05.10	FAMÍLIAS	480 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		522 729 330	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	449 458 452		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	40 464 556		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	14 683 991		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	466 876		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	6 042 909		
11.06.10	FAMÍLIAS	11 612 546		
11.08.00	AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		125 000	
11.08.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	125 000		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		103 101 046	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	103 091 874		
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	4 172		
11.09.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	5 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		4 581 403 725	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	104 436 367		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	335 175 755		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	740 407 533		
11.11.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	100 000		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 401 284 070		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			6 678 784 837
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		500	
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	500		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		513 079 267	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	446 031 515		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	67 047 752		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 377 113 963	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	9 150 000		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 226 172 541		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	93 492 012		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	48 299 410		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		4 788 591 107	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	573 081 577		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 805 598 291		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	367 796 077		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 5

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	23 214 287		
12.07.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	13 590 293		
12.07.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	5 310 582		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			28 000 620
13.01.00	OUTRAS:		28 000 620	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	165 000		
13.01.99	OUTRAS	27 835 620		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			37 557 366
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		37 557 366	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	37 557 366		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			43 296 751
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		43 296 751	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	43 296 751		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			18 141 955 234
	TOTAL GERAL			57 280 862 412

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	121 038 320
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES	604 312
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	5 979 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA	596 036
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 699 850
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	151 447 681
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL	6 623 240
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16 767 240
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	5 488 180
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	8 638 982
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P.	24 204 887
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	17 253 891
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	7 160 300
FUNDO PARA A INOVAÇÃO SOCIAL	20 588 236
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS	13 161 048
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	13 332 897
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA	8 193 357
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	47 869 072
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	71 956 323
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, I.P.	57 000 000
04 - FINANÇAS	
AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA, E.P.E.	37 227 348
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	20 454 540
BANIF, S.A.	3 126 755
CAIXA DESENVOLVIMENTO, S.G.P.S., S.A.	10 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, S.G.P.S., S.A.	6 781 638
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, S.G.P.S., S.A.	279 483
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	27 146 912
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, S.A.	711 550
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	24 361 656
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, S.A.	83 446 076
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	92 189 893
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	89 885 862
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	30 228 620

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 - FINANÇAS	
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	477 006 463
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	3 844 900 868
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	7 857 045
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	744 000 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	1 161 981 475
FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, S.G.P.S., S.A.	223 870
OITANTE, S.A.	322 221 958
PARBANCA, S.G.P.S., S.A.	22 480 000
PARCAIXA, S.G.P.S., S.A.	304 495
PARPARTICIPADAS, S.G.P.S., S.A.	21 486 362
PARPÚBLICA - PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS, S.G.P.S., S.A.	1 351 785 514
PARUPS, S.A.	117 332 581
PARVALOREM, S.A.	409 392 900
SAGESECUR - EST., DESENV. E PART. EM PROJ. DE INV. EM VALORES MOBILIÁRIOS, S.A.	4 365 356
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	14 840
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 174 780
SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES	265 469
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS, S.P.E., S.A.	3 808 139
WIL - PROJETOS TURISTICOS, S.A.	12 255 815
WOLFPART, S.G.P.S., S.A.	17 500
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	24 455 348
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	57 029 708
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	71 897 734
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	13 791
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	13 599 077
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	6 103 230
IDD - PLATAFORMA DAS INDUSTRIAS DE DEFESA NACIONAIS, S.A.	3 058 081
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	98 304 832
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	10 944 630
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS	17 500 000
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	110 578 851
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	87 382 790
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	21 500 000

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 840 000
07 - JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 054 200
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 900 000
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	502 202 129
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	19 692 655
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES, I.P.	25 667 922
08 - CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	4 749 435
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	1 882 447
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	50 601 057
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	17 302 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	31 652 060
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	16 250 704
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	22 404 677
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	252 383 693
TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.	7 255 543
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	6 430 890
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 967 583
AUP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	113 216
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	11 378 133
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 917 454
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	8 313 488
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	7 019 319
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	5 138 037
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	551 897
FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO	4 581 293
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	1 000
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	560 122 571
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	51 500
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 757 112
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	17 242 349

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 010 791
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	32 789 183
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	22 573 831
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	47 427 683
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	61 679 096
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	38 762 687
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 160 931
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	17 629 528
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	28 076 416
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	15 092 599
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	21 351 504
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	29 417 158
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE - FUNDAÇÃO PÚBLICA	14 282 458
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	48 642 806
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	24 549 022
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	24 729 510
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	42 045 102
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 374 883
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	728 200
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	2 301 227
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	691 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	2 667 804
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 988 793
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 155 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	818 762
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	804 132
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 078 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	615 244
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 050 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 441 827
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 415 500
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 300 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 458 206
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 957 730
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 841 891
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 063 917
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	4 607 172
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 647 290

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	9 299 792
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 342 247
SERQ - CENTRO DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA FLORESTA - ASSOCIAÇÃO	236 908
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 299 122
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	7 156 405
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	38 049 109
UL - FACULDADE DE DIREITO	10 568 556
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	11 211 433
UL - FACULDADE DE LETRAS	22 265 786
UL - FACULDADE DE MEDICINA	18 931 381
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 826 462
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 899 311
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 321 283
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	5 221 906
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	6 631 186
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 509 666
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 804 061
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	12 955 101
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	19 462 683
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	18 306 245
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	94 923 524
UNIVERSIDADE ABERTA	16 683 580
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	42 848 968
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	17 796 127
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	121 162 208
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	179 456 606
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	60 227 599
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	34 885 027
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	53 501 466
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	61 216 974
UNIVERSIDADE DO MINHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	148 389 291
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	244 997 161
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	21 213 830
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	150 049 200
10 - EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	5 784 077
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 949 324

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 - EDUCAÇÃO	
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 217 400
ESCOLA PORTUGUESA DE CABO VERDE - CELP	4 411 538
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 892 826
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	6 118 000
ESCOLA PORTUGUESA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - CELP	2 233 337
FUNDAÇÃO DO DESPORTO	940 037
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 410 106
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	257 265 976
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	85 256 818
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	248 274 357
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 744 052 081
CASA PIA DE LISBOA, IP	42 397 041
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 108 295
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 296 069
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 040 440
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 225 032
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 145 900
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 605 286
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 619 471
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 900 819
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRONICA	4 705 870
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 028 750
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 190 681
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 336 270
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 153 400
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 861 580
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERAMICA	3 204 351
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O ARTESANATO E PATRIMONIO	2 699 715
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 981 298
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 705 100
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 034 483
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 188 661
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	845 678
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 808 503

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 7

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 719 934
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	109 366 902
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	890 383 158
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA	394 356 000
12 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	8 097 736 663
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 534 097 900
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	135 529 825
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	159 815 041
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	632 993 419
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 480 104 145
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DO ALGARVE, EPE	212 111 389
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	97 342 751
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	60 662 681
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	87 015 515
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, EPE	102 822 123
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	388 873 965
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	411 144 369
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	243 193 764
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	390 979 752
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	112 567 968
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	94 442 603
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE, EPE	48 377 502
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	88 194 472
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE, EPE	75 233 681
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, EPE	294 670 352
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA, EPE	100 236 851
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	498 526 054
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	31 149 093
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	24 579 518
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	129 668 715
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	131 477 675
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	195 728 182
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	10 596 244
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 775 001
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE, I.P.	9 300 000
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	229 231

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 953 721
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	94 400 998
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	32 910 370
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	79 552 973
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	86 394 409
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	7 883 717
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	165 649 299
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	30 153 612
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	209 203 049
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	24 204 250
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	56 963 776
INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA NA DOENÇA, I.P.	624 290 915
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	108 444 130
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 927 615
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	6 466 888
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	70 318 706
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	135 225 228
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	167 588 604
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	61 865 395
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	85 291 021
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	199 288 030
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	95 314 896
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	70 831 424
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	135 691 807
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	163 669 760
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	86 556 483
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	58 356 742
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE,EPE	95 665 933
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	85 796 287
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	526 862 936
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	23 930 558
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	50 078 336
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	79 281 241
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	8 030 886
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	8 159 007
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	6 072 360

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 9

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	13 915 411
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	23 673 267
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	983 069 094
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	2 371 111
FUNDO COMPENSACAO UNIVERSAL COMUNICAOES ELETRONICAS	2 000 000
FUNDO PARA O SERVIÇO PUBLICO DE TRANSPORTES	5 604 533
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	3 181 896 612
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	186 345 053
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	14 546 389
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	29 253 671
METRO - MONDEGO, SA	2 068 804
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	
14 - ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	9 841 853
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	11 712 563
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 472 289
ENTIDADE NACIONAL PARA O SETOR ENERGÉTICO, E.P.E	27 989 118
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 712 951
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	12 336 025
FUNDO DE APOIO AO TURISMO E AO CINEMA	30 000 000
FUNDO DE CAPITAL E QUASE CAPITAL	164 407 192
FUNDO DE COINVESTIMENTO 200M	64 535 168
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	130 798 408
FUNDO DE DIVIDA E GARANTIAS	67 780 983
FUNDO DE FUNDOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO	20 000 000
FUNDO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E ECONOMIA CIRCULAR	12 026 000
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	133 140 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	610 339 084
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	503 369 532
INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL I.P.	308 768 966
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE I.P.	7 757 744
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO I.P.	4 226 479
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	16 575 608
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	7 090 827
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	30 990 596
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 050 454
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	6 054 809

Fonte: MF/DGO

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
14 - ECONOMIA	
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	13 329 290
15 - AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	91 621 204
AVEIROPOLIS - SOC. PARA O DES. DO PROG. POLIS EM AVEIRO, S.A.	130 000
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, S.A.	1 196 360
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	9 843 388
FUNDO AMBIENTAL	408 328 437
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	112 298 708
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	1 783 082
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	144 000
METRO DO PORTO, S.A.	904 322 536
METROPOLITANO DE LISBOA, EPE	926 480 191
MOBI.E, S.A.	2 131 899
POLIS LITORAL NORTE, S.A.	15 642 944
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, S.A.	23 924 342
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, S.A.	9 012 014
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	2 691 623
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	4 983 153
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, S.A.	19 714 060
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.	38 738 211
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, S.A.	3 850 998
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	118 426 235
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	27 680 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	21 900 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	81 451 770
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	12 559 034
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	809 482 906
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	11 144 650
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	35 120 865
17 - MAR	
FUNDO AZUL	12 585 651
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 395 590
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	55 433 778
TOTAL GERAL	56 670 165 091

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		2 242 147 049
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1 265 043 284	
1.02	DEFESA NACIONAL	174 043 021	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	803 060 744	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		33 509 704 175
2.01	EDUCAÇÃO	2 617 557 809	
2.02	SAÚDE	18 952 036 482	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	11 036 600 886	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	395 683 077	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	507 825 921	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		18 786 554 604
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 131 704 169	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	193 819 595	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	6 366 648 048	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	379 479 586	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	10 714 903 206	
4	OUTRAS FUNÇÕES		2 131 759 263
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	2 095 785 514	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	35 973 749	
	TOTAL GERAL		56 670 165 091

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		7 599 820 004
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		13 669 692 778
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1 112 993 330
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3 654 332 135	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	41 718	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	126 640 991	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	313 507 014	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	11 086 832 910	15 181 354 768
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		463 834 262
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		981 034 262
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		39 008 729 404
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		3 117 348 835
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	473 944 556	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	3 157 789	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	21 502 394	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	886 510 205	1 385 114 944
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		8 592 227 428
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		4 557 159 501
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		9 584 979
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		17 661 435 687
	TOTAL GERAL		56 670 165 091

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa X****Receitas da Segurança Social por Classificação Económica**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	29 299 565 016,00
02			Impostos Indiretos	240 792 354,00
	02		Outros	240 792 354,00
		01	Lotarias	106 208 728,00
		03	Imposto do jogo	11 730 016,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	106 819 388,00
		99	Impostos indirectos diversos	16 034 222,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	17 773 027 290,00
	01		Subsistema Previdencial	17 771 922 731,00
	02		Regimes complementares e especiais	1 104 559,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	102 868 887,00
05			Rendimentos da propriedade	482 379 373,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	11 919 736,00
	03		Juros - Administrações públicas	362 064 020,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	25 000,00
	06		Juros - Resto do mundo	52 875 140,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	44 253 423,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	9 063 954,00
	10		Rendas	2 177 100,00
06			Transferências correntes	10 661 355 654,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000,00
	03		Administração central:	9 036 097 710,00
		01	Estado	1 033 064 393,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4 371 903 462,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 799 087 984,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 640 479 371,00
		07	SFA	191 096 365,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	466 135,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do mundo	1 623 487 944,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	23 716 164,00
	01		Vendas de bens	6 511,00
	02		Serviços	23 709 653,00
08			Outras receitas correntes	15 425 294,00
	01		Outras	11 678 983,00
	02		Subsídios	3 746 311,00
			Receitas Capital	14 629 691 354,00
09			Venda de bens de investimento	5 263 693,00
10			Transferências de capital	2 057 608,00
	03		Administração central:	1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	09		Resto do Mundo:	180 000,00
		01	União Europeia - Instituições	180 000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
11			Ativos financeiros	14 362 359 353,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	5 000 100,00
		02	Sociedades financeiras	5 000 100,00
	02		Títulos a curto prazo:	5 780 006 942,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	92 697 099,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	5 470 732 171,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	92 697 099,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	122 880 573,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 561 011 883,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 674 345 923,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	942 332 980,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	942 332 980,00
	04		Derivados financeiros:	975 355 160,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	487 177 580,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	487 177 580,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000,00
	08		Ações e outras participações:	1 104 758 906,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	8 548 696,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	341 947 825,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	753 762 385,00
	09		Unidades de participação:	609 607 975,00
		02	Sociedades financeiras	106 268 542,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	502 839 433,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	325 118 387,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	81 279 596,00
		02	Sociedades financeiras	81 279 597,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	81 279 597,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	81 279 597,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	10 700,00
			Outras Receitas	175 600 011,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	175 600 011,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	175 600 011,00
16			Saldo de gerência anterior	503 895 793,82
	01		Saldo orçamental	503 895 793,82
			TOTAL	44 608 752 174,82

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XI****Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional**

Euro

Designação	OSS 2019
Segurança Social	40 352 903 454,00
Prestações Sociais	25 272 361 181,00
Capitalização	15 080 542 273,00
Formação Profissional e Políticas Ativas de Emprego	2 418 372 442,00
Políticas Ativas de Emprego	691 941 839,00
Formação Profissional	1 726 430 603,00
Administração	390 083 247,00
TOTAL	43 161 359 143,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XII****Despesas da Segurança Social por Classificação Económica**

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	27 755 703 432,00
01			Despesas com o pessoal	305 513 537,00
02			Aquisição de bens e serviços	117 036 161,00
03			Juros e outros encargos	11 018 055,00
04			Transferências correntes	26 031 523 853,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	10 463 038,00
	02		Sociedades financeiras	2 941 175,00
	03		Administração central:	1 642 066 723,00
		01	Estado	75 947 843,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	87 307 520,00
		05	SFA	538 100 000,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	150 344 750,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	790 366 610,00
	04		Administração regional:	165 289 659,00
		01	Região Autónoma dos Açores	104 973 981,00
		02	Região Autónoma da Madeira	60 315 678,00
	05		Administração local	1 815 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 680 396 268,00
	08		Famílias	22 524 063 794,00
	09		Resto do Mundo	4 488 196,00
05			Subsídios	1 279 038 750,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	318 491 824,00
	02		Sociedades financeiras	20 588 236,00
	03		Administração central	410 411 179,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	72 706 726,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	456 155 785,00
	08		Famílias	685 000,00
06			Outras despesas correntes	11 573 076,00
	02		Diversas	11 573 076,00
			Despesas Capital	15 405 655 711,00
07			Aquisição de bens de capital	54 282 328,00
	01		Investimentos	54 282 328,00
08			Transferências de capital	7 981 110,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	145 991,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	7 685 119,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Ativos financeiros	15 080 392 273,00
	02		Titulos a curto prazo:	5 780 506 942,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	5 423 934 578,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	21 948 911,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	26 338 694,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	307 284 759,00

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019	
10	03		Titulos a médio e longo prazo:	5 561 011 883,00	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00	
		05	Administração pública central - Estado	3 596 700 804,00	
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00	
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8 519 429,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 124 564 658,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829 226 992,00	
		04		Derivados financeiros:	975 355 160,00
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
			03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
			15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	487 177 580,00
		07	16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	487 177 580,00
				Ações e outras participações:	1 828 790 926,00
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
	03		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00	
	08	04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 062 575 423,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	764 715 503,00	
			Unidades de participação:	609 608 975,00	
	09	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	203 210 991,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	203 198 992,00	
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	203 198 992,00	
			Outros ativos financeiros:	325 118 387,00	
	05	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	65 023 679,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	65 023 677,00	
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	65 023 677,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	65 023 677,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	65 023 677,00	
		Passivos Financeiros	263 000 000,00		
07		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00		
	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00		
		Outros passivos financeiros	3 000 000,00		
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00	
TOTAL				43 161 359 143,00	

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	4 375 886 962,00
04			Taxas multas e outras penalidades	3 500,00
06			Transferências correntes	4 373 503 462,00
	03		Administração central:	4 373 503 462,00
		01	Estado	0,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 371 903 462,00
		07	SFA	1 600 000,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	2 380 000,00
	01		Outras	2 380 000,00
			Outras Receitas	16 697 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	16 697 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	16 697 500,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4 392 584 462,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	1 641 761 455,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06			Transferências correntes	1 640 510 855,00
	03		Administração central:	1 640 510 855,00
		01	Estado	0,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 640 479 371,00
		07	SFA	31 484,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	1 250 100,00
	01		Outras	1 250 100,00
	02		Subsídios	0,00
			Outras Receitas	20 849 400,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	20 849 400,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	20 849 400,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1 662 610 855,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	2 321 035 275,00
02			Impostos Indiretos	240 792 354,00
	02		Outros	240 792 354,00
		01	Lotarias	106 208 728,00
		03	Imposto do jogo	11 730 016,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	106 819 388,00
		99	Impostos indirectos diversos	16 034 222,00
04			Taxas multas e outras penalidades	100 823,00
05			Rendimentos da propriedade	2 002 852,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	1 885 246,00
	03		Juros - Administrações publicas	117 606,00
06			Transferências correntes	2 070 873 802,00
	03		Administração central:	1 799 087 984,00
		01	Estado	0,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 799 087 984,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do Mundo	271 735 818,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	4 331 633,00
	01		Venda de bens	10,00
	02		Serviços	4 331 623,00
08			Outras receitas correntes	2 933 811,00
	01		Outras	350 238,00
	02		Subsídios	2 583 573,00
			Receitas Capital	1 008 057 708,00
10			Transferências de capital	2 057 608,00
	03		Administração central:	1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
	09		Resto do Mundo	180 000,00
		01	União Europeia - Instituições	180 000,00
11			Ativos financeiros	1 006 000 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	4 500 000,00
		02	Títulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1 000 000 000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	1 500 000,00
13			Outras receitas de capital	100,00
			Outras Receitas	18 380 647,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	18 380 647,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	18 380 647,00
16			Saldo de gerência anterior	2 187 391,00
	01		Saldo orçamental	2 187 391,00
			TOTAL	3 349 661 021,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema Previdencial - Repartição**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	19 779 982 842,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	17 773 027 290,00
	01		Subsistema Previdencial	17 771 922 731,00
	02		Regimes complementares e especiais	1 104 559,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	102 764 064,00
05			Rendimentos da propriedade	9 275 397,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	6 569 869,00
	03		Juros - Administrações públicas	439 675,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	25 000,00
	10		Rendas	2 240 853,00
06			Transferências correntes	1 865 844 104,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 720 000,00
	03		Administração central:	512 371 978,00
		01	Estado	331 633 497,00
		07	SFA	180 272 346,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	466 135,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 351 752 126,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	19 334 531,00
	01		Vendas de bens	6 501,00
	02		Serviços	19 328 030,00
08			Outras receitas correntes	9 737 456,00
	01		Outras	7 698 645,00
	02		Subsídios	2 038 811,00
			Receitas Capital	2 265 112 200,00
09			Venda de bens de investimento	5 090 000,00
10			Transferências de capital	0,00
	03		Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	2 000 012 100,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 000 001 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 000 001 000,00
	09		Unidades de participação:	11 000,00
		02	Sociedades financeiras	11 000,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	10 100,00
			Outras Receitas	119 321 964,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	119 321 964,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	119 321 964,00
16			Saldo de gerência anterior	1 708 402,82
	01		Saldo orçamental	1 708 402,82
			TOTAL	22 166 125 408,82

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	724 613 481,00
05			Rendimentos da propriedade	475 753 957,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	3 464 621,00
	03		Juros - Administrações públicas	361 506 739,00
	06		Juros - Resto do mundo	52 875 140,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	44 253 423,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	9 063 954,00
	10		Rendas	4 589 080,00
06			Transferências correntes	248 809 524,00
	03		Administração central:	248 809 524,00
		01	Estado	248 809 524,00
	06		Segurança Social	0,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	50 000,00
	02		Serviços	50 000,00
			Receitas Capital	11 361 611 446,00
09			Venda de bens de investimento	173 693,00
10			Transferências de capital	5 090 000,00
	06		Segurança Social	5 090 000,00
11			Ativos Financeiros	11 356 347 253,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 780 005 942,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	92 697 099,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 470 731 171,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	92 697 099,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	122 880 573,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 561 011 883,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 674 345 923,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	942 332 980,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	942 332 980,00
	04		Derivados financeiros:	975 355 160,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	487 177 580,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	487 177 580,00
	08		Ações e outras participações:	1 104 758 906,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	8 548 696,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	341 947 825,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	753 762 385,00
	09		Unidades de participação:	609 596 975,00
		02	Sociedades financeiras	106 257 542,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	502 839 433,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	325 118 387,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	81 279 596,00
		02	Sociedades financeiras	81 279 597,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	81 279 597,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	81 279 597,00
13			Outras receitas de capital	500,00
			Outras Receitas	350 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
16			Saldo de gerência anterior	500 000 000,00
	01		Saldo orçamental	500 000 000,00
			TOTAL	12 586 575 427,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII****Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Receitas do Sistema Regimes Especiais**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	461 813 907,00
06	03		Transferências correntes	461 813 907,00
			Administração central:	461 813 907,00
		01	Estado	452 621 372,00
		07	SFA	9 192 535,00
			TOTAL	461 813 907,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIII - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)**

(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica**Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social**

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2019
			Receitas Correntes	16 561 764,00
06	06		Transferências correntes	16 561 764,00
			Segurança Social	16 561 764,00
			Outras Receitas	100,00
15	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
			TOTAL	16 561 864,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIV****Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade**

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	4 390 517 351,00
01			Despesas com o pessoal	48 051 980,00
02			Aquisição de bens e serviços	12 347 118,00
03			Juros e outros encargos	1 126 883,00
04			Transferências correntes	4 328 580 683,00
	03		Administração central:	539 992,00
		01	Estado	393 847,00
		05	SFA	146 145,00
	05		Administração local	36 536,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	37 357 041,00
	08		Famílias	4 290 647 114,00
05			Subsídios	120 121,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	120 121,00
06			Outras despesas correntes	290 566,00
	02		Diversas	290 566,00
			Despesas Capital	2 067 111,00
08			Transferências de capital	2 067 111,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 067 111,00
			TOTAL	4 392 584 462,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	1 662 610 855,00
01			Despesas com o pessoal	17 904 838,00
02			Aquisição de bens e serviços	4 665 864,00
03			Juros e outros encargos	426 530,00
04			Transferências correntes	1 639 458 177,00
	03		Administração central	204 389,00
		01	Estado	149 073,00
		05	SFA	55 316,00
	05		Administração local	13 829,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	1 639 239 959,00
05			Subsídios	45 466,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	45 466,00
06			Outras despesas correntes	109 980,00
	02		Diversas	109 980,00
			TOTAL	1 662 610 855,00

Orçamento da Segurança Social - 2019

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	2 267 120 532,00
01			Despesas com o pessoal	66 695 604,00
02			Aquisição de bens e serviços	58 411 743,00
03			Juros e outros encargos	588 248,00
04			Transferências correntes	2 015 532 067,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	10 463 038,00
	03		Administração Central:	237 932 715,00
		01	Estado	204 545,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	87 307 520,00
		05	SFA	75 900,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	150 344 750,00
	04		Administração Regional	29 200 732,00
		01	Região Autónoma dos Açores	17 200 732,00
		02	Região Autónoma da Madeira	12 000 000,00
	05		Administração local	1 633 975,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 643 039 227,00
	08		Famílias	93 247 184,00
	09		Resto do Mundo	15 196,00
05			Subsídios	125 384 770,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	02		Sociedades financeiras	20 588 236,00
	03		Administração central	5 141 458,00
	05		Administração local	8 777 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	90 193 076,00
	08		Famílias	685 000,00
06			Outras despesas correntes	508 100,00
	02		Diversas	508 100,00
			Despesas Capital	1 017 388 019,00
07			Aquisição de bens de capital	8 624 020,00
	01		Investimentos	8 624 020,00
08			Transferências de capital	5 763 999,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	145 991,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 618 008,00
09			Ativos financeiros	1 000 000 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1 000 000 000,00
10			Passivos financeiros	3 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00
			TOTAL	3 284 508 551,00

Orçamento da Segurança Social - 2019
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	18 968 567 572,00
01			Despesas com o pessoal	170 482 658,00
02			Aquisição de bens e serviços	44 603 215,00
03			Juros e outros encargos	5 135 734,00
04			Transferências Correntes	17 586 369 019,00
	02		Sociedades financeiras	2 941 175,00
	03		Administração Central	1 403 389 627,00
		01	Estado	75 200 378,00
		05	SFA	537 822 639,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	790 366 610,00
	04		Administração Regional	136 088 927,00
		01	Região Autónoma dos Açores	87 773 249,00
		02	Região Autónoma da Madeira	48 315 678,00
	05		Administração local	130 660,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	16 039 345 630,00
	09		Resto do Mundo	4 473 000,00
05			Subsídios	1 154 364 466,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	318 491 824,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	405 269 721,00
	04		Administração Regional	0,00
	05		Administração Local	63 929 726,00
	06		Segurança Social	876 073,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	365 797 122,00
06			Outras despesas correntes	7 612 480,00
	02		Diversas	7 612 480,00
			Despesas de Capital	2 310 760 308,00
07			Aquisição de bens de capital	45 508 308,00
	01		Investimentos	45 508 308,00
08			Transferências de capital	5 240 000,00
	06		Segurança Social	5 090 000,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Ativos financeiros	2 000 012 000,00
	02		Titulos a curto prazo	2 000 001 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2 000 001 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	11 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	11 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	21 279 327 880,00

Orçamento da Segurança Social - 2019

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	10 602 121,00
01			Despesas com o pessoal	2 148 457,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 661 054,00
03			Juros e outros encargos	3 740 660,00
06			Outras Despesas Correntes	3 051 950,00
	02		Diversas	3 051 950,00
			Despesas Capital	12 080 530 273,00
07			Aquisição de bens de capital	150 000,00
	01		Investimentos	150 000,00
09			Ativos financeiros	12 080 380 273,00
	02		Titulos a curto prazo	2 780 505 942,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 423 933 578,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	21 948 911,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	26 338 694,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	307 284 759,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	5 561 011 883,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	3 596 700 804,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500 000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8 519 429,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 124 564 658,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829 226 992,00
	04		Derivados financeiros	975 355 160,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	487 177 580,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	487 177 580,00
	07		Ações e outras participações	1 828 790 926,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 062 575 423,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	764 715 503,00
	08		Unidades de participação	609 597 975,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	203 199 991,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	203 198 992,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	203 198 992,00
	09		Outros ativos financeiros	325 118 387,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	65 023 679,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	65 023 677,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	65 023 677,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	65 023 677,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	65 023 677,00
			TOTAL	12 091 132 394,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIV****Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica****Despesas do Sistema Regimes Especiais**

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	461 813 907,00
01			Despesas com o pessoal	230 000,00
04			Transferências Correntes	461 583 907,00
	08		Famílias	461 583 907,00
			TOTAL	461 813 907,00

Orçamento da Segurança Social - 2019**Mapa XIV - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)**

(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica**Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social**

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2019
			Despesas Correntes	15 384 000,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 000,00
03			Juros e outros encargos	1 000,00
04			Transferências correntes	361 000,00
	06		Segurança Social	361 000,00
05			Subsídios	15 020 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	14 360 000,00
	08		Famílias	660 000,00
06			Outras despesas correntes	1 000,00
	02		Diversas	1 000,00
			TOTAL	15 384 000,00

MAPA XV
DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 980 090 879
P-002-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	239 855 514
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	510 894 941
P-004-FINANÇAS FINANÇAS	22 222 392 677
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	65 922 000 000
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 388 093 763
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 270 806 205
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 816 888 752
P-009-CULTURA CULTURA	756 988 318
P-010-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	4 367 925 821
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO	6 788 534 458
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	26 398 787 443
P-013-SAUDE SAÚDE	28 036 112 693
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	5 992 120 567
P-015-ECONOMIA ECONOMIA	2 454 081 651
P-016-AMBIENTE AMBIENTE	2 681 362 963
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	1 535 488 599
P-018-MAR MAR	154 148 650
Total Geral dos Programas	178 516 573 894
Total Geral dos Programas consolidado	120 862 042 608

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL		
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente						
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 636 000			1 636 000							321 091 730	322 727 730	
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											319 521 679	319 521 679	
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	164 000			164 000							2 463 862	2 627 862	
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											6 623 240	6 623 240	
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											3 328 590 368	3 328 590 368	
Total por Programa	1 800 000			1 800 000							3 978 290 879	3 980 090 879	
P-002-GOVERNAÇÃO													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 687 883			783 071							904 812	114 735 520	116 423 403
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA												69 374 604	69 374 604
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	106 500										106 500	4 987 260	4 987 260
M-024-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												2 067 215	2 067 215
M-061-COMÉRCIO E TURISMO - COMÉRCIO												353 564	353 564
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 118 025										1 118 025	1 118 025	
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												27 748 536	27 748 536
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA	1 626 398					35 439					1 590 959	4 538 678	6 165 076
M-084-SIMPLEX +	7 024 817			42 721							6 982 096	4 586 514	11 611 331
Total por Programa	11 563 623			825 792		35 439					10 702 392	228 291 891	239 855 514
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA													
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	9 201 701			7 849 055							1 352 646	382 096 543	393 211 904
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												68 421 534	68 421 534
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												47 179 072	47 179 072
M-084-SIMPLEX +												2 082 431	2 082 431
Total por Programa	9 201 701			7 849 055							1 913 660	499 779 580	510 894 941
P-004-FINANÇAS													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	10 682 837			5 209 415							5 473 422	4 961 133 502	4 971 816 339
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												140 728 161	140 728 161
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												80 200 000	80 200 000

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											896 425	896 425
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÉNDIOS											50 000 000	50 000 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											67 047 752	67 047 752
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											14 062 506	14 062 506
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											6 937 693	6 937 693
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 745 946	16 745 946
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											207 015 276	207 015 276
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											1 233	1 233
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											15 838 365	15 838 365
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											38 363 682	38 363 682
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											53 650 504	53 650 504
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											3 656 432 187	3 656 432 187
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											89 159 782	89 159 782
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											14 153 570	14 153 570
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 259 500										104 000 000	106 259 500
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	3 435 314			1 341 628							2 093 686	8 449 989 232
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											1 351 785 514	1 351 785 514
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											2 017 378 176	2 017 378 176
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											869 895 520	869 895 520
M-084-SIMPLEX +											600 000	600 000
Total por Programa	16 377 651			6 551 043							9 826 608	22 206 015 026
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											65 922 000 000	65 922 000 000
Total por Programa												65 922 000 000
P-006-DEFESA												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	85 714			85 714								85 714
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	308 730			308 730							296 263 258	296 571 988
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000									370 000	10 211 630	10 581 630
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	625 731									625 731	1 827 616 613	1 828 242 344
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											6 897 057	6 897 057

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	914 286			914 286							49 000 000	49 914 286
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 063 090			1 000 000			63 090					1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	126 179						126 179					126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											35 242 255	35 242 255
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000	2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											123 804 832	123 804 832
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											30 558 578	30 558 578
M-084-SIMPLEX +	912 810			912 810							1 593 000	2 505 810
Total por Programa	4 406 540			3 221 540			1 185 000				2 383 687 223	2 388 093 763
P-007-SEGURANÇA INTERNA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 480 123			140 570			1 339 553					1 480 123
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 815 625	1 815 625
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 561 761						1 561 761				118 102 651	119 664 412
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											1 669 423 170	1 669 423 170
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	4 200 000		3 150 000		1 050 000						153 487 482	157 687 482
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											14 202 414	14 202 414
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											7 226 941	7 226 941
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											63 827 399	63 827 399
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											29 304 000	29 304 000
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											92 302 464	92 302 464
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO											1 633 499	1 633 499
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											616 545	616 545
M-082-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA											12 253 964	12 253 964
M-083-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											26 000	26 000
M-087-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	2 499 155						2 499 155				13 524 393	16 023 548
M-088-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - INFRAESTRUTURAS											22 261 725	22 261 725
M-089-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - VEÍCULOS											16 100 000	16 100 000

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-090-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - ARMAMENTO											3 630 000	3 630 000
M-091-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL											1 280 000	1 280 000
M-092-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO DE APOIO ATIVIDADE OPERACIONAL											1 000 000	1 000 000
M-093-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - EQUIPAMENTO PARA FUNÇÕES ESPECIALIZADAS											1 890 000	1 890 000
M-094-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - LPIEFSS - SIST. TECNOLOGIA INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO - PARCEIRIAS PÚBLICO PRIVADAS											37 156 894	37 156 894
Total por Programa	9 741 039		3 150 000	140 570	1 050 000			5 400 469			2 261 065 166	2 270 806 205
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	7 278 785							7 278 785			22 198 556	29 477 341
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 256 822			2 256 822							855 053 235	857 310 057
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	7 243 198	116 550	782 788	4 125 970				2 217 890			121 109 917	128 353 115
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	18 181 104	4 911 585	3 601 979	1 990 839	1 041 736	527 921		6 107 044			480 771 335	498 952 439
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	4 696 403	244 885		3 105 518				1 346 000			267 034 417	271 730 820
M-034-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											26 000	26 000
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	4 231 596			1 331 596				2 900 000			19 617 778	19 617 778
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA											2 328 415	2 328 415
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	307 443							307 443			722 800	722 800
M-084-SIMPLEX +											3 830 948	4 138 391
Total por Programa	44 195 351	5 273 020	4 384 767	12 810 745	1 041 736	527 921		20 157 162			1 772 693 401	1 816 888 752
P-009-CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											2 507 330	2 507 330
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	58 829 026	8 792 631	9 727 733	4 898 553	2 476 283	380 784		32 553 042		10 000	256 068 408	314 907 434
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											438 583 693	438 583 693
M-084-SIMPLEX +	939 861			939 861							50 000	989 861
Total por Programa	59 768 887	8 792 631	9 727 733	5 838 414	2 476 283	380 784		32 553 042		10 000	697 209 431	756 988 318
P-010-CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											28 679 540	28 679 540
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	313 639 390							313 639 390		88 845 000	517 168 029	919 652 419
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											66 912 518	66 912 518

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO	321 932			321 932							331 130 208	331 452 140
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	10 089 637	3 266 471	6 823 166								2 693 638 760	2 703 728 397
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											316 573 759	316 573 759
M-084-SIMPLEX +	553 360						553 360				373 688	927 048
Total por Programa	324 604 319	3 266 471	6 823 166	321 932			314 192 750			88 845 000	3 954 476 502	4 367 925 821
P-011-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											4 217 400	4 217 400
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA									5 332 649		29 717 011	35 049 660
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	9 402 204			1 606 262			7 795 942				125 261 318	134 663 522
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO											5 784 077	5 784 077
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	238 751 365	1 643 000	643 000	4 877 158	490 000	360 000	230 738 207				5 970 180 215	6 208 931 580
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											291 635 498	291 635 498
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											101 088 038	101 088 038
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA											1 000	1 000
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											1 090 250	1 090 250
M-084-SIMPLEX +	3 660 113			2 017 256			1 642 857				2 413 320	6 073 433
Total por Programa	251 813 682	1 643 000	643 000	8 500 676	490 000	360 000	240 177 006			5 332 649	6 531 388 127	6 788 534 458
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	340 565			340 565								340 565
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											2 138 320	2 138 320
M-024-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											24 309 437	24 309 437
M-026-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											16 781 494 157	16 781 494 157
M-027-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	1 090 000			1 090 000							8 538 949 849	8 540 039 849
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	40 648 332	6 329 904	21 296 369	3 243 429	6 320 572	3 458 058					953 077 114	993 725 446
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											7 329 396	7 329 396
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											48 544 131	48 544 131
M-084-SIMPLEX +											866 142	866 142
Total por Programa	42 078 897	6 329 904	21 296 369	4 673 994	6 320 572	3 458 058					26 356 708 546	26 398 787 443
P-013-SAUDE												

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-020-SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											202 407 354	202 407 354
M-021-SAÚDE - INVESTIGAÇÃO	445 315			445 315							43 986 363	43 986 363
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLINICAS	135 256 191	40 192 472	26 544 617	57 994 800	7 578 090	537 980	2 408 232				21 962 909 413	22 118 165 604
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	21 007 757	14 157 189	5 333 289			1 517 279					5 201 725 780	5 222 733 537
M-073-SAÚDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											446 440 977	446 440 977
M-084-SIMPLEX +	2 159 760	2 136 008				23 752					219 098	2 378 858
Total por Programa	158 869 023	56 485 669	31 877 906	58 440 115	7 578 090	2 079 011	2 408 232				27 877 243 670	28 036 112 693
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	115 184				115 184						83 845 139	83 960 323
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	1 495 519	1 428 769				66 750					104 063	1 599 582
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	2 800 000			2 800 000								2 800 000
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	59 724			59 724							39 647 137	39 706 861
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	1 000		1 000									1 000
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	200 971				137 447	63 524						200 971
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	7 700 981	6 578 198		632 500	442 283	48 000						7 700 981
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											2 371 111	2 371 111
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											96 085 361	96 085 361
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											38 453 671	38 453 671
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	267 289 468							267 289 468			198 227 739	465 517 207
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	449 200 003							449 200 003			2 112 469 463	2 561 669 466
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											350 000	350 000
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	977 163								977 163			977 163
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											52 078 336	52 078 336
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	17 262 672		6 144 374	1 363 949		2 296 235	7 458 114				530 287 298	547 549 970
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	10 850 431	7 977 928			2 872 503							10 850 431
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	2 050 914 907								2 050 914 907		27 740 049	2 078 654 956
M-084-SIMPLEX +	732 113		595 587			71 525	65 001				861 064	1 593 177
Total por Programa	2 809 600 136	15 984 895	6 740 961	4 856 173	3 567 417	2 546 034	2 775 904 656				3 182 520 431	5 992 120 567

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
P-015-ECONOMIA												
M-046-INDUSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											264 836 670	264 836 670
M-051-INDUSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											44 269 118	44 269 118
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	3 874 309				3 874 309						238 548 443	242 422 752
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											83 005 022	83 005 022
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	8 260 730							8 260 730			1 625 431 612	1 633 692 342
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											30 990 596	30 990 596
M-082-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA											5 000	5 000
M-083-SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA											5 000	5 000
M-084-SIMPLEX +	283 445							283 445			1 251 602	1 535 047
M-086-COMERCIO E TURISMO - IMPOSTO ESPECIAL DE JOGO											153 320 104	153 320 104
Total por Programa	12 418 484				3 874 309			8 544 175			2 441 663 167	2 454 081 651
P-016-AMBIENTE												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											689 380	689 380
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											11 691 328	11 691 328
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	10 674 332	4 323 175		6 351 157							105 411 944	116 086 276
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 028 354							2 028 354			10 539 002	12 567 356
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	49 510 830	3 870 486	12 115 706	3 505 405	136 692	1 078 831	28 803 710				114 518 087	164 028 917
M-051-INDUSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											2 131 899	2 131 899
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	1 200 000			1 200 000								1 200 000
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	837 831 477	829 734 076		8 097 401							1 022 671 250	1 860 502 727
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	4 553 829			4 553 829							58 519 805	63 073 634
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	5 920 335							5 920 335			437 295 880	443 216 215
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											144 000	144 000
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											4 983 153	4 983 153
M-084-SIMPLEX +	1 018 077							1 018 077			30 001	1 048 078
Total por Programa	912 737 234	837 927 737	12 115 706	23 707 792	136 692	1 078 831	37 770 476				1 768 625 729	2 681 362 963

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											14 354	14 354
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											43 125	43 125
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											115 179 728	115 179 728
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000	213 212									51 671 155	52 266 155
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	558 288 164				41 395 505						557 193 535	1 115 481 699
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	1 481 735										1 481 735	156 291 596
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	80 611 463										80 611 463	88 568 318
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	4 500 000	4 000 000	500 000									4 500 000
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											42 532	42 532
M-084-SIMPLEX +											3 101 092	3 101 092
Total por Programa	645 476 362	4 213 212	500 000		41 395 505						890 012 237	1 535 488 599
P-018-MAR												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARACTER GERAL											71 244 912	71 244 912
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	9 965 586									83 422	34 434 834	44 483 842
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	20 000 994					510 000					13 087 659	33 088 653
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											5 331 243	5 331 243
Total por Programa	29 966 580					510 000				83 422	124 098 648	154 148 650
Total Geral	5 344 619 509	939 916 539	97 259 608	139 537 841	67 930 604	10 976 078	4 088 998 839			96 184 731	173 075 769 654	178 516 573 894
Total Geral consolidado	3 840 362 352	402 212 210	92 781 302	134 080 454	67 506 454	10 829 580	3 132 952 352			49 506 397	116 972 173 859	120 862 042 608

Fonte: MF/DGO

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1/4

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2019	2020	2021	2022	2023	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	623 969	227 537	23 264	1 434			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	9 083 866	1 420 678	640 374	102 250	6 564		
TOTAL POR MINISTÉRIO	9 707 835	1 648 215	663 638	103 685	6 564		
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	1 430 587	486 175	64 296				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	10 898 562	3 456 083	389 436				
TOTAL POR MINISTÉRIO	12 329 149	3 942 258	453 732				
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	71 104 485	8 833 029	5 802 184	3 818 445	2 057 120	1 034 518	2 266 268
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	1 631 175	302 172	37 940	22 062	3 677		
TOTAL POR MINISTÉRIO	72 735 660	9 135 201	5 840 124	3 840 507	2 060 797	1 034 518	2 266 268
04 - FINANÇAS							
ESTADO	1 218 359 284	144 302 331	104 491 499	282 233 293	14 827 918	13 682 763	24 885 180
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	28 885 512	6 442 459	2 705 966	1 550 252	1 341 266	1 282 535	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	47 858 030	12 406 658	7 631 278	5 162 101	2 980 740		
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 295 102 826	163 151 447	114 828 743	288 945 645	19 149 925	14 965 298	24 885 180
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	2 149 576 175	181 026 151	186 978 795	88 943 489	69 553 069	51 022 599	42 796 825
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	282 186	92 522	32 880	1 612			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	214 090	11 778					
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 150 072 451	181 130 452	187 011 674	88 945 102	69 553 069	51 022 599	42 796 825
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	682 310 821	50 566 368	40 179 733	23 538 542	454 822	430 095	4 733 547
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	77 003 426	7 450 676	618 136				
TOTAL POR MINISTÉRIO	759 314 247	58 017 044	40 797 868	23 538 542	454 822	430 095	4 733 547

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2019	2020	2021	2022	2023	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	76 916 580	22 000 705	5 374 019	3 582 224	1 566 171	1 569 253	2 030 846
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	16 068 653	2 549 626	208 679	10 062			
TOTAL POR MINISTÉRIO	92 985 233	24 550 332	5 582 699	3 592 286	1 566 171	1 569 253	2 030 846
08 - CULTURA							
ESTADO	137 479 305	24 505 566	23 248 472	23 248 472	2 034 372	2 034 372	8 137 488
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	74 977 470	16 913 759	5 684 083	1 945 028	745 000		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	218 125 803	11 832 816	10 762 982	9 955 703	9 915 179	10 003 581	97 624 152
TOTAL POR MINISTÉRIO	430 582 578	53 252 142	39 695 537	35 149 203	12 694 551	12 037 953	105 761 640
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
ESTADO	695 879	175 147	96 414				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	944 820 606	164 582 382	137 088 306	19 613 487	15 600 018	13 542 955	477 986
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	51 765 435	17 633 571	3 474 392	209 956	3 874		
TOTAL POR MINISTÉRIO	997 281 920	182 391 100	140 659 113	19 823 443	15 603 892	13 542 955	477 986
10 - EDUCAÇÃO							
ESTADO	526 103 027	120 098 286	57 928 977	959 266	282 236	242 354	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	39 107 809	8 344 544	7 797 254	5 002 449	422 449	422 449	1 364 783
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	1 538 286 594	73 897 635	71 271 781	69 260 367	80 331 147	79 804 457	757 127 140
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 103 497 430	202 340 465	136 998 012	75 222 082	81 035 832	80 469 260	758 491 923
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	13 108 078	3 571 665	1 766 512	1 099 377	330 865	209 674	47 714
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	16 813 038	5 064 261	4 427				
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	11 015 049	1 976 323	334 294	240 300	240 000	240 000	2 940 000
TOTAL POR MINISTÉRIO	40 936 165	10 612 250	2 105 233	1 339 677	570 865	449 674	2 987 714

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

ANO ECONÓMICO DE 2019

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2019	2020	2021	2022	2023	Seguintes
12 - SAÚDE							
ESTADO	13 402 667	3 453 720	729 913	26 145	1 498		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 530 959 750	351 241 850	248 470 997	170 890 029	59 199 529	43 357 885	702 023 469
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	133 536 515	33 815 475	11 798 383	2 287 578	1 323 812	1 210 320	1 210 320
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 677 898 932	388 511 044	260 999 293	173 203 751	60 524 839	44 568 205	703 233 789
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS							
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	405 972 155	85 958 974	70 318 187	2 256 331	2 251 717	1 996 029	842 400
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	35 196 157 737	1 937 222 490	1 882 519 360	1 875 412 118	1 864 440 765	1 716 091 793	14 477 171 461
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 602 129 892	2 023 181 464	1 952 837 547	1 877 668 449	1 866 692 482	1 718 087 822	14 478 013 861
14 - ECONOMIA							
ESTADO	19 110 427	2 560 364	1 691 506	669 810	610 831	532 382	1 736 500
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	31 050 670	5 198 929	1 446 755	657 360	657 505	664 869	334 286
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	135 835	20 182					
TOTAL POR MINISTÉRIO	50 296 932	7 779 476	3 138 261	1 327 170	1 268 336	1 197 252	2 070 786
15 - AMBIENTE							
ESTADO	3 301 605	858 678	76 228	13 012	7 983		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	496 482 502	43 251 990	47 516 361	35 427 018	23 414 903	23 662 888	218 464 040
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	422 263 073	56 848 800	52 411 403	56 619 123	57 541 978	58 612 303	82 476 129
TOTAL POR MINISTÉRIO	922 047 180	100 959 468	100 003 993	92 059 153	80 964 865	82 275 190	300 940 169
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL							
ESTADO	49 009 700	11 812 984	687 558	550 159	19 965		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 020 345 537	436 827 507	463 306 677	458 121 200	458 105 317	458 719 524	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	15 803 050	4 444 670	2 020 035	103 515	7 523		
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 085 158 287	453 085 161	466 014 270	458 774 874	458 132 805	458 719 524	
17 - MAR							
ESTADO	2 444 183	718 557	62 243	60			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	77 758 000	6 393 000	5 490 000	4 476 000	3 927 000	3 724 000	31 553 000
TOTAL POR MINISTÉRIO	80 202 183	7 111 557	5 552 243	4 476 060	3 927 000	3 724 000	31 553 000

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

ANO ECONÓMICO DE 2019

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2019	2020	2021	2022	2023	Seguintes
-							
ORGANISMOS SEG.SOCIAL	11 803 557 761	1 463 383 478	1 398 511 772	1 917 389	234 018	224 235	947 431
TOTAL POR MINISTÉRIO	11 803 557 761	1 463 383 478	1 398 511 772	1 917 389	234 018	224 235	947 431
TOTAL GERAL.....	65 185 836 661	5 334 182 554	4 861 693 751	3 149 927 020	2 674 440 832	2 484 317 833	16 461 190 967

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2019

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	247 434 734	285 209 167
OUTRAS	15 997 649	2 644 364
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	14 817 506	625 000
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 180 143	2 019 364
TOTAL GERAL	263 432 383	287 853 531

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2019

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município		
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)		
AVEIRO (distrito)									
ÁGUEDA	7 030 436	781 159	7 811 595	775 247	1 556 651	0,0%	0	724 388	9 311 230
ALBERGARIA-A-VELHA	4 781 154	531 239	5 312 393	498 356	767 465	2,8%	422 106	172 515	6 405 370
ANADIA	6 457 772	717 530	7 175 302	427 282	1 032 810	4,0%	826 248	616 688	9 045 520
AROUCA	6 968 257	774 251	7 742 508	618 341	427 830	5,0%	427 830	627 635	9 416 314
AVEIRO	3 335 228	370 581	3 705 809	1 115 776	5 227 440	5,0%	5 227 440	0	10 049 025
CASTELO DE PAIVA	4 961 671	551 297	5 512 968	479 191	250 355	4,0%	200 284	163 711	6 356 154
ESPINHO	3 645 199	405 022	4 050 221	675 300	1 505 843	4,8%	1 430 551	163 419	6 319 491
ESTARREJA	5 642 350	626 928	6 269 278	502 936	885 712	3,0%	531 427	200 831	7 504 472
ÍLHAVO	2 964 434	329 381	3 293 815	612 085	1 886 873	5,0%	1 886 873	261 769	6 054 542
MEALHADA	4 497 507	499 723	4 997 230	337 670	703 970	2,0%	281 588	158 370	5 774 858
MURTOSA	2 951 368	327 930	3 279 298	196 628	302 950	4,0%	242 360	269 865	3 988 151
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	9 219 631	1 024 403	10 244 034	1 257 317	2 422 874	5,0%	2 422 874	365 165	14 289 390
OLIVEIRA DO BAIRRO	5 263 214	584 801	5 848 015	350 128	662 979	4,5%	596 681	489 980	7 284 804
OVAR	4 930 916	547 879	5 478 795	1 045 206	2 166 027	3,0%	1 299 616	620 590	8 444 207
SANTA MARIA DA FEIRA	11 713 082	1 301 453	13 014 535	2 530 073	4 366 175	5,0%	4 366 175	522 164	20 432 947
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 594 463	288 274	2 882 737	484 564	993 942	4,5%	894 548	311 454	4 573 303
SEVER DO VOUGA	4 178 629	464 292	4 642 921	276 877	305 254	5,0%	305 254	373 142	5 598 194
VAGOS	4 552 925	505 881	5 058 806	378 809	600 193	4,5%	540 174	431 185	6 408 974
VALE DE CAMBRA	5 397 180	599 687	5 996 867	485 612	772 717	3,8%	587 265	190 269	7 260 013
TOTAL	101 085 416	11 231 711	112 317 127	13 047 398	26 838 060		22 489 294	6 663 140	154 516 959
BEJA (distrito)									
ALJUSTREL	4 777 305	530 812	5 308 117	158 821	382 844	5,0%	382 844	417 757	6 267 539
ALMODÓVAR	7 204 916	800 546	8 005 462	131 652	272 413	5,0%	272 413	600 558	9 010 085
ALVITO	2 867 503	318 611	3 186 114	28 401	58 454	5,0%	58 454	233 736	3 506 705
BARRANCOS	2 889 491	321 054	3 210 545	25 864	32 691	5,0%	32 691	233 460	3 502 560
BEJA	8 465 257	940 584	9 405 841	558 937	1 797 068	5,0%	1 797 068	308 457	12 070 303
CASTRO VERDE	5 074 240	563 804	5 638 044	126 640	411 432	5,0%	411 432	161 970	6 338 086
CUBA	2 817 442	313 049	3 130 491	81 336	141 247	5,0%	141 247	87 935	3 441 009
FERREIRA DO ALENTEJO	5 648 478	627 609	6 276 087	136 486	198 931	5,0%	198 931	472 154	7 083 658
MÉRTOLA	9 441 587	1 049 065	10 490 652	137 684	149 091	0,0%	0	769 659	11 397 995
MOURA	8 738 313	970 924	9 709 237	320 912	326 863	3,0%	196 118	271 615	10 497 882
ODEMIRA	13 067 544	1 451 949	14 519 493	432 569	700 499	4,5%	630 449	410 491	15 993 002
OURIQUE	5 524 468	613 830	6 138 298	92 893	165 987	5,0%	165 987	456 848	6 854 026
SERPA	9 450 607	1 050 067	10 500 674	328 688	348 866	5,0%	293 151	348 866	11 471 379
VIDIGUEIRA	3 558 924	395 436	3 954 360	111 697	142 320	5,0%	142 320	300 537	4 508 914
TOTAL	89 526 075	9 947 340	99 473 415	2 672 580	5 128 706		4 778 820	5 018 328	111 943 143
BRAGA (distrito)									
AMARES	4 710 091	523 343	5 233 434	431 477	447 994	5,0%	447 994	160 312	6 273 217
BARCELOS	19 402 336	2 155 815	21 558 151	2 658 456	2 669 148	5,0%	2 669 148	705 084	27 590 839
BRAGA	9 232 002	1 025 778	10 257 780	3 263 835	9 163 516	4,3%	7 788 989	1 620 037	22 930 641
CABECEIRAS DE BASTO	6 104 578	678 286	6 782 864	445 190	286 545	4,0%	229 236	197 072	7 654 362
CELORICO DE BASTO	6 807 994	756 444	7 564 438	478 902	266 708	5,0%	266 708	217 933	8 527 981
ESPOSENDE	4 209 382	467 709	4 677 091	842 214	1 279 976	5,0%	1 279 976	485 564	7 284 845
FAFE	10 708 934	1 189 882	11 898 816	1 040 972	1 121 432	3,0%	672 859	368 758	13 981 405
GÓIMARÃES	15 497 593	1 721 955	17 219 548	3 421 105	4 975 058	5,0%	4 975 058	1 829 321	27 445 032
PÓVOA DE LANHOSO	6 256 610	695 179	6 951 789	550 368	387 803	5,0%	387 803	206 916	8 096 876
TERRAS DE BOURO	5 072 663	563 629	5 636 292	169 383	124 440	5,0%	124 440	155 518	6 085 633
VEIEIRA DO MINHO	5 572 596	619 177	6 191 773	342 992	239 094	5,0%	239 094	483 749	7 257 608
VILA NOVA DE FAMALICÃO	13 630 831	1 514 537	15 145 368	2 293 633	4 235 763	5,0%	4 235 763	568 225	22 243 189
VILA VERDE	10 699 250	1 188 806	11 888 056	1 187 205	836 802	5,0%	836 802	364 846	14 276 909
VIZELA	3 895 222	432 802	4 328 024	485 618	538 908	5,0%	538 908	140 372	5 492 922
TOTAL	121 800 082	13 533 342	135 333 424	17 611 350	26 573 187		24 692 778	7 503 907	185 141 459
BRAGANÇA (distrito)									
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 918 854	546 539	5 465 393	107 515	109 704	5,0%	109 704	405 819	6 088 431
BRAGANÇA	11 047 693	1 227 521	12 275 214	544 845	1 694 701	5,0%	1 694 701	1 036 557	15 551 317
CARRAZEDA DE ANSIÃES	5 348 400	594 267	5 942 667	144 025	116 617	0,0%	0	443 003	6 529 695
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 296 921	477 436	4 774 357	62 614	78 970	5,0%	78 970	351 067	5 267 008
MACEDO DE CAVALEIROS	8 646 195	960 688	9 606 883	292 193	375 829	1,0%	75 166	733 772	10 708 014
MIRANDA DO DOURO	5 924 953	658 328	6 583 281	135 613	210 896	5,0%	210 896	494 884	7 424 674
MIRANDELA	8 675 522	963 947	9 639 469	510 594	714 309	4,0%	571 447	775 868	11 497 378
MOGADOURO	7 902 391	878 043	8 780 434	177 796	248 865	2,5%	124 433	657 516	9 740 179
TORRE DE MONCORVO	6 433 456	714 828	7 148 284	191 629	185 999	5,0%	185 999	537 455	8 063 367
VILA FLOR	5 019 779	557 753	5 577 532	149 385	131 938	0,0%	0	418 405	6 145 322
VIMIOSO	5 436 584	604 065	6 040 649	77 021	106 318	5,0%	106 318	444 480	6 668 468
VINHAI	8 043 535	893 726	8 937 261	172 642	155 986	3,0%	93 592	661 715	9 865 210
TOTAL	81 694 283	9 077 141	90 771 424	2 565 872	4 130 132		3 251 226	6 960 541	103 549 063
CASTELO BRANCO (distrito)									
BELMONTE	3 416 421	379 602	3 796 023	134 090	143 991	2,5%	71 996	290 949	4 293 058
CASTELO BRANCO	12 056 022	1 339 558	13 395 580	963 094	2 527 602	5,0%	2 527 602	1 205 917	18 092 193
COVILHÃ	10 091 435	1 121 270	11 212 705	806 252	1 734 376	5,0%	1 734 376	360 684	14 114 017
FUNDÃO	9 612 607	1 068 067	10 680 674	517 809	755 051	5,0%	755 051	313 484	12 267 018
IDANHA-A-NOVA	10 487 273	1 165 253	11 652 526	189 555	183 053	2,5%	91 527	858 763	12 792 371
OLEIROS	5 641 014	626 779	6 267 793	74 835	100 437	0,0%	0	460 126	6 802 754
PENAMACOR	5 792 957	643 662	6 436 619	111 182	107 440	4,0%	85 952	475 278	7 109 031
PROENÇA-A-NOVA	5 490 928	610 103	6 101 031	133 814	184 106	5,0%	184 106	458 403	6 877 354
SERTÃ	7 174 353	797 150	7 971 503	322 404	288 710	5,0%	288 710	225 081	8 807 698
VILA DE REI	3 426 185	380 687	3 806 872	62 230	51 646	2,5%	25 823	279 996	4 174 921
VILA VELHA DE RÓDÃO	3 994 951	443 883	4 438 834	45 355	100 602	5,0%	100 602	327 418	4 912 209
TOTAL	77 184 146	8 576 014	85 760 160	3 360 620	6 177 014		5 865 745	5 256 099	100 242 624

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município		
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)		
COIMBRA (distrito)									
ARGANIL	5 403 132	600 348	6 003 480	265 482	206 481	0,0%	0	462 438	6 731 400
CANTANHEDE	7 052 095	783 566	7 835 661	603 945	1 078 906	5,0%	1 078 906	679 756	10 198 268
COIMBRA	4 978 709	553 190	5 531 899	1 224 144	12 111 176	4,5%	10 900 058	0	17 656 101
CONDEIXA-A-NOVA	3 313 433	368 159	3 681 592	201 155	725 049	5,0%	725 049	120 840	4 728 636
FIGUEIRA DA FOZ	5 514 135	612 682	6 126 817	864 092	3 104 688	4,0%	2 483 750	456 208	9 930 867
GÓIS	4 074 382	452 709	4 527 091	74 804	75 922	2,5%	37 961	334 062	4 973 918
LOUSÃ	3 692 271	410 252	4 102 523	318 074	541 255	4,0%	433 004	130 125	4 983 726
MIRA	3 454 271	383 808	3 838 079	215 106	398 847	5,0%	398 847	317 937	4 769 969
MIRANDA DO CORVO	3 703 478	411 497	4 114 975	268 242	319 461	5,0%	319 461	123 329	4 826 007
MONTEMOR-O-VELHO	6 423 460	713 718	7 137 178	396 891	823 445	5,0%	823 445	219 177	8 576 691
OLIVEIRA DO HOSPITAL	6 104 534	678 281	6 782 815	521 439	413 977	5,0%	413 977	202 412	7 920 643
PAMPILHOSA DA SERRA	5 229 772	581 086	5 810 858	55 535	72 534	5,0%	72 534	424 122	6 363 049
PENACOVA	5 235 395	581 711	5 817 106	320 147	283 152	5,0%	283 152	458 507	6 878 912
PENELA	3 399 573	377 730	3 777 303	121 440	136 113	5,0%	136 113	288 145	4 323 001
SOURE	6 257 299	695 255	6 952 554	251 687	575 043	5,0%	575 043	204 013	7 983 297
TÁBUA	4 706 539	522 949	5 229 488	284 819	232 792	5,0%	232 792	410 424	6 157 523
VILA NOVA DE POIARES	3 189 649	354 405	3 544 054	152 860	168 863	5,0%	168 863	276 071	4 141 848
TOTAL	81 732 127	9 081 346	90 813 473	6 139 862	21 267 704		19 082 955	5 107 566	121 143 856
ÉVORA (distrito)									
ALANDROAL	5 042 571	560 286	5 602 857	101 565	105 588	5,0%	105 588	414 917	6 224 927
ARRAIÓLOS	5 462 167	606 907	6 069 074	145 961	200 848	5,0%	200 848	458 184	6 874 067
BORBA	3 333 916	370 435	3 704 351	116 989	173 110	4,5%	155 799	104 755	4 081 894
ESTREMOZ	6 317 577	701 953	7 019 530	243 439	439 250	5,0%	439 250	201 992	7 904 211
ÉVORA	9 824 520	1 091 613	10 916 133	810 158	3 323 651	5,0%	3 323 651	394 688	15 444 630
MONTEMOR-O-NOVO	9 161 022	1 017 891	10 178 913	281 186	542 796	5,0%	542 796	288 553	11 291 448
MORA	4 025 487	447 276	4 472 763	80 256	130 007	5,0%	130 007	334 434	5 017 460
MOURÃO	3 120 652	346 739	3 467 391	64 915	51 071	5,0%	51 071	255 904	3 839 281
PORTEL	5 500 337	611 149	6 111 486	131 731	103 145	5,0%	103 145	453 220	6 799 582
REDONDO	4 054 619	450 513	4 505 132	119 273	168 572	3,0%	101 143	342 286	5 067 834
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 566 297	507 366	5 073 663	212 057	314 791	5,0%	314 791	146 874	5 747 385
VENDAS NOVAS	3 098 012	344 223	3 442 235	158 979	415 096	5,0%	415 096	105 328	4 121 638
VIANA DO ALENTEJO	3 683 478	409 275	4 092 753	112 775	154 778	5,0%	154 778	311 387	4 671 693
VILA VIÇOSA	3 510 311	390 035	3 900 346	149 067	243 396	3,0%	146 038	112 580	4 308 031
TOTAL	70 700 966	7 855 661	78 556 627	2 728 351	6 366 099		6 184 001	3 925 102	91 394 081
FARO (distrito)									
ALBUFEIRA	2 634 402	292 711	2 927 113	1 048 243	1 489 656	0,0%	0	246 958	4 222 314
ALCOUTIM	5 491 492	610 166	6 101 658	32 861	53 168	0,0%	0	441 887	6 576 406
ALJAZUR	3 848 973	427 664	4 276 637	92 237	146 948	2,5%	73 474	204 065	4 646 413
CASTRO MARIM	2 747 623	305 291	3 052 914	111 848	189 774	0,0%	0	151 588	3 316 350
FARO	2 436 863	270 762	2 707 625	852 958	4 106 098	5,0%	4 106 098	0	7 666 681
LAGOA	2 034 877	226 097	2 260 974	393 658	799 788	3,0%	479 873	156 101	3 290 606
LAGOS	1 547 960	171 996	1 719 956	523 480	1 182 343	4,5%	1 064 109	154 807	3 462 352
LOULÉ	4 192 763	465 863	4 658 626	1 231 030	2 817 067	0,0%	0	393 447	6 283 103
MONCHIQUE	5 752 848	639 205	6 392 053	93 183	108 419	2,5%	54 210	470 880	7 010 326
OLHÃO	4 819 404	535 489	5 354 893	672 399	1 416 814	5,0%	1 416 814	195 223	7 639 329
PORTIMÃO	1 593 082	177 009	1 770 091	819 617	2 346 463	5,0%	2 346 463	223 060	5 159 231
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 899 130	322 125	3 221 255	181 276	418 148	5,0%	418 148	172 652	3 993 331
SILVES	6 436 237	715 137	7 151 374	798 604	1 101 480	5,0%	1 101 480	0	9 051 458
TAVIRA	4 825 594	536 177	5 361 771	397 158	959 578	5,0%	959 578	303 602	7 022 109
VILA DO BISPO	2 387 857	265 317	2 653 174	111 666	155 127	5,0%	155 127	131 950	3 051 917
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 560 329	173 370	1 733 699	325 545	590 631	5,0%	590 631	119 745	2 769 620
TOTAL	55 209 434	6 134 379	61 343 813	7 685 763	17 881 502		12 766 005	3 365 965	85 161 546
GUARDA (distrito)									
AGULAR DA BEIRA	4 590 148	510 016	5 100 164	140 687	80 276	0,0%	0	380 004	5 620 855
ALMEIDA	6 517 579	724 175	7 241 754	151 268	185 403	3,0%	111 242	541 206	8 045 470
CELORICO DA BEIRA	4 880 831	542 315	5 423 146	153 723	149 312	4,0%	119 450	408 929	6 105 248
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGUES	6 002 344	666 927	6 669 271	94 926	128 955	0,0%	0	492 268	7 256 465
FORNOS DE ALGODRES	3 618 331	402 037	4 020 368	121 000	91 420	5,0%	91 420	302 281	4 535 069
GOUVEIA	5 805 147	645 016	6 450 163	284 815	316 712	3,0%	190 027	503 590	7 428 595
GUARDA	10 126 585	1 125 176	11 251 761	723 218	1 921 543	5,0%	1 921 543	992 407	14 888 929
MANTEIGAS	3 327 503	369 723	3 697 226	69 790	64 564	0,0%	0	273 629	4 040 645
MEDA	4 590 464	510 051	5 100 515	116 282	110 351	5,0%	110 351	380 433	5 707 581
PINHEL	6 571 337	730 148	7 301 485	192 761	205 720	5,0%	205 720	549 886	8 249 852
SABUGAL	9 212 398	1 023 600	10 235 998	271 977	249 105	0,0%	0	768 206	11 276 181
SEIA	8 417 041	935 227	9 352 268	400 601	612 841	5,0%	612 841	740 257	11 105 967
TRANCOOSO	5 865 458	651 718	6 517 176	251 320	194 825	2,5%	97 413	497 278	7 363 187
VILA NOVA DE FOZ CÔA	5 197 018	577 446	5 774 464	143 801	168 312	5,0%	168 312	434 667	6 521 244
TOTAL	84 722 184	9 413 575	94 135 759	3 116 169	4 479 339		3 628 319	7 265 041	108 145 288
LEIRIA (distrito)									
ALCOBAÇA	8 244 006	916 001	9 160 007	987 828	1 683 898	3,8%	1 262 924	844 951	12 255 710
ALVALÁZERE	3 961 776	440 197	4 401 973	133 094	129 033	5,0%	129 033	333 082	4 997 182
ANSIÃO	3 573 905	1 531 674	5 105 579	242 125	267 200	5,0%	267 200	147 252	5 762 156
BATALHA	3 023 612	335 957	3 359 569	245 790	526 829	5,0%	526 829	295 096	4 427 284
BOMBARRAL	3 077 406	341 934	3 419 340	257 781	381 814	3,5%	267 270	106 446	4 050 837
CALDAS DA RAINHA	4 365 059	485 007	4 850 066	992 902	2 049 936	3,0%	1 229 962	563 664	7 636 594
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 691 377	299 042	2 990 419	72 686	60 305	2,5%	30 153	223 055	3 316 313
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 908 021	434 225	4 342 246	116 896	137 719	4,0%	110 175	328 281	4 897 598
LEIRIA	9 268 502	1 029 833	10 298 335	1 935 222	6 032 621	5,0%	6 032 621	1 304 461	19 570 639
MARINHA GRANDE	3 233 534	359 282	3 592 816	715 335	1 903 501	5,0%	1 903 501	443 599	6 655 251
NAZARÉ	2 611 225	290 136	2 901 361	186 254	458 958	5,0%	458 958	160 266	3 706 839
ÓBIDOS	1 783 960	198 218	1 982 178	205 511	398 363	1,0%	79 673	116 861	2 384 223
PEDRÓGÃO GRANDE	3 364 362	373 818	3 738 180	69 626	71 798	5,0%	71 798	277 058	4 156 662
PENICHE	3 281 043	364 560	3 645 603	468 929	868 014	5,0%	868 014	355 823	5 338 369

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município		
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)		
POMBAL	10 324 915	1 147 213	11 472 128	833 948	1 366 760	5,0%	1 366 760	976 433	14 649 269
PORTO DE MÓS	5 766 952	640 772	6 407 724	406 861	673 217	4,8%	639 556	196 369	7 650 510
TOTAL	72 479 655	9 187 869	81 667 524	7 870 788	17 009 966		15 244 427	6 672 697	111 455 436
LISBOA (distrito)									
ALENQUER	4 417 479	490 831	4 908 310	775 119	1 678 976	4,8%	1 611 817	193 080	7 488 326
AMADORA	10 041 046	1 115 672	11 156 718	2 076 508	8 759 017	3,8%	6 656 853	576 751	20 466 830
ARRUDA DOS VINHOS	2 728 603	303 178	3 031 781	130 409	702 575	4,0%	562 060	101 354	3 825 604
AZAMBUJA	3 791 367	421 263	4 212 630	341 756	729 725	5,0%	729 725	238 783	5 522 894
CADAVAL	4 102 338	455 815	4 558 153	257 338	382 674	4,0%	306 139	136 323	5 257 953
CASCAIS	0	0	0	0	20 393 569	5,0%	20 393 569	0	20 393 569
LISBOA	0	0	0	0	61 371 558	2,5%	30 685 779	2 773 310	33 459 089
LOURES	7 952 741	883 638	8 836 379	2 492 483	11 242 983	5,0%	11 242 983	591 951	23 163 796
LOURINHÃ	3 623 054	402 562	4 025 616	500 306	829 039	3,8%	621 779	140 435	5 288 136
MAFRA	2 170 082	241 120	2 411 202	967 234	4 626 941	4,8%	4 395 594	0	7 774 030
ODIVELAS	6 428 903	714 323	7 143 226	1 761 411	7 762 586	5,0%	7 762 586	437 101	17 104 324
OEIRAS	0	0	0	0	19 544 201	4,8%	18 762 433	0	18 762 433
SINTRA	12 821 085	1 424 565	14 245 650	5 415 489	18 838 452	4,0%	15 070 762	1 009 659	35 741 560
SOBRAL DE MONTE AGRADO	2 601 055	289 006	2 890 061	206 306	399 746	5,0%	399 746	91 686	3 587 799
TORRES VEDRAS	6 821 771	757 975	7 579 746	1 349 031	3 166 074	5,0%	3 166 074	863 742	12 958 593
VILA FRANCA DE XIRA	5 638 971	626 552	6 265 523	1 738 176	6 831 098	5,0%	6 831 098	389 405	15 223 842
TOTAL	73 138 495	8 126 500	81 264 995	18 011 566	167 259 214		129 198 997	7 543 220	236 018 778
PORTALEGRE (distrito)									
ALTER DO CHÃO	3 674 948	408 327	4 083 275	63 271	92 148	2,5%	46 074	302 703	4 495 323
ARRONCHES	2 923 424	974 474	3 897 898	47 468	85 113	2,5%	42 557	287 833	4 275 756
AVIS	4 833 475	537 053	5 370 528	81 855	98 461	5,0%	98 461	396 408	5 947 252
CAMPO MAIOR	3 876 413	430 712	4 307 125	159 066	316 819	5,0%	316 819	125 435	4 908 445
CASTELO DE VIDE	3 482 363	386 929	3 869 292	53 719	112 623	3,5%	78 836	288 201	4 290 048
CRATO	4 397 665	488 629	4 886 294	51 505	85 882	5,0%	85 882	358 761	5 382 442
ELVAS	7 230 700	803 411	8 034 111	390 255	735 815	5,0%	735 815	240 227	9 400 408
FRONTEIRA	3 027 749	336 417	3 364 166	52 272	111 201	2,0%	44 480	251 923	3 712 841
GAVIÃO	3 605 984	400 665	4 006 649	54 589	75 765	0,0%	0	295 440	4 356 678
MARVÃO	2 744 119	686 030	3 430 149	59 286	77 266	2,5%	38 633	254 712	3 782 880
MONFORTE	3 672 956	408 106	4 081 062	64 367	88 175	5,0%	88 175	302 339	4 535 943
NISA	5 972 910	663 657	6 636 567	119 077	186 903	2,5%	93 452	495 796	7 344 892
PONTE DE SOR	7 450 541	827 838	8 278 379	298 396	417 689	5,0%	417 689	235 881	9 230 345
PORTALEGRE	5 749 867	638 874	6 388 741	389 508	1 172 640	5,0%	1 172 640	567 805	8 518 694
SOUSEL	3 257 769	574 900	3 832 669	95 190	104 605	5,0%	104 605	287 974	4 320 438
TOTAL	65 900 883	8 566 022	74 466 905	1 979 824	3 761 105		3 364 118	4 691 438	84 502 285
PORTO (distrito)									
AMARANTE	12 191 142	1 354 571	13 545 713	1 188 159	1 236 501	5,0%	1 236 501	418 826	16 389 199
BALÃO	6 905 765	767 307	7 673 072	552 134	278 036	5,0%	278 036	222 999	8 726 241
FELGUEIRAS	8 563 366	951 485	9 514 851	1 484 706	1 172 709	5,0%	1 172 709	319 220	12 491 886
GONDOMAR	10 486 758	1 165 195	11 651 953	2 278 209	5 926 249	4,5%	5 333 624	520 738	19 774 524
LOUSADA	7 659 279	851 031	8 510 310	1 209 265	785 442	4,0%	628 354	275 496	10 623 425
MAIA	3 275 006	363 890	3 638 896	1 655 519	8 085 563	5,0%	8 085 563	350 892	13 730 870
MARCO DE CANAVESES	10 973 072	1 219 230	12 192 302	1 527 319	849 642	4,0%	679 714	382 082	14 781 417
MATOSINHOS	4 455 710	495 079	4 950 789	1 996 919	11 078 113	5,0%	11 078 113	472 731	18 498 552
PAÇOS DE FERREIRA	6 596 042	732 894	7 328 936	1 321 471	933 282	5,0%	933 282	251 334	9 835 023
PAREDES	11 357 323	1 261 925	12 619 248	1 945 004	1 662 375	4,0%	1 329 900	425 546	16 319 698
PENAFIEL	12 204 403	1 356 045	13 560 448	2 005 202	1 517 412	5,0%	1 517 412	448 006	17 531 068
PORTO	1 853 052	205 895	2 058 947	2 126 515	23 633 088	5,0%	23 633 088	0	27 818 550
PÓVOA DE VARZIM	4 855 665	539 518	5 395 183	1 266 383	2 306 992	4,0%	1 845 594	405 279	8 912 439
SANTO TIRO	10 457 085	1 161 898	11 618 983	1 288 481	2 074 238	4,8%	1 970 526	392 898	15 270 888
TROFA	5 004 680	556 076	5 560 756	763 960	1 207 504	5,0%	1 207 504	197 534	7 729 754
VALONGO	5 309 623	589 958	5 899 581	1 507 127	3 297 480	5,0%	3 297 480	280 719	10 984 907
VILA DO CONDE	2 674 836	2 674 835	5 349 671	1 495 793	3 149 616	5,0%	3 149 616	713 789	10 708 869
VILA NOVA DE GAIA	10 076 768	1 119 641	11 196 409	3 995 729	14 716 852	5,0%	14 716 852	784 369	30 693 359
TOTAL	134 899 575	17 366 473	152 266 048	29 607 895	83 911 094		82 093 868	6 862 458	270 830 269
SANTARÉM (distrito)									
ABRANTES	9 753 920	1 083 769	10 837 689	579 461	1 327 858	4,5%	1 195 072	334 240	12 946 462
ALCANENA	3 954 693	439 410	4 394 103	251 165	357 940	5,0%	357 940	357 300	5 360 508
ALMEIRIM	4 551 716	505 746	5 057 462	373 143	656 876	5,0%	656 876	159 645	6 247 126
ALPIARÇA	2 868 386	318 709	3 187 095	115 055	189 989	5,0%	189 989	91 582	3 583 721
BENAVENTE	2 837 341	315 260	3 152 601	512 850	1 164 815	5,0%	1 164 815	126 675	4 956 941
CARTAXO	3 712 747	412 527	4 125 274	396 963	903 218	5,0%	903 218	142 284	5 567 739
CHAMUSCA	6 161 646	684 627	6 846 273	164 946	205 838	5,0%	205 838	515 399	7 732 456
CONSTÂNCIA	2 797 921	310 880	3 108 801	102 898	150 927	5,0%	150 927	240 138	3 602 764
CORUÇHE	9 486 444	1 054 049	10 540 493	320 979	489 091	3,0%	293 455	297 671	11 452 598
ENTRONCAMENTO	1 957 429	217 492	2 174 921	274 907	1 157 692	5,0%	1 157 692	94 608	3 702 128
FERREIRA DO ZÉZERE	4 170 347	463 372	4 633 719	186 475	140 251	2,5%	70 126	354 246	5 244 566
GOLEGÃ	2 577 111	286 346	2 863 457	101 667	190 981	5,0%	190 981	225 390	3 381 495
MAÇÃO	5 572 071	619 119	6 191 190	163 988	174 106	4,0%	139 285	466 283	6 960 746
OURÉM	8 753 234	972 582	9 725 816	808 796	1 231 871	5,0%	1 231 871	840 292	12 606 775
RIO MAIOR	4 764 511	529 390	5 293 901	421 260	632 595	4,8%	607 291	453 319	6 775 771
SALVATERRA DE MAGOS	4 560 567	506 730	5 067 297	387 820	611 853	5,0%	611 853	159 107	6 226 077
SANTARÉM	8 167 843	1 441 384	9 609 227	1 001 453	2 857 126	5,0%	2 857 126	961 791	14 429 597
SARDOAL	3 078 547	342 061	3 420 608	93 464	117 260	5,0%	117 260	259 328	3 890 660
TOMAR	7 229 185	803 243	8 032 428	773 316	1 476 178	5,0%	1 476 178	269 645	10 551 567
TORRES NOVAS	6 696 955	744 106	7 441 061	589 198	1 439 536	5,0%	1 439 536	248 347	9 718 142
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 671 043	296 783	2 967 826	119 558	296 400	4,5%	266 760	88 740	3 442 884
TOTAL	106 323 657	12 347 585	118 671 242	7 739 362	15 772 401		15 284 089	6 686 030	148 380 723

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município		
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)		
SETÚBAL (distrito)									
ALCÁCER DO SAL	8 311 173	923 464	9 234 637	230 889	350 424	4,0%	280 339	443 571	10 189 436
ALCOCHETE	991 500	424 928	1 416 428	249 277	1 464 525	5,0%	1 464 525	0	3 130 230
ALMADA	4 205 146	467 238	4 672 384	1 978 908	11 740 132	5,0%	11 740 132	0	18 391 424
BARREIRO	5 100 323	566 702	5 667 025	1 115 494	3 907 082	5,0%	3 907 082	280 337	10 969 938
GRÁNDOLA	5 297 249	588 583	5 885 832	253 335	520 275	5,0%	520 275	300 932	6 960 374
MOITA	7 480 770	831 197	8 311 967	1 092 036	2 216 111	5,0%	2 216 111	304 740	11 924 854
MONTIJO	3 017 930	335 325	3 353 255	728 465	2 507 283	4,0%	2 005 826	172 798	6 260 344
PALMELA	3 955 661	439 518	4 395 179	871 362	3 379 304	5,0%	3 379 304	0	8 645 845
SANTAGO DO CACÉM	8 854 454	983 828	9 838 282	453 511	1 656 367	5,0%	1 656 367	853 267	12 801 427
SEIXAL	4 803 113	533 679	5 336 792	2 030 410	8 386 906	5,0%	8 386 906	413 154	16 167 262
SESIMBRA	1 990 224	221 136	2 211 360	774 355	2 533 736	5,0%	2 533 736	0	5 519 451
SETÚBAL	3 997 931	444 214	4 442 145	1 674 398	7 094 565	5,0%	7 094 565	0	13 211 108
SINES	2 848 958	316 551	3 165 509	247 001	847 556	4,5%	762 800	0	4 175 310
TOTAL	60 854 432	7 076 363	67 930 795	11 699 441	46 604 266		45 947 968	2 768 799	128 347 003
VIANA DO CASTELO (distrito)									
ARCOS DE VALDEVEZ	9 899 805	1 099 978	10 999 783	428 191	453 967	4,0%	363 174	311 606	12 102 754
CAMINHA	5 082 918	564 769	5 647 687	233 451	611 288	1,5%	183 386	293 385	6 357 909
MELGAÇO	5 585 475	620 608	6 206 083	176 091	190 809	5,0%	190 809	469 403	7 042 386
MONÇÃO	6 618 061	735 340	7 353 401	371 304	447 689	3,0%	268 609	583 623	8 576 937
PAREDES DE COURA	5 679 969	631 108	6 311 077	151 527	179 875	3,0%	107 925	474 366	7 044 895
PONTE DA BARCA	5 059 170	562 130	5 621 300	265 602	237 906	0,0%	0	437 397	6 324 299
PONTE DE LIMA	10 764 382	1 196 042	11 960 424	989 523	849 335	0,0%	0	361 889	13 311 836
VALENÇA	4 703 018	522 558	5 225 576	245 334	326 298	2,0%	130 519	414 002	6 015 431
VIANA DO CASTELO	9 671 492	1 074 610	10 746 102	1 420 323	3 513 770	5,0%	3 513 770	1 119 786	16 799 981
VILA NOVA DE CERVEIRA	5 253 656	583 739	5 837 395	158 580	250 516	2,5%	125 258	446 087	6 567 320
TOTAL	68 317 946	7 590 882	75 908 828	4 439 926	7 061 446		4 883 450	4 911 544	90 143 748
VILA REAL (distrito)									
ALIJÓ	5 909 486	656 609	6 566 095	258 276	197 955	5,0%	197 955	501 493	7 523 819
BOTICAS	5 083 232	564 804	5 648 036	101 130	80 229	0,0%	0	416 301	6 165 467
CHAVES	11 464 437	1 273 826	12 738 263	711 275	1 342 912	5,0%	1 342 912	387 935	15 180 385
MESÃO FRIO	2 709 689	301 077	3 010 766	141 761	70 995	5,0%	70 995	230 204	3 453 726
MONDIM DE BASTO	4 886 018	542 891	5 428 909	244 617	106 960	5,0%	106 960	412 807	6 193 293
MONTALEGRE	8 979 573	997 730	9 977 303	242 785	215 244	5,0%	215 244	745 230	11 180 562
MURÇA	4 005 106	445 012	4 450 118	131 180	109 121	5,0%	109 121	334 962	5 025 381
PESO DA RÉGUA	5 360 162	595 573	5 955 735	379 152	449 453	5,0%	449 453	177 921	6 962 261
RIBEIRA DE PENA	4 446 380	494 042	4 940 422	155 624	107 552	0,0%	0	371 610	5 467 656
SABROSA	4 315 197	479 466	4 794 663	123 060	109 086	0,0%	0	358 985	5 276 708
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	3 701 529	411 281	4 112 810	121 328	111 712	0,5%	11 171	310 355	4 555 664
VALPAÇOS	8 376 897	930 766	9 307 663	330 357	244 759	5,0%	244 759	705 769	10 588 548
VILA POUCA DE AGUIAR	6 689 687	743 298	7 432 985	321 228	255 654	5,0%	255 654	572 017	8 581 884
VILA REAL	7 993 808	888 201	8 882 009	969 019	2 387 794	5,0%	2 387 794	320 965	12 559 787
TOTAL	83 921 201	9 324 576	93 245 777	4 230 792	5 789 426		5 392 018	5 846 554	108 715 141
VISEU (distrito)									
ARMAMAR	4 051 655	450 184	4 501 839	205 985	100 595	0,0%	0	343 389	5 051 213
CARREGAL DO SAL	3 406 721	378 525	3 785 246	227 197	204 765	5,0%	204 765	110 597	4 327 805
CASTRO DAIRE	6 873 539	763 727	7 637 266	571 660	224 228	4,0%	179 382	602 245	8 990 553
CINFÃES	7 244 414	804 935	8 049 349	619 713	240 398	3,0%	144 239	233 652	9 046 953
LAMEGO	6 759 984	751 109	7 511 093	721 311	879 528	4,0%	703 622	238 962	9 174 988
MANGUALDE	5 712 939	634 771	6 347 710	498 343	524 739	4,0%	419 791	526 378	7 792 222
MOIMENTA DA BEIRA	4 902 358	544 706	5 447 064	302 579	220 712	5,0%	220 712	426 367	6 396 722
MORTÁGUA	4 647 709	516 412	5 164 121	166 467	224 640	0,0%	0	396 721	5 727 309
NELAS	3 971 394	441 266	4 412 660	264 326	397 088	5,0%	397 088	362 361	5 436 435
OLIVEIRA DE FRADES	4 039 794	448 866	4 488 660	262 939	232 002	5,0%	232 002	130 696	5 114 297
PENALVA DO CASTELO	4 523 851	502 650	5 026 501	173 726	131 770	4,0%	105 416	380 780	5 686 423
PENEDONO	3 630 224	403 358	4 033 582	94 507	60 482	1,0%	12 096	299 123	4 439 308
RESENDE	5 527 964	614 218	6 142 182	304 148	148 606	0,0%	0	172 953	6 619 283
SANTA COMBA DÃO	3 467 010	385 223	3 852 233	229 385	294 879	5,0%	294 879	312 543	4 689 040
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	5 337 080	593 009	5 930 089	219 183	134 783	5,0%	134 783	448 770	6 732 825
SÃO PEDRO DO SUL	6 684 398	742 711	7 427 109	409 961	380 053	4,0%	304 042	586 818	8 727 930
SÁTÃO	4 724 860	524 984	5 249 844	303 853	255 457	5,0%	255 457	414 855	6 224 009
SERNANCELHE	4 507 793	500 866	5 008 659	160 106	94 752	5,0%	94 752	375 889	5 639 406
TABUAÇO	4 429 915	492 213	4 922 128	200 361	98 562	5,0%	98 562	372 856	5 593 907
TAROUCA	4 105 696	456 188	4 561 884	234 264	135 929	5,0%	135 929	352 220	5 284 297
TONDELA	8 187 707	909 745	9 097 452	612 886	722 958	5,0%	722 958	745 084	11 178 380
VILA NOVA DE PAIVA	3 445 227	382 803	3 828 030	159 208	92 647	5,0%	92 647	291 361	4 371 246
VISEU	9 500 442	1 055 605	10 556 047	1 653 239	4 642 292	4,0%	3 713 834	1 203 439	17 126 559
VOUZELA	4 600 599	511 178	5 111 777	237 259	221 036	5,0%	221 036	146 076	5 716 148
TOTAL	124 283 273	13 809 252	138 092 525	8 832 606	10 662 901		8 687 992	9 474 135	165 087 258
AÇORES									
ANGRA DO HERÓISMO	8 149 802	905 534	9 055 336	627 145	1 235 875	5,0%	1 235 875	286 336	11 204 692
CALHETA (SÃO JORGE)	3 047 558	338 618	3 386 176	67 418	55 144	5,0%	55 144	250 573	3 759 311
CORVO	1 371 936	152 437	1 524 373	4 728	15 042	5,0%	15 042	110 273	1 654 416

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município		
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)		
HORTA	4 638 773	515 419	5 154 192	280 278	552 273	4,8%	524 659	157 003	6 116 132
LAGOA (SÃO MIGUEL)	3 981 041	442 338	4 423 379	341 248	339 065	5,0%	339 065	133 845	5 237 537
LAJES DAS FLORES	2 425 079	269 453	2 694 532	16 727	33 776	4,0%	27 021	196 034	2 934 314
LAJES DO PICO	3 453 459	383 718	3 837 177	84 223	92 080	5,0%	92 080	286 619	4 300 099
MADALENA	3 616 354	401 817	4 018 171	113 907	143 847	5,0%	143 847	305 361	4 581 286
NORDESTE	3 850 439	427 827	4 278 266	116 321	65 271	5,0%	65 271	318 497	4 778 355
PONTA DELGADA	9 375 645	1 041 738	10 417 383	1 548 766	2 944 450	5,0%	2 944 450	1 064 826	15 975 425
POVOAÇÃO	3 712 456	412 495	4 124 951	157 142	77 255	5,0%	77 255	311 319	4 670 667
RIBEIRA GRANDE	7 901 395	877 933	8 779 328	834 494	536 544	4,0%	429 235	266 195	10 309 252
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 484 272	276 030	2 760 302	83 249	78 801	3,0%	47 281	208 697	3 099 529
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 079 760	231 084	2 310 844	53 725	62 656	4,0%	50 125	173 337	2 588 031
SÃO ROQUE DO PICO	2 750 640	305 627	3 056 267	65 653	81 882	5,0%	81 882	228 796	3 432 598
VELAS	3 474 301	386 033	3 860 334	92 576	104 790	2,5%	52 395	289 777	4 295 082
PRAIA DA VITÓRIA	5 803 955	644 884	6 448 839	478 595	501 335	5,0%	501 335	194 821	7 623 590
VILA DO PORTO	3 139 612	348 846	3 488 458	128 432	325 889	5,0%	325 889	281 570	4 224 349
VILA FRANCA DO CAMPO	3 953 191	439 243	4 392 434	275 777	156 606	5,0%	156 606	126 532	4 951 349
TOTAL	79 209 668	8 801 074	88 010 742	5 370 404	7 402 581		7 164 457	5 190 411	105 736 014
MADEIRA									
CALHETA	5 704 408	633 823	6 338 231	222 594	203 617	3,0%	122 170	177 399	6 860 394
CÂMARA DE LOBOS	6 306 612	700 735	7 007 347	799 302	438 542	3,0%	263 125	216 232	8 286 006
FUNCHAL	8 118 320	902 035	9 020 355	1 662 250	6 125 807	3,5%	4 288 065	0	14 970 670
MACHICO	5 099 357	566 595	5 665 952	468 721	458 047	4,0%	366 438	172 895	6 674 006
PONTA DO SOL	3 316 391	368 488	3 684 879	205 686	141 209	2,5%	70 605	105 734	4 066 904
PORTO MONIZ	3 315 410	368 379	3 683 789	50 898	51 218	0,0%	0	270 367	4 005 054
PORTO SANTO	1 359 769	151 085	1 510 854	91 437	282 383	4,0%	225 906	85 166	1 913 363
RIBEIRA BRAVA	4 121 659	457 962	4 579 621	323 006	219 840	5,0%	219 840	134 338	5 256 805
SANTA CRUZ	4 247 745	471 972	4 719 717	560 324	1 571 316	4,0%	1 257 053	179 678	6 716 772
SANTANA	4 869 604	541 067	5 410 671	123 357	94 474	0,0%	0	401 954	5 935 982
SÃO VICENTE	3 752 228	416 914	4 169 142	107 823	92 096	5,0%	92 096	312 012	4 681 073
TOTAL	50 211 503	5 579 055	55 790 558	4 615 398	9 678 549		6 905 298	2 055 775	69 367 029
TOTAL GERAL	1 683 195 001	192 626 160	1 875 821 161	163 325 967	493 754 692		426 905 825	113 768 750	2 579 821 703
TOTAL CONTINENTE	1 553 773 830	178 246 031	1 732 019 861	153 340 165	476 673 562		412 836 070	106 522 564	2 404 718 660

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2019

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aguada de Cima	61 845	1 633	63 478
Fermentelos	49 417	1 633	51 050
Macinhata do Vouga	59 159	1 633	60 792
Valongo do Vouga	81 180	1 633	82 813
União das freguesias de Águeda e Borralha	182 876	1 633	184 509
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	76 305	1 633	77 938
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	130 378	2 042	132 420
União das freguesias de Recardães e Espinhel	110 400	1 633	112 033
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	67 753	1 633	69 386
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	107 232	1 633	108 865
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	69 431	2 042	71 473
ÁGUEDA (Total município)	995 976	18 781	1 014 757
Alquerubim	44 612	1 633	46 245
Angeja	44 449	1 633	46 082
Branca	78 402	1 633	80 035
Ribeira de Fráguas	48 944	1 633	50 577
Albergaria-a-Velha e Valmaior	152 241	1 633	153 874
São João de Loure e Frossos	76 450	1 633	78 083
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	445 098	9 798	454 896
Avelãs de Caminho	28 704	1 633	30 337
Avelãs de Cima	57 984	1 633	59 617
Moita	54 338	1 633	55 971
Sangalhos	56 591	1 633	58 224
São Lourenço do Bairro	43 864	1 633	45 497
Vila Nova de Monsarros	45 218	1 633	46 851
Vilarinho do Bairro	51 617	1 633	53 250
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	83 414	1 633	85 047
União das freguesias de Arcos e Mogofores	81 598	1 633	83 231
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	86 531	1 633	88 164
ANADIA (Total município)	589 859	16 330	606 189
Alvarenga	48 771	2 042	50 813
Chave	33 047	2 042	35 089
Escariz	41 232	2 042	43 274
Fermedo	34 322	2 042	36 364
Mansores	32 200	2 042	34 242
Moldes	43 382	2 042	45 424
Rossas	37 527	2 042	39 569
Santa Eulália	47 336	2 042	49 378
São Miguel do Mato	35 660	2 042	37 702
Tropeço	31 859	2 042	33 901
Urrô	30 598	2 042	32 640
Várzea	24 478	2 042	26 520
União das freguesias de Arouca e Burgo	97 237	2 042	99 279
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	57 171	2 042	59 213
União das freguesias de Canelas e Espiunca	67 966	2 042	70 008
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	64 900	2 042	66 942
AROUCA (Total município)	727 686	32 672	760 358
Aradas	86 373	1 633	88 006
Cacia	92 477	1 633	94 110
Esgueira	121 223	1 633	122 856
Oliveirinha	57 224	1 633	58 857
São Bernardo	46 891	1 633	48 524
São Jacinto	33 069	1 633	34 702
Santa Joana	77 727	1 633	79 360
Eixo e Eirol	97 547	1 633	99 180
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	116 026	1 633	117 659
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	220 757	1 633	222 390
AVEIRO (Total município)	949 314	16 330	965 644
Fornos	31 111	1 633	32 744
Real	57 581	2 042	59 623
Santa Maria de Sardoura	42 933	1 633	44 566
São Martinho de Sardoura	34 541	1 633	36 174
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	122 982	1 633	124 615
União das freguesias de Sobrado e Bairros	73 419	1 633	75 052
CASTELO DE PAIVA (Total município)	362 567	10 207	372 774
Espinho	98 657	1 633	100 290
Paramos	68 121	1 633	69 754
Silvalde	85 750	1 633	87 383
União das freguesias de Anta e Guetim	135 458	1 633	137 091
ESPINHO (Total município)	387 986	6 532	394 518

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Avanca	80 321	1 633	81 954
Pardilhó	58 687	1 633	60 320
Salreu	63 180	1 633	64 813
União das freguesias de Beduído e Veiros	131 057	1 633	132 690
União das freguesias de Canelas e Fermelã	73 441	1 633	75 074
ESTARREJA (Total município)	406 686	8 165	414 851
Argoncilhe	89 913	1 633	91 546
Arrifana	72 720	1 633	74 353
Escapães	45 760	1 633	47 393
Fiães	90 479	1 633	92 112
Fornos	42 883	1 633	44 516
Lourosa	92 175	1 633	93 808
Milheirós de Poiares	50 193	1 633	51 826
Mozelos	72 142	1 633	73 775
Nogueira da Regedoura	61 165	1 633	62 798
São Paio de Oleiros	53 643	1 633	55 276
Paços de Brandão	56 967	1 633	58 600
Rio Meão	59 519	1 633	61 152
Romariz	50 111	1 633	51 744
Sanguedo	50 487	1 633	52 120
Santa Maria de Lamas	58 543	1 633	60 176
São João de Ver	100 194	1 633	101 827
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	79 719	1 633	81 352
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	198 729	1 633	200 362
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	185 433	1 633	187 066
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	234 120	1 633	235 753
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	112 621	1 633	114 254
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 857 516	34 293	1 891 809
Gafanha da Encarnação	64 669	1 633	66 302
Gafanha da Nazaré	148 087	1 633	149 720
Gafanha do Carmo	29 935	1 633	31 568
Ílhavo (São Salvador)	170 229	1 633	171 862
ÍLHAVO (Total município)	412 920	6 532	419 452
Barcouço	47 607	1 633	49 240
Casal Comba	55 700	1 633	57 333
Luso	51 888	1 633	53 521
Pampilhosa	54 516	1 633	56 149
Vacariça	45 570	1 633	47 203
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	104 952	1 633	106 585
MEALHADA (Total município)	360 233	9 798	370 031
Bunheiro	63 096	1 633	64 729
Monte	25 685	1 633	27 318
Murtosa	56 403	1 633	58 036
Torreira	66 963	1 633	68 596
MURTOSA (Total município)	212 147	6 532	218 679
Carregosa	48 696	1 633	50 329
Cesar	43 854	1 633	45 487
Fajões	45 183	1 633	46 816
Loureiro	60 364	1 633	61 997
Macieira de Sarnes	36 096	1 633	37 729
Ossela	44 624	1 633	46 257
São Martinho da Gândara	37 830	1 633	39 463
São Roque	66 741	1 633	68 374
Vila de Cucujães	113 505	1 633	115 138
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	83 064	1 633	84 697
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail	255 112	1 633	256 745
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	129 067	1 633	130 700
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	964 136	19 596	983 732
Oiã	120 876	1 633	122 509
Oliveira do Bairro	102 287	1 633	103 920
Palhaça	51 815	1 633	53 448
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	143 201	1 633	144 834
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	418 179	6 532	424 711
Cortegaça	55 618	1 633	57 251
Esmoriz	115 886	1 633	117 519
Maceda	52 971	1 633	54 604
Válega	87 023	1 633	88 656
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusá	354 763	1 633	356 396
OVAR (Total município)	666 261	8 165	674 426
São João da Madeira	266 850	1 633	268 483
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	266 850	1 633	268 483
Couto de Esteves	37 637	2 042	39 679
Pessegueiro do Vouga	43 113	2 042	45 155
Rocas do Vouga	40 946	2 042	42 988
Sever do Vouga	43 632	2 042	45 674

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Talhadas	48 423	2 042	50 465
União das freguesias de Cedrim e Paradela	53 897	2 042	55 939
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	63 331	2 042	65 373
SEVER DO VOUGA (Total município)	330 979	14 294	345 273
Calvão	40 397	1 633	42 030
Gafanha da Boa Hora	56 882	1 633	58 515
Ouca	38 176	1 633	39 809
Sosa	48 342	1 633	49 975
Santo André de Vagos	39 867	1 633	41 500
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	58 463	1 633	60 096
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	60 070	1 633	61 703
União das freguesias de Vagos e Santo António	97 077	1 633	98 710
VAGOS (Total município)	439 274	13 064	452 338
Arões	73 772	2 042	75 814
São Pedro de Castelões	87 631	1 633	89 264
Cepelos	43 554	1 633	45 187
Junqueira	39 974	2 042	42 016
Macieira de Cambra	68 213	1 633	69 846
Roge	44 008	1 633	45 641
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	120 566	1 633	122 199
VALE DE CAMBRA (Total município)	477 718	12 249	489 967
AVEIRO (Total distrito)	11 271 385	251 503	11 522 888
Ervidel	48 423	2 042	50 465
Messejana	79 692	2 042	81 734
São João de Negrilhos	66 537	2 042	68 579
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	203 792	2 042	205 834
ALJUSTREL (Total município)	398 444	8 168	406 612
Rosário	51 999	2 042	54 041
Santa Cruz	83 575	2 042	85 617
São Barnabé	91 263	2 042	93 305
Aldeia dos Fernandes	33 798	2 042	35 840
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	226 934	2 042	228 976
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	145 935	2 042	147 977
ALMODÔVAR (Total município)	633 504	12 252	645 756
Alvito	96 981	2 042	99 023
Vila Nova da Baronia	89 806	2 042	91 848
ALVITO (Total município)	186 787	4 084	190 871
Barrancos	178 249	2 042	180 291
BARRANCOS (Total município)	178 249	2 042	180 291
Baleizão	81 279	2 042	83 321
Beringel	35 686	2 042	37 728
Cabeça Gorda	63 427	2 042	65 469
Nossa Senhora das Neves	56 910	2 042	58 952
Santa Clara de Louredo	51 170	2 042	53 212
São Matias	48 539	2 042	50 581
União das freguesias de Albernoa e Trindade	126 346	2 042	128 388
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	126 383	2 042	128 425
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	175 144	2 042	177 186
União das freguesias de Salvada e Quintos	129 111	2 042	131 153
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	106 544	2 042	108 586
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	57 640	2 042	59 682
BEJA (Total município)	1 058 179	24 504	1 082 683
Entradas	59 617	2 042	61 659
Santa Bárbara de Padrões	59 245	2 042	61 287
São Marcos da Ataboeira	66 906	2 042	68 948
União das freguesias de Castro Verde e Casével	240 361	2 042	242 403
CASTRO VERDE (Total município)	426 129	8 168	434 297
Cuba	88 755	2 042	90 797
Faro do Alentejo	46 312	2 042	48 354
Vila Alva	41 901	2 042	43 943
Vila Ruiva	31 933	2 042	33 975
CUBA (Total município)	208 901	8 168	217 069
Figueira dos Cavaleiros	103 351	2 042	105 393
Odivelas	71 158	2 042	73 200
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	89 300	2 042	91 342
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	226 649	2 042	228 691
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	490 458	8 168	498 626
Alcaria Ruiva	123 022	2 042	125 064
Corte do Pinto	59 856	2 042	61 898
Espírito Santo	77 577	2 042	79 619
Mértola	203 261	2 042	205 303
Santana de Cambas	99 816	2 042	101 858
São João dos Caldeireiros	71 477	2 042	73 519
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	195 582	2 042	197 624
MÉRTOLA (Total município)	830 591	14 294	844 885

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Amareleja	92 454	2 042	94 496
Póvoa de São Miguel	104 003	2 042	106 045
Sobral da Adiça	88 840	2 042	90 882
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	273 236	2 042	275 278
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	154 057	2 042	156 099
MOURA (Total município)	712 590	10 210	722 800
Relíquias	75 025	2 042	77 067
Sabóia	91 493	2 042	93 535
São Luís	105 868	2 042	107 910
São Martinho das Amoreiras	86 543	2 042	88 585
Vila Nova de Milfontes	84 521	2 042	86 563
Luzianes-Gare	62 330	2 042	64 372
Boavista dos Pinheiros	49 455	2 042	51 497
Longueira/Almograve	55 541	2 042	57 583
Colos	89 301	2 042	91 343
Santa Clara-a-Velha	128 570	2 042	130 612
São Salvador e Santa Maria	151 638	2 042	153 680
São Teotónio	289 129	2 042	291 171
Vale de Santiago	109 542	2 042	111 584
ODEMIRA (Total município)	1 378 956	26 546	1 405 502
Ourique	167 549	2 042	169 591
Santana da Serra	119 803	2 042	121 845
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	85 719	2 042	87 761
União das freguesias de Panoias e Conceição	107 706	2 042	109 748
OURIQUE (Total município)	480 777	8 168	488 945
Brinches	69 525	2 042	71 567
Pias	123 405	2 042	125 447
Vila Verde de Ficalho	78 582	2 042	80 624
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	310 820	2 042	312 862
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	221 967	2 042	224 009
SERPA (Total município)	804 299	10 210	814 509
Pedrógão	86 192	2 042	88 234
Selmes	90 957	2 042	92 999
Vidigueira	61 542	2 042	63 584
Vila de Frades	37 438	2 042	39 480
VIDIGUEIRA (Total município)	276 129	8 168	284 297
BEJA (Total distrito)	8 063 993	153 150	8 217 143
Barreiros	24 476	1 633	26 109
Bico	24 476	1 633	26 109
Caires	24 984	1 633	26 617
Carrazedo	24 476	1 633	26 109
Dornelas	24 476	1 633	26 109
Fiscal	24 476	1 633	26 109
Goães	24 476	2 042	26 518
Lago	33 565	1 633	35 198
Rendufe	25 661	1 633	27 294
Bouro (Santa Maria)	25 761	1 633	27 394
Bouro (Santa Marta)	26 512	2 042	28 554
União das freguesias de Amares e Figueiredo	50 327	1 633	51 960
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	65 832	2 042	67 874
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	85 898	1 633	87 531
União das freguesias de Torre e Portela	41 198	1 633	42 831
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	64 252	2 042	66 294
AMARES (Total município)	590 846	27 764	618 610
Abade de Neiva	35 217	1 633	36 850
Aborim	25 447	1 633	27 080
Adães	24 476	1 633	26 109
Airó	24 476	1 633	26 109
Aldreu	24 476	1 633	26 109
Alvelos	36 223	1 633	37 856
Arcozelo	102 494	1 633	104 127
Areias	25 002	1 633	26 635
Balugães	24 476	1 633	26 109
Barcelinhos	30 680	1 633	32 313
Barqueiros	36 348	1 633	37 981
Cambeses	25 568	1 633	27 201
Carapeços	37 058	1 633	38 691
Carvalho	26 688	1 633	28 321
Carvalhas	24 476	1 633	26 109
Cossourado	25 670	1 633	27 303
Cristelo	35 564	1 633	37 197
Fornelos	24 476	1 633	26 109
Fragoso	39 852	1 633	41 485
Gilmonde	30 212	1 633	31 845
Lama	25 472	1 633	27 105
Lijó	36 076	1 633	37 709

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Macieira de Rates	36 953	1 633	38 586
Manhente	30 127	1 633	31 760
Martim	37 101	1 633	38 734
Moure	24 476	1 633	26 109
Oliveira	26 025	1 633	27 658
Palme	28 278	1 633	29 911
Panque	24 476	1 633	26 109
Paradela	26 006	1 633	27 639
Pereira	27 300	1 633	28 933
Perelhal	32 648	1 633	34 281
Pousa	39 559	1 633	41 192
Remelhe	29 879	1 633	31 512
Roriz	36 537	1 633	38 170
Rio Covo (Santa Eugénia)	25 472	1 633	27 105
Galegos (Santa Maria)	36 423	1 633	38 056
Galegos (São Martinho)	28 695	1 633	30 328
Tamel (São Veríssimo)	43 815	1 633	45 448
Silva	24 476	1 633	26 109
Ucha	28 024	1 633	29 657
Várzea	25 472	1 633	27 105
Vila Seca	28 280	1 633	29 913
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	52 439	1 633	54 072
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	73 429	1 633	75 062
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	53 682	1 633	55 315
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	133 551	1 633	135 184
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	52 707	1 633	54 340
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	122 381	1 633	124 014
União das freguesias de Creixomil e Mariz	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Durrães e Tregosa	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Gamil e Midões	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	73 605	1 633	75 238
União das freguesias de Negreiros e Chavão	56 710	1 633	58 343
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	73 429	1 633	75 062
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	51 253	1 633	52 886
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	48 952	1 633	50 585
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	107 548	1 633	109 181
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	61 884	1 633	63 517
BARCELOS (Total município)	2 566 779	99 613	2 666 392
Adaúfe	51 649	1 633	53 282
Espinho	28 233	1 633	29 866
Esporões	33 530	1 633	35 163
Figueiredo	25 159	1 633	26 792
Gualtar	48 456	1 633	50 089
Lamas	24 176	1 633	25 809
Mire de Tibães	38 796	1 633	40 429
Padim da Graça	30 107	1 633	31 740
Palmeira	59 313	1 633	60 946
Pedralva	32 894	1 633	34 527
Priscos	27 456	1 633	29 089
Ruilhe	25 158	1 633	26 791
Braga (São Vicente)	74 612	1 633	76 245
Braga (São Vítor)	153 033	1 633	154 666
Sequeira	35 175	1 633	36 808
Sobreposta	27 588	1 633	29 221
Tadim	24 175	1 633	25 808
Tebosa	24 777	1 633	26 410
União das freguesias de Arentim e Cunha	48 290	1 633	49 923
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	136 432	1 633	138 065
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	143 370	1 633	145 003
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	54 530	1 633	56 163
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	91 604	1 633	93 237
União das freguesias de Crespos e Pousada	48 679	1 633	50 312
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	73 577	1 633	75 210
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	65 472	1 633	67 105
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	84 633	1 633	86 266
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	48 352	1 633	49 985
União das freguesias de Lomar e Arcos	70 365	1 633	71 998
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	82 134	1 633	83 767
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	53 685	1 633	55 318
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	48 351	1 633	49 984
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	115 378	1 633	117 011
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	51 585	1 633	53 218
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	107 150	1 633	108 783

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	48 351	1 633	49 984
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	48 351	1 633	49 984
BRAGA (Total município)	2 184 576	60 421	2 244 997
Abadim	27 969	2 042	30 011
Basto	24 500	2 042	26 542
Bucos	30 176	2 042	32 218
Cabeceiras de Basto	37 233	2 042	39 275
Cavez	43 896	2 042	45 938
Faia	24 474	2 042	26 516
Pedraça	28 603	2 042	30 645
Rio Douro	50 572	2 042	52 614
União das freguesias de Alvite e Passos	51 648	2 042	53 690
União das freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	55 641	2 042	57 683
União das freguesias de Gondiaães e Vilar de Cunhas	57 181	2 042	59 223
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	107 643	2 042	109 685
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	539 536	24 504	564 040
Agilde	30 746	2 042	32 788
Arnóia	41 166	2 042	43 208
Borba de Montanha	31 414	2 042	33 456
Codeçoso	24 474	2 042	26 516
Fervença	33 650	2 042	35 692
Moreira do Castelo	24 474	2 042	26 516
Rego	34 203	2 042	36 245
Ribas	29 895	2 042	31 937
Basto (São Clemente)	36 189	2 042	38 231
Vale de Bouro	25 317	2 042	27 359
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	88 705	2 042	90 747
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	48 948	2 042	50 990
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	53 059	2 042	55 101
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	49 448	2 042	51 490
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	73 422	2 042	75 464
CELORICO DE BASTO (Total município)	625 110	30 630	655 740
Antas	37 422	1 633	39 055
Forjães	39 565	1 633	41 198
Gemeses	26 639	1 633	28 272
Vila Chã	32 214	1 633	33 847
União das freguesias de Apúlia e Fão	100 790	1 633	102 423
União das freguesias de Belinho e Mar	64 041	1 633	65 674
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	139 258	1 633	140 891
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	52 962	1 633	54 595
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	59 985	1 633	61 618
ESPOSENDE (Total município)	552 876	14 697	567 573
Armil	24 474	2 042	26 516
Estorãos	32 451	2 042	34 493
Fafe	134 900	2 042	136 942
Fornelos	26 781	2 042	28 823
Golães	37 107	2 042	39 149
Medelo	25 471	2 042	27 513
Passos	25 774	2 042	27 816
Quinchães	40 447	2 042	42 489
Regadas	33 961	2 042	36 003
Revelhe	24 474	2 042	26 516
Ribeiros	24 474	2 042	26 516
Arões (Santa Cristina)	25 471	2 042	27 513
São Gens	37 697	2 042	39 739
Silvares (São Martinho)	30 809	2 042	32 851
Arões (São Romão)	48 917	2 042	50 959
Travassós	33 995	2 042	36 037
Vinhós	24 474	2 042	26 516
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	96 819	2 042	98 861
União de freguesias de Agrela e Serafão	61 211	2 042	63 253
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	60 585	2 042	62 627
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	84 435	2 042	86 477
União de freguesias de Cepães e Fareja	62 237	2 042	64 279
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	56 290	2 042	58 332
União de freguesias de Monte e Queimadela	56 509	2 042	58 551
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	77 586	2 042	79 628
FAFE (Total município)	1 187 349	51 050	1 238 399
Aldão	24 474	1 633	26 107
Azurém	84 796	1 633	86 429
Barco	28 736	1 633	30 369
Brito	56 334	1 633	57 967
Caldelas	50 564	1 633	52 197
Costa	45 327	1 633	46 960
Creixomil	79 224	1 633	80 857
Fermentões	51 369	1 633	53 002

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Gonça	31 079	1 633	32 712
Gondar	35 978	1 633	37 611
Guardizela	40 206	1 633	41 839
Infantas	35 097	1 633	36 730
Longos	33 872	1 633	35 505
Lordelo	58 173	1 633	59 806
Mesão Frio	49 872	1 633	51 505
Moreira de Cónegos	68 352	1 633	69 985
Nespereira	43 724	1 633	45 357
Pencelo	26 230	1 633	27 863
Pinheiro	25 471	1 633	27 104
Polvoreira	48 528	1 633	50 161
Ponte	60 495	1 633	62 128
Ronfe	54 711	1 633	56 344
Prazins (Santa Eufémia)	25 471	1 633	27 104
Selho (São Cristóvão)	32 174	1 633	33 807
Selho (São Jorge)	60 641	1 633	62 274
Candoso (São Martinho)	30 024	1 633	31 657
Sande (São Martinho)	42 366	1 633	43 999
São Torcato	48 644	1 633	50 277
Serzedelo	54 442	1 633	56 075
Silvares	41 181	1 633	42 814
Urgezes	59 915	1 633	61 548
União das freguesias de Abação e Gémeos	70 651	1 633	72 284
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	92 014	1 633	93 647
União das freguesias de Arosa e Castelões	56 290	2 042	58 332
União das freguesias de Atães e Rendufe	69 432	1 633	71 065
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	59 622	1 633	61 255
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	60 282	1 633	61 915
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	58 584	1 633	60 217
União das freguesias de Conde e Gandarela	58 357	1 633	59 990
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	84 435	1 633	86 068
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	104 281	1 633	105 914
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	49 449	1 633	51 082
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	58 274	1 633	59 907
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	75 217	1 633	76 850
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	57 438	1 633	59 071
União das freguesias de Serzedo e Calvos	60 949	1 633	62 582
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	84 855	1 633	86 488
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	64 431	1 633	66 064
GUIMARÃES (Total município)	2 592 031	78 793	2 670 824
Covelas	24 475	2 042	26 517
Ferreiros	24 475	2 042	26 517
Galegos	24 475	2 042	26 517
Garfe	27 241	2 042	29 283
Geraz do Minho	24 475	2 042	26 517
Lanhoso	24 475	2 042	26 517
Monsul	24 475	2 042	26 517
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	55 626	2 042	57 668
Rendufinho	24 961	2 042	27 003
Santo Emilião	24 475	2 042	26 517
São João de Rei	24 475	2 042	26 517
Serzedelo	26 705	2 042	28 747
Sobradelo da Goma	29 477	2 042	31 519
Taíde	32 203	2 042	34 245
Travassos	24 475	2 042	26 517
Vílela	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Águas Santas e Moure	48 368	2 042	50 410
União das freguesias de Calvos e Frades	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Campos e Louredo	49 492	2 042	51 534
União das freguesias de Esperança e Brunhais	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	54 157	2 042	56 199
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	64 484	2 042	66 526
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	755 364	44 924	800 288
Balança	24 475	2 042	26 517
Campo do Gerês	51 833	2 042	53 875
Carvalheira	24 475	2 042	26 517
Covide	28 868	2 042	30 910
Gondoriz	24 475	2 042	26 517
Moimenta	24 475	2 042	26 517
Ribeira	23 989	2 042	26 031
Rio Caldo	30 522	2 042	32 564
Souto	24 475	2 042	26 517
Valdosende	26 567	2 042	28 609
Vilar da Veiga	67 005	2 042	69 047
União das freguesias de Chamoim e Vilar	47 876	2 042	49 918

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Choreense e Monte	50 551	2 042	52 593
União das freguesias de Cibões e Brufe	49 350	2 042	51 392
TERRAS DE BOURO (Total município)	498 936	28 588	527 524
Cantelães	28 637	2 042	30 679
Eira Vedra	24 475	2 042	26 517
Guilhofrei	30 579	2 042	32 621
Louredo	24 475	2 042	26 517
Mosteiro	28 311	2 042	30 353
Parada do Bouro	24 475	2 042	26 517
Pinheiro	24 475	2 042	26 517
Rossas	50 126	2 042	52 168
Salamonde	24 475	2 042	26 517
Tabuaças	26 936	2 042	28 978
Vieira do Minho	37 151	2 042	39 193
União das freguesias de Anissó e Soutelo	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	50 948	2 042	52 990
União das freguesias de Caniçada e Soengas	39 807	2 042	41 849
União das freguesias de Ruivães e Campos	65 627	2 042	67 669
União das freguesias de Ventosa e Cova	48 950	2 042	50 992
VIEIRA DO MINHO (Total município)	578 397	32 672	611 069
Bairro	49 680	1 633	51 313
Brufe	34 377	1 633	36 010
Castelões	32 251	1 633	33 884
Cruz	31 469	1 633	33 102
Delães	42 275	1 633	43 908
Fradelos	59 117	1 633	60 750
Gavião	51 408	1 633	53 041
Joane	84 118	1 633	85 751
Landim	44 089	1 633	45 722
Louro	37 835	1 633	39 468
Lousado	52 651	1 633	54 284
Mogege	30 762	1 633	32 395
Nine	42 214	1 633	43 847
Pedome	33 991	1 633	35 624
Pousada de Saramagos	26 387	1 633	28 020
Requião	47 594	1 633	49 227
Riba de Ave	40 468	1 633	42 101
Ribeirão	91 114	1 633	92 747
Oliveira (Santa Maria)	46 532	1 633	48 165
Vale (São Martinho)	33 919	1 633	35 552
Oliveira (São Mateus)	42 402	1 633	44 035
Vermoim	44 633	1 633	46 266
Vilarinho das Cambas	34 032	1 633	35 665
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	86 233	1 633	87 866
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	81 933	1 633	83 566
União das freguesias de Avidos e Lagoa	49 947	1 633	51 580
União das freguesias de Carreira e Bente	51 155	1 633	52 788
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	61 173	1 633	62 806
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	90 870	1 633	92 503
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	80 332	1 633	81 965
União das freguesias de Ruivães e Novais	59 777	1 633	61 410
União das freguesias de Seide	49 242	1 633	50 875
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	101 770	1 633	103 403
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	163 042	1 633	164 675
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 908 792	55 522	1 964 314
Atiães	24 475	2 042	26 517
Cabanelas	36 535	2 042	38 577
Cervães	37 230	2 042	39 272
Coucietiro	24 475	2 042	26 517
Dossãos	24 475	2 042	26 517
Freiriz	27 320	2 042	29 362
Gême	24 475	2 042	26 517
Lage	36 221	2 042	38 263
Lanhas	24 475	2 042	26 517
Loureira	24 092	2 042	26 134
Moure	28 932	2 042	30 974
Oleiros	25 472	2 042	27 514
Parada de Gatim	24 475	2 042	26 517
Pico	24 475	2 042	26 517
Ponte	24 475	2 042	26 517
Sabariz	24 475	2 042	26 517
Vila de Prado	56 342	2 042	58 384
Prado (São Miguel)	24 475	2 042	26 517
Soutelo	34 811	2 042	36 853
Turiz	25 472	2 042	27 514
Valdreu	35 537	2 042	37 579

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aboim da Nóbrega e Gondomar	53 406	2 042	55 448
União das freguesias da Ribeira do Neiva	208 630	2 042	210 672
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	56 293	2 042	58 335
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	56 293	2 042	58 335
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	83 406	2 042	85 448
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	56 293	2 042	58 335
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	56 104	2 042	58 146
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondiaães e Mós	84 440	2 042	86 482
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	112 586	2 042	114 628
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	83 396	2 042	85 438
União das freguesias do Vade	131 708	2 042	133 750
Vila Verde e Barbudo	83 719	2 042	85 761
VILA VERDE (Total município)	1 678 988	67 386	1 746 374
Santa Eulália	61 109	1 633	62 742
Infias	26 344	1 633	27 977
Vizela (Santo Adrião)	38 409	1 633	40 042
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	117 031	1 633	118 664
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	53 705	1 633	55 338
VIZELA (Total município)	296 598	8 165	304 763
BRAGA (Total distrito)	16 556 178	624 729	17 180 907
Alfândega da Fé	60 483	2 042	62 525
Cerejais	25 947	2 042	27 989
Sambade	38 678	2 042	40 720
Vilar Chão	31 322	2 042	33 364
Vilarelhos	25 699	2 042	27 741
Vilares de Vilariza	25 699	2 042	27 741
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	55 953	2 042	57 995
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	68 052	2 042	70 094
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	43 650	2 042	45 692
União das freguesias de Gebelim e Soeima	48 659	2 042	50 701
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	41 081	2 042	43 123
União das freguesias de Pombal e Vales	33 432	2 042	35 474
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	498 655	24 504	523 159
Alfaião	21 711	2 042	23 753
Babe	26 418	2 042	28 460
Baçal	26 418	2 042	28 460
Carragosa	26 418	2 042	28 460
Castro de Avelãs	25 199	2 042	27 241
Coelhoso	26 418	2 042	28 460
Donai	26 289	2 042	28 331
Espinhosela	29 614	2 042	31 656
França	38 840	2 042	40 882
Gimonde	26 418	2 042	28 460
Gondesende	25 385	2 042	27 427
Gostei	26 418	2 042	28 460
Grijó de Parada	27 937	2 042	29 979
Macedo do Mato	25 385	2 042	27 427
Mós	21 711	2 042	23 753
Nogueira	24 176	2 042	26 218
Outeiro	31 548	2 042	33 590
Parâmio	26 418	2 042	28 460
Pinela	26 418	2 042	28 460
Quintanilha	26 418	2 042	28 460
Quintela de Lampaças	26 418	2 042	28 460
Rabal	21 711	2 042	23 753
Rebordãos	26 729	2 042	28 771
Salsas	26 514	2 042	28 556
Samil	25 160	2 042	27 202
Santa Comba de Rossas	24 176	2 042	26 218
São Pedro de Sarracenos	25 385	2 042	27 427
Sendas	26 418	2 042	28 460
Serapicos	26 418	2 042	28 460
Sortes	26 418	2 042	28 460
Zoio	26 418	2 042	28 460
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	84 132	2 042	86 174
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	51 750	2 042	53 792
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	84 432	2 042	86 474
União das freguesias de Parada e Failde	58 915	2 042	60 957
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	43 956	2 042	45 998
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	61 999	2 042	64 041
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	66 055	2 042	68 097
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	260 983	2 042	263 025
BRAGANÇA (Total município)	1 529 544	79 638	1 609 182
Carrazeda de Ansiães	34 169	2 042	36 211
Fonte Longa	25 699	2 042	27 741
Linhares	36 434	2 042	38 476

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Marzagão	26 285	2 042	28 327
Parambos	25 699	2 042	27 741
Pereiros	25 699	2 042	27 741
Pinhal do Norte	26 572	2 042	28 614
Pombal	27 534	2 042	29 576
Seixo de Ansiães	31 066	2 042	33 108
Vilarinho da Castanheira	41 577	2 042	43 619
União das freguesias de Amedo e Zedes	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	43 065	2 042	45 107
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	42 476	2 042	44 518
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	64 765	2 042	66 807
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	499 990	28 588	528 578
Ligares	47 110	2 042	49 152
Poiares	45 259	2 042	47 301
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	121 428	2 042	123 470
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	78 803	2 042	80 845
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	292 600	8 168	300 768
Amendoeira	26 746	2 042	28 788
Arcas	27 129	2 042	29 171
Carrapatas	24 475	2 042	26 517
Chacim	26 746	2 042	28 788
Cortiços	28 554	2 042	30 596
Corujas	25 699	2 042	27 741
Ferreira	26 746	2 042	28 788
Grijó	24 475	2 042	26 517
Lagoa	33 524	2 042	35 566
Lamalonga	26 746	2 042	28 788
Lamas	24 475	2 042	26 517
Lombo	25 819	2 042	27 861
Macedo de Cavaleiros	74 972	2 042	77 014
Morais	49 311	2 042	51 353
Olmos	26 746	2 042	28 788
Peredo	26 746	2 042	28 788
Salselas	40 009	2 042	42 051
Sezulfes	21 980	2 042	24 022
Talhas	42 880	2 042	44 922
Vale Benfeito	25 699	2 042	27 741
Vale da Porca	26 746	2 042	28 788
Vale de Prados	24 475	2 042	26 517
Vilarinho de Agrochão	25 699	2 042	27 741
Vinhas	32 375	2 042	34 417
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	62 151	2 042	64 193
União das freguesias de Bornes e Burga	49 974	2 042	52 016
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	46 454	2 042	48 496
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	94 481	2 042	96 523
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	46 454	2 042	48 496
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	54 914	2 042	56 956
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	1 093 200	61 260	1 154 460
Duas Igrejas	48 778	2 042	50 820
Genísio	33 260	2 042	35 302
Malhadas	33 974	2 042	36 016
Miranda do Douro	53 224	2 042	55 266
Palaçoulo	35 182	2 042	37 224
Picote	28 709	2 042	30 751
Póvoa	29 221	2 042	31 263
São Martinho de Angueira	38 991	2 042	41 033
Vila Chã de Braciosa	43 005	2 042	45 047
União das freguesias de Constantim e Cicouro	42 869	2 042	44 911
União das freguesias de Ifanes e Paradela	51 170	2 042	53 212
União das freguesias de Sendim e Atenor	72 013	2 042	74 055
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	60 706	2 042	62 748
MIRANDA DO DOURO (Total município)	571 102	26 546	597 648
Abambres	26 746	2 042	28 788
Abreiro	28 720	2 042	30 762
Aguieiras	25 965	2 042	28 007
Alvites	26 746	2 042	28 788
Bouça	25 699	2 042	27 741
Cabanelas	26 746	2 042	28 788
Caravelas	25 699	2 042	27 741
Carvalhais	38 627	2 042	40 669
Cedães	32 884	2 042	34 926
Cobro	25 699	2 042	27 741
Fradizela	25 699	2 042	27 741
Frechas	34 897	2 042	36 939
Lamas de Orelhão	28 427	2 042	30 469
Mascarenhas	37 166	2 042	39 208

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Mirandela	117 906	2 042	119 948
Múrias	27 946	2 042	29 988
Passos	26 746	2 042	28 788
São Pedro Velho	30 050	2 042	32 092
São Salvador	25 699	2 042	27 741
Suçães	43 069	2 042	45 111
Torre de Dona Chama	42 272	2 042	44 314
Vale de Asnes	27 896	2 042	29 938
Vale de Gouvinhas	26 746	2 042	28 788
Vale de Salgueiro	26 742	2 042	28 784
Vale de Telhas	26 115	2 042	28 157
União das freguesias de Avantos e Romeu	48 777	2 042	50 819
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	75 747	2 042	77 789
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	79 064	2 042	81 106
União das freguesias de Franco e Vila Boa	49 836	2 042	51 878
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	38 446	2 042	40 488
MIRANDELA (Total município)	1 122 777	61 260	1 184 037
Azinhoso	33 104	2 042	35 146
Bemposta	43 285	2 042	45 327
Bruçó	31 168	2 042	33 210
Brunhoso	26 746	2 042	28 788
Castelo Branco	49 035	2 042	51 077
Castro Vicente	35 256	2 042	37 298
Meirinhos	43 668	2 042	45 710
Paradela	21 980	2 042	24 022
Penas Roias	37 782	2 042	39 824
Peredo da Bemposta	26 656	2 042	28 698
Saldanha	26 746	2 042	28 788
São Martinho do Peso	45 007	2 042	47 049
Tó	26 746	2 042	28 788
Travanca	22 707	2 042	24 749
Urrós	35 437	2 042	37 479
Vale da Madre	16 716	2 042	18 758
Vila de Ala	32 402	2 042	34 444
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	58 269	2 042	60 311
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	142 550	2 042	144 592
União das freguesias de Remondes e Soutelo	56 036	2 042	58 078
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	58 928	2 042	60 970
MOGADOURO (Total município)	870 224	42 882	913 106
Açoreira	33 129	2 042	35 171
Cabeça Boa	33 948	2 042	35 990
Carviçais	55 590	2 042	57 632
Castedo	26 791	2 042	28 833
Horta da Vilarça	26 718	2 042	28 760
Larinho	35 485	2 042	37 527
Lousa	38 892	2 042	40 934
Mós	49 292	2 042	51 334
Torre de Moncorvo	58 082	2 042	60 124
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	72 173	2 042	74 215
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	60 720	2 042	62 762
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	57 340	2 042	59 382
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	69 769	2 042	71 811
TORRE DE MONCORVO (Total município)	617 929	26 546	644 475
Benlhevai	25 699	2 042	27 741
Freixiel	43 701	2 042	45 743
Roios	24 173	2 042	26 215
Samões	25 699	2 042	27 741
Sampaio	20 349	2 042	22 391
Santa Comba de Vilarça	24 475	2 042	26 517
Seixo de Manhoses	24 475	2 042	26 517
Trindade	22 378	2 042	24 420
Vale Frechoso	28 798	2 042	30 840
União das freguesias de Assares e Lodões	34 270	2 042	36 312
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	39 994	2 042	42 036
União das freguesias de Valtorno e Mourão	41 525	2 042	43 567
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	82 169	2 042	84 211
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	61 152	2 042	63 194
VILA FLOR (Total município)	498 857	28 588	527 445
Argozelo	42 233	2 042	44 275
Carção	35 127	2 042	37 169
Matela	43 530	2 042	45 572
Pinelo	35 783	2 042	37 825
Santulhão	47 177	2 042	49 219
Vilar Seco	28 397	2 042	30 439
Vimioso	51 771	2 042	53 813
União das freguesias de Algoto, Campo de Viboras e Uva	103 352	2 042	105 394

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	60 950	2 042	62 992
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	71 499	2 042	73 541
VIMIOSO (Total município)	519 819	20 420	540 239
Agrochão	26 737	2 042	28 779
Candedo	30 266	2 042	32 308
Celas	38 411	2 042	40 453
Edral	27 619	2 042	29 661
Edrosa	23 648	2 042	25 690
Ervedosa	35 952	2 042	37 994
Paçó	25 699	2 042	27 741
Penhas Juntas	30 357	2 042	32 399
Rebordelo	33 073	2 042	35 115
Santalha	32 458	2 042	34 500
Tuizelo	38 837	2 042	40 879
Vale das Fontes	28 376	2 042	30 418
Vila Boa de Ousilhão	20 175	2 042	22 217
Vila Verde	25 699	2 042	27 741
Vilar de Ossos	26 746	2 042	28 788
Vilar de Peregrinos	21 980	2 042	24 022
Vilar Seco de Lomba	26 746	2 042	28 788
Vinhais	49 609	2 042	51 651
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	43 549	2 042	45 591
União das freguesias de Moimenta e Montouto	46 820	2 042	48 862
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	37 091	2 042	39 133
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	55 527	2 042	57 569
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	43 987	2 042	46 029
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	51 150	2 042	53 192
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	33 432	2 042	35 474
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	43 463	2 042	45 505
VINHAIAS (Total município)	897 407	53 092	950 499
BRAGANÇA (Total distrito)	9 012 104	461 492	9 473 596
Caria	72 862	2 042	74 904
Inguias	36 245	2 042	38 287
Maçainhas	32 105	2 042	34 147
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	95 453	2 042	97 495
BELMONTE (Total município)	236 665	8 168	244 833
Alcains	73 925	2 042	75 967
Almaceda	57 586	2 042	59 628
Benquerenças	51 554	2 042	53 596
Castelo Branco	366 417	2 042	368 459
Lardosa	43 183	2 042	45 225
Louriçal do Campo	31 139	2 042	33 181
Malpica do Tejo	127 378	2 042	129 420
Monforte da Beira	73 650	2 042	75 692
Salgueiro do Campo	37 017	2 042	39 059
Santo André das Tojeiras	60 776	2 042	62 818
São Vicente da Beira	74 037	2 042	76 079
Sarzedas	111 257	2 042	113 299
Tinalhas	26 646	2 042	28 688
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	60 920	2 042	62 962
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	74 747	2 042	76 789
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	66 306	2 042	68 348
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	54 207	2 042	56 249
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	57 221	2 042	59 263
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	54 489	2 042	56 531
CASTELO BRANCO (Total município)	1 502 455	38 798	1 541 253
Aldeia de São Francisco de Assis	30 295	2 042	32 337
Boidobra	38 986	2 042	41 028
Cortes do Meio	49 298	2 042	51 340
Dominguizo	25 472	2 042	27 514
Erada	47 005	2 042	49 047
Ferro	46 537	2 042	48 579
Orjais	30 023	2 042	32 065
Paul	42 518	2 042	44 560
Peraboa	40 084	2 042	42 126
São Jorge da Beira	36 212	2 042	38 254
Sobral de São Miguel	34 667	2 042	36 709
Tortosendo	68 205	2 042	70 247
Unhais da Serra	43 678	2 042	45 720
Verdelhos	42 272	2 042	44 314
União das freguesias de Barco e Coutada	50 893	2 042	52 935
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	78 255	2 042	80 297
União das freguesias de Casegas e Ourondo	67 689	2 042	69 731
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	234 115	2 042	236 157
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	49 947	2 042	51 989
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	84 527	2 042	86 569

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	49 947	2 042	51 989
COVILHÃ (Total município)	1 190 625	42 882	1 233 507
Alcaide	27 828	2 042	29 870
Alcaria	35 879	2 042	37 921
Alcongosta	24 475	2 042	26 517
Alpedrínha	33 691	2 042	35 733
Barroca	30 956	2 042	32 998
Bogas de Cima	35 038	2 042	37 080
Capinha	45 454	2 042	47 496
Castelejo	38 348	2 042	40 390
Castelo Novo	39 761	2 042	41 803
Fatela	24 546	2 042	26 588
Lavacolhos	26 746	2 042	28 788
Orca	50 858	2 042	52 900
Pêro Viseu	30 603	2 042	32 645
Silvares	35 177	2 042	37 219
Soalheira	29 546	2 042	31 588
Souto da Casa	40 786	2 042	42 828
Telhado	26 746	2 042	28 788
Enxames	29 097	2 042	31 139
Três Povos	77 216	2 042	79 258
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	58 404	2 042	60 446
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	202 236	2 042	204 278
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	50 944	2 042	52 986
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	81 695	2 042	83 737
FUNDÃO (Total município)	1 076 030	46 966	1 122 996
Aldeia de Santa Margarida	25 699	2 042	27 741
Ladoeiro	58 882	2 042	60 924
Medelim	35 028	2 042	37 070
Oledo	34 837	2 042	36 879
Penha Garcia	83 545	2 042	85 587
Proença-a-Velha	41 582	2 042	43 624
Rosmaninhal	127 350	2 042	129 392
São Miguel de Acha	45 345	2 042	47 387
Toulões	36 788	2 042	38 830
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	190 544	2 042	192 586
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	98 951	2 042	100 993
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	107 911	2 042	109 953
União das freguesias de Zebreira e Segura	119 768	2 042	121 810
IDANHA-A-NOVA (Total município)	1 006 230	26 546	1 032 776
Álvaro	35 958	2 042	38 000
Cambas	45 916	2 042	47 958
Isna	33 109	2 042	35 151
Madeirã	28 485	2 042	30 527
Mosteiro	28 251	2 042	30 293
Orvalho	40 462	2 042	42 504
Sarnadas de São Simão	34 911	2 042	36 953
Sobral	27 289	2 042	29 331
Estreito-Vilar Barroco	100 460	2 042	102 502
Oleiros-Amieira	144 979	2 042	147 021
OLEIROS (Total município)	519 820	20 420	540 240
Aranhas	24 475	2 042	26 517
Benquerença	37 762	2 042	39 804
Meimão	36 727	2 042	38 769
Meimoa	30 340	2 042	32 382
Penamacor	219 062	2 042	221 104
Salvador	24 475	2 042	26 517
Vale da Senhora da Póvoa	28 088	2 042	30 130
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	74 272	2 042	76 314
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	50 933	2 042	52 975
PENAMACOR (Total município)	526 134	18 378	544 512
Montes da Senhora	45 052	2 042	47 094
São Pedro do Esteval	54 644	2 042	56 686
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	179 476	2 042	181 518
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	123 015	2 042	125 057
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	402 187	8 168	410 355
Cabeçudo	28 661	2 042	30 703
Carvalho	24 480	2 042	26 522
Castelo	38 234	2 042	40 276
Pedrógão Pequeno	45 380	2 042	47 422
Sertã	107 659	2 042	109 701
Troviscal	52 948	2 042	54 990
Várzea dos Cavaleiros	44 184	2 042	46 226
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	133 853	2 042	135 895
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	66 633	2 042	68 675

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	58 479	2 042	60 521
SERTÃ (Total município)	600 511	20 420	620 931
Fundada	49 108	2 042	51 150
São João do Peso	24 117	2 042	26 159
Vila de Rei	148 581	2 042	150 623
VILA DE REI (Total município)	221 806	6 126	227 932
Fratel	68 892	2 042	70 934
Perais	60 480	2 042	62 522
Sarnadas de Ródão	52 384	2 042	54 426
Vila Velha de Ródão	96 687	2 042	98 729
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	278 443	8 168	286 611
CASTELO BRANCO (Total distrito)	7 560 906	245 040	7 805 946
Arganil	65 586	2 042	67 628
Benfeita	31 580	2 042	33 622
Celavisa	25 699	2 042	27 741
Folques	29 036	2 042	31 078
Piódão	37 496	2 042	39 538
Pomares	38 238	2 042	40 280
Pombeiro da Beira	44 880	2 042	46 922
São Martinho da Cortiça	45 072	2 042	47 114
Sarzedo	26 576	2 042	28 618
Secarias	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Cepos e Teixeira	55 593	2 042	57 635
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	52 220	2 042	54 262
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	75 465	2 042	77 507
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	48 476	2 042	50 518
ARGANIL (Total município)	600 392	28 588	628 980
Ançã	44 943	1 633	46 576
Cadima	52 547	1 633	54 180
Cordinhã	29 700	1 633	31 333
Febres	53 481	1 633	55 114
Murte	39 479	1 633	41 112
Ourentã	36 207	1 633	37 840
Tocha	88 168	1 633	89 801
São Caetano	32 638	1 633	34 271
Sanguinheira	47 316	1 633	48 949
União das freguesias de Cantanhede e Pocariza	126 762	1 633	128 395
União das freguesias de Covões e Camarneira	75 472	1 633	77 105
União das freguesias de Portunhos e Outil	63 791	1 633	65 424
União das freguesias de Sepins e Bolho	56 383	1 633	58 016
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	48 950	1 633	50 583
CANTANHEDE (Total município)	795 837	22 862	818 699
Almalaguês	51 873	1 633	53 506
Brasfemes	35 326	1 633	36 959
Ceira	57 581	1 633	59 214
Cernache	54 994	1 633	56 627
Santo António dos Olivais	276 785	1 633	278 418
São João do Campo	39 488	1 633	41 121
São Silvestre	45 390	1 633	47 023
Torres do Mondego	44 281	1 633	45 914
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	64 233	1 633	65 866
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	79 988	1 633	81 621
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	187 589	1 633	189 222
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	173 851	1 633	175 484
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	127 726	1 633	129 359
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	64 486	1 633	66 119
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	165 735	1 633	167 368
União das freguesias de Souselas e Botão	88 859	1 633	90 492
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	96 943	1 633	98 576
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	71 409	1 633	73 042
COIMBRA (Total município)	1 726 537	29 394	1 755 931
Anobra	33 869	1 633	35 502
Ega	54 731	1 633	56 364
Furadouro	25 699	2 042	27 741
Zambujal	28 759	1 633	30 392
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	100 394	1 633	102 027
União das freguesias de Sebal e Belide	62 046	1 633	63 679
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	45 908	1 633	47 541
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	351 406	11 840	363 246
Alqueidão	39 708	1 633	41 341
Maiorca	51 359	1 633	52 992
Marinha das Ondas	53 522	1 633	55 155
Tavarede	76 472	1 633	78 105
Vila Verde	47 638	1 633	49 271
São Pedro	39 082	1 633	40 715
Bom Sucesso	70 310	1 633	71 943

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Moinhos da Gândara	32 151	1 633	33 784
Alhadas	87 292	1 633	88 925
Buarcos	214 855	1 633	216 488
Ferreira-a-Nova	77 265	1 633	78 898
Lavos	71 381	1 633	73 014
Paião	85 129	1 633	86 762
Quiaios	73 965	1 633	75 598
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	1 020 129	22 862	1 042 991
Alvares	78 579	2 042	80 621
Góis	86 193	2 042	88 235
Vila Nova do Ceira	38 921	2 042	40 963
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	74 419	2 042	76 461
GÓIS (Total município)	278 112	8 168	286 280
Serpins	51 879	2 042	53 921
Gândaras	25 472	2 042	27 514
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	59 498	2 042	61 540
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	170 716	2 042	172 758
LOUSÃ (Total município)	307 565	8 168	315 733
Mira	133 396	1 633	135 029
Seixo	37 623	1 633	39 256
Carapelhos	24 475	1 633	26 108
Praia de Mira	72 054	1 633	73 687
MIRA (Total município)	267 548	6 532	274 080
Lamas	33 077	2 042	35 119
Miranda do Corvo	100 665	2 042	102 707
Vila Nova	42 013	2 042	44 055
União das freguesias de Semide e Rio Vide	84 030	2 042	86 072
MIRANDA DO CORVO (Total município)	259 785	8 168	267 953
Arazede	93 315	1 633	94 948
Carapinheira	48 544	1 633	50 177
Liceia	33 497	1 633	35 130
Meãs do Campo	35 467	1 633	37 100
Pereira	41 416	1 633	43 049
Santo Varão	34 478	1 633	36 111
Seixo de Gatões	33 781	1 633	35 414
Tentúgal	51 192	1 633	52 825
Ereira	24 475	1 633	26 108
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	87 138	1 633	88 771
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	85 788	1 633	87 421
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	569 091	17 963	587 054
Aldeia das Dez	31 055	2 042	33 097
Alvoco das Várzeas	25 297	2 042	27 339
Avô	24 475	2 042	26 517
Bobadela	24 475	2 042	26 517
Lagares	34 951	2 042	36 993
Lourosa	27 111	2 042	29 153
Meruge	24 475	2 042	26 517
Nogueira do Cravo	42 132	2 042	44 174
São Gião	27 511	2 042	29 553
Seixo da Beira	47 058	2 042	49 100
Travanca de Lagos	36 182	2 042	38 224
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	60 245	2 042	62 287
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	51 067	2 042	53 109
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaçães	82 184	2 042	84 226
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	54 351	2 042	56 393
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	48 950	2 042	50 992
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	641 519	32 672	674 191
Cabril	37 504	2 042	39 546
Dornelas do Zêzere	34 319	2 042	36 361
Janeiro de Baixo	48 582	2 042	50 624
Pampilhosa da Serra	76 719	2 042	78 761
Pessegueiro	34 610	2 042	36 652
Unhais-o-Velho	44 967	2 042	47 009
Fajão-Vidual	83 347	2 042	85 389
Portela do Fojo-Machio	75 385	2 042	77 427
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	435 433	16 336	451 769
Carvalho	42 237	2 042	44 279
Figueira de Lorvão	49 438	2 042	51 480
Lorvão	61 065	2 042	63 107
Penacova	58 196	2 042	60 238
Sazes do Lorvão	31 016	2 042	33 058
União das freguesias de Friúmes e Paradela	52 378	2 042	54 420
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	51 193	2 042	53 235
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	70 030	2 042	72 072
PENACOVA (Total município)	415 553	16 336	431 889
Cumeeira	41 132	2 042	43 174

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Espinhal	42 517	2 042	44 559
Podentes	30 508	2 042	32 550
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	123 547	2 042	125 589
PENELA (Total município)	237 704	8 168	245 872
Alfarelos	35 573	2 042	37 615
Figueiró do Campo	35 305	2 042	37 347
Granja do Ulmeiro	32 489	2 042	34 531
Samuel	44 222	2 042	46 264
Soure	136 209	2 042	138 251
Tapéus	26 233	2 042	28 275
Vila Nova de Anços	37 548	2 042	39 590
Vinha da Rainha	40 143	2 042	42 185
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	72 343	2 042	74 385
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	64 551	2 042	66 593
SOURE (Total município)	524 616	20 420	545 036
Candosa	27 374	2 042	29 416
Carapinha	24 475	2 042	26 517
Midões	43 643	2 042	45 685
Mouronho	38 994	2 042	41 036
Póvoa de Midões	24 688	2 042	26 730
São João da Boa Vista	24 475	2 042	26 517
Tábua	52 691	2 042	54 733
União das freguesias de Ázere e Covelo	52 031	2 042	54 073
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	59 639	2 042	61 681
União das freguesias de Espariz e Sinde	50 949	2 042	52 991
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	48 950	2 042	50 992
TÁBUA (Total município)	447 909	22 462	470 371
Arrifana	55 140	2 042	57 182
Lavegadas	27 924	2 042	29 966
Poiares (Santo André)	81 621	2 042	83 663
São Miguel de Poiares	49 535	2 042	51 577
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	214 220	8 168	222 388
COIMBRA (Total distrito)	9 093 356	289 107	9 382 463
Santiago Maior	92 956	2 042	94 998
Capelins (Santo António)	62 803	2 042	64 845
Terena (São Pedro)	62 575	2 042	64 617
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	194 862	2 042	196 904
ALANDROAL (Total município)	413 196	8 168	421 364
Arraiolos	119 789	2 042	121 831
Igrejinha	62 543	2 042	64 585
Vimieiro	141 265	2 042	143 307
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	86 124	2 042	88 166
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	88 559	2 042	90 601
ARRAIOLOS (Total município)	498 280	10 210	508 490
Borba (Matriz)	71 065	2 042	73 107
Orada	52 957	2 042	54 999
Rio de Moinhos	66 404	2 042	68 446
Borba (São Bartolomeu)	24 475	2 042	26 517
BORBA (Total município)	214 901	8 168	223 069
Arcos	39 641	2 042	41 683
Glória	57 366	2 042	59 408
Évora Monte (Santa Maria)	68 200	2 042	70 242
São Domingos de Ana Loura	26 746	2 042	28 788
Veiros	48 273	2 042	50 315
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	135 514	2 042	137 556
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	62 307	2 042	64 349
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	50 214	2 042	52 256
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	89 504	2 042	91 546
ESTREMOZ (Total município)	577 765	18 378	596 143
Nossa Senhora da Graça do Divor	55 638	2 042	57 680
Nossa Senhora de Machede	101 064	2 042	103 106
São Bento do Mato	58 029	2 042	60 071
São Miguel de Machede	60 856	2 042	62 898
Torre de Coelheiros	113 408	2 042	115 450
Canaviais	38 443	2 042	40 485
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	197 646	2 042	199 688
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	104 139	2 042	106 181
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	221 386	2 042	223 428
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	150 541	2 042	152 583
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	126 062	2 042	128 104
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	68 593	2 042	70 635
ÉVORA (Total município)	1 295 805	24 504	1 320 309
Cabrela	97 053	2 042	99 095
Santiago do Escoural	94 492	2 042	96 534
São Cristóvão	82 537	2 042	84 579

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Ciborro	51 280	2 042	53 322
Foros de Vale de Figueira	56 689	2 042	58 731
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	140 877	2 042	142 919
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	347 672	2 042	349 714
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	870 600	14 294	884 894
Brotas	60 636	2 042	62 678
Cabeção	51 065	2 042	53 107
Mora	102 869	2 042	104 911
Pavia	117 215	2 042	119 257
MORA (Total município)	331 785	8 168	339 953
Granja	65 981	2 042	68 023
Luz	46 861	2 042	48 903
Mourão	107 325	2 042	109 367
MOURÃO (Total município)	220 167	6 126	226 293
Monte do Trigo	77 744	2 042	79 786
Portel	117 716	2 042	119 758
Santana	44 940	2 042	46 982
Vera Cruz	41 395	2 042	43 437
União das freguesias de Amieira e Alqueva	120 344	2 042	122 386
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	81 848	2 042	83 890
PORTEL (Total município)	483 987	12 252	496 239
Montoito	60 133	2 042	62 175
Redondo	223 937	2 042	225 979
REDONDO (Total município)	284 070	4 084	288 154
Corval	76 236	2 042	78 278
Monsaraz	65 948	2 042	67 990
Reguengos de Monsaraz	128 146	2 042	130 188
União das freguesias de Campo e Campinho	135 641	2 042	137 683
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	405 971	8 168	414 139
Vendas Novas	192 701	2 042	194 743
Landeira	55 454	2 042	57 496
VENDAS NOVAS (Total município)	248 155	4 084	252 239
Alcáçovas	168 292	2 042	170 334
Viana do Alentejo	86 611	2 042	88 653
Aguiar	38 213	2 042	40 255
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	293 116	6 126	299 242
Bencatel	49 718	2 042	51 760
Ciladas	78 237	2 042	80 279
Pardais	29 808	2 042	31 850
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	108 994	2 042	111 036
VILA VIÇOSA (Total município)	266 757	8 168	274 925
ÉVORA (Total distrito)	6 404 555	140 898	6 545 453
Guia	60 436	1 633	62 069
Paderne	96 321	1 633	97 954
Ferreiras	64 845	1 633	66 478
Albufeira e Olhos de Água	243 962	1 633	245 595
ALBUFEIRA (Total município)	465 564	6 532	472 096
Giões	55 068	2 042	57 110
Martim Longo	100 281	2 042	102 323
Vaqueiros	92 064	2 042	94 106
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	154 375	2 042	156 417
ALCOUTIM (Total município)	401 788	8 168	409 956
Aljezur	141 657	2 042	143 699
Bordeira	59 122	2 042	61 164
Odeceixe	52 148	2 042	54 190
Rogil	47 103	2 042	49 145
ALJEZUR (Total município)	300 030	8 168	308 198
Azinhhal	54 700	2 042	56 742
Castro Marim	95 878	2 042	97 920
Odeleite	89 594	2 042	91 636
Altura	38 769	2 042	40 811
CASTRO MARIM (Total município)	278 941	8 168	287 109
Santa Bárbara de Nexe	69 515	1 633	71 148
Montenegro	68 560	1 633	70 193
União das freguesias de Conceição e Estoi	129 573	1 633	131 206
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	382 118	1 633	383 751
FARO (Total município)	649 766	6 532	656 298
Ferragudo	34 337	1 633	35 970
Porches	40 492	1 633	42 125
União das freguesias de Estômbar e Parchal	116 396	1 633	118 029
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	127 090	1 633	128 723
LAGOA (Total município)	318 315	6 532	324 847
Luz	49 815	1 633	51 448
Odiáxere	53 359	1 633	54 992

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	122 118	1 633	123 751
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	180 843	1 633	182 476
LAGOS (Total município)	406 135	6 532	412 667
Almancil	102 717	1 633	104 350
Alte	74 979	2 042	77 021
Ameixial	75 520	2 042	77 562
Boliqueime	72 400	1 633	74 033
Quarteira	141 396	1 633	143 029
Salir	125 491	2 042	127 533
Loulé (São Clemente)	142 714	1 633	144 347
Loulé (São Sebastião)	93 252	1 633	94 885
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	137 522	2 042	139 564
LOULÉ (Total município)	965 991	16 333	982 324
Alferce	72 761	2 042	74 803
Marmelete	104 666	2 042	106 708
Monchique	186 969	2 042	189 011
MONCHIQUE (Total município)	364 396	6 126	370 522
Olhão	147 989	1 633	149 622
Pechão	52 022	1 633	53 655
Quelfes	131 343	1 633	132 976
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	185 058	1 633	186 691
OLHÃO (Total município)	516 412	6 532	522 944
Alvor	66 573	1 633	68 206
Mexilhoeira Grande	127 004	1 633	128 637
Portimão	339 037	1 633	340 670
PORTIMÃO (Total município)	532 614	4 899	537 513
São Brás de Alportel	215 634	1 633	217 267
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	215 634	1 633	217 267
Armação de Pêra	51 150	1 633	52 783
São Bartolomeu de Messines	195 958	1 633	197 591
São Marcos da Serra	102 516	2 042	104 558
Silves	184 878	1 633	186 511
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	86 092	1 633	87 725
União das freguesias de Algoz e Tunes	95 956	1 633	97 589
SILVES (Total município)	716 550	10 207	726 757
Cachopo	113 927	2 042	115 969
Santa Catarina da Fonte do Bispo	84 566	2 042	86 608
Santa Luzia	32 656	1 633	34 289
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	83 011	1 633	84 644
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	99 460	1 633	101 093
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	208 464	1 633	210 097
TAVIRA (Total município)	622 084	10 616	632 700
Barão de São Miguel	26 094	2 042	28 136
Budens	57 042	2 042	59 084
Sagres	54 410	2 042	56 452
Vila do Bispo e Raposeira	94 896	2 042	96 938
VILA DO BISPO (Total município)	232 442	8 168	240 610
Vila Nova de Cacela	106 114	1 633	107 747
Vila Real de Santo António	105 616	1 633	107 249
Monte Gordo	51 654	1 633	53 287
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	263 384	4 899	268 283
FARO (Total distrito)	7 250 046	120 045	7 370 091
Carapito	28 557	2 042	30 599
Cortiçada	26 418	2 042	28 460
Dornelas	34 002	2 042	36 044
Eirado	24 475	2 042	26 517
Forninhos	25 699	2 042	27 741
Pena Verde	44 697	2 042	46 739
Pinheiro	26 443	2 042	28 485
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	69 286	2 042	71 328
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	49 691	2 042	51 733
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	378 218	20 420	398 638
Almeida	52 527	2 042	54 569
Castelo Bom	23 769	2 042	25 811
Freineda	29 687	2 042	31 729
Freixo	25 735	2 042	27 777
Malhada Sorda	44 423	2 042	46 465
Nave de Haver	43 139	2 042	45 181
São Pedro de Rio Seco	26 746	2 042	28 788
Vale da Mula	25 699	2 042	27 741
Vilar Formoso	54 427	2 042	56 469
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	60 689	2 042	62 731
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	62 658	2 042	64 700
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	82 522	2 042	84 564
União das freguesias de Junça e Naves	42 371	2 042	44 413

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	82 947	2 042	84 989
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	49 982	2 042	52 024
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	49 208	2 042	51 250
ALMEIDA (Total município)	756 529	32 672	789 201
Baraçal	25 699	2 042	27 741
Carrapichana	24 475	2 042	26 517
Forno Telheiro	32 917	2 042	34 959
Lajeosa do Mondego	27 577	2 042	29 619
Linhares	26 053	2 042	28 095
Maçal do Chão	24 233	2 042	26 275
Mesquitela	26 614	2 042	28 656
Minhocal	25 699	2 042	27 741
Prados	25 699	2 042	27 741
Ratoeira	24 475	2 042	26 517
Vale de Azares	24 475	2 042	26 517
Casas do Soeiro	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Açores e Velosa	41 235	2 042	43 277
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	85 017	2 042	87 059
União das freguesias de Cortiçô da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	60 368	2 042	62 410
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	43 514	2 042	45 556
CELORICO DA BEIRA (Total município)	542 525	32 672	575 197
Castelo Rodrigo	30 679	2 042	32 721
Escalhão	61 530	2 042	63 572
Figueira de Castelo Rodrigo	59 896	2 042	61 938
Mata de Lobos	40 901	2 042	42 943
Vermiosa	41 427	2 042	43 469
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	96 038	2 042	98 080
União das freguesias de Almofala e Escarigo	60 728	2 042	62 770
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	58 763	2 042	60 805
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	88 037	2 042	90 079
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	76 363	2 042	78 405
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	614 362	20 420	634 782
Algodres	24 475	2 042	26 517
Casal Vasco	24 475	2 042	26 517
Figueiró da Granja	24 475	2 042	26 517
Fornos de Algodres	41 709	2 042	43 751
Infias	24 475	2 042	26 517
Maceira	24 475	2 042	26 517
Matança	25 699	2 042	27 741
Muxagata	25 342	2 042	27 384
Queiriz	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Cortiçô e Vila Chã	37 377	2 042	39 419
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	76 961	2 042	79 003
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	46 454	2 042	48 496
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	400 392	24 504	424 896
Arcozelo	38 588	2 042	40 630
Catívelos	25 853	2 042	27 895
Folgosinho	48 400	2 042	50 442
Nespereira	24 475	2 042	26 517
Paços da Serra	25 472	2 042	27 514
Ribamondego	24 475	2 042	26 517
São Paio	31 060	2 042	33 102
Vila Cortês da Serra	25 699	2 042	27 741
Vila Franca da Serra	25 699	2 042	27 741
Vila Nova de Tazem	39 027	2 042	41 069
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	50 889	2 042	52 931
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	40 395	2 042	42 437
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	79 603	2 042	81 645
União das freguesias de Melo e Nabais	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	48 950	2 042	50 992
GOUVEIA (Total município)	626 485	32 672	659 157
Aldeia do Bispo	16 716	2 042	18 758
Aldeia Viçosa	24 475	2 042	26 517
Alvendre	25 699	2 042	27 741
Arrifana	26 684	2 042	28 726
Avelãs da Ribeira	25 699	2 042	27 741
Benespera	26 746	2 042	28 788
Casal de Cinza	27 512	2 042	29 554
Castanheira	31 218	2 042	33 260
Cavadoude	24 475	2 042	26 517
Codeseiro	25 699	2 042	27 741
Faia	25 699	2 042	27 741
Famalicão	27 186	2 042	29 228
Fernão Joanes	29 081	2 042	31 123
Gonçalo Bocas	24 475	2 042	26 517

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
João Antão	16 716	2 042	18 758
Maçainhas	30 938	2 042	32 980
Marmeleiro	36 292	2 042	38 334
Meios	24 475	2 042	26 517
Panoias de Cima	24 861	2 042	26 903
Pega	21 552	2 042	23 594
Pêra do Moço	32 769	2 042	34 811
Porto da Carne	24 475	2 042	26 517
Ramela	25 699	2 042	27 741
Santana da Azinha	26 746	2 042	28 788
Sobral da Serra	25 699	2 042	27 741
Vale de Estrela	25 960	2 042	28 002
Valhelhas	27 558	2 042	29 600
Vela	31 738	2 042	33 780
Videmonte	48 990	2 042	51 032
Vila Cortês do Mondego	24 475	2 042	26 517
Vila Fernando	26 971	2 042	29 013
Vila Franca do Deão	21 980	2 042	24 022
Vila Garcia	25 887	2 042	27 929
Gonçalo	56 005	2 042	58 047
Guarda	293 383	2 042	295 425
Jarmelo São Miguel	46 454	2 042	48 496
Jarmelo São Pedro	50 398	2 042	52 440
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	38 446	2 042	40 488
União de freguesias de Corujeira e Trinta	46 454	2 042	48 496
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	56 097	2 042	58 139
União de freguesias de Pousade e Albarido	42 381	2 042	44 423
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	49 604	2 042	51 646
Adão	49 982	2 042	52 024
GUARDA (Total município)	1 614 349	87 806	1 702 155
Sameiro	38 945	2 042	40 987
Manteigas (Santa Maria)	67 388	2 042	69 430
Manteigas (São Pedro)	104 915	2 042	106 957
Vale de Amoreira	25 961	2 042	28 003
MANTEIGAS (Total município)	237 209	8 168	245 377
Aveloso	24 475	2 042	26 517
Barreira	31 295	2 042	33 337
Coriscada	30 839	2 042	32 881
Longroiva	42 294	2 042	44 336
Marialva	27 529	2 042	29 571
Poço do Canto	29 187	2 042	31 229
Rabaçal	25 699	2 042	27 741
Ranhados	31 873	2 042	33 915
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	97 091	2 042	99 133
União das freguesias de Prova e Casteição	47 622	2 042	49 664
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	60 569	2 042	62 611
MEDA (Total município)	448 473	22 462	470 935
Ervedosa	25 699	2 042	27 741
Freixedas	45 013	2 042	47 055
Lamegal	29 763	2 042	31 805
Lameiras	27 639	2 042	29 681
Manigoto	25 699	2 042	27 741
Pala	26 256	2 042	28 298
Pinhel	70 208	2 042	72 250
Pínzio	35 025	2 042	37 067
Souro Pires	27 516	2 042	29 558
Vascoveiro	26 355	2 042	28 397
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	62 233	2 042	64 275
Alverca da Beira/Bouça Cova	51 982	2 042	54 024
Terras de Massueime	47 925	2 042	49 967
Valbom/Bogalhal	49 275	2 042	51 317
Alto do Palurdo	56 571	2 042	58 613
Vale do Côa	62 181	2 042	64 223
Vale do Massueime	60 689	2 042	62 731
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	48 694	2 042	50 736
PINHEL (Total município)	778 723	36 756	815 479
Águas Belas	26 718	2 042	28 760
Aldeia do Bispo	25 699	2 042	27 741
Aldeia da Ponte	32 578	2 042	34 620
Aldeia Velha	26 746	2 042	28 788
Alfaiates	31 099	2 042	33 141
Baraçal	25 699	2 042	27 741
Bendada	41 756	2 042	43 798
Bismula	26 701	2 042	28 743
Casteleiro	41 419	2 042	43 461
Cerdeira	26 746	2 042	28 788

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Fóios	27 864	2 042	29 906
Malcata	26 746	2 042	28 788
Nave	26 746	2 042	28 788
Quadrizais	39 625	2 042	41 667
Quintas de São Bartolomeu	25 699	2 042	27 741
Rapoula do Côa	24 475	2 042	26 517
Rebolosa	24 475	2 042	26 517
Rendo	26 746	2 042	28 788
Sortelha	43 136	2 042	45 178
Souto	43 188	2 042	45 230
Vale de Espinho	37 593	2 042	39 635
Vila Boa	24 475	2 042	26 517
Vila do Touro	26 746	2 042	28 788
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	62 545	2 042	64 587
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	42 497	2 042	44 539
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	59 675	2 042	61 717
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	47 357	2 042	49 399
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	82 002	2 042	84 044
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	46 281	2 042	48 323
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	43 463	2 042	45 505
SABUGAL (Total município)	1 086 495	61 260	1 147 755
Alvoco da Serra	42 549	2 042	44 591
Girabolhos	28 923	2 042	30 965
Loriga	47 320	2 042	49 362
Paranhos	41 958	2 042	44 000
Pinhanços	24 475	2 042	26 517
Sabugueiro	44 380	2 042	46 422
Sandomil	31 078	2 042	33 120
Santa Comba	25 707	2 042	27 749
Santiago	25 981	2 042	28 023
Sazes da Beira	24 475	2 042	26 517
Teixeira	25 699	2 042	27 741
Travancinha	25 201	2 042	27 243
Valezim	25 699	2 042	27 741
Vila Cova à Coelheira	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	53 858	2 042	55 900
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	156 987	2 042	159 029
União das freguesias de Torrozel e Folhadosa	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Tourais e Lajes	64 991	2 042	67 033
União das freguesias de Vide e Cabeça	74 429	2 042	76 471
SEIA (Total município)	935 035	42 882	977 917
Aldeia Nova	33 402	2 042	35 444
Castanheira	25 699	2 042	27 741
Cogula	24 475	2 042	26 517
Cótimos	25 699	2 042	27 741
Fiães	24 475	2 042	26 517
Granja	25 699	2 042	27 741
Guilheiro	25 699	2 042	27 741
Moimentinha	24 475	2 042	26 517
Moreira de Rei	40 086	2 042	42 128
Palhais	16 879	2 042	18 921
Póvoa do Concelho	25 471	2 042	27 513
Reboleiro	24 475	2 042	26 517
Rio de Mel	30 347	2 042	32 389
Tamanhos	24 475	2 042	26 517
Valdujo	25 699	2 042	27 741
União das freguesias de Freches e Torres	50 320	2 042	52 362
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	60 692	2 042	62 734
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	96 067	2 042	98 109
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	41 022	2 042	43 064
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	45 625	2 042	47 667
União das freguesias de Vilares e Carnicães	43 766	2 042	45 808
TRANCOSO (Total município)	734 547	42 882	777 429
Almendra	48 581	2 042	50 623
Castelo Melhor	38 736	2 042	40 778
Cedovim	36 999	2 042	39 041
Chãs	26 746	2 042	28 788
Custóias	25 699	2 042	27 741
Horta	25 529	2 042	27 571
Muxagata	32 375	2 042	34 417
Numão	28 563	2 042	30 605
Santa Comba	34 516	2 042	36 558
Sebadelhe	24 475	2 042	26 517
Seixas	25 699	2 042	27 741

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Touça	24 475	2 042	26 517
Freixo de Numão	58 628	2 042	60 670
Vila Nova de Foz Côa	129 618	2 042	131 660
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	560 639	28 588	589 227
GUARDA (Total distrito)	9 713 981	494 164	10 208 145
Alfeizerão	59 777	1 633	61 410
Bárrio	36 722	1 633	38 355
Benedita	98 424	1 633	100 057
Cela	53 007	1 633	54 640
Évora de Alcobça	75 516	1 633	77 149
Maiorga	37 742	1 633	39 375
São Martinho do Porto	42 182	1 633	43 815
Turquel	70 258	1 633	71 891
Vimeiro	42 823	1 633	44 456
Aljubarrota	101 218	1 633	102 851
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria	86 592	1 633	88 225
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	92 867	1 633	94 500
União das freguesias de Pataias e Martingança	127 694	1 633	129 327
ALCOBAÇA (Total município)	924 822	21 229	946 051
Almoster	39 270	2 042	41 312
Maçais de Dona Maria	49 723	2 042	51 765
Pelmá	44 142	2 042	46 184
Alvaiázere	83 049	2 042	85 091
Pussos São Pedro	86 584	2 042	88 626
ALVAIÁZERE (Total município)	302 768	10 210	312 978
Alvorge	49 304	2 042	51 346
Avelar	36 809	2 042	38 851
Chão de Couce	47 511	2 042	49 553
Pousaflores	41 105	2 042	43 147
Santiago da Guarda	64 443	2 042	66 485
Ansião	108 351	2 042	110 393
ANSIÃO (Total município)	347 523	12 252	359 775
Batalha	94 987	1 633	96 620
Reguengo do Fetal	55 209	1 633	56 842
São Mamede	74 741	1 633	76 374
Golpilheira	31 701	1 633	33 334
BATALHA (Total município)	256 638	6 532	263 170
Carvalhal	62 620	1 633	64 253
Roliça	54 139	1 633	55 772
Pó	25 684	1 633	27 317
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	102 388	1 633	104 021
BOMBARRAL (Total município)	244 831	6 532	251 363
A dos Francos	41 014	1 633	42 647
Alvorninha	60 108	1 633	61 741
Carvalhal Benfeito	33 589	1 633	35 222
Foz do Arelho	29 866	1 633	31 499
Landal	29 571	1 633	31 204
Nadadouro	30 135	1 633	31 768
Salir de Matos	47 967	1 633	49 600
Santa Catarina	49 835	1 633	51 468
Vídeais	36 200	1 633	37 833
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	212 461	1 633	214 094
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	143 070	1 633	144 703
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	85 807	1 633	87 440
CALDAS DA RAINHA (Total município)	799 623	19 596	819 219
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	171 248	2 042	173 290
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	171 248	2 042	173 290
Aguda	53 942	2 042	55 984
Areia	42 907	2 042	44 949
Campelo	48 543	2 042	50 585
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	113 163	2 042	115 205
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	258 555	8 168	266 723
Amor	63 876	1 633	65 509
Arrabal	46 814	1 633	48 447
Caranguejeira	69 988	1 633	71 621
Coimbrão	69 094	1 633	70 727
Maceira	124 138	1 633	125 771
Milagres	47 474	1 633	49 107
Regueira de Pontes	38 804	1 633	40 437
Bajouca	37 610	1 633	39 243
Bidoeira de Cima	39 030	1 633	40 663
União das freguesias de Colmeias e Memória	88 284	1 633	89 917
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	304 055	1 633	305 688
União das freguesias de Marrazes e Barosa	201 300	1 633	202 933
União das freguesias de Monte Real e Carvide	89 654	1 633	91 287

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	98 191	1 633	99 824
União das freguesias de Parceiros e Azoia	89 312	1 633	90 945
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	87 806	1 633	89 439
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	77 784	1 633	79 417
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	94 994	1 633	96 627
LEIRIA (Total município)	1 668 208	29 394	1 697 602
Marinha Grande	332 935	1 633	334 568
Vieira de Leiria	90 050	1 633	91 683
Moita	30 335	1 633	31 968
MARINHA GRANDE (Total município)	453 320	4 899	458 219
Famalicão	43 688	1 633	45 321
Nazaré	119 252	1 633	120 885
Valado dos Frades	54 367	1 633	56 000
NAZARÉ (Total município)	217 307	4 899	222 206
A dos Negros	36 169	1 633	37 802
Amoreira	33 079	1 633	34 712
Olho Marinho	34 630	1 633	36 263
Vau	41 186	1 633	42 819
Gaeiras	35 863	1 633	37 496
Usseira	25 414	1 633	27 047
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	107 843	1 633	109 476
ÓBIDOS (Total município)	314 184	11 431	325 615
Graça	50 914	2 042	52 956
Pedrógão Grande	123 990	2 042	126 032
Vila Facaia	37 788	2 042	39 830
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	212 692	6 126	218 818
Atouguia da Baleia	124 978	1 633	126 611
Serra d'El-Rei	32 840	1 633	34 473
Ferrel	44 934	1 633	46 567
Peniche	202 340	1 633	203 973
PENICHE (Total município)	405 092	6 532	411 624
Abiul	67 276	2 042	69 318
Almagreira	62 236	1 633	63 869
Carnide	42 484	1 633	44 117
Carricho	89 910	1 633	91 543
Louriçal	82 468	1 633	84 101
Pelariga	47 704	1 633	49 337
Pombal	192 485	1 633	194 118
Redinha	56 791	1 633	58 424
Vermoil	49 886	1 633	51 519
Vila Cã	45 782	1 633	47 415
Meirinhas	31 324	1 633	32 957
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	141 105	1 633	142 738
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	131 668	1 633	133 301
POMBAL (Total município)	1 041 119	21 638	1 062 757
Alqueidão da Serra	43 154	1 633	44 787
Calvaria de Cima	40 518	1 633	42 151
Juncal	56 617	1 633	58 250
Mira de Aire	57 184	1 633	58 817
Pedreiras	43 748	1 633	45 381
São Bento	47 119	2 042	49 161
Serro Ventoso	44 097	1 633	45 730
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	92 572	1 633	94 205
União das freguesias de Alvados e Alcaria	54 193	1 633	55 826
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	64 525	1 633	66 158
PORTO DE MÓS (Total município)	543 727	16 739	560 466
LEIRIA (Total distrito)	8 161 657	188 219	8 349 876
Carnota	39 461	1 633	41 094
Meca	37 023	1 633	38 656
Olhalvo	32 608	1 633	34 241
Ota	50 318	1 633	51 951
Ventosa	43 114	1 633	44 747
Vila Verde dos Francos	40 971	1 633	42 604
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	85 375	1 633	87 008
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	66 648	1 633	68 281
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	129 373	1 633	131 006
União das freguesias de Carregado e Cadafais	105 656	1 633	107 289
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	49 337	1 633	50 970
ALENQUER (Total município)	679 884	17 963	697 847
Arranhó	55 404	1 633	57 037
Arruda dos Vinhos	97 743	1 633	99 376
Cardosas	24 176	1 633	25 809
Santiago dos Velhos	38 741	1 633	40 374
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	216 064	6 532	222 596
Alcoentre	66 733	1 633	68 366
Aveiras de Baixo	36 967	1 633	38 600

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aveiras de Cima	67 121	1 633	68 754
Azambuja	117 458	1 633	119 091
Vale do Paraíso	25 347	1 633	26 980
Vila Nova da Rainha	35 159	1 633	36 792
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	98 189	1 633	99 822
AZAMBUJA (Total município)	446 974	11 431	458 405
Alguber	33 632	1 633	35 265
Peral	31 605	1 633	33 238
Vermelha	33 374	1 633	35 007
Vilar	39 208	1 633	40 841
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	73 835	1 633	75 468
União das freguesias de Lamas e Cercal	87 617	1 633	89 250
União das freguesias de Painho e Figueiros	55 810	1 633	57 443
CADAVAL (Total município)	355 081	11 431	366 512
Alcabideche	309 113	1 633	310 746
São Domingos de Rana	355 834	1 633	357 467
União das freguesias de Carcavelos e Parede	319 703	1 633	321 336
União das freguesias de Cascais e Estoril	491 255	1 633	492 888
CASCAIS (Total município)	1 475 905	6 532	1 482 437
Ajuda	176 789	1 633	178 422
Alcântara	153 952	1 633	155 585
Beato	129 101	1 633	130 734
Benfica	371 876	1 633	373 509
Campolide	161 393	1 633	163 026
Carnide	142 169	1 633	143 802
Lumiar	363 538	1 633	365 171
Marvila	367 270	1 633	368 903
Olivais	288 249	1 633	289 882
São Domingos de Benfica	294 889	1 633	296 522
Alvalade	325 544	1 633	327 177
Areeiro	200 596	1 633	202 229
Arroios	305 367	1 633	307 000
Avenidas Novas	213 986	1 633	215 619
Belém	197 049	1 633	198 682
Campo de Ourique	220 247	1 633	221 880
Estrela	223 807	1 633	225 440
Misericórdia	193 821	1 633	195 454
Parque das Nações	181 804	1 633	183 437
Penha de França	278 890	1 633	280 523
Santa Clara	196 722	1 633	198 355
Santa Maria Maior	321 600	1 633	323 233
Santo António	163 890	1 633	165 523
São Vicente	195 115	1 633	196 748
LISBOA (Total município)	5 667 664	39 192	5 706 856
Bucelas	220 908	1 633	222 541
Fanhões	85 300	1 633	86 933
Loures	238 304	1 633	239 937
Lousa	114 948	1 633	116 581
União das freguesias de Moscavide e Portela	196 498	1 633	198 131
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	189 932	1 633	191 565
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	400 985	1 633	402 618
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	207 704	1 633	209 337
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	240 603	1 633	242 236
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	325 963	1 633	327 596
LOURES (Total município)	2 221 145	16 330	2 237 475
Moita dos Ferreiros	44 066	1 633	45 699
Reguengo Grande	36 075	1 633	37 708
Santa Bárbara	31 128	1 633	32 761
Vimeiro	29 161	1 633	30 794
Ribamar	35 914	1 633	37 547
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	143 162	1 633	144 795
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	67 840	1 633	69 473
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	54 697	1 633	56 330
LOURINHÃ (Total município)	442 043	13 064	455 107
Carvoeira	26 091	1 633	27 724
Encarnação	62 251	1 633	63 884
Ericeira	66 923	1 633	68 556
Mafra	123 461	1 633	125 094
Milharado	63 384	1 633	65 017
Santo Isidoro	52 216	1 633	53 849
União das freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira	75 087	1 633	76 720
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	87 800	1 633	89 433
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	78 682	1 633	80 315
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	81 037	1 633	82 670
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	102 818	1 633	104 451
MAFRA (Total município)	819 750	17 963	837 713

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Barcarena	134 388	1 633	136 021
Porto Salvo	130 699	1 633	132 332
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	403 336	1 633	404 969
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	256 954	1 633	258 587
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	491 582	1 633	493 215
OEIRAS (Total município)	1 416 959	8 165	1 425 124
Algueirão-Mem Martins	370 926	1 633	372 559
Colares	129 374	1 633	131 007
Rio de Mouro	300 983	1 633	302 616
Casal de Cambra	81 248	1 633	82 881
União das freguesias de Aigualva e Mira-Sintra	272 480	1 633	274 113
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavarr	282 600	1 633	284 233
União das freguesias do Cacém e São Marcos	171 827	1 633	173 460
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	274 971	1 633	276 604
União das freguesias de Queluz e Belas	367 956	1 633	369 589
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	299 609	1 633	301 242
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	321 723	1 633	323 356
SINTRA (Total município)	2 873 697	17 963	2 891 660
Santo Quintino	81 533	1 633	83 166
Sapataria	52 490	1 633	54 123
Sobral de Monte Agraço	49 038	1 633	50 671
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	183 061	4 899	187 960
Freiria	40 703	1 633	42 336
Ponte do Rol	37 732	1 633	39 365
Ramalhal	60 032	1 633	61 665
São Pedro da Cadeira	61 773	1 633	63 406
Silveira	77 938	1 633	79 571
Turcifal	52 808	1 633	54 441
Ventosa	70 481	1 633	72 114
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	128 889	1 633	130 522
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	72 822	1 633	74 455
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	60 620	1 633	62 253
União das freguesias de Dois Portos e Runa	75 671	1 633	77 304
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	79 168	1 633	80 801
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	258 493	1 633	260 126
TORRES VEDRAS (Total município)	1 077 130	21 229	1 098 359
Vialonga	139 015	1 633	140 648
Vila Franca de Xira	329 717	1 633	331 350
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	147 443	1 633	149 076
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	264 371	1 633	266 004
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeriras	109 745	1 633	111 378
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	221 862	1 633	223 495
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 212 153	9 798	1 221 951
Alfragide	188 899	1 633	190 532
Águas Livres	372 226	1 633	373 859
Encosta do Sol	302 303	1 633	303 936
Falagueira-Venda Nova	301 781	1 633	303 414
Mina de Água	447 109	1 633	448 742
Venteira	316 301	1 633	317 934
AMADORA (Total município)	1 928 619	9 798	1 938 417
Odivelas	369 500	1 633	371 133
União das freguesias de Pontinha e Famões	284 840	1 633	286 473
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	188 458	1 633	190 091
União das freguesias de Ramada e Caneças	235 917	1 633	237 550
ODIVELAS (Total município)	1 078 715	6 532	1 085 247
LISBOA (Total distrito)	22 094 844	218 822	22 313 666
Alter do Chão	116 100	2 042	118 142
Chancelaria	56 485	2 042	58 527
Seda	72 968	2 042	75 010
Cunheira	40 210	2 042	42 252
ALTER DO CHÃO (Total município)	285 763	8 168	293 931
Assunção	135 356	2 042	137 398
Esperança	58 562	2 042	60 604
Mosteiros	48 056	2 042	50 098
ARRONCHES (Total município)	241 974	6 126	248 100
Aldeia Velha	72 303	2 042	74 345
Avis	76 596	2 042	78 638
Ervedal	43 332	2 042	45 374
Figueira e Barros	50 835	2 042	52 877
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	88 433	2 042	90 475
União das freguesias de Benavila e Valongo	112 325	2 042	114 367
AVIS (Total município)	443 824	12 252	456 076
Nossa Senhora da Expectação	107 915	2 042	109 957
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	40 260	2 042	42 302

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São João Baptista	113 704	2 042	115 746
CAMPO MAIOR (Total município)	261 879	6 126	268 005
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	58 162	2 042	60 204
Santa Maria da Devesa	72 408	2 042	74 450
Santiago Maior	48 052	2 042	50 094
São João Baptista	59 923	2 042	61 965
CASTELO DE VIDE (Total município)	238 545	8 168	246 713
Aldeia da Mata	40 593	2 042	42 635
Gáfete	51 269	2 042	53 311
Monte da Pedra	49 734	2 042	51 776
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	192 615	2 042	194 657
CRATO (Total município)	334 211	8 168	342 379
Santa Eulália	74 261	2 042	76 303
São Brás e São Lourenço	56 860	2 042	58 902
São Vicente e Ventosa	71 235	2 042	73 277
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	164 526	2 042	166 568
Caia, São Pedro e Alcáçova	139 064	2 042	141 106
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	86 436	2 042	88 478
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	104 270	2 042	106 312
ELVAS (Total município)	696 652	14 294	710 946
Cabeço de Vide	58 491	2 042	60 533
Fronteira	113 243	2 042	115 285
São Saturnino	41 500	2 042	43 542
FRONTEIRA (Total município)	213 234	6 126	219 360
Belver	58 133	2 042	60 175
Comenda	66 900	2 042	68 942
Margem	53 805	2 042	55 847
União das freguesias de Gavião e Atalaia	87 765	2 042	89 807
GAVIÃO (Total município)	266 603	8 168	274 771
Beirã	47 261	2 042	49 303
Santa Maria de Marvão	36 780	2 042	38 822
Santo António das Areias	50 664	2 042	52 706
São Salvador da Aramenha	65 411	2 042	67 453
MARVÃO (Total município)	200 116	8 168	208 284
Assumar	54 467	2 042	56 509
Monforte	132 976	2 042	135 018
Santo Aleixo	52 574	2 042	54 616
Vaiamonte	61 446	2 042	63 488
MONFORTE (Total município)	301 463	8 168	309 631
Alpalhão	46 388	2 042	48 430
Montalvão	80 629	2 042	82 671
Santana	34 235	2 042	36 277
São Matias	48 619	2 042	50 661
Tolosa	37 166	2 042	39 208
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	114 252	2 042	116 294
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	150 161	2 042	152 203
NISA (Total município)	511 450	14 294	525 744
Galveias	65 442	2 042	67 484
Montargil	172 995	2 042	175 037
Fors de Arrão	64 151	2 042	66 193
Longomel	52 901	2 042	54 943
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	305 825	2 042	307 867
PONTE DE SOR (Total município)	661 314	10 210	671 524
Alagoa	29 821	2 042	31 863
Alegrete	73 266	2 042	75 308
Fortios	63 833	2 042	65 875
Urra	94 948	2 042	96 990
União das freguesias da Sé e São Lourenço	171 705	2 042	173 747
União das freguesias de Reguengo e São Julião	80 398	2 042	82 440
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	71 632	2 042	73 674
PORTALEGRE (Total município)	585 603	14 294	599 897
Cano	54 901	2 042	56 943
Casa Branca	75 926	2 042	77 968
Santo Amaro	44 355	2 042	46 397
Sousel	76 917	2 042	78 959
SOUSEL (Total município)	252 099	8 168	260 267
PORTALEGRE (Total distrito)	5 494 730	140 898	5 635 628
Ansiães	41 760	2 042	43 802
Candemil	29 846	2 042	31 888
Fregim	39 832	1 633	41 465
Fridão	25 445	1 633	27 078
Gondar	34 897	1 633	36 530
Jazente	24 475	2 042	26 517
Lomba	24 475	1 633	26 108
Louredo	24 475	1 633	26 108
Lufrei	34 447	1 633	36 080

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Mancelos	48 513	1 633	50 146
Padronelo	24 475	1 633	26 108
Rebordelo	30 992	2 042	33 034
Salvador do Monte	28 450	2 042	30 492
Gouveia (São Simão)	27 455	2 042	29 497
Telões	57 089	1 633	58 722
Travanca	39 886	1 633	41 519
Vila Caiz	46 645	1 633	48 278
Vila Chã do Marão	27 240	2 042	29 282
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	85 659	2 042	87 701
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	150 790	1 633	152 423
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	73 427	2 042	75 469
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	70 692	1 633	72 325
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	61 516	1 633	63 149
União das freguesias de Olo e Canadelo	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	99 912	1 633	101 545
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	73 425	1 633	75 058
AMARANTE (Total município)	1 274 768	46 548	1 321 316
Freunde	24 475	2 042	26 517
Gestaço	34 860	2 042	36 902
Gove	37 427	2 042	39 469
Grilo	24 475	2 042	26 517
Loivos do Monte	24 475	2 042	26 517
Santa Marinha do Zêzere	44 111	2 042	46 153
Valadares	26 857	2 042	28 899
Viariz	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	67 514	2 042	69 556
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Campelo e Ovil	79 624	2 042	81 666
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	59 869	2 042	61 911
União das freguesias de Teixeira e Teixeiró	62 486	2 042	64 528
BAIÃO (Total município)	608 548	28 588	637 136
Aião	24 475	1 633	26 108
Airões	41 522	1 633	43 155
Friande	27 873	1 633	29 506
Idães	38 762	1 633	40 395
Jugueiros	32 903	1 633	34 536
Penacova	25 719	1 633	27 352
Pinheiro	24 734	1 633	26 367
Pombeiro de Ribavizela	35 520	1 633	37 153
Refontoura	31 003	1 633	32 636
Regilde	26 059	1 633	27 692
Revinhade	24 475	1 633	26 108
Sendim	34 522	1 633	36 155
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	70 973	1 633	72 606
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	216 028	1 633	217 661
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	80 274	1 633	81 907
União das freguesias de Torradós e Sousa	62 065	1 633	63 698
União das freguesias de Unhão e Lordelo	48 950	1 633	50 583
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	87 795	1 633	89 428
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	48 950	1 633	50 583
União das freguesias de Vila Verde e Santão	48 950	1 633	50 583
FELGUEIRAS (Total município)	1 031 552	32 660	1 064 212
Lomba	75 000	1 633	76 633
Rio Tinto	340 992	1 633	342 625
Baguim do Monte (Rio Tinto)	120 339	1 633	121 972
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	355 041	1 633	356 674
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	181 531	1 633	183 164
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	425 854	1 633	427 487
União das freguesias de Melres e Medas	164 275	1 633	165 908
GONDOMAR (Total município)	1 663 032	11 431	1 674 463
Aveleda	31 188	1 633	32 821
Caíde de Rei	40 094	1 633	41 727
Lodares	31 919	1 633	33 552
Macieira	25 472	1 633	27 105
Meinedo	52 946	1 633	54 579
Nevozilde	40 646	1 633	42 279
Sousela	34 880	1 633	36 513
Torno	37 394	1 633	39 027
Vilar do Torno e Alentém	29 339	1 633	30 972
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	73 425	1 633	75 058
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	96 579	1 633	98 212
União das freguesias de Figueiras e Covas	51 197	1 633	52 830
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	84 244	1 633	85 877
União das freguesias de Nespereira e Casais	59 446	1 633	61 079

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	109 824	1 633	111 457
LOUSADA (Total município)	798 593	24 495	823 088
Águas Santas	186 553	1 633	188 186
Folgosa	63 321	1 633	64 954
Milheirós	54 889	1 633	56 522
Moreira	99 999	1 633	101 632
São Pedro Fins	40 454	1 633	42 087
Vila Nova da Telha	62 741	1 633	64 374
Pedrouços	100 994	1 633	102 627
Castêlo da Maia	255 122	1 633	256 755
Cidade da Maia	351 195	1 633	352 828
Nogueira e Silva Escura	113 281	1 633	114 914
MAIA (Total município)	1 328 549	16 330	1 344 879
Banho e Carvalhosa	30 220	1 633	31 853
Constance	29 546	1 633	31 179
Soalhães	68 500	1 633	70 133
Sobretâmega	25 770	1 633	27 403
Tabuado	30 801	1 633	32 434
Vila Boa do Bispo	46 097	1 633	47 730
Alpendorada, Várzea e Torrão	139 205	1 633	140 838
Avessadas e Rosém	60 915	1 633	62 548
Bem Viver	91 563	1 633	93 196
Livração	63 518	1 633	65 151
Marco	186 243	1 633	187 876
Paredes de Viadores e Manhuncelos	62 085	1 633	63 718
Penhalonga e Paços de Gaiolo	79 886	1 633	81 519
Sande e São Lourenço	70 074	1 633	71 707
Várzea, Aliviada e Folhada	80 034	2 042	82 076
Vila Boa de Quires e Maureles	90 974	1 633	92 607
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 155 431	26 537	1 181 968
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	407 609	1 633	409 242
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	399 887	1 633	401 520
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	316 125	1 633	317 758
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	380 477	1 633	382 110
MATOSINHOS (Total município)	1 504 098	6 532	1 510 630
Carvalhosa	55 779	1 633	57 412
Eiriz	36 204	1 633	37 837
Ferreira	55 031	1 633	56 664
Figueiró	34 369	1 633	36 002
Freamunde	80 915	1 633	82 548
Meixomil	41 688	1 633	43 321
Penamaior	50 435	1 633	52 068
Raimonda	37 993	1 633	39 626
Seroa	47 242	1 633	48 875
Frazão Arreigada	101 732	1 633	103 365
Paços de Ferreira	109 765	1 633	111 398
Sanfins Lamoso Codessos	113 386	1 633	115 019
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	764 539	19 596	784 135
Aguiar de Sousa	63 729	1 633	65 362
Astromil	24 475	1 633	26 108
Baltar	58 602	1 633	60 235
Beire	37 329	1 633	38 962
Cete	40 642	1 633	42 275
Cristelo	25 472	1 633	27 105
Duas Igrejas	52 670	1 633	54 303
Gandra	75 366	1 633	76 999
Lordelo	106 319	1 633	107 952
Louredo	27 993	1 633	29 626
Parada de Todeia	33 230	1 633	34 863
Rebordosa	104 083	1 633	105 716
Recarei	64 664	1 633	66 297
Sobreira	70 635	1 633	72 268
Sobrosa	37 963	1 633	39 596
Vandoma	36 501	1 633	38 134
Vilela	56 270	1 633	57 903
Paredes	279 944	1 633	281 577
PAREDES (Total município)	1 195 887	29 394	1 225 281
Abragão	40 536	1 633	42 169
Boelhe	34 143	1 633	35 776
Bustelo	33 189	1 633	34 822
Cabeça Santa	39 211	1 633	40 844
Canelas	36 088	1 633	37 721
Capela	36 818	1 633	38 451
Castelões	29 246	1 633	30 879
Croca	32 693	1 633	34 326
Duas Igrejas	39 043	1 633	40 676

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Eja	27 524	1 633	29 157
Fonte Arcada	31 449	1 633	33 082
Galegos	36 708	1 633	38 341
Irivo	35 199	1 633	36 832
Oldrões	35 118	1 633	36 751
Paço de Sousa	50 250	1 633	51 883
Perozelo	28 539	1 633	30 172
Rans	30 990	1 633	32 623
Rio de Moinhos	43 974	1 633	45 607
Recezinhos (São Mamede)	27 809	1 633	29 442
Recezinhos (São Martinho)	34 506	1 633	36 139
Sebolido	25 148	1 633	26 781
Valpedre	31 341	1 633	32 974
Rio Mau	31 068	1 633	32 701
Penafiel	253 644	1 633	255 277
Luzim e Vila Cova	57 791	1 633	59 424
Guilhufe e Urrô	76 678	1 633	78 311
Lagares e Figueira	74 900	1 633	76 533
Termas de São Vicente	103 440	1 633	105 073
PENAFIEL (Total município)	1 357 043	45 724	1 402 767
Bonfim	242 497	1 633	244 130
Campanhã	373 418	1 633	375 051
Paranhos	424 105	1 633	425 738
Ramalde	331 810	1 633	333 443
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	299 607	1 633	301 240
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	503 150	1 633	504 783
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	285 904	1 633	287 537
PORTO (Total município)	2 460 491	11 431	2 471 922
Balazar	51 780	1 633	53 413
Estela	52 567	1 633	54 200
Laundos	44 890	1 633	46 523
Rates	59 037	1 633	60 670
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	155 584	1 633	157 217
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	87 857	1 633	89 490
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	300 280	1 633	301 913
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	751 995	11 431	763 426
Agrela	33 296	1 633	34 929
Água Longa	49 970	1 633	51 603
Aves	88 253	1 633	89 886
Monte Córdova	60 769	1 633	62 402
Rebordões	51 198	1 633	52 831
Reguenga	31 501	1 633	33 134
Roriz	52 762	1 633	54 395
Negrelos (São Tomé)	55 729	1 633	57 362
Vilarinho	54 269	1 633	55 902
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	126 353	1 633	127 986
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	113 379	1 633	115 012
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	51 883	1 633	53 516
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	51 927	1 633	53 560
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	249 062	1 633	250 695
SANTO TIRSO (Total município)	1 070 351	22 862	1 093 213
Alfena	142 577	1 633	144 210
Ermesinde	294 704	1 633	296 337
Valongo	190 128	1 633	191 761
União das freguesias de Campo e Sobrado	221 701	1 633	223 334
VALONGO (Total município)	849 110	6 532	855 642
Árvore	56 426	1 633	58 059
Aveleda	28 623	1 633	30 256
Azurara	26 464	1 633	28 097
Fajozes	30 477	1 633	32 110
Gião	30 920	1 633	32 553
Guilhabreu	37 535	1 633	39 168
Junqueira	37 107	1 633	38 740
Labruge	39 580	1 633	41 213
Macieira da Maia	34 727	1 633	36 360
Mindelo	47 279	1 633	48 912
Modivas	33 713	1 633	35 346
Vila Chã	44 777	1 633	46 410
Vila do Conde	188 960	1 633	190 593
Vilar de Pinheiro	36 221	1 633	37 854
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	107 105	1 633	108 738
União das freguesias de Fornelo e Vairão	57 805	1 633	59 438
União das freguesias de Malta e Canidelo	49 337	1 633	50 970
União das freguesias de Retorta e Tougues	48 556	1 633	50 189
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	60 626	1 633	62 259

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	54 111	1 633	55 744
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	54 752	1 633	56 385
VILA DO CONDE (Total município)	1 105 101	34 293	1 139 394
Arcozelo	116 469	1 633	118 102
Avintes	118 664	1 633	120 297
Canelas	107 639	1 633	109 272
Canidelo	177 612	1 633	179 245
Madalena	97 174	1 633	98 807
Oliveira do Douro	185 939	1 633	187 572
São Félix da Marinha	112 420	1 633	114 053
Vilar de Andorinho	134 405	1 633	136 038
União das freguesias de Grijó e Sermonde	128 760	1 633	130 393
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	190 095	1 633	191 728
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	380 605	1 633	382 238
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	216 927	1 633	218 560
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	277 853	1 633	279 486
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	279 780	1 633	281 413
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	149 619	1 633	151 252
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 673 961	24 495	2 698 456
Covelas	52 346	1 633	53 979
Muro	32 669	1 633	34 302
União das freguesias de Alvarelos e Guidões	83 224	1 633	84 857
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	215 239	1 633	216 872
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	105 569	1 633	107 202
TROFA (Total município)	489 047	8 165	497 212
PORTO (Total distrito)	22 082 096	407 044	22 489 140
Bemposta	128 359	2 042	130 401
Martinchel	28 661	2 042	30 703
Mouriscas	49 468	2 042	51 510
Pego	53 535	2 042	55 577
Rio de Moinhos	37 956	2 042	39 998
Tramagal	58 484	2 042	60 526
Fontes	40 670	2 042	42 712
Carvalhal	32 646	2 042	34 688
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	215 761	2 042	217 803
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	62 054	2 042	64 096
União das freguesias de Alvega e Concavada	87 173	2 042	89 215
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	99 233	2 042	101 275
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	105 357	2 042	107 399
ABRANTES (Total município)	999 357	26 546	1 025 903
Bugalhos	34 212	1 633	35 845
Minde	56 023	1 633	57 656
Moitas Venda	26 490	1 633	28 123
Monsanto	37 334	1 633	38 967
Serra de Santo António	29 516	1 633	31 149
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	83 758	1 633	85 391
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	79 337	1 633	80 970
ALCANENA (Total município)	346 670	11 431	358 101
Almeirim	153 261	1 633	154 894
Benfica do Ribatejo	54 038	1 633	55 671
Fazendas de Almeirim	102 019	1 633	103 652
Raposa	59 064	1 633	60 697
ALMEIRIM (Total município)	368 382	6 532	374 914
Alpiarça	174 906	1 633	176 539
ALPIARÇA (Total município)	174 906	1 633	176 539
Benavente	134 019	1 633	135 652
Samora Correia	256 535	1 633	258 168
Santo Estêvão	57 391	1 633	59 024
Barrosa	23 875	1 633	25 508
BENAVENTE (Total município)	471 820	6 532	478 352
Pontével	64 574	1 633	66 207
Valada	49 772	1 633	51 405
Vila Chã de Ourique	54 751	1 633	56 384
Vale da Pedra	36 691	1 633	38 324
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	142 900	1 633	144 533
União das freguesias de Ereira e Lapa	52 120	1 633	53 753
CARTAXO (Total município)	400 808	9 798	410 606
Ulme	87 745	2 042	89 787
Vale de Cavalos	83 860	2 042	85 902
Carregueira	83 131	2 042	85 173
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	110 328	2 042	112 370
União das freguesias de Parreira e Chouto	190 849	2 042	192 891
CHAMUSCA (Total município)	555 913	10 210	566 123
Constância	33 219	2 042	35 261
Montalvo	40 355	2 042	42 397

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Santa Margarida da Coutada	109 093	2 042	111 135
CONSTÂNCIA (Total município)	182 667	6 126	188 793
Couço	215 066	2 042	217 108
São José da Lamarosa	86 658	2 042	88 700
Branca	85 953	2 042	87 995
Biscainho	63 257	2 042	65 299
Santana do Mato	74 983	2 042	77 025
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	336 086	2 042	338 128
CORUCHE (Total município)	862 003	12 252	874 255
São João Baptista	81 345	1 633	82 978
Nossa Senhora de Fátima	116 939	1 633	118 572
ENTRONCAMENTO (Total município)	198 284	3 266	201 550
Águas Belas	41 301	2 042	43 343
Beco	32 917	2 042	34 959
Chãos	36 765	2 042	38 807
Ferreira do Zêzere	51 747	2 042	53 789
Igreja Nova do Sobral	28 878	2 042	30 920
Nossa Senhora do Pranto	64 943	2 042	66 985
União das freguesias de Areias e Pias	79 190	2 042	81 232
FERREIRA DO ZÉZERE (Total município)	335 741	14 294	350 035
Azinhaga	70 771	1 633	72 404
Golegã	99 901	1 633	101 534
Pombalinho	24 176	1 633	25 809
GOLEGÃ (Total município)	194 848	4 899	199 747
Amêndoa	42 704	2 042	44 746
Cardigos	60 640	2 042	62 682
Carvoeiro	48 751	2 042	50 793
Envendos	71 425	2 042	73 467
Ortiga	28 250	2 042	30 292
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	148 905	2 042	150 947
MAÇÃO (Total município)	400 675	12 252	412 927
Alcobertas	48 099	1 633	49 732
Arrouquelas	36 337	1 633	37 970
Fráguas	31 374	1 633	33 007
Rio Maior	162 084	1 633	163 717
Asseiceira	31 016	1 633	32 649
São Sebastião	27 193	1 633	28 826
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	48 950	1 633	50 583
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	48 950	1 633	50 583
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	53 749	1 633	55 382
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	57 124	1 633	58 757
RIO MAIOR (Total município)	544 876	16 330	561 206
Marinhais	82 988	1 633	84 621
Muge	52 133	1 633	53 766
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	106 368	1 633	108 001
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	150 919	1 633	152 552
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	392 408	6 532	398 940
Abitureiras	35 699	1 633	37 332
Abrã	37 140	1 633	38 773
Alcanede	109 343	1 633	110 976
Alcanhões	32 608	1 633	34 241
Almoster	52 253	1 633	53 886
Amiais de Baixo	30 539	1 633	32 172
Arneiro das Milhariças	26 078	1 633	27 711
Moçarrria	28 964	1 633	30 597
Pernes	36 307	1 633	37 940
Póvoa da Isenta	28 547	1 633	30 180
Vale de Santarém	42 768	1 633	44 401
Gançaria	24 176	1 633	25 809
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	109 881	1 633	111 514
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	81 198	1 633	82 831
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	75 312	2 042	77 354
União das freguesias de Romeira e Várzea	76 259	1 633	77 892
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	343 716	1 633	345 349
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	107 193	1 633	108 826
SANTARÉM (Total município)	1 277 981	29 803	1 307 784
Alcaravela	65 127	2 042	67 169
Santiago de Montalegre	34 975	2 042	37 017
Sardoal	80 003	2 042	82 045
Valhascos	26 913	2 042	28 955
SARDOAL (Total município)	207 018	8 168	215 186
Asseiceira	53 092	1 633	54 725
Carregueiros	32 241	1 633	33 874
Olalhas	47 251	2 042	49 293
Paialvo	48 011	1 633	49 644

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Pedro de Tomar	59 674	1 633	61 307
Sabacheira	45 450	2 042	47 492
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	53 815	2 042	55 857
União das freguesias de Casais e Alviobeira	73 969	2 042	76 011
União das freguesias de Madalena e Beselga	86 912	1 633	88 545
União das freguesias de Serra e Junceira	72 796	2 042	74 838
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	204 500	1 633	206 133
TOMAR (Total município)	777 711	20 008	797 719
Assentiz	56 606	1 633	58 239
Chancelaria	48 854	1 633	50 487
Pedrógão	54 510	1 633	56 143
Riachos	70 267	1 633	71 900
Zibreira	29 176	1 633	30 809
Meia Via	28 417	1 633	30 050
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	91 293	1 633	92 926
União das freguesias de Olaia e Paço	68 642	1 633	70 275
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	132 355	1 633	133 988
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	122 622	1 633	124 255
TORRES NOVAS (Total município)	702 742	16 330	719 072
Atalaia	45 052	2 042	47 094
Praia do Ribatejo	60 666	2 042	62 708
Tancos	24 361	2 042	26 403
Vila Nova da Barquinha	85 286	2 042	87 328
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	215 365	8 168	223 533
Alburitel	30 824	1 633	32 457
Atouguia	44 738	1 633	46 371
Caxarias	42 427	1 633	44 060
Espite	36 609	2 042	38 651
Fátima	125 795	1 633	127 428
Nossa Senhora das Misericórdias	81 109	1 633	82 742
Seiça	47 048	1 633	48 681
Urqueira	47 068	1 633	48 701
Nossa Senhora da Piedade	78 841	1 633	80 474
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	111 451	2 042	113 493
União das freguesias de Gondemaria e Olival	73 588	1 633	75 221
União das freguesias de Matas e Cercal	56 743	2 042	58 785
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	77 581	2 042	79 623
OURÉM (Total município)	853 822	22 865	876 687
SANTARÉM (Total distrito)	10 463 997	253 975	10 717 972
Torrão	177 458	2 042	179 500
São Martinho	58 353	2 042	60 395
Comporta	81 174	2 042	83 216
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	505 634	2 042	507 676
ALCÁCER DO SAL (Total município)	822 619	8 168	830 787
Alcochete	135 105	1 633	136 738
Samouco	37 444	1 633	39 077
São Francisco	25 305	1 633	26 938
ALCOCHETE (Total município)	197 854	4 899	202 753
Costa da Caparica	121 001	1 633	122 634
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	483 676	1 633	485 309
União das freguesias de Caparica e Trafaria	260 166	1 633	261 799
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	316 316	1 633	317 949
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	313 035	1 633	314 668
ALMADA (Total município)	1 494 194	8 165	1 502 359
Santo António da Charneca	119 762	1 633	121 395
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	387 904	1 633	389 537
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	221 987	1 633	223 620
União das freguesias de Palhais e Coina	143 979	1 633	145 612
BARREIRO (Total município)	873 632	6 532	880 164
Azinhreira dos Barros e São Mamede do Sádão	94 794	2 042	96 836
Melides	100 350	2 042	102 392
Carvalhal	58 720	2 042	60 762
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	317 935	2 042	319 977
GRÂNDOLA (Total município)	571 799	8 168	579 967
Alhos Vedros	147 501	1 633	149 134
Moita	179 161	1 633	180 794
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	310 206	1 633	311 839
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	105 427	1 633	107 060
MOITA (Total município)	742 295	6 532	748 827
Canha	130 385	1 633	132 018
Sarilhos Grandes	44 389	1 633	46 022
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	65 580	1 633	67 213
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	242 122	1 633	243 755
União das freguesias de Pegões	101 035	1 633	102 668
MONTIJO (Total município)	583 511	8 165	591 676

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Palmela	183 159	1 633	184 792
Pinhal Novo	187 471	1 633	189 104
Quinta do Anjo	106 039	1 633	107 672
União das freguesias de Poceirão e Marateca	234 469	1 633	236 102
PALMELA (Total município)	711 138	6 532	717 670
Abela	87 365	2 042	89 407
Alvalade	115 793	2 042	117 835
Cercal	117 749	2 042	119 791
Ermidas-Sado	74 150	2 042	76 192
Santo André	148 291	2 042	150 333
São Francisco da Serra	50 169	2 042	52 211
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	218 604	2 042	220 646
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	141 347	2 042	143 389
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	953 468	16 336	969 804
Amora	446 606	1 633	448 239
Corroios	340 081	1 633	341 714
Fernão Ferro	150 820	1 633	152 453
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	379 587	1 633	381 220
SEIXAL (Total município)	1 317 094	6 532	1 323 626
Sesimbra (Castelo)	224 543	1 633	226 176
Sesimbra (Santiago)	68 805	1 633	70 438
Quinta do Conde	112 334	1 633	113 967
SESIMBRA (Total município)	405 682	4 899	410 581
Setúbal (São Sebastião)	339 207	1 633	340 840
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	88 282	1 633	89 915
Sado	73 911	1 633	75 544
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	200 766	1 633	202 399
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	378 491	1 633	380 124
SETÚBAL (Total município)	1 080 657	8 165	1 088 822
Sines	192 855	1 633	194 488
Porto Covo	51 319	1 633	52 952
SINES (Total município)	244 174	3 266	247 440
SETÚBAL (Total distrito)	9 998 117	96 359	10 094 476
Aboim das Choças	24 475	2 042	26 517
Aguiã	24 475	2 042	26 517
Ázere	24 475	2 042	26 517
Cabana Maior	25 699	2 042	27 741
Cabreiro	44 261	2 042	46 303
Cendufe	24 475	2 042	26 517
Couto	24 475	2 042	26 517
Gavieira	49 642	2 042	51 684
Gondoriz	45 464	2 042	47 506
Miranda	24 475	2 042	26 517
Monte Redondo	24 475	2 042	26 517
Oliveira	24 475	2 042	26 517
Paçô	24 475	2 042	26 517
Padroso	24 475	2 042	26 517
Prozelo	25 086	2 042	27 128
Rio Frio	32 152	2 042	34 194
Rio de Moinhos	24 475	2 042	26 517
Sabadim	24 475	2 042	26 517
Jolda (São Paio)	24 475	2 042	26 517
Senharei	24 475	2 042	26 517
Sistelo	32 487	2 042	34 529
Soajo	55 950	2 042	57 992
Vale	30 243	2 042	32 285
União das freguesias de Alvora e Loureda	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	50 272	2 042	52 314
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	73 042	2 042	75 084
União das freguesias de Eiras e Mei	39 774	2 042	41 816
União das freguesias de Grade e Carralcova	40 815	2 042	42 857
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	39 774	2 042	41 816
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	39 774	2 042	41 816
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	39 704	2 042	41 746
União das freguesias de Portela e Extremo	42 955	2 042	44 997
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	45 985	2 042	48 027
União das freguesias de Souto e Tabaçô	48 787	2 042	50 829
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	65 669	2 042	67 711
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 308 085	73 512	1 381 597
Âncora	25 942	1 633	27 575
Argela	25 803	1 633	27 436
Dem	24 176	2 042	26 218
Lanhelas	26 116	1 633	27 749
Riba de Âncora	27 336	1 633	28 969

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Seixas	29 863	1 633	31 496
Vila Praia de Âncora	59 591	1 633	61 224
Vilar de Mouros	26 946	1 633	28 579
Vile	24 176	1 633	25 809
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	64 760	2 042	66 802
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	54 093	1 633	55 726
União das freguesias de Gondar e Orbacém	48 352	2 042	50 394
União das freguesias de Moledo e Cristelo	54 028	1 633	55 661
União das freguesias de Venade e Azevedo	41 465	1 633	43 098
CAMINHA (Total município)	532 647	24 089	556 736
Alvaredo	24 475	2 042	26 517
Cousso	24 475	2 042	26 517
Cristoval	24 475	2 042	26 517
Fiães	25 699	2 042	27 741
Gave	26 718	2 042	28 760
Paderne	37 068	2 042	39 110
Penso	24 475	2 042	26 517
São Paio	24 719	2 042	26 761
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	108 856	2 042	110 898
União das freguesias de Chaviães e Paços	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	59 168	2 042	61 210
União das freguesias de Prado e Remoães	39 774	2 042	41 816
União das freguesias de Vila e Roussas	56 582	2 042	58 624
MELGAÇO (Total município)	525 434	26 546	551 980
Abedim	24 475	2 042	26 517
Barbeita	27 120	2 042	29 162
Barroças e Taias	24 475	2 042	26 517
Bela	24 475	2 042	26 517
Cambeses	24 475	2 042	26 517
Lara	24 475	2 042	26 517
Longos Vales	31 171	2 042	33 213
Merufe	43 365	2 042	45 407
Moreira	24 475	2 042	26 517
Pias	28 510	2 042	30 552
Pinheiros	24 475	2 042	26 517
Podame	24 475	2 042	26 517
Portela	24 475	2 042	26 517
Riba de Mouro	32 168	2 042	34 210
Segude	24 475	2 042	26 517
Tangil	35 850	2 042	37 892
Trute	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Anhões e Luzio	34 446	2 042	36 488
União das freguesias de Ceivães e Badim	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Mazedo e Cortes	56 766	2 042	58 808
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	72 852	2 042	74 894
União das freguesias de Monção e Troviscoso	67 029	2 042	69 071
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	55 694	2 042	57 736
União das freguesias de Troporiz e Lapela	48 413	2 042	50 455
MONÇÃO (Total município)	851 559	49 008	900 567
Aigualonga	24 475	2 042	26 517
Castanheira	25 751	2 042	27 793
Coura	24 475	2 042	26 517
Cunha	30 499	2 042	32 541
Infesta	24 475	2 042	26 517
Mozelos	24 475	2 042	26 517
Padornelo	25 143	2 042	27 185
Parada	24 475	2 042	26 517
Romarigães	24 475	2 042	26 517
Rubiães	26 900	2 042	28 942
Vascões	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Bico e Cristelo	50 036	2 042	52 078
União das freguesias de Cossourado e Linhares	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Formariz e Ferreira	51 267	2 042	53 309
União das freguesias de Insalde e Porreiras	45 019	2 042	47 061
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	55 610	2 042	57 652
PAREDES DE COURA (Total município)	530 500	32 672	563 172
Azias	24 638	2 042	26 680
Boivães	24 475	2 042	26 517
Bravães	24 475	2 042	26 517
Britelo	26 142	2 042	28 184
Cuide de Vila Verde	24 475	2 042	26 517
Lavradas	25 922	2 042	27 964
Lindoso	50 880	2 042	52 922
Nogueira	24 475	2 042	26 517
Oleiros	24 475	2 042	26 517
Sampriz	24 475	2 042	26 517

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vade (São Pedro)	24 475	2 042	26 517
Vade (São Tomé)	24 075	2 042	26 117
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	73 174	2 042	75 216
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	66 654	2 042	68 696
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	84 863	2 042	86 905
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	40 380	2 042	42 422
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	41 139	2 042	43 181
PONTE DA BARCA (Total município)	629 192	34 714	663 906
Anais	29 007	2 042	31 049
São Pedro d'Arcos	27 822	1 633	29 455
Arcozelo	55 880	1 633	57 513
Beiral do Lima	24 528	2 042	26 570
Bertiandos	24 475	1 633	26 108
Boalhosa	23 947	2 042	25 989
Brandara	24 475	1 633	26 108
Calheiros	27 938	2 042	29 980
Calvelo	24 475	1 633	26 108
Correlhã	45 168	1 633	46 801
Estorãos	28 452	2 042	30 494
Facha	36 232	1 633	37 865
Feitosa	24 475	1 633	26 108
Fontão	25 472	1 633	27 105
Friastelas	24 475	2 042	26 517
Gandra	25 472	1 633	27 105
Gemieira	24 475	2 042	26 517
Gondufe	24 475	2 042	26 517
Labruja	27 247	2 042	29 289
Poiães	25 419	2 042	27 461
Refóios do Lima	41 857	1 633	43 490
Ribeira	36 190	1 633	37 823
Sá	24 475	1 633	26 108
Santa Comba	24 475	1 633	26 108
Santa Cruz do Lima	24 475	1 633	26 108
Rebordões (Santa Maria)	26 350	1 633	27 983
Seara	24 475	1 633	26 108
Serdedelo	24 475	2 042	26 517
Rebordões (Souto)	29 422	1 633	31 055
Vitorino das Donas	25 415	1 633	27 048
Arca e Ponte de Lima	68 001	1 633	69 634
Ardegão, Freixo e Mato	85 587	2 042	87 629
Associação de freguesias do Vale do Neiva	84 440	2 042	86 482
Bárrio e Cepões	56 293	2 042	58 335
Cabaços e Fojo Lobal	56 293	2 042	58 335
Cabração e Moreira do Lima	60 167	2 042	62 209
Fornelos e Queijada	67 414	1 633	69 047
Labrujô, Rendufe e Vilar do Monte	64 244	2 042	66 286
Navió e Vitorino dos Piães	68 018	2 042	70 060
PONTE DE LIMA (Total município)	1 465 975	71 049	1 537 024
Boivão	24 475	2 042	26 517
Cerdal	48 928	1 633	50 561
Fontoura	26 486	2 042	28 528
Friestas	24 475	1 633	26 108
Ganfei	32 639	1 633	34 272
São Pedro da Torre	27 814	1 633	29 447
Verdoejo	24 475	1 633	26 108
União das freguesias de Gandra e Taião	51 843	1 633	53 476
União das freguesias de Gondomil e Safins	43 241	2 042	45 283
União das freguesias de São Julião e Silva	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	94 973	1 633	96 606
VALENÇA (Total município)	448 299	19 599	467 898
Afife	35 904	1 633	37 537
Alvarães	41 868	1 633	43 501
Amonde	24 475	1 633	26 108
Anha	40 334	1 633	41 967
Areosa	60 088	1 633	61 721
Carreço	40 791	1 633	42 424
Castelo do Neiva	45 569	1 633	47 202
Darque	81 047	1 633	82 680
Freixieiro de Soutelo	32 938	1 633	34 571
Lanheses	35 154	1 633	36 787
Montaria	42 433	2 042	44 475
Mujães	29 420	1 633	31 053
São Romão de Neiva	29 346	1 633	30 979
Outeiro	36 078	1 633	37 711
Perre	45 830	1 633	47 463
Santa Marta de Portuzelo	53 672	1 633	55 305

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Franca	34 843	1 633	36 476
Vila de Punhe	37 187	1 633	38 820
Chafé	39 014	1 633	40 647
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	82 048	1 633	83 681
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	50 385	1 633	52 018
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	101 405	1 633	103 038
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	55 921	1 633	57 554
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	77 292	1 633	78 925
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	75 664	1 633	77 297
União das freguesias de Torre e Vila Mou	48 950	1 633	50 583
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserate) e Meadela	235 665	1 633	237 298
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 513 321	44 500	1 557 821
Cornes	24 754	2 042	26 796
Covas	60 451	2 042	62 493
Gondarém	31 523	2 042	33 565
Loivo	26 824	2 042	28 866
Mentrestido	24 475	2 042	26 517
Sapardos	24 475	2 042	26 517
Sopo	34 717	2 042	36 759
União das freguesias de Campos e Vila Meã	55 381	2 042	57 423
União das freguesias de Candemil e Gondar	40 624	2 042	42 666
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	49 414	2 042	51 456
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	59 452	2 042	61 494
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	432 090	22 462	454 552
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	8 237 102	398 151	8 635 253
Alijó	50 447	2 042	52 489
Favaíos	37 981	2 042	40 023
Pegarinhos	31 058	2 042	33 100
Pinhão	24 475	2 042	26 517
Sanfins do Douro	39 304	2 042	41 346
Santa Eugénia	24 475	2 042	26 517
São Mamede de Ribatua	33 231	2 042	35 273
Vila Chã	31 457	2 042	33 499
Vila Verde	46 729	2 042	48 771
Vilar de Maçada	36 497	2 042	38 539
União das freguesias de Carlão e Amieiro	52 623	2 042	54 665
União das freguesias de Castedo e Cotas	49 752	2 042	51 794
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	58 473	2 042	60 515
ALIJÓ (Total município)	565 452	28 588	594 040
Beça	41 879	2 042	43 921
Covas do Barroso	34 561	2 042	36 603
Dornelas	39 447	2 042	41 489
Pinho	31 650	2 042	33 692
Sapiãos	31 407	2 042	33 449
Alturas do Barroso e Cerdedo	76 821	2 042	78 863
Ardãos e Bobadela	60 909	2 042	62 951
Boticas e Granja	64 358	2 042	66 400
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	65 347	2 042	67 389
Vilar e Viveiro	58 907	2 042	60 949
BOTICAS (Total município)	505 286	20 420	525 706
Águas Frias	39 992	2 042	42 034
Anelhe	25 128	2 042	27 170
Bustelo	24 475	2 042	26 517
Cimo de Vila da Castanheira	29 332	2 042	31 374
Curalha	24 475	2 042	26 517
Ervededo	32 397	2 042	34 439
Faiões	25 472	2 042	27 514
Lama de Arcos	25 912	2 042	27 954
Mairos	24 624	2 042	26 666
Moreiras	24 475	2 042	26 517
Nogueira da Montanha	29 097	2 042	31 139
Oura	27 447	2 042	29 489
Outeiro Seco	25 987	2 042	28 029
Paradela	24 475	2 042	26 517
Redondelo	30 772	2 042	32 814
Sanfins	27 022	2 042	29 064
Santa Leocádia	25 699	2 042	27 741
Santo António de Monforte	24 475	2 042	26 517
Santo Estêvão	24 475	2 042	26 517
São Pedro de Agostém	43 011	2 042	45 053
São Vicente	35 178	2 042	37 220
Tronco	24 475	2 042	26 517
Vale de Anta	28 116	2 042	30 158
Vila Verde da Raia	25 472	2 042	27 514
Vilar de Nantes	32 699	2 042	34 741

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vilarelho da Raia	30 449	2 042	32 491
Vilas Boas	24 475	2 042	26 517
Vilela Seca	25 699	2 042	27 741
Vilela do Tâmega	24 475	2 042	26 517
Santa Maria Maior	118 296	2 042	120 338
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	46 454	2 042	48 496
União das freguesias da Madalena e Samaiões	65 981	2 042	68 023
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	84 440	2 042	86 482
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	54 887	2 042	56 929
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	57 439	2 042	59 481
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	68 467	2 042	70 509
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	50 793	2 042	52 835
União das freguesias de Travancas e Roriz	57 393	2 042	59 435
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranhos)	116 377	2 042	118 419
CHAVES (Total município)	1 530 307	79 638	1 609 945
Barqueiros	30 208	2 042	32 250
Cidadelhe	24 029	2 042	26 071
Oliveira	24 475	2 042	26 517
Vila Marim	48 756	2 042	50 798
Mesão Frio (Santo André)	99 591	2 042	101 633
MESÃO FRIO (Total município)	227 059	10 210	237 269
Atei	45 622	2 042	47 664
Bilhó	42 537	2 042	44 579
Mondim de Basto	70 619	2 042	72 661
Vilar de Ferreiros	43 972	2 042	46 014
União das freguesias de Campanhó e Paradaça	72 324	2 042	74 366
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	78 307	2 042	80 349
MONDIM DE BASTO (Total município)	353 381	12 252	365 633
Cabril	58 882	2 042	60 924
Cervos	35 370	2 042	37 412
Chã	51 584	2 042	53 626
Covelo do Gerês	25 699	2 042	27 741
Ferral	28 152	2 042	30 194
Gralhas	26 746	2 042	28 788
Morgade	26 746	2 042	28 788
Negrões	21 980	2 042	24 022
Outeiro	40 397	2 042	42 439
Pitões das Júnias	31 451	2 042	33 493
Reigoso	25 699	2 042	27 741
Salto	68 875	2 042	70 917
Santo André	26 746	2 042	28 788
Sarraquinhos	37 230	2 042	39 272
Solveira	25 699	2 042	27 741
Tourém	21 980	2 042	24 022
Vila da Ponte	25 699	2 042	27 741
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	69 594	2 042	71 636
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	50 665	2 042	52 707
União das freguesias de Montalegre e Padroso	67 763	2 042	69 805
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	64 763	2 042	66 805
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	44 501	2 042	46 543
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	51 935	2 042	53 977
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	69 426	2 042	71 468
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	57 100	2 042	59 142
MONTALEGRE (Total município)	1 054 682	51 050	1 105 732
Candedo	41 810	2 042	43 852
Fiolhoso	29 348	2 042	31 390
Jou	45 853	2 042	47 895
Murça	49 774	2 042	51 816
Valongo de Milhais	31 110	2 042	33 152
União das freguesias de Carva e Vilares	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Noura e Palheiros	60 423	2 042	62 465
MURÇA (Total município)	307 268	14 294	321 562
Fontelas	25 338	2 042	27 380
Loureiro	31 079	2 042	33 121
Sedielos	34 922	2 042	36 964
Vilarinho dos Freires	29 976	2 042	32 018
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	58 979	2 042	61 021
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	50 140	2 042	52 182
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	123 207	2 042	125 249
União das freguesias de Poiares e Canelas	71 001	2 042	73 043
PESO DA RÉGUA (Total município)	424 642	16 336	440 978
Alvadia	35 727	2 042	37 769
Canedo	42 664	2 042	44 706
Santa Marinha	43 117	2 042	45 159

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Cerva e Limões	97 679	2 042	99 721
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	94 122	2 042	96 164
RIBEIRA DE PENA (Total município)	313 309	10 210	323 519
Celeirós	24 475	2 042	26 517
Covas do Douro	35 139	2 042	37 181
Gouvinhas	25 764	2 042	27 806
Parada de Pinhão	24 475	2 042	26 517
Paços	31 595	2 042	33 637
Sabrosa	30 394	2 042	32 436
São Lourenço de Ribapinhão	24 564	2 042	26 606
Souto Maior	24 475	2 042	26 517
Torre do Pinhão	26 213	2 042	28 255
Vilarinho de São Romão	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	75 519	2 042	77 561
União das freguesias de São Martinho de Antas e Parada de Guiães	61 040	2 042	63 082
SABROSA (Total município)	408 128	24 504	432 632
Alvações do Corgo	24 475	2 042	26 517
Cumieira	37 685	2 042	39 727
Fontes	39 532	2 042	41 574
Medrões	24 475	2 042	26 517
Sever	28 346	2 042	30 388
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	85 505	2 042	87 547
União das freguesias de Louredo e Fornelos	48 950	2 042	50 992
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	288 968	14 294	303 262
Água Revés e Crasto	28 563	2 042	30 605
Algeriz	33 126	2 042	35 168
Bouçoães	34 489	2 042	36 531
Canaveses	25 699	2 042	27 741
Ervões	34 616	2 042	36 658
Fornos do Pinhal	24 475	2 042	26 517
Friões	38 430	2 042	40 472
Padrela e Tazem	32 056	2 042	34 098
Possacos	25 472	2 042	27 514
Rio Torto	36 474	2 042	38 516
Santa Maria de Emeres	27 985	2 042	30 027
Santa Valha	35 353	2 042	37 395
Santiago da Ribeira de Alhariz	34 259	2 042	36 301
São João da Corveira	28 912	2 042	30 954
São Pedro de Veiga de Lila	28 306	2 042	30 348
Serapicos	24 475	2 042	26 517
Vales	28 713	2 042	30 755
Vassal	25 152	2 042	27 194
Veiga de Lila	25 699	2 042	27 741
Vilarandelo	35 325	2 042	37 367
Carrizado de Montenegro e Curros	82 081	2 042	84 123
Lebução, Fiães e Nozelos	65 908	2 042	67 950
Sonim e Barreiros	56 293	2 042	58 335
Tinhela e Alvarelhos	54 831	2 042	56 873
Valpaços e Sanfins	104 182	2 042	106 224
VALPAÇOS (Total município)	970 874	51 050	1 021 924
Alfarela de Jales	26 754	2 042	28 796
Bornes de Aguiar	57 761	2 042	59 803
Bragado	34 476	2 042	36 518
Capeludos	32 429	2 042	34 471
Soutelo de Aguiar	24 493	2 042	26 535
Telões	53 411	2 042	55 453
Tresminas	49 528	2 042	51 570
Valoura	26 901	2 042	28 943
Vila Pouca de Aguiar	52 361	2 042	54 403
Vreia de Bornes	30 739	2 042	32 781
Vreia de Jales	50 594	2 042	52 636
Sabroso de Aguiar	26 201	2 042	28 243
Alvão	98 714	2 042	100 756
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	67 341	2 042	69 383
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	631 703	28 588	660 291
Abaças	33 669	2 042	35 711
Andrães	38 975	2 042	41 017
Arroios	24 176	2 042	26 218
Campeã	42 162	2 042	44 204
Folhadela	39 285	2 042	41 327
Guiães	24 176	2 042	26 218
Lordelo	34 008	2 042	36 050
Mateus	27 738	2 042	29 780
Mondrões	30 146	2 042	32 188
Parada de Cunhos	25 419	2 042	27 461
Torgueda	35 816	2 042	37 858

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Marim	42 313	2 042	44 355
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	82 647	2 042	84 689
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	84 369	2 042	86 411
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	64 975	2 042	67 017
União das freguesias de Mouços e Lames	85 148	2 042	87 190
União das freguesias de Nogueira e Ermida	55 605	2 042	57 647
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	75 364	2 042	77 406
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	74 829	2 042	76 871
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	184 248	2 042	186 290
VILA REAL (Total município)	1 105 068	40 840	1 145 908
VILA REAL (Total distrito)	8 686 127	402 274	9 088 401
Aldeias	24 475	2 042	26 517
Cimbres	24 475	2 042	26 517
Folgosa	24 475	2 042	26 517
Fontelo	25 140	2 042	27 182
Queimada	24 475	2 042	26 517
Queimadela	24 475	2 042	26 517
Santa Cruz	24 475	2 042	26 517
São Cosmado	34 578	2 042	36 620
São Martinho das Chãs	25 445	2 042	27 487
Vacalar	24 475	2 042	26 517
Armamar	70 996	2 042	73 038
União das freguesias de Aricera e Goujoim	48 062	2 042	50 104
União das freguesias de São Romão e Santiago	47 373	2 042	49 415
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	46 454	2 042	48 496
ARMAMAR (Total município)	469 373	28 588	497 961
Beijós	32 711	2 042	34 753
Cabanas de Viriato	43 762	2 042	45 804
Oliveira do Conde	69 317	2 042	71 359
Parada	31 301	2 042	33 343
União das freguesias de Currelos, Papizios e Sobral	95 767	2 042	97 809
CARREGAL DO SAL (Total município)	272 858	10 210	283 068
Almofala	27 496	2 042	29 538
Cabril	32 657	2 042	34 699
Castro Daire	70 967	2 042	73 009
Cujó	24 475	2 042	26 517
Gosende	31 350	2 042	33 392
Mões	57 083	2 042	59 125
Moledo	51 852	2 042	53 894
Monteiras	32 074	2 042	34 116
Pepim	25 417	2 042	27 459
Pinheiro	32 561	2 042	34 603
São Joaninho	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	74 091	2 042	76 133
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	41 272	2 042	43 314
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	61 417	2 042	63 459
União das freguesias de Picão e Ermida	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	47 890	2 042	49 932
CASTRO DAIRE (Total município)	684 027	32 672	716 699
Cinfães	53 865	2 042	55 907
Espadanedo	29 789	2 042	31 831
Ferreiros de Tendais	29 832	2 042	31 874
Fornelos	26 801	2 042	28 843
Moimenta	24 475	2 042	26 517
Nespereira	54 051	2 042	56 093
Oliveira do Douro	36 884	2 042	38 926
Santiago de Piães	40 042	2 042	42 084
São Cristóvão de Nogueira	42 120	2 042	44 162
Souselo	46 920	2 042	48 962
Tarouquela	29 865	2 042	31 907
Tendais	43 515	2 042	45 557
Travanca	25 797	2 042	27 839
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	97 731	2 042	99 773
CINFÃES (Total município)	581 687	28 588	610 275
Avões	24 475	2 042	26 517
Britiande	25 508	2 042	27 550
Cambres	42 853	2 042	44 895
Ferreirim	26 708	2 042	28 750
Ferreiros de Avões	24 475	2 042	26 517
Figueira	24 475	2 042	26 517
Lalim	25 942	2 042	27 984
Lazarim	31 370	2 042	33 412
Penajóia	30 881	2 042	32 923
Penude	36 586	2 042	38 628
Samodães	24 475	2 042	26 517
Sande	25 424	2 042	27 466

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Várzea de Abrunhais	24 475	2 042	26 517
Vila Nova de Souto d'El-Rei	26 357	2 042	28 399
Lamego (Almacave e Sé)	154 127	2 042	156 169
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	66 554	2 042	68 596
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	63 886	2 042	65 928
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	54 595	2 042	56 637
LAMEGO (Total município)	733 166	36 756	769 922
Abrunhosa-a-Velha	29 419	2 042	31 461
Alcafache	30 237	2 042	32 279
Cunha Baixa	32 794	2 042	34 836
Espinho	33 194	2 042	35 236
Fornos de Maceira Dão	35 521	2 042	37 563
Freixiosa	24 475	2 042	26 517
Quintela de Azurara	24 475	2 042	26 517
São João da Fresta	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	156 216	2 042	158 258
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	48 759	2 042	50 801
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	64 211	2 042	66 253
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	78 942	2 042	80 984
MANGUALDE (Total município)	582 718	24 504	607 222
Alvite	38 782	2 042	40 824
Arcozelos	25 536	2 042	27 578
Baldos	24 475	2 042	26 517
Cabaços	25 699	2 042	27 741
Caria	29 296	2 042	31 338
Castelo	24 475	2 042	26 517
Leomil	47 927	2 042	49 969
Moimenta da Beira	39 211	2 042	41 253
Passô	24 475	2 042	26 517
Rua	24 957	2 042	26 999
Sarzedo	18 658	2 042	20 700
Sever	25 197	2 042	27 239
Vilar	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	36 615	2 042	38 657
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	64 834	2 042	66 876
União das freguesias de Peva e Segões	52 292	2 042	54 334
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	526 904	32 672	559 576
Cercosa	24 475	2 042	26 517
Espinho	52 002	2 042	54 044
Marmeleira	28 956	2 042	30 998
Pala	53 321	2 042	55 363
Sobral	76 277	2 042	78 319
Trezózi	28 677	2 042	30 719
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	122 623	2 042	124 665
MORTÁGUA (Total município)	386 331	14 294	400 625
Canas de Senhorim	65 181	2 042	67 223
Nelas	63 095	2 042	65 137
Senhorim	50 565	2 042	52 607
Vilar Seco	27 314	2 042	29 356
Lapa do Lobo	27 109	2 042	29 151
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira	52 328	2 042	54 370
União das freguesias de Santar e Moreira	57 068	2 042	59 110
NELAS (Total município)	342 660	14 294	356 954
Arcozelo das Maias	43 388	2 042	45 430
Pinheiro	40 887	2 042	42 929
Ribeiradio	35 151	2 042	37 193
São João da Serra	26 160	2 042	28 202
São Vicente de Lafões	25 299	2 042	27 341
União das freguesias de Arca e Varzias	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Destriz e Reigoso	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	88 640	2 042	90 682
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	357 425	16 336	373 761
Castelo de Penalva	45 134	2 042	47 176
Esmolfe	24 475	2 042	26 517
Germil	24 475	2 042	26 517
Ínsua	38 772	2 042	40 814
Lusinde	24 334	2 042	26 376
Pindo	50 380	2 042	52 422
Real	24 475	2 042	26 517
Sezures	38 511	2 042	40 553
Trancozelos	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Antas e Matela	56 293	2 042	58 335
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	46 396	2 042	48 438
PENALVA DO CASTELO (Total município)	397 720	22 462	420 182
Beselga	30 752	2 042	32 794
Castainço	23 932	2 042	25 974

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Penela da Beira	33 730	2 042	35 772
Póvoa de Penela	28 531	2 042	30 573
Souto	30 399	2 042	32 441
União das freguesias de Antas e Ourozinho	49 365	2 042	51 407
União das freguesias de Penedono e Granja	71 791	2 042	73 833
PENEDONO (Total município)	268 500	14 294	282 794
Barrô	32 867	2 042	34 909
Cárquere	28 109	2 042	30 151
Paus	34 030	2 042	36 072
Resende	57 381	2 042	59 423
São Cipriano	25 804	2 042	27 846
São João de Fontoura	24 475	2 042	26 517
São Martinho de Mouros	48 497	2 042	50 539
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	52 048	2 042	54 090
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	41 082	2 042	43 124
União das freguesias de Freigil e Miomães	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Ovidas e Panchorra	52 776	2 042	54 818
RESENDE (Total município)	446 019	22 462	468 481
Pinheiro de Ázere	29 409	2 042	31 451
São Joaninho	30 028	2 042	32 070
São João de Areias	46 569	2 042	48 611
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	60 345	2 042	62 387
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	84 104	2 042	86 146
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	55 960	2 042	58 002
SANTA COMBA DÃO (Total município)	306 415	12 252	318 667
Castanheiro do Sul	30 704	2 042	32 746
Ervedosa do Douro	52 377	2 042	54 419
Nagozelo do Douro	24 475	2 042	26 517
Paredes da Beira	34 148	2 042	36 190
Riudades	31 231	2 042	33 273
Soutelo do Douro	29 390	2 042	31 432
Vale de Figueira	26 805	2 042	28 847
Valongo dos Azeites	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	98 160	2 042	100 202
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	56 815	2 042	58 857
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	59 064	2 042	61 106
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	467 644	22 462	490 106
Bordonhos	24 475	2 042	26 517
Figueiredo de Alva	31 230	2 042	33 272
Manhouce	46 106	2 042	48 148
Pindelo dos Milagres	33 360	2 042	35 402
Pinho	30 913	2 042	32 955
São Félix	24 475	2 042	26 517
Serrazes	32 159	2 042	34 201
Sul	54 497	2 042	56 539
Valadares	34 480	2 042	36 522
Vila Maior	31 156	2 042	33 198
União das freguesias de Carvalhais e Candal	66 992	2 042	69 034
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	63 896	2 042	65 938
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	65 069	2 042	67 111
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 150	2 042	110 192
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	646 958	28 588	675 546
Avelal	24 475	2 042	26 517
Ferreira de Aves	80 357	2 042	82 399
Mioma	33 110	2 042	35 152
Rio de Moinhos	29 671	2 042	31 713
São Miguel de Vila Boa	34 716	2 042	36 758
Sátão	54 145	2 042	56 187
Silvã de Cima	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Águas Boas e Forles	46 454	2 042	48 496
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	106 348	2 042	108 390
SÁTÃO (Total município)	433 751	18 378	452 129
Arnas	27 295	2 042	29 337
Carregal	31 035	2 042	33 077
Chosendo	25 699	2 042	27 741
Cunha	28 054	2 042	30 096
Faia	15 920	2 042	17 962
Granjal	25 699	2 042	27 741
Lamosa	25 047	2 042	27 089
Quintela	25 699	2 042	27 741
Vila da Ponte	25 636	2 042	27 678
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	44 501	2 042	46 543
União das freguesias de Fonte Arcada e Eскурquela	40 477	2 042	42 519
União das freguesias de Penso e Freixinho	42 077	2 042	44 119
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	67 046	2 042	69 088
SERNANCELHE (Total município)	424 185	26 546	450 731

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Adorigo	24 475	2 042	26 517
Arcos	24 475	2 042	26 517
Chavães	24 475	2 042	26 517
Desejosa	19 639	2 042	21 681
Granja do Tedo	24 475	2 042	26 517
Longa	24 475	2 042	26 517
Sendim	38 711	2 042	40 753
Tabuaço	41 173	2 042	43 215
Valença do Douro	24 475	2 042	26 517
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	42 667	2 042	44 709
União das freguesias de Paradela e Granjinha	33 027	2 042	35 069
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	34 630	2 042	36 672
União das freguesias de Távora e Pereiro	40 477	2 042	42 519
TABUAÇO (Total município)	397 174	26 546	423 720
Mondim da Beira	25 824	2 042	27 866
Salzedas	31 407	2 042	33 449
São João de Tarouca	45 275	2 042	47 317
Várzea da Serra	40 249	2 042	42 291
União das freguesias de Gouveias e Ucanha	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	48 950	2 042	50 992
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	89 933	2 042	91 975
TAROUCA (Total município)	330 588	14 294	344 882
Campo de Besteiros	31 164	2 042	33 206
Canas de Santa Maria	40 120	2 042	42 162
Castelões	37 757	2 042	39 799
Dardavaz	31 149	2 042	33 191
Ferreirós do Dão	24 475	2 042	26 517
Guardão	38 931	2 042	40 973
Lajeosa do Dão	47 912	2 042	49 954
Lobão da Beira	32 739	2 042	34 781
Molelos	48 154	2 042	50 196
Parada de Gonta	24 655	2 042	26 697
Santiago de Besteiros	35 611	2 042	37 653
Tonda	28 437	2 042	30 479
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	68 574	2 042	70 616
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	50 431	2 042	52 473
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	52 533	2 042	54 575
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	78 650	2 042	80 692
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	53 267	2 042	55 309
União das freguesias de Tondela e Nandufe	76 049	2 042	78 091
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	53 429	2 042	55 471
TONDELA (Total município)	854 037	38 798	892 835
Pendilhe	33 712	2 042	35 754
Queiriga	42 467	2 042	44 509
Touro	54 459	2 042	56 501
Vila Cova à Coelheira	45 045	2 042	47 087
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	81 377	2 042	83 419
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	257 060	10 210	267 270
Abraveses	78 074	1 633	79 707
Bodiosa	50 729	1 633	52 362
Calde	48 069	2 042	50 111
Campo	62 092	1 633	63 725
Cavernães	34 467	2 042	36 509
Cota	50 463	2 042	52 505
Fragosela	37 269	1 633	38 902
Lordosa	43 919	1 633	45 552
Silgueiros	61 170	1 633	62 803
Mundão	37 535	1 633	39 168
Orgens	51 187	1 633	52 820
Povolide	40 054	1 633	41 687
Ranhados	40 688	1 633	42 321
Ribafeita	37 623	2 042	39 665
Rio de Loba	87 728	1 633	89 361
Santos Evos	35 322	1 633	36 955
São João de Lourosa	61 704	1 633	63 337
São Pedro de France	37 407	2 042	39 449
União das freguesias de Barreiros e Cepões	76 575	2 042	78 617
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	99 299	1 633	100 932
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	63 588	1 633	65 221
União das freguesias de Fail e Vila Chã de Sá	65 934	1 633	67 567
União das freguesias de Repeses e São Salvador	71 741	1 633	73 374
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	65 345	1 633	66 978
União das freguesias de Viseu	247 686	1 633	249 319
VISEU (Total município)	1 585 668	43 279	1 628 947
Alcofra	41 462	2 042	43 504
Campia	51 969	2 042	54 011

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Fornelo do Monte	25 699	2 042	27 741
Queirã	43 313	2 042	45 355
São Miguel do Mato	29 048	2 042	31 090
Ventosa	32 383	2 042	34 425
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	65 916	2 042	67 958
União das freguesias de Fatações e Figueiredo das Donas	49 975	2 042	52 017
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	55 019	2 042	57 061
VOUZELA (Total município)	394 784	18 378	413 162
VESEU (Total distrito)	12 147 652	557 863	12 705 515
ARCO DA CALHETA	78 460	2 042	80 502
CALHETA	59 557	2 042	61 599
ESTREITO DA CALHETA	41 704	2 042	43 746
FAJÁ DA OVELHA	50 943	2 042	52 985
JARDIM DO MAR	24 475	2 042	26 517
PAÚL DO MAR	25 515	2 042	27 557
PONTA DO PARGO	48 437	2 042	50 479
PRAZERES	33 670	2 042	35 712
CALHETA (Total município)	362 761	16 336	379 097
CÂMARA DE LOBOS	144 464	2 042	146 506
CURRAL DAS FREIRAS	108 478	2 042	110 520
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	99 962	2 042	102 004
QUINTA GRANDE	35 783	2 042	37 825
JARDIM DA SERRA	51 047	2 042	53 089
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	439 734	10 210	449 944
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	69 825	2 042	71 867
MONTE	136 316	2 042	138 358
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	67 558	2 042	69 600
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	134 171	2 042	136 213
SANTO ANTÓNIO	212 552	2 042	214 594
SÃO GONÇALO	79 230	2 042	81 272
SÃO MARTINHO	168 643	2 042	170 685
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	74 082	2 042	76 124
SÃO ROQUE	93 198	2 042	95 240
FUNCHAL (SÉ)	43 654	2 042	45 696
FUNCHAL (Total município)	1 079 229	20 420	1 099 649
ÁGUA DE PENNA	35 586	2 042	37 628
CANIÇAL	58 427	2 042	60 469
MACHICO	123 979	2 042	126 021
PORTO DA CRUZ	80 873	2 042	82 915
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	34 621	2 042	36 663
MACHICO (Total município)	333 486	10 210	343 696
CANHAS	67 152	2 042	69 194
MADALENA DO MAR	24 475	2 042	26 517
PONTA DO SOL	98 134	2 042	100 176
PONTA DO SOL (Total município)	189 761	6 126	195 887
ACHADAS DA CRUZ	29 796	2 042	31 838
PORTO MONIZ	79 477	2 042	81 519
RIBEIRA DA JANELA	39 413	2 042	41 455
SEIXAL	57 559	2 042	59 601
PORTO MONIZ (Total município)	206 245	8 168	214 413
CAMPANÁRIO	62 928	2 042	64 970
RIBEIRA BRAVA	83 570	2 042	85 612
SERRA DE ÁGUA	59 538	2 042	61 580
TÁBUA	36 585	2 042	38 627
RIBEIRA BRAVA (Total município)	242 621	8 168	250 789
CAMACHA	88 266	2 042	90 308
CANIÇO	101 963	2 042	104 005
GAULA	45 297	2 042	47 339
SANTA CRUZ	94 528	2 042	96 570
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	40 847	2 042	42 889
SANTA CRUZ (Total município)	370 901	10 210	381 111
ARCO DE SÃO JORGE	25 071	2 042	27 113
FAIAL	63 278	2 042	65 320
SANTANA	76 765	2 042	78 807
SÃO JORGE	54 303	2 042	56 345
SÃO ROQUE DO FAIAL	41 204	2 042	43 246
ILHA	33 940	2 042	35 982
SANTANA (Total município)	294 561	12 252	306 813
BOA VENTURA	69 107	2 042	71 149
PONTA DELGADA	37 401	2 042	39 443
SÃO VICENTE	112 027	2 042	114 069
SÃO VICENTE (Total município)	218 535	6 126	224 661
PORTO SANTO	152 830	2 042	154 872
PORTO SANTO (Total município)	152 830	2 042	154 872
RAM (Total RA)	3 890 664	110 268	4 000 932
ALMAGREIRA	25 447	2 042	27 489

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
SANTA BÁRBARA	30 461	2 042	32 503
SANTO ESPÍRITO	41 739	2 042	43 781
SÃO PEDRO	36 722	2 042	38 764
VILA DO PORTO	77 425	2 042	79 467
VILA DO PORTO (Total município)	211 794	10 210	222 004
ÁGUA DE PAU	77 331	2 042	79 373
CABOUÇO	33 589	2 042	35 631
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	67 973	2 042	70 015
LAGOA (SANTA CRUZ)	70 679	2 042	72 721
RIBEIRA CHÃ	24 475	2 042	26 517
LAGOA (AÇORES) (Total município)	274 047	10 210	284 257
ACHADA	31 990	2 042	34 032
ACHADINHA	33 808	2 042	35 850
LOMBA DA FAZENDA	38 761	2 042	40 803
NORDESTE	52 959	2 042	55 001
SALGA	28 570	2 042	30 612
SANTANA	24 957	2 042	26 999
ALGARVIA	19 369	2 042	21 411
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	20 608	2 042	22 650
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	23 497	2 042	25 539
NORDESTE (Total município)	274 519	18 378	292 897
ARRIFES	92 721	2 042	94 763
CANDELÁRIA	29 042	2 042	31 084
CAPELAS	55 923	2 042	57 965
COVOADA	30 184	2 042	32 226
FAJÃ DE BAIXO	53 346	2 042	55 388
FAJÃ DE CIMA	51 425	2 042	53 467
FENAIIS DA LUZ	34 333	2 042	36 375
FETEIRAS	50 093	2 042	52 135
GINETES	33 248	2 042	35 290
MOSTEIROS	29 384	2 042	31 426
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	58 216	2 042	60 258
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	58 943	2 042	60 985
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	78 800	2 042	80 842
RELVA	41 512	2 042	43 554
REMÉDIOS	25 046	2 042	27 088
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	51 215	2 042	53 257
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	62 238	2 042	64 280
SANTA BÁRBARA	26 326	2 042	28 368
SANTO ANTÓNIO	37 861	2 042	39 903
SÃO VICENTE FERREIRA	35 308	2 042	37 350
SETE CIDADES	39 557	2 042	41 599
AJUDA DA BRETANHA	19 219	2 042	21 261
PILAR DA BRETANHA	17 861	2 042	19 903
SANTA CLARA	46 866	2 042	48 908
PONTA DELGADA (Total município)	1 058 667	49 008	1 107 675
ÁGUA RETORTA	30 005	2 042	32 047
FAIAL DA TERRA	26 446	2 042	28 488
FURNAS	59 447	2 042	61 489
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	36 302	2 042	38 344
POVOAÇÃO	63 401	2 042	65 443
RIBEIRA QUENTE	29 921	2 042	31 963
POVOAÇÃO (Total município)	245 522	12 252	257 774
CALHETAS	24 475	2 042	26 517
FENAIIS DA AJUDA	36 442	2 042	38 484
LOMBA DA MAIA	40 251	2 042	42 293
LOMBA DE SÃO PEDRO	24 475	2 042	26 517
MAIA	46 004	2 042	48 046
PICO DA PEDRA	37 056	2 042	39 098
PORTO FORMOSO	33 463	2 042	35 505
RABO DE PEIXE	95 607	2 042	97 649
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	39 530	2 042	41 572
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	54 455	2 042	56 497
RIBEIRA SECA	42 899	2 042	44 941
RIBEIRINHA	42 153	2 042	44 195
SANTA BÁRBARA	33 981	2 042	36 023
SÃO BRÁS	24 475	2 042	26 517
RIBEIRA GRANDE (Total município)	575 266	28 588	603 854
ÁGUA DE ALTO	43 570	2 042	45 612
PONTA GARÇA	74 247	2 042	76 289
RIBEIRA DAS TÁINHAS	29 568	2 042	31 610
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	51 610	2 042	53 652
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	24 450	2 042	26 492
RIBEIRA SECA	26 147	2 042	28 189
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	249 592	12 252	261 844
ALTARES	40 392	2 042	42 434

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	60 170	2 042	62 212
ANGRA (SANTA LUZIA)	45 824	2 042	47 866
ANGRA (SÃO PEDRO)	51 449	2 042	53 491
ANGRA (SÉ)	24 881	2 042	26 923
CINCO RIBEIRAS	24 564	2 042	26 606
DOZE RIBEIRAS	24 475	2 042	26 517
FETEIRA	25 170	2 042	27 212
PORTO JUDEU	51 148	2 042	53 190
POSTO SANTO	37 697	2 042	39 739
RAMINHO	24 475	2 042	26 517
RIBEIRINHA	43 480	2 042	45 522
SANTA BÁRBARA	36 050	2 042	38 092
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	43 559	2 042	45 601
SÃO BENTO	39 236	2 042	41 278
SÃO MATEUS DA CALHETA	47 855	2 042	49 897
SERRETA	25 699	2 042	27 741
TERRA CHÃ	43 450	2 042	45 492
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	45 189	2 042	47 231
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	734 763	38 798	773 561
AGUALVA	53 136	2 042	55 178
BISCOITOS	44 007	2 042	46 049
CABO DA PRAIA	24 475	2 042	26 517
FONTE DO BASTARDO	28 847	2 042	30 889
FONTINHAS	37 704	2 042	39 746
LAJES	53 312	2 042	55 354
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	88 506	2 042	90 548
QUATRO RIBEIRAS	25 384	2 042	27 426
SÃO BRÁS	24 531	2 042	26 573
VILA NOVA	34 618	2 042	36 660
PORTO MARTINS	24 475	2 042	26 517
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	438 995	22 462	461 457
GUADALUPE	48 536	2 042	50 578
LUZ	34 010	2 042	36 052
SÃO MATEUS	35 331	2 042	37 373
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	46 369	2 042	48 411
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	164 246	8 168	172 414
CALHETA	41 152	2 042	43 194
NORTE PEQUENO	25 699	2 042	27 741
RIBEIRA SECA	62 858	2 042	64 900
SANTO ANTÃO	46 605	2 042	48 647
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	24 475	2 042	26 517
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	200 789	10 210	210 999
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	24 894	2 042	26 936
NORTE GRANDE (NEVES)	44 809	2 042	46 851
ROSAIS	39 387	2 042	41 429
SANTO AMARO	38 488	2 042	40 530
URZELINA (SÃO MATEUS)	33 892	2 042	35 934
VELAS (SÃO JORGE)	48 061	2 042	50 103
VELAS (Total município)	229 531	12 252	241 783
CALHETA DE NESQUIM	26 933	2 042	28 975
LAJES DO PICO	68 581	2 042	70 623
PIEIDADE	32 530	2 042	34 572
RIBEIRAS	46 332	2 042	48 374
RIBEIRINHA	24 475	2 042	26 517
SÃO JOÃO	40 885	2 042	42 927
LAJES DO PICO (Total município)	239 736	12 252	251 988
BANDEIRAS	35 205	2 042	37 247
CANDELÁRIA	42 505	2 042	44 547
criação Velha	31 002	2 042	33 044
MADALENA	60 155	2 042	62 197
SÃO CAETANO	35 997	2 042	38 039
SÃO MATEUS	34 767	2 042	36 809
MADALENA (Total município)	239 631	12 252	251 883
PRAINHA	36 886	2 042	38 928
SANTA LUZIA	35 838	2 042	37 880
SANTO AMARO	25 699	2 042	27 741
SANTO ANTÓNIO	41 943	2 042	43 985
SÃO ROQUE DO PICO	52 683	2 042	54 725
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	193 049	10 210	203 259
CAPELO	33 814	2 042	35 856
CASTELO BRANCO	40 532	2 042	42 574
CEDROS	36 275	2 042	38 317
FETEIRA	35 993	2 042	38 035
FLAMENGOS	35 367	2 042	37 409
HORTA (ANGÚSTIAS)	45 064	2 042	47 106
HORTA (CONCEIÇÃO)	25 262	2 042	27 304

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	N.º 8 art.º 38.º Lei n.º 73/2013	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
HORTA (MATRIZ)	40 722	2 042	42 764
PEDRO MIGUEL	27 333	2 042	29 375
PRAIA DO ALMOXARIFE	24 475	2 042	26 517
PRAIA DO NORTE	25 699	2 042	27 741
RIBEIRINHA	24 475	2 042	26 517
SALÃO	24 475	2 042	26 517
HORTA (Total município)	419 486	26 546	446 032
FAJÃ GRANDE	29 363	2 042	31 405
FAJÃZINHA	17 196	2 042	19 238
FAZENDA	28 188	2 042	30 230
LAJEDO	17 129	2 042	19 171
LAJES DAS FLORES	46 027	2 042	48 069
LOMBA	22 379	2 042	24 421
MOSTEIRO	16 064	2 042	18 106
LAJES DAS FLORES (Total município)	176 346	14 294	190 640
CAVEIRA	16 064	2 042	18 106
CEDROS	19 923	2 042	21 965
PONTA DELGADA	34 815	2 042	36 857
SANTA CRUZ DAS FLORES	74 903	2 042	76 945
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	145 705	8 168	153 873
RAA (Total RA)	6 071 684	316 510	6 388 194
TOTAL CONTINENTE	192 292 826	5 443 733	197 736 559
TOTAL NACIONAL	202 255 174	5 870 511	208 125 685

MAPA XXI

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS					
			<i>Sobre o Rendimento</i>					
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)					
			Energias renováveis	Artº 85-A do CIRS (revogado)	2 088			
			Contribuições para a Segurança Social	Artº 18 nº 3 do EBF	1 196 762			
			Aquisição de computadores	Artº 68 do EBF (revogado)	1 066			
			Missões internacionais	Artº 38 do EBF	2 404 426			
			Cooperação	Artº 39 nº 1, 2, 3 e 5 do EBF	4 899 453			
			Deficientes	Artigo 87º do CIRS e Lei OE2009 a 2014	346 164 711			
			Infraestruturas comuns NATO	Artº 40 nº1 do EBF	2 338			
			Organizações internacionais	Artº 37 nº 1 a) e b), e nº 2 do EBF	5 734 888			
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	Artº 16, 17 e 21 do EBF	50 787 928			
			Propriedade intelectual	Artº 58 do EBF	5 496 984			
			Tripulantes de navios ZFM	Artº 33, nº 8 do EBF	2 355 652			
			Dedução à coleta de donativos	Estatuto do Mecenato; Artº 62, 62-A e 62-B do EBF	8 124 352			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	Artº 32 da Lei nº 16/2001 de 22/06	743			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	Estatuto do Mecenato; Artº 63, nº 2 do EBF	5 610 426			
			Contas de Poupança-Habituação (CPH)		3 453			
			Prémios de seguros de saúde	Artº 74 do EBF (revogado)	54 979			
			Residentes não Habituais	Artº 16 do CIRS	526 135 021			
			Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	Artº 78-F do CIRS	56 955 809			
			Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	Artº 71, nº 4, do EBF	118 465			
			Trabalhadores deslocados no estrangeiro	Artº 39-A do EBF	612 202			
			Programa Semente	Artº 43-A do EBF	52 972	1 016 714 718		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)					
			Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social	Artigo 10º do CIRC	101 485 670			
			Atividades culturais, recreativas e desportivas	Artigo 11º do CIRC / Artigo 54º nº 1 do EBF	13 283 969			
			Cooperativas	Artigo 66º-A do EBF	6 299 396			
			Fundos de pensões e equiparáveis	Artigo 16º nº 1 do EBF	330 123 890			
			Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação	Artigo 21º nº 1 do EBF	8 867 085			
			Fundos de capital de risco	Artigo 23º do EBF	7 036 160			
			Outros fundos isentos definitivamente	Outros	1 004 702			
			Comissões vitivinícolas regionais	Artigo 52º do EBF	175 527			
			Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos	Artigo 53º do EBF	2 414 744			
			Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais e associações de pais	Artigo 55º do EBF	3 389 454			
			Baldios e comunidades locais	Artigo 59º do EBF	654 488			
			Fundos de poupança em ações	Artigo 26º nº 1 do EBF	18 845			
			Outros fundos isentos temporariamente	Outros	1 600 738			
			Majoração à criação de emprego	Artigo 19º do EBF	57 531 102			
			Fundos de investimento	Artigo 22º nº 14 b) do EBF (revogado pelo DL 7/2015, de 13/01, c/ produção efeitos a 1 jul 2015)	29 114			
			Empresas armadoras da marinha mercante	Artigo 51º do EBF	2 047 364			
			Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artº 62º e 62º-A do EBF	Artigos 62º e 62º-A do EBF	26 594 063			
			Majoração das quotizações sindicais	Artigo 44º do CIRC	4 889 225			
			Majoração aplicada aos gastos suportados com aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos	Artigo 70º nº 4 do EBF	8 251 593			
			Remuneração convencional do capital social	Artigo 136º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, e artigo 41º A do EBF	14 914 273			
			Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância	Artigo 43º nº 9 do CIRC	2 375 089			
			Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para a educação e formação	Artigo 66º-A nº 7 do EBF	35 852			
			Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM	Artigo 36º-A, nº 10 e nº 11, do EBF	569			
			Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para abastecimento de veículos	Artigo 59º-A do EBF	29 994			
			Majoração das despesas com sistemas de <i>car-sharing</i> e <i>bike-sharing</i>	Artigo 59º-B do EBF	19			
			Majoração das despesas com frotas de velocípedes	Artigo 59º-C do EBF	137			
			Entidade central de armazenagem: resultados líquidos do período contabilizados na gestão de reservas estratégicas de petróleo	Artigo 25º-A do DL nº 165/2013, de 16/12	425			
			50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial	Artigo 50º-A	433 171			
			Transmissibilidade de prejuízos [artº 15º, nº 1, al. c) e artº 75º, nº 5]	Artigo 15º do CIRC	247 244			
			Transmissibilidade de prejuízos (artº 75º, nº 1 e nº 3)	Artigo 75º do CIRC	5 100 000			
			Coletividades Desportivas	Artigo 54º nº 2 do EBF	755			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Grandes Projetos de Investimento)	Artigos 2º a 21º do CFI	17 981 368			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Projetos de Investimento à Internacionalização)	Artigo 41º nº 4 do EBF (revogado com OE2014)	-132 551			
			SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial	Artigos 35º a 42º CFI	159 178 847			
			Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)	Artigos 22º a 26º do CFI	169 925 650			

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			Veículos com lotação de 9 lugares de IPSS	Artº 52º, nº 1, do CISV	1 879 974			
			Táxis	Artº 53º, nº 1, do CISV	3 158 225			
			Táxis a GPL, gás natural ou energia elétrica ou híbridos	Artº 53º, nº 2, do CISV	65 243			
			Táxis adaptados ao transporte de pessoas com deficiência	Artº 53º, nº 3, do CISV	89 524			
			Automóveis novos para aluguer sem condutor	Artº 53º, nº 5, do CISV	1 592 596			
			Automóveis para pessoas com deficiência	Artº 54º, nº 1, do CISV	7 399 925			
			Automóveis com > 5 lugares adquiridos por famílias numerosas	Artº 57º-A, nº 1, do CISV	600 267			
			Veículos de pessoas que transferiram a residência para território nacional	Artº 58º, nº 1 e 2 do CISV	47 417 123			
			Funcionários diplomáticos e consulares portugueses	Artº 62º, nº 1, do CISV	378 034			
			Funcionários da UE e parlamentares europeus	Artº 63º, nº 1, do CISV	100 308			
			Veículos adquiridos por via sucessória	Artº 63º-A do CISV	17 966			
			Partidos Políticos	Artº 10º, nº 1, f), da Lei nº 19/2003	8 102			
			Aquisição de veículo híbrido <i>plug-in</i> novo/veículo baixas emissões	Artº 25º, nº 1, da Lei nº 82-D/2014	18 602			
			Deficientes das Forças Armadas	Artº 15º, nº 4, do DL nº 43/76	446 287	369 563 381		
	04		Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)					
			Relações internacionais	Artº 6º, nº 1, a), b), c) e d), do CIEC	935 978			
			Tabaco destinado a testes científicos e ensaios	Artº 102º, nº 1, b) e c) do CIEC	52 958	988 936		
	05		Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)					
			Relações internacionais	Artº 6º, nº 1, a), b), c) e d), do CIEC	85 129			
			Bebidas alcoólicas e álcool para fins industriais	Artº 67º, nº 1, a), c), d), e), f) e g), do CIEC	15 527 974			
			Bebidas alcoólicas e álcool para produção de vinagre	Artº 67º, nº 1, b), do CIEC	6 313 058			
			Álcool desnaturado utilizado para fins industriais	Artº 67º, nº 3, a), do CIEC	60 541 082			
			Álcool distribuído totalmente desnaturado	Artº 67º, nº 3, b), do CIEC	5 136 103			
			Álcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares	Artº 67º, nº 3, c), do CIEC	3 545 198			
			Álcool para testes laboratoriais e investigação científica	Artº 67º, nº 3, d), do CIEC	2 678 860			
			Álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários	Artº 67º, nº 3, e), do CIEC	32 714 587			
			Álcool utilizado no fabrico de medicamentos	Artº 67º, nº 3, f), do CIEC	3 813 618			
			Bebidas não alcoólicas previstas no nº 1, do artigo 87º-B, do CIEC	Artº 87º-B, nº 1 do CIEC	3 664 083			
			Aguardentes produzidas em pequenas destilarias	Artº 79º, nº 2, do CIEC	158 882			
			Cervejas produzidas em pequenas cervejeiras	Artº 80º, nº 3, do CIEC	136 156	134 314 730	8 635 915 055	
	02		Outros					
	01		Imposto do selo					
			Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	Artº 6º, a), do CIS	1 332 268			
			IP - Infraestruturas de Portugal, SA - Domínio público	Artº 6º, a), do CIS	32 855			
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa	Artº 6º, c), do CIS	1 439 626			
			Instituições particulares de solidariedade social	Artº 6º, d), do CIS	313 771			
			Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião	Artº 6º, e), do CIS	481 965 938			
			Entidades licenciadas na ZFM e Santa Maria	Artº 33º, nº 11, do EBF	3 004			
			Prédios rústicos em ZIF	Artº 59º-D, nº 2 e 3, do EBF	170 606			
			Reorganização e Concentração de Empresas	Artº 60º, nº 1, b), do EBF	1 312 378			
			Cooperativas	Artº 66º-A, nº 12, do EBF	627 310			
			Partidos Políticos	Artº 10º, nº 1, c), da Lei nº 19/2003	1 746			
			Instituições de ensino superior público	Artº 116º da Lei nº 62/2007	7 246			
			Utilidade Turística	Artº 20º do DL nº 423/83	480 931			
			Sociedades de agricultura de grupo	Artº 8º do DL nº 336/89	27 383			
			Emparcelamento rural	Artº 51º, nº 1, do DL nº 103/90	67 290			
			Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Artº 269º do DL nº 53/2004	7 788 584			
			Igreja Católica	Artº 26º, nº 3, da RAR 74/2004	44 975			
			Imamat Ismaili	Artº 11º, nº 5, da RAR 135/2015	134 127			
			Outros	Anexo Q	446 542 612	942 292 650		
	02		Imposto Único de Circulação					
			Veículos adm. central, regional, local, militares e bombeiros	Artº 5º, nº 1, a), do CIUC	1 752 122			
			Veículos estados estrangeiros e relações internacionais	Artº 5º, nº 1, b), do CIUC	10 190			
			Automóveis e motociclos peças de museus públicos	Artº 5º, nº 1, c), do CIUC	108 684			
			Veículos exc. elétricos, ambulâncias, funerais e tratores	Artº 5º, nº 1, d), do CIUC	873 126			
			Automóveis lig. passageiros para aluguer com condutor e táxi	Artº 5º, nº 1, e), do CIUC	1 144 800			
			Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime	Artº 5º, nº 1, f), do CIUC	24 013			
			Veículos abandonados ou adquiridos pelo Estado	Artº 5º, nº 1, g), do CIUC	405			
			Veículos declarados perdidos a favor do Estado	Artº 5º, nº 1, h), do CIUC	2 860			
			Veículos do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios	Artº 5º, nº 1, i), do CIUC	4 235			
			Pessoas com deficiência	Artº 5º, nº 2, a), do CIUC	5 590 591			
			Pessoas coletivas de utilidade pública e IPSS	Artº 5º, nº 2, b), do CIUC	455 378			
			Veículos da categoria D, para o transporte de grandes objetos	Artº 5º, nº 8, a), do CIUC	3 748 857	13 715 261	956 007 911	9 591 922 966
			Total geral					11 700 937 145

MAPA XXI**RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL**

CAPÍTULOS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro	278 077 057	278 077 057
					278 077 057

111941558

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M**Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 cumpre com os diversos princípios e regras orçamentais estabelecidas na Lei de Enquadramento Orçamental, nomeadamente as regras da anualidade, do equilíbrio, do orçamento bruto, da especificação, da unidade e da universalidade.

Este Orçamento corporiza um instrumento para a concretização da política de sustentabilidade económica, financeira e social da Região Autónoma da Madeira, em linha com o Programa do XII Governo Regional.

As previsões da receita e da despesa orçamental para o ano de 2019 tiveram em consideração os compromissos financeiros obrigatórios, decorrentes do funcionamento e do plano de investimentos constante do PIDDAR, o apoio às iniciativas empresariais que mereçam enquadramento nos programas comunitários em vigor, quer sejam públicos ou privados, e bem assim o enquadramento macroeconómico vigente.

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 incorpora medidas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2019 com aplicação direta na Região Autónoma da Madeira, designadamente em matéria de fiscalidade e da despesa pública, influenciando e condicionando a política orçamental regional.

Com este Orçamento a Região Autónoma da Madeira concilia a necessidade do seu trajeto de equilíbrio das contas públicas com a manutenção de um clima social e económico que permita à Região continuar o seu processo de desenvolvimento, com respeito pela coesão económica, territorial e social.

Foram ouvidos os parceiros sociais envolvidos em matéria de legislação laboral.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de

junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação do Orçamento**

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapa IX, com o programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração regional (PIDDAR);

c) Mapa X, com as despesas correspondentes a programas;

d) Mapa XI, com as transferências no âmbito das finanças locais;

e) Mapa XVII das responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por secretarias;

f) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados.

Artigo 2.º**Aplicação dos normativos às entidades integradas no setor público administrativo**

1 — Todas as entidades da administração pública regional, previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro e 37/2018, de 7 de agosto independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos no presente decreto legislativo regional e no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

2 — O disposto neste diploma prevalece sobre todas as disposições contrárias, ficando ainda sem efeito todas as obrigações em curso que, de algum modo, impeçam o cumprimento dos objetivos de estabilidade e disciplina